



PARECER SOBRE
A CONTA GERAL DO ESTADO

2021

ANEXO



TRIBUNAL DE
CONTAS

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO



Anexo – Exercício do contraditório

Entidades às quais o anteprojeto foi enviado, matéria correspondente e apresentação de alegações

| Ponto PCGE | Entidade | Resposta | | Observações | | Página |
|--|--|----------|-----|---------------|-----------------|--------|
| | | Sim | Não | Com alegações | Sem comentários | |
| PARTE A – A REFORMA EM CURSO | | | | | | |
| 1. Implementação da Lei de enquadramento orçamental | | | | | | |
| | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| | eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública | X | | X | | A.14 |
| | UniLEO – Unidade de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental | X | | X | | A.15 |
| PARTE B – O PROCESSO ORÇAMENTAL | | | | | | |
| | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| PARTE C – A CONTA GERAL DO ESTADO | | | | | | |
| 1. Receitas e despesas da administração central e da segurança social | | | | | | |
| | Ministro das Finanças | X | | X | | A.17 |
| | Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | X | | | X | A.23 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.70 |
| | Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social | X | | | | A.31 |
| 2. Conta da administração central | | | | | | |
| 2.1 Universo | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| | FINOVA (Banco Português de Fomento) | | X | | | |
| | Fundo de Apoio à Inovação | | X | | | |
| | Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (Turismo de Portugal) | X | | X | | A.74 |
| | Fundo da Língua Portuguesa – Instituto Camões | X | | X | | A.76 |
| 2.2. Alterações orçamentais | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| 2.3. Receita | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| | Autoridade Tributária e Aduaneira | X | | X | | A.77 |
| 2.4. Despesa | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| 2.4.3 Despesa por programa orçamental | Ministro das Finanças | X | | | X | A.17 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.70 |
| 2.5. Saldo orçamental consolidado da administração central | Ministro das Finanças | X | | | X | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| 2.6. Receitas e despesas não efetivas e extraorçamentais | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |



| Ponto PCGE | Entidade | Resposta | | Observações | | Página |
|---|--|----------|-----|---------------|-----------------|--------|
| | | Sim | Não | Com alegações | Sem comentários | |
| 2.7.1. Fluxos financeiros com a União Europeia | Ministra da Presidência | X | | X | | A.83 |
| | Ministro das Finanças | X | | | X | A.87 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.88 |
| | Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP | X | | | X | A.93 |
| | Agência para o Desenvolvimento e Coesão | X | | X | | A.94 |
| | Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas | X | | X | | A.95 |
| | Estrutura de Missão Recuperar Portugal | X | | X | | A.97 |
| 2.7.2. Fluxos financeiros com o setor público empresarial | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| 2.7.3. Fluxos financeiros com as regiões autónomas e as autarquias locais | Ministro das Finanças | X | | | X | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| | Direção-Geral das Autarquias Locais | X | | X | | A.104 |
| 2.8. Dívida pública financeira | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| | Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP | X | | X | | A.105 |
| | Fundo de Contragarantia Mútuo – Banco Português de Fomento | X | | X | | A.108 |
| | Infraestruturas de Portugal | X | | X | | A.109 |
| 2.9. Património financeiro | Ministro das Finanças | X | | X | | A.110 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.114 |
| | Direção-Geral do Tesouro e Finanças | X | | X | | A.116 |
| | Agência para o Desenvolvimento e Coesão | | X | | | |
| | Caixa Geral de Aposentações | X | | X | | A.118 |
| | Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento | X | | X | | A.119 |
| | Instituto do Emprego e Formação Profissional | X | | X | | A.121 |
| | Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana | X | | X | | A.122 |
| | Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil | X | | X | | A.123 |
| | Metropolitano de Lisboa | X | | X | | A.124 |
| | Oitante | X | | X | | A.125 |
| | Parbanca | X | | | X | A.126 |
| | Parvalorem | X | | X | | A.127 |
| | Turismo de Portugal | X | | X | | A.130 |
| Transtejo | | X | | | | |
| 2.10. Património imobiliário | Ministro das Finanças | X | | X | | A.17 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.70 |
| | Direção-Geral do Tesouro e Finanças | X | | X | | A.132 |
| | Unidade Local de Saúde do Nordeste | | X | | | |
| | Metropolitano de Lisboa | X | | X | | A.134 |
| 2.11.1 Fluxos financeiros na tesouraria do Estado | Ministro das Finanças | X | | X | | A.17 |
| | Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP | X | | X | | A.135 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.70 |

| Ponto PCGE | Entidade | Resposta | | Observações | | Página |
|--|---|----------|-----|---------------|-----------------|-----------|
| | | Sim | Não | Com alegações | Sem comentários | |
| 2.11.2. Unidade de tesouraria do Estado | Ministro das Finanças | X | | X | | A.17 |
| | Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP | X | | X | | A.135 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.70 |
| | Direção-Geral do Tesouro e Finanças | X | | X | | A.137 |
| | Inspeção-Geral de Finanças | | X | | | |
| | Adp Valor – Serviços Ambientais | X | | X | | A.142 |
| | AdSA – Águas de Santo André | X | | X | | A.156 |
| | Agência Espacial Portuguesa | X | | X | | A.167 |
| | Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa | X | | X | | A.172 |
| | Fundo de Contragarantia Mútuo – Banco Português de Fomento | X | | X | | A.173 |
| | Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento | X | | X | | A.174 |
| | Faculdade de Motricidade Humana | X | | X | | A.185 |
| | Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial | | X | | | |
| | IMAR - Instituto do Mar | X | | X | | A.188 |
| | IMOFUNDOS - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo | X | | X | | A.189 |
| | Nortrem - Aluguer de Material Ferroviário ACE | X | | X | | A.190 |
| Universidade do Porto | X | | X | | A.191 | |
| 2.12. Observações – incumprimento de princípios, omissões, erros | | | | | | |
| Este ponto colige as situações detetadas nos pontos anteriores pelo que as respostas e alegações das entidades no âmbito do contraditório estão associadas aos respetivos pontos (2.1 a 2.11). | | | | | | |
| 3. Conta da segurança social | | | | | | |
| 3, 3.1 a 3.4 e 3.6 | Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | X | | X | | A.23/A.28 |
| | Instituto da Segurança Social | X | | X | | A.47/A.49 |
| | Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social | X | | X | | A.31/A.35 |
| | Fundo de Socorro Social - IGFSS | X | | | X | A.31 |
| | Fundo de Garantia Salarial - IGFSS | X | | X | | A.31 |
| | Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Banca dos Casinos - IGFSS | X | | | X | A.31 |
| | Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social - IGFSS | X | | | X | A.31 |
| | Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social | X | | X | | A.62/A.63 |
| | Instituto de Informática | X | | X | | A.54/A.59 |
| | Instituto da Segurança Social dos Açores | X | | X | | A.64/A.66 |
| | Instituto da Segurança Social da Madeira | X | | | X | A.67/A.68 |
| 3.5 Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social | Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | X | | X | | A.22 |
| | Ministro das Finanças | X | | | X | A.1 |
| | Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social | X | | X | | A.30 |
| | Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social | X | | X | | A.61 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| Extratos relevantes do ponto 3 enviados a outras entidades | | | | | | |
| 3, 3.1 a 3.3 e 3.6 | Ministro das Finanças | X | | X | | A.17 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.70 |
| 3.6 | Autoridade Tributária e Aduaneira | X | | | X | A.73 |

| Ponto PCGE | Entidade | Resposta | | Observações | | Página |
|--|--|----------|-----|---------------|-----------------|--------|
| | | Sim | Não | Com alegações | Sem comentários | |
| 4. Sustentabilidade das Finanças Públicas | | | | | | |
| 4.1. Pensões | Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | X | | | X | A.23 |
| | Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social | X | | | X | A.31 |
| | Instituto da Segurança Social | X | | X | | A.47 |
| | Caixa Geral de Aposentações | X | | X | | A.69 |
| 4.2. Apoios públicos ao Setor financeiro | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| | Direção-Geral do Tesouro e Finanças | X | | X | | A.193 |
| 4.3. Apoios a entidades não pertencentes à administração pública | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | X | | A.9 |
| 4.4. Benefícios fiscais | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| | Autoridade Tributária e Aduaneira | X | | X | | A.77 |
| 4.5. Garantias públicas | Ministro das Finanças | X | | X | | A.1 |
| | Direção-Geral do Orçamento | X | | | X | A.9 |
| | Banco Português de Fomento | X | | X | | A.194 |
| | Direção-Geral do Tesouro e Finanças | X | | X | | A.193 |
| 4.6. Parcerias Público-Privadas e Outras Concessões | Ministro das Finanças | X | | X | | A.195 |
| | Ministro das Infraestruturas e da Habitação | X | | X | | A.199 |
| | Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos | X | | X | | A.201 |
| PARTE D – RECOMENDAÇÕES | | | | | | |
| As recomendações formuladas foram sujeitas a contraditório nos pontos a que dizem respeito. | | | | | | |

02 AGO 2022 000820

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | ENT. 3094/2022 PROC. N.º 28.03 | DATA |
|----------------|--------------------|-----------------------------------|------|
|----------------|--------------------|-----------------------------------|------|

ASSUNTO Parecer sobre a Conta Geraldo do Estado 2021 - Exercício de contraditório.

Exmo. Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de enviar a informação solicitada, relativa ao exercício de contraditório.

Parte A - A reforma em curso

➤ Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental

Salienta-se que várias equipas do Ministério das Finanças têm trabalhado em conjunto para o desenvolvimento da reforma, nomeadamente da UniLEO, DGO e eSPap, por forma a se poder implementar a referida reforma, que, dada a sua dimensão e carácter desafiante e reformador, deve ser elaborada de forma rigorosa. Acrescem ainda as dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19, que criou grandes desafios neste domínio. Não obstante, é de notar que se encontram alguns modelos em fase de apreciação, nomeadamente no que respeita à Orçamentação por Programas e à Entidade Contabilística Estado, para que seja cumprido o cronograma revisto para a implementação da reforma.

É ainda de realçar, no que se refere ao modelo de Governação que a DGO também se encontra em processo de recrutamento, no âmbito do PRR.

Parte B - O processo orçamental

O ano de 2021, tal como o ano de 2020, foi um período atípico, dada a crise pandémica a que estivemos sujeitos. Por esta razão, verificou-se uma grande volatilidade nas medidas a adotar, que não deve ser desconsiderada aquando da apreciação da CGE 2021.



No que respeita ao Decreto-Lei de Execução Orçamental (DLEO), note-se que com a vigência do DLEO de 2019 ficaram asseguradas as necessárias regras de execução orçamental, nomeadamente as previstas na Circular da DGO, Série A n.º 1400, de 8 de fevereiro, garantindo o controlo e gestão da execução orçamental, tendo sido ainda criados instrumentos adicionais para garantir a uniformidade da execução orçamental entre entidades, designadamente no que respeita à execução do Programa de Recuperação e Resiliência.

Parte C - Conta Geral do Estado

➤ Ponto 2 - Conta da Administração Central

2.1 - Universo

Relativamente ao universo das entidades da Administração Central, nos termos da LEO, o setor das Administrações Públicas abrange:

- Os serviços e entidades dos subsectores da Administração Central, Regional, Local e da Segurança Social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas;
- As entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas na última lista das entidades que integram as Administrações Públicas divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) até 30 de junho, designadas por entidades públicas reclassificadas (EPR).

Para efeitos da preparação do processo orçamental do ano de 2021, foram consideradas as entidades que constavam da lista publicada pelo INE em março de 2020, com referência ao ano de 2019. Desta listagem, não consta qualquer das entidades indicadas pelo Tribunal de Contas como sendo omissas, razão pela qual não foram incluídas no âmbito do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado de 2021.

No que se refere às entidades que foram extintas, mas constam do OE2021 bem como da CGE2021, este facto decorre da sua extinção definitiva e/ou comunicação à DGO ter acontecido em momento posterior à apresentação da proposta de orçamento e, como tal, não poderiam ter sido retiradas antes do universo. Estas situações estão, contudo, devidamente assinaladas no RCGE2021 na parte relativa às alterações do universo.

Conforme referido em anos anteriores, a DGO realiza um acompanhamento rigoroso nesta matéria no sentido do cumprimento dos princípios evocados por esse Tribunal, alertando e insistindo junto das Entidades Coordenadoras dos programas orçamentais e dos próprios organismos para o adequado e atempado registo da execução orçamental.



2.2 - Alterações orçamentais

Nos quadros 58 e 59 do RCGE 2021, relativos a “Alterações Orçamentais da Administração Central:” receita e despesa, respetivamente, encontram-se identificados os montantes globais de alterações orçamentais por classificação económica, bem como o efeito no saldo global da Administração Central. Salienta-se que o RCGE 2021 apresenta justificação para as principais alterações orçamentais, compreendendo as que contribuíram para o agravamento do saldo global.

Conforme referido em anteriores ocasiões, a utilização da dotação provisional fundamentou-se, sobretudo, nas situações identificadas no RCGE, sendo de salientar que a utilização da mesma é de último recurso e visa assegurar a realização de despesas não previstas e inadiáveis, para as quais não foi possível identificar solução alternativa de financiamento, evitando, desse modo, que o Estado entre em incumprimento perante terceiros.

Igualmente já salientado anteriormente, trimestralmente, nos termos do artigo 61.º da Lei de Enquadramento Orçamental, no âmbito da divulgação das alterações orçamentais e dos mapas da Lei do Orçamento do Estado por aquelas modificados, bem como no relatório da CGE, foi difundida informação sobre as alterações orçamentais com contrapartida nestas dotações, permitindo o conhecimento da respetiva afetação por programa e por classificação orgânica, funcional e económica. É ainda divulgada com regularidade a informação relativa a alterações com contrapartida na dotação provisional, apresentando a justificação que lhe esteve subjacente

No que respeita à inscrição da dotação provisional em classificação económica de “Outras despesas correntes”, em nota de rodapé no PCGE), tal decorre de o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (aprova os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas) prever classificação económica específica para esta dotação. Acresce que tecnicamente, aquando da preparação do OE não é possível uma diferente especificação económica, e tal implicaria definir nessa sede a aplicação final dessa dotação, o que contraria a sua finalidade enquanto instrumento.

Dá-se ainda nota que no penúltimo parágrafo da página 2 é referido “*Relativamente à Saúde, acresce a capitalização dos hospitais empresarializados para absorção de prejuízos, por conta de dotações do Cap. 60 - Despesas excecionais do Ministério das Finanças, no montante de 1 080 M€.*” Conforme referido no ponto 2.7.2., a capitalização dos hospitais corresponde a 1 080 M€, sendo o montante respeitante à cobertura de prejuízo de apenas 1 064 M€. Nesse sentido, sugere-se que o texto que consta da página 2 seja ajustado para “*Relativamente à Saúde, acresce a capitalização dos hospitais empresarializados para absorção de prejuízos, por conta de dotações do Cap. 60 - Despesas excecionais do Ministério das Finanças, no montante de 1 064 M€.*”

2.3 - Receita

No que respeita à recomendação ao Ministro das Finanças referente à necessidade de contabilização de todas as receitas e despesa, inclusive as extraorçamentais, damos nota de que a contabilização é da responsabilidade das Entidades, sendo que a DGO tem incluído nas circulares de preparação do OE instruções sobre a utilização das classificações extraorçamentais, como se pode comprovar pelos pontos 98 a 104 da Circular n.º1400, de 8 de fevereiro.

2.4 - Despesa

Relativamente à atribuição e disponibilização de dotações adequadas às entidades por forma a evitar pagamentos em atraso, damos nota de que a assunção de encargos e a adequada previsão de pagamento dos mesmos, tendo em conta as dotações orçamentais disponíveis, é um dever dos dirigentes das entidades no exercício da gestão de recursos que lhes é cometida pelos cargos que exercem, sendo responsabilidade das Finanças, em particular da DGO, a disponibilização de reportes de informação necessários à verificação do cumprimento das normas orçamentais vigentes.

Acrescenta-se que os pagamentos em atraso têm tido um decréscimo muito expressivo e consistente, atingindo um mínimo histórico em 2021. Para este efeito têm contribuído, em grande medida, as medidas implementadas neste sentido no sector da saúde, nomeadamente o incremento das dotações do Programa Orçamental da Saúde, bem como as dotações de capital nos Hospitais EPE para efeitos exclusivos de regularização de dívidas cujo pagamentos se encontravam em atraso.

2.6 - Receitas e Despesas não efetivas e extraorçamentais

No que respeita à recomendação referente aos registos contabilísticos que assegurem a correspondência com os movimentos e saldos de Tesouraria, é de referir que os mesmos estão dependentes de uma avaliação em sede do processo da implementação da reforma.

2.7.2 - Fluxos Financeiros com o sector público empresarial

Na Página 1, 2.º bullet e Página 2, Quadro 2: Onde é referido que o empréstimo de 1.200 M€ foi concedido à TAP, SGPS, deve constar que foi concedido à TAP, SA.

2.8 - Dívida pública financeira

Relativamente à classificação económica de receita de passivos financeiros atribuída a operações de realização/aumento de capital, como se tem vindo a clarificar, a mesma decorre do classificador económico das receitas e das despesas públicas no que se refere à classificação de operações financeiras, cujas orientações não terá certamente considerado operações que na atualidade cabe relevar e que resultam da entrada das entidades públicas reclassificadas para o perímetro orçamental. Assim, afigura-se que a classificação económica adotada é, de entre as disponíveis no classificador orçamental em vigor, a que melhor reflete a natureza das operações envolvidas.

A receita proveniente de aumentos de capital das Entidades Públicas Reclassificadas e da subscrição de unidades de participação em Fundos confere um direito à entidade que subscreve os aumentos de capital ou as unidades de participação, que são considerados ativos financeiros na despesa desta entidade que os realiza. Adotando as classificações disponíveis no classificador, o fluxo correspondente é registado na receita de passivos financeiros das entidades que recebem os meios financeiros.

2.12 Observações - incumprimento de princípios, omissões e erros

Página 14 - “Erros nos mapas da Conta” (1.º bullet)

Os fluxos financeiros associados aos Bilhetes do Tesouro (BT), emitidos com taxas de juro negativas, seguem as mesmas regras que têm sido adotadas em anos anteriores, quando as emissões ocorreram com taxas de juro positivas.

A manutenção da forma de contabilização dos BT e, em concreto, do tratamento das regras contabilísticas, garante a consistência dessas regras e assegura que:

- A receita de passivos financeiros (produto de empréstimos) coincide com a despesa de passivos financeiros (encargo com a amortização do capital);
- Os juros são relevados na data da maturidade dos BT, como despesa de juros (no caso de taxas de juro serem positivas) ou como dedução à despesa com juros (para as taxas de juro negativas), de acordo com o definido na LEO;
- O stock de Bilhetes do Tesouro é representativo do valor de encaixe da operação (valor recebido na data da emissão).

Nesse sentido, devem ser respeitadas as regras contabilísticas seguidas em anos anteriores, mantendo a estabilidade das regras contabilísticas utilizadas, sem que as mesmas variem em função do sentido da taxa de juro associada à emissão.

Página 15 - “Erros nos mapas da Conta” (2.º bullet)

Relativamente aos CEDIC emitidos no período complementar, o mapa 24 da CGE/2021 reflete os dados da Contabilidade da Tesouraria e, de facto, nesta última, evidenciou-se, quer no relatório financeiro, quer no balanço, o montante das emissões ocorridas em janeiro de 2022, ao abrigo do período complementar de 2021, que financiaram o ano 2021 (1 377 M€). Este procedimento garante a consistência entre os mapas com origem na Tesouraria do Estado que constam na CGE2021 e a execução orçamental da receita.

Por outro lado, os mapas 15 e 37 foram elaborados na ótica da gestão da dívida e, nesse âmbito, refletem o valor que, em janeiro de 2022, foi estimado como produto de emissões ao abrigo do período complementar de 2021, ou seja, 1 575 M€.

Ainda assim, foi inserido no mapa 37 uma nota explicativa sobre o valor estimado para o período complementar de 2021 e o valor real do mesmo.

Página 15 - “Erros nos mapas da Conta” (3.º bullet)

Os encargos relativos a juros e a amortizações de Certificados de Aforro e do Tesouro são liquidados na data do seu vencimento, com reflexo na execução orçamental da despesa com juros e com passivos financeiros, respetivamente. Nessa data, a responsabilidade do Estado perante os seus titulares cessa e o capital associado a esses instrumentos financeiros deixa de integrar o stock da dívida.

Os valores mencionados no parágrafo anterior são evidenciados pelo IGCP nos Mapas da CGE relativos a “Encargos de Juros” e “Encargos de Amortizações”.

Importa mencionar que os saldos das contas aforro encontram-se depositados numa conta interna no IGCP e correspondem a valores pertencentes a terceiros.

➤ **Ponto 4 - Apoios do Estado e responsabilidades contingentes**

4.2 - Apoios ao sector financeiro

Na página 2, Quadro 3: O valor indicado como dividendos entregues pela CGD (51 M€), difere do montante efetivamente recebido (303 M€, líquido de IRC), conforme referido no ponto 2.3. Receita, na Página 8, 2.º bullet.



4.3 - Apoios a entidades não pertencentes à administração pública

Por forma a contribuir para o rigoroso escrutínio referido pelo Tribunal, julgamos ser de salientar a evolução que constituiu a integração do Quadro A 37 - “Transferências e subsídios para entidades não integradas no setor da Administração Central”, constante do RCGE, enquanto elemento que incrementa a transparência da execução orçamental e a informação disponibilizada. Para os apoios concedidos, detalha-se, por classificação económica de despesa e a tipologia de entidade de destino dos apoios, as entidades pagadoras e, sempre que viável, as entidades beneficiárias.

4.4 - Benefícios fiscais

O Ministério das Finanças reafirma o seu compromisso em criar uma Unidade Técnica permanente para a Avaliação de Benefícios Fiscais, ainda em 2022, a qual deverá ser composta por técnicos especializados que estarão exclusivamente dedicados ao acompanhamento do processo de criação, monitorização e avaliação dos benefícios fiscais.

Mais se informa que a apresentação de todos os benefícios fiscais e a correspondente despesa fiscal, sempre que quantificável, incluindo aqueles que são considerados desagregamentos fiscais estruturais é feita no relatório da despesa fiscal, anualmente publicado pelo Ministério das Finanças e remetido à Assembleia da República nos termos do artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Para o efeito, envia-se em anexo o relatório referente ao ano de 2021.

4.5 - Garantias Públicas

A desagregação apresentada ao longo do capítulo 4.5. não permite a validação da informação e das conclusões apresentadas, incluindo a verificação da consistência das mesmas.

Sem prejuízo:

- Página 8, onde se refere “Capitalizar COVID-19” dever-se-á referir a “Capitalizar 2018 - COVID-19”
- Página 9, primeiro parágrafo (seguimento da página anterior): não resulta claro deste parágrafo que o valor da estimativa de execução das garantias para efeitos de registo nas contas nacionais respeita à estimativa lifetime das linhas.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

• Página 10, último parágrafo: atendendo a que o limite máximo para conversão é de 20% do financiamento concedido nas linhas em referência, sugere-se que seja eliminada a referência, nesta caixa, ao limite para as subvenções (1.600 M€)

Com os melhores cumprimentos,

Peço O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues

Carlos Domingues

Cc: SEAF, SEO, SET

Exm.ª Senhora
Dra. Maria João Caldas
Auditora Coordenadora
Direção – Geral do Tribunal de Contas
Av. da República – 65
1050-089 Lisboa

| REFERÊNCIA ORIGEM | DATA ORIGEM | NOSSA REFERÊNCIA | Data: 2 ago 2022 |
|--------------------------------|-------------|--|------------------|
| Mensagem nº26038/2022 - DAI | 16 jul 2022 | Ofício n.º 236/GPCI/DIRC/2022 | Ref.º Emissor: |
| | | Processo SGD: P4780/2022 | |
| | | Temática: Execução Orçamental - Respostas ao TC e outras entidades de controlo | |

Assunto: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - DGO

No que respeita ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas, constante da mensagem de correio eletrónico e sobre o assunto em epígrafe, remetemos os elementos que se afiguram relevantes para os pontos referidos dos documentos apresentados, sendo que no que se refere aos demais pontos apresentados para efeitos de contraditório, esta Direção – Geral não tem quaisquer comentários a tecer.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'O Diretor-Geral,
A Subdiretora-Geral


Anabela Vilão

Anabela Vilão
2022.08.02 17:55:14 +01'00'

B. O PROCESSO ORÇAMENTAL

5.Recomendações – Pág.8, Recomendação 1

Como ponto prévio, importa referir a exigência e o contexto de elevada incerteza dos últimos 2 anos ao nível do processo orçamental, nomeadamente, devido ao período excepcional da pandemia COVID-19, bem como à inclusão de novos elementos informativos previstos nas alterações mais recentes à Lei de Enquadramento Orçamental, que exigiu de todas as instituições e da DGO em particular um esforço acrescido que não nos parece que possa passar despercebido ou ignorado. Neste contexto a manutenção de todos os processos de gestão e controlo foi, só *per si* um desafio, pelo que conseguir-se, ademais fazer evoluir o processo orçamental e apoiar a política orçamental no cumprimento das suas metas, é efetivamente de destacar e enaltecer, sobretudo quando a principal entidade que superintende este processo enfrenta o sistemático desafio da perda de pessoas e consequente descapitalização de conhecimento técnico e estruturas humanas de suporte aos processos e às importantes funções do Ministério das Finanças neste campo.

5.Recomendações – Pág.8, Recomendação 2

Julga-se pertinente salientar, conforme foi referido em sede de contraditório do PCGE 2020 que, com a vigência do Decreto-Lei de execução orçamental de 2019, foram asseguradas as indispensáveis regras de execução orçamental.

As instruções da DGO, designadamente a Circular Série A n.º 1400, de 8 de fevereiro de 2021 contribuíram para a manutenção do controlo e gestão da execução orçamental.

Em particular, no que respeita a aspetos específicos da execução orçamental, como seja a execução orçamental no âmbito do PRR-Programa de Recuperação e Resiliência, o Governo assegurou adicionalmente um conjunto de instrumentos designadamente: a Portaria n.º 48/2021, de 4 de março, o Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, o Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, a Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro.

2. Conta da Administração Central

2.1 Universo – Pág.2, 2.º e 3.º §

2.12. Universo - Observações – incumprimento de princípios, omissões e erros – Pág.3, 1.º §

5. Recomendações | 5.3. Conta da administração central - Pág. 3, 2.º §

Relativamente ao universo das entidades da Administração Central, nos termos da Lei do Enquadramento Orçamental, o sector das Administrações Públicas (AP) abrange:

- i. Os serviços e entidades dos subsectores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas;
- ii. As entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas na última lista das entidades que integram as Administrações Públicas divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) até 30 de junho, designadas por entidades públicas reclassificadas (EPR).

Para efeitos da preparação do processo orçamental do ano 2021, foram assim consideradas as entidades que constavam da lista publicada pelo INE em março de 2020, com referência ao ano de 2019.

No que se refere às entidades que foram extintas, mas constam do OE2021 bem como da CGE2021, este facto decorre de a sua extinção definitiva e/ou comunicação à DGO ter acontecido em momento posterior à apresentação da proposta de orçamento e, como tal, não poderiam ter sido retiradas antes do universo. Estas situações estão, contudo, devidamente assinaladas no RCGE2021 na parte relativa às alterações do universo.

De referir ainda que, ainda que a DGO tenha informado da recomendação do Tribunal, em 2021, o MNE (tutela setorial do Fundo da Língua Portuguesa) não adotou, tanto quanto julgamos saber medidas para a reativação do referido Fundo.

2.2. Alterações orçamentais da AC - Pág. 2, 1.º a 3.º §

A utilização da dotação provisional fundamentou-se, sobretudo, nas situações identificadas no Relatório da CGE, sendo de salientar que a utilização da mesma é de último recurso e visa assegurar a realização de despesas inadiáveis, para as quais não foi possível identificar solução alternativa de financiamento, evitando, desse modo, que o Estado entre em incumprimento perante terceiros.

No que respeita à inscrição da dotação provisional em classificação económica de “Outras despesas correntes”, em nota de rodapé no RCGE, tal decorre de o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (aprova os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas) prever classificação económica específica para esta dotação.

Acresce que tecnicamente, aquando da preparação do OE não é possível uma diferente especificação económica, e tal implicaria definir nessa sede a aplicação final dessa dotação, o que contraria a sua finalidade enquanto instrumento.

2.3 Receita

5.Recomendações

5.3 Conta da Administração Central – Pág.15 – 6.º e 7.º §

Quanto ao facto de a intervenção dos serviços cobradores com funções de caixa do Tesouro (como o IGCP e a AT), prevista como transitória no RCRE, se continuar a manter na contabilização das receitas, relembra-se que, se observaram desenvolvimentos, em 2020, com a implementação do projeto piloto da Conta Única do Tesouro e de Documento Contabilístico de Cobrança (DCC) num SI, suportados pelos meios tecnológicos da ESPAP: SGR e GERFIP.

Adicionalmente informamos que relativamente à utilização pelas entidades das classificações extraorçamentais para a contabilização das receitas e despesas é matéria que se encontra definida em Decreto-Lei (artigo n.º 156.º do DL n.º 33/2018, de 15 de Maio que procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, define a classificação económica das receitas e despesas públicas), sendo da responsabilidade das entidades a respetiva utilização/contabilização. Todavia, a DGO tem integrado em diversas circulares a recordatória quanto à necessidade de utilização das referidas classificações.

2.4 Despesa

2.4.2 Despesas COVID - Pág. 6, 1.º §

A informação reportada no Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO) é integral, no que respeita aos valores despendidos, não incluindo, porém, informação qualitativa sobre as medidas tomadas pelo Governo e tipologias específicas de despesa incorridas e associadas à pandemia da COVID-19, sendo para esse efeito que se estabeleceu um reporte complementar de informação.

Ocorreram, efetivamente, situações em que foi admitido o reporte de valores não incluídos na execução orçamental em medidas orçamentais COVID-19, de modo a assegurar a maior abrangência possível dos valores divulgados. Não foi, porém, um procedimento generalizado, tendo ocorrido apenas em situações reconhecidas como devendo constar, de que é exemplo a despesa de 5 M€ do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE mencionada pelo Tribunal.

Conforme transmitido oportunamente ao TdC, (Ofício n.º 196/GPCI/DIRC/2022, de 3 de junho), a inclusão no âmbito da despesa COVID-19 do apoio extraordinário à TAP, S.A., decorreu de os apoios ao setor, onde se insere aquela companhia aérea, apesar de não se terem destinado unicamente a pagar despesas COVID, encontrarem-se diretamente relacionados com os efeitos da pandemia, sem a qual não teria existido o plano de reestruturação e a correspondente injeção de capital.

5. Recomendações

5.3 Conta da Administração Central – Pág.8, último §

Consideramos que seria de referir que se tem verificado uma redução consistente nos pagamentos em atraso há mais de 90 dias na Administração Central, o que evidencia a atenção que se tem dado:

- dez/2017: 872 milhões de euros;
- dez/2018: 516 milhões de euros;
- dez/2019: 313 milhões de euros;
- dez/2020: 201 milhões de euros;
- dez/2021: 151 milhões de euros),

Para este efeito têm contribuído, em grande medida, as medidas implementadas neste sentido no sector da saúde, nomeadamente o incremento das dotações do Programa Orçamental da Saúde, bem como as dotações de capital nos Hospitais EPE para efeitos exclusivos de regularização de dívidas cujo pagamentos se encontravam em atraso.

2.7.2 Fluxos financeiros com o setor público empresarial – Pág.1, 3.º §, 2º item

Clarifica-se que, em 2020, o empréstimo de 1.200M€ foi concedido à TAP, SA e não à TAP, SGPS.

Pág. 3, 1.º §, 3.º item

No que se refere ao mencionado em nota de rodapé 2 “*Relativamente ao quadro 51 – “Despesas com Indemnizações compensatórias” da CGE verificaram-se divergências que totalizaram 13 M€ por este não incluir a totalidade das transferências para EPR”*:

Refira-se que este quadro apenas reflete a despesa realizada pelo Estado a título de indemnizações compensatórias atribuídas pela prestação de serviço público. Apenas inclui transferências com essa natureza, não incluindo transferências realizadas com outras finalidades.

2.8 Dívida pública financeira

2.8.1 Dívida financeira consolidada – Pág.3, Caixa “Dívida de Maastricht”, Quadro 3

Na 1.ª coluna do Quadro 3, surge a indicação “INE” sendo que a dívida de Maastricht é reportada no âmbito do “PDE” pelo INE, mas compilada pelo Banco de Portugal, como referido na mesma Caixa.

2.8.3. Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos - Pág. 13, 1.º e último §

2.12. Observações – incumprimento de princípios, omissões e erros

Erros de especificação - i) Erros por insuficiência, desatualização ou simplificação do classificador – Pág.15, 1.º e 2.º itens

Relativamente à classificação económica de receita de passivos financeiros atribuída a operações de realização/aumento de capital, como se tem vindo a clarificar, a mesma decorre do classificador económico das receitas e das despesas públicas no que se refere à classificação de operações financeiras, cujas orientações não terá certamente considerado operações que na atualidade cabe relevar e que resultam da entrada das entidades públicas reclassificadas para o perímetro orçamental. Assim, afigura-se que a classificação económica adotada é, de entre as disponíveis no classificador orçamental em vigor, a que melhor reflete a natureza das operações envolvidas.

A receita proveniente de aumentos de capital das Entidades Públicas Reclassificadas e da subscrição de unidades de participação em Fundos confere um direito à entidade que subscreve os aumentos de capital ou as unidades de participação, que são considerados ativos financeiros na despesa desta entidade que os realiza. Adotando as classificações disponíveis no classificador, o fluxo correspondente é registado na receita de passivos financeiros das entidades que recebem os meios financeiros.

4.3 Apoios a entidades não pertencentes à administração pública

4.3.3. Divulgação da informação - Pág. 8, 4.º e 5.º § e pág. 9, 1.º e 2.º §

Importa colocar em causa a avaliação que é realizada, julgamos ser de salientar a evolução que constituiu a integração do Quadro A 37 – “Transferências e subsídios para entidades não integradas no setor da Administração Central”, enquanto elemento que incrementa a transparência da execução orçamental e a informação disponibilizada. Para os apoios concedidos, detalha-se por classificação económica de despesa, e a tipologia de entidade de destino dos apoios, as entidades pagadoras e, sempre que viável, as entidades beneficiárias.

Apesar da extensão do quadro, o que decorre da diversidade de operações e do detalhe que se entendeu divulgar, esta informação procurou a integralidade e transparência total, sendo ainda de referir que a DGO disponibiliza, no seu sítio na internet, ficheiro em formato Excel com os elementos da DGO, o que permite uma consulta mais facilitada desta informação.

DGO, 02 de agosto de julho de 2022

De: César Pestana [REDACTED]
Enviado: 26 de julho de 2022 09:35
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - eSPap

Exma. Senhora,
Auditora-Coordenadora
Departamento de Auditoria I
TRIBUNAL DE CONTAS

Cara Dr.ª Maria João Caldas,

Em resposta à informação recebida, na sequência do despacho da Excelentíssima Juíza Conselheira responsável pela Área I, remetido a 16 de julho por correio eletrónico, vimos por este meio comunicar que a ESPAP não tem comentários a acrescentar ao anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, Parte A – A reforma em curso, 1. Implementação da Lei de enquadramento orçamental.

Com os meus melhores cumprimentos,

César Pestana
Presidente do Conselho Diretivo

[REDACTED]

www.espap.gov.pt

Av. Leite Vasconcelos, 2
2614-502
Alfragide Portugal



Dez anos juntos
a partilhar eficiência.

ASSUNTO: Exercício de Contraditório às Recomendações no Parecer à CGE relativas à Lei de Enquadramento Orçamental

No âmbito do Parecer à Conta Geral do Estado relativa ao ano de 2021, remetido pelo Tribunal de Contas, relativamente às recomendações à Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, remete-se os seguintes elementos no âmbito do exercício de contraditório.

Prazos de implementação

No que diz respeito às demonstrações orçamentais e financeiras na CGE, as mesmas deverão ser apresentadas, nos termos da LEO, no ano de 2024. A sua elaboração implica que as entidades públicas tenham o SNC-AP implementado no exercício de 2023. Para o efeito, assinala-se que a lei do Orçamento do Estado para 2022 vem reforçar a obrigação da implementação deste referencial, através do artigo 267.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de julho (Orçamento de Estado para 2022).

Modelo de Governação

Tendo sido introduzidas alterações ao modelo de governação e com vista à capacitação da UniLEO através do Decreto-Lei n.º 38/2022, de 30/05, encontram-se em processo de aprovação as propostas apresentadas tendo em vista, nomeadamente, a designação de Responsável Técnico, a constituição de equipa para o Gabinete de Gestão e Coordenação de Projetos e a designação dos gestores de projeto.

Orçamentação por programas

Nos termos previstos na LEO, a orçamentação por programas deverá ser implementada de forma progressiva através de um programa-piloto, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas. Considera-se fundamental testar a nova estrutura de orçamentação por programas prevista na LEO antes da sua generalização à restante despesa dos subsectores da administração central e segurança social. Para o efeito, o OE/2022 incluiu um programa orçamental – o Programa Orçamental Desenvolvimento Sustentável da Economia do Mar. O projeto de decreto-lei de

regulamentação e de definição das especificações e orientações relativas à concretização dos programas orçamentais proposto encontra-se em fase de apreciação.

Modelo de consolidação

Tendo em vista o desenvolvimento do projeto de consolidação das contas públicas a UniLEO procedeu à contratação de apoio técnico especializado para definição dos modelos de consolidação, dos manuais de consolidação e das políticas contabilísticas a adotar pelas administrações públicas e pela ECE. O trabalho produzido encontra-se em apreciação por diversos parceiros da UniLEO.

O desenvolvimento de algoritmos para elaboração de um piloto tendo em vista a simulação de consolidação de contas em SNC-AP para uma amostra de entidades públicas, encontra-se igualmente em curso.

Outros projetos

Encontram-se a decorrer os trabalhos de desenho dos processos contabilísticos da ECE, estando igualmente em discussão entre a UniLEO, a DGO, o IGCP e a ESPAP, o modelo de gestão da tesouraria do Estado e as suas várias componentes.



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|----------------|--------------------|-----------------------------------|------|
| | 05/08/2022 | ENT. 3434/2022 PROC. N.º 28.03 | |

ASSUNTO Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício de contraditório -PPP.

Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de enviar a informação solicitada, relativa ao exercício de contraditório.

Parte C - Conta Geral do Estado

2.10 - Património Imobiliário

Em 2021 houve um processo de validação/atualização da informação no SIIE por parte das entidades públicas, no âmbito do diagnóstico sobre os serviços de saúde e segurança no trabalho (SST) na Administração Pública. Para o efeito foi alojado na plataforma de inventariação, o módulo SST.

2.10.2. Operações imobiliárias

No que se refere às operações imobiliárias do Estado e dos SFA (excluindo EPR), no que se refere à divergência apontada no quadro 1, entre os valores constantes da CGE e a execução orçamental, relativamente à despesa com a aquisição de imóveis, a DGTF incluiu nos mapas os valores da despesa com aquisições cujos procedimentos estão previstos e regulados no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e nos quais a DGTF tenha tido intervenção.

Na matéria respeitante às operações imobiliárias levadas a cabo pelas EPR pertencentes ao setor empresarial do Estado, não obstante as melhorias introduzidas, a DGTF procurará dar resposta às

observações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas a respeito da necessidade de divulgação da integralidade das alienações e aquisições dos imóveis, garantido a sua consistência com a execução orçamental associada às mesmas.

2.10.3. Princípio da onerosidade

O TC constata que, *“em 2021, permanecem 10 M€ (35,5% do total) por pagar o que é elucidativo do significativo nível de incumprimento por parte das entidades que ocupam imóveis do Estado”*. Por outro lado, refere que *“a DGTF, recorrentemente, não contabiliza como receita do ano a totalidade dos valores recebidos o que, para além de violar o princípio da anualidade, não é compatível com um nível desejado de transparência. Em 2021 a receita registada, de 327 M€, corresponde à soma de duas parcelas: uma corresponde aos valores recebidos em 2020 não contabilizados como receita desse ano e outra relativa a contrapartidas recebidas em 2021. Este procedimento, agravado pelo facto de a DGTF não distinguir, em registos diferentes, as verbas do próprio ano das relativas a anos anteriores, dificulta a conciliação entre os recebimentos e as montantes registados como receita.”*

Sobre a contabilização da totalidade dos valores recebidos, como receita do ano, efetivamente, tal como em anos anteriores, em 2021 estes valores não foram plenamente contabilizados porquanto tem vindo a verificar-se, também recorrentemente, que as entidades procedem a grande parte do pagamento de contrapartidas no final de cada ano, concentrando-se a necessidade de conferência de valores e sua contabilização nos últimos dias de cada ano. Com efeito, em 2021, para além do contabilizado, foi ainda recebido o montante de 3.012.476,00 euros, tendo parte significativa deste total, sido recebida a 30 e 31 de dezembro de 2021.

Quanto ao facto de, em 2021, permanecer em falta o pagamento de cerca de 10 M€ (9.544.457,00 euros), salienta-se que, do referido montante pago nos dois últimos dias do ano, 1.665.769,00 euros referem-se a contrapartidas de 2021, permitindo observar-se que, se este valor tivesse sido contabilizado, o montante em dívida reduziria de 35,5% para 29,3% do total. Ainda neste sentido, sublinha-se que, parte reduzida das entidades envolvidas na aplicação do princípio da onerosidade concentram em si um conjunto de contrapartidas com peso relevante no total em dívida, sendo previsível o cumprimento do respetivo pagamento, atendendo à dinâmica verificada em anos antecedentes.

O TC refere também que *“o alargamento do prazo para pagamento das contrapartidas devidas, estabelecidas nos sucessivos DLEO adia a verificação de situações de incumprimento, penalizando as entidades cumpridoras face às incumpridoras que, apesar de não pagarem as respetivas contrapartidas, não são sujeitas às sanções previstas na lei e compromete o objetivo de maior eficiência que se visava atingir com a implementação do princípio da onerosidade”*. A este propósito, salienta-se que, nos termos

do n.º 4 do artigo 135.º do DLEO 2019, o cumprimento das entidades quanto à aplicação do princípio da onerosidade, é sempre acautelado em sede de admissão de candidaturas ao financiamento do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP).

2.11 - Tesouraria do Estado

Capítulo 2.11.2. - Unidade de tesouraria do Estado

No que respeita à informação sobre «os fundos das empresas públicas não financeiras (EPNF) detidos fora do Tesouro, em incumprimento ou por dispensa», realça-se que, na página 172 da CGE 2021 (Volume I - Tomo I) consta a menção de que “À data de 31 de dezembro de 2021, o montante global de disponibilidades e aplicações financeiras detidas por 139 EPNF ascendia a cerca de 3077 milhões de euros, dos quais cerca de 2933 milhões de euros se encontravam depositados junto do IGCP, correspondendo a uma taxa de centralização de fundos nesta Agência de 95,3%”.

Não obstante a informação adicional apresentada face aos anos anteriores, será prosseguido o trabalho de disponibilização de informação detalhada respeitante a situações de incumprimento e dispensa do princípio da UTE.

Capítulo 2.11.2.2. - Incumprimento da UTE

- O FCGM dispõe de 22 contas na tesouraria do Estado, pelo que não se afiguram razões para a manutenção do incumprimento assinalado;
- Os acionistas estão a diligenciar no sentido da liquidação do Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial, SGPS, S.A., (cf. despacho n.º 57/2022-SEFin, de 02.02.2022) o qual se encontra atualmente impossibilitado de mover fundos;
- No que respeita às sociedades Nortrem, Imofundos, AdSA - Águas de Santo André e Adp Valor, salienta-se que, nas orientações dirigidas às EPNF detidas diretamente pelo Estado, foi solicitado que transmitissem às respetivas empresas participadas, quando aplicável, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que diligenciassem no sentido de:
 1. Prestar à DGTF, através dos formulários SIRIEF disponibilizados para o efeito, informação sobre os montantes e as entidades em que se encontra aplicada a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias;



2. Carregar no SIRIEF os pedidos de exceção ao cumprimento do princípio da UTE efetuados pela empresa, bem como, os correspondentes despachos e pareceres do IGCP;
3. Encerrar as contas que ainda mantenham fora do IGCP, caso a empresa não tenha sido dispensada do cumprimento do princípio da UTE;
4. Entregar na tesouraria central do Estado os rendimentos obtidos em contas fora do IGCP, procedendo, ainda, ao carregamento do comprovativo de entrega de juros auferidos na banca comercial.

Capítulo 2.12. - Observações - incumprimento de princípios, omissões e erros"

O Ministério das Finanças continuará a promover a colaboração e partilha de informação entre os diferentes serviços e entidades envolvidas, por forma a mitigar as limitações e insuficiências no controlo do cumprimento do princípio da UTE e uma atuação mais eficaz sobre as situações de incumprimento.

Capítulo 5. - Recomendações

Através do Despacho n.º 718/2019, de 1 de agosto, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, foi solicitada ao Conselho de Administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., a apresentação de uma proposta de projeto de diploma legal único que regule as matérias atinentes ao princípio da Unidade de Tesouraria, atenta a recomendação constante do Relatório n.º 2018/1399, da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), solicitação reforçada através do despacho n.º 1175/2019, de 4 de outubro, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças.

O Ministério das Finanças considera que a revisão do atual quadro legal continua a ser uma necessidade efetiva tendo em vista suprir, designadamente, a fragmentação legislativa no domínio da tesouraria do Estado, aguardando a preparação do referido projeto.

3. Conta da segurança Social

Relativamente à Recomendação 16, é de referir que o Ministério das Finanças procedeu no ano de 2020 à regularização das transferências para o FEFSS relativa aos anos anteriores, quer relativamente ao AIMI, quer relativamente à consignação do IRC, resultante das diferenças entre o apuramento pela AT em cada ano e os valores previstos em sede de OSS inicial. Por forma a minimizar esse diferencial foi instituído desde então como procedimento o reporte ao MTSSS dos montantes de cobrança estimados pela AT para



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

o ano seguinte, o qual é inscrito no OSS inicial, procedendo-se no ano seguinte à regularização das diferenças após apuramento pela AT.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues

Cc: SEO, SET



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DA SEGURANÇA SOCIAL

Para Conhecimento

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra do Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050 - 189 - LISBOA

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | OFÍCIO |
|----------------|--------------------|--|-------------------|
| DAI-PCGE/2021 | OF.: 15/07/2022 | ENT. 8542/SESS/2022 PROC. N.º 17-12/278 | 3878 - 26-07-2022 |

ASSUNTO: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício do contraditório

Na sequência da correspondência eletrónica acima referenciada, de 15 de julho p.p., encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 7910/2022 de 21/06, de, no exercício do contraditório, transmitir a V. Exa., no que diz respeito ao capítulo “3.5 Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social”, do anteprojeto de parecer sobre a conta geral do Estado 2021, que o gráfico 1 (constante da página 2), na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2020, não exhibe valores corretos, por apresentar números incoerentes com a metodologia usada no mesmo gráfico na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2021, com os números usados no texto, e ainda com o mesmo gráfico do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020.

Assim, no referido gráfico 1, na parte relativa a 2020, os valores entendidos como corretos são:

- Dívida Privada: 1,2%
- Ações: 20,9%
- Dívida Pública Nacional: 50,5%
- Dívida Pública Estrangeira: 24,7%
- Outro: 2,7%

Ficamos ao dispor para os esclarecimentos adicionais que tenham por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno
Santos Silva

Assinado de forma
digital por Nuno Santos
Silva
Dados: 2022.07.26
11:26:55 +01'00'

Nuno Santos Silva



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DA SEGURANÇA SOCIAL

Para Conhecimento
Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra do Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050 - 189 - LISBOA

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | OFÍCIO |
|-----------------|--------------------|--|-------------------|
| PCGE 2021 - DAI | 04/08/2022 | ENT. 9287/SESS/2022 PROC. N.º 17-12/278 | 4701 - 25/08/2022 |

ASSUNTO: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício Contraditório

Na sequência da correspondência eletrónica acima referenciada, de 4 de agosto p.p., encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, de transmitir as seguintes observações a respeito das Recomendações dirigidas à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social:

“1. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que o Conselho Consultivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social emita o parecer sobre a conta consolidada da segurança social em tempo útil, com vista à sua disponibilização aquando da prestação de contas ao Tribunal. “

Na reunião do Conselho Consultivo do IGFSS, IP de 20/07/2022, foi apreciada e votada favoravelmente a Conta da Segurança Social de 2021, pelo que assim que obtidas as assinaturas dos membros, será remetido a esse Tribunal o extrato da ata com o parecer daquele órgão.

“2. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva. “

Face à necessidade de priorização de tarefas, nomeadamente a implementação da interface SICC/SIF, assim como da adoção do referencial contabilístico SNC-AP e o novo ERP SAP4Hana, não foi ainda oportuno dar continuidade aos trabalhos neste âmbito.

“3. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam avaliados os requisitos de extração de informação do sistema de execuções fiscais para efeitos de encerramento de contas, com vista a evitar a classificação indevida de dívidas de cobrança duvidosa de contribuintes. “

Estão a ser reavaliados os requisitos de extração em execução fiscal para efeitos de constituição de provisões para cobrança duvidosa, de forma a acautelarem a inclusão de processos suspensos por motivo de existência de planos extraordinários de regularização de dívida que são geridos fora do SEF.

“4. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações. “

O processo de reavaliação entre o II, IP e o IGFSS, IP no que refere às condições técnicas necessárias para o cumprimento do princípio contabilístico invocado nesta recomendação, associado à relevação dos juros já vencidos de valores em dívida de contribuintes, encontra-se em curso. Está a ser cumprido, desde julho de 2018, o disposto no artigo 81º A do Decreto Regulamentar 6/2018.

“5. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa. “

Em 2021, manteve-se o procedimento adotado em 2020, com o objetivo de corrigir as lacunas anteriormente identificadas. Até ser garantido um procedimento automático de constituição de provisões, terá de se manter o recurso a ficheiros auxiliares.

“6. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam implementados procedimentos que possibilitem o controlo das dívidas por devedor e que se proceda ao registo de dívidas incobráveis quando já não exista qualquer possibilidade de recuperação. “

No âmbito do PRR foi constituído um grupo de trabalho para estudar a revisão do sistema informático que suporta o Fundo de Garantia Salarial, sendo um dos problemas em análise, a falta de registo de dívida por Entidade Empregadora, que se prevê solucionar no âmbito destes trabalhos.

Relativamente à dívida do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, informa-se que o seu registo é efetuado em SIF- Sistema de Informação Financeira de forma agregada por interface com SICC, sendo que o registo da dívida incobrável é uma matéria que será objeto de articulação com o II, IP.



“7. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC). “

Com a conclusão da implementação do interface SICC-SIF e os exercícios de validação da informação que permanecem entre os dois sistemas, SIF e SICC, é expectável o acolhimento total desta recomendação em 2022.

“8. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos os procedimentos necessários para que o novo Sistema de Informação de Pensões seja concluído, de modo a ultrapassar as limitações do atual sistema e, assim, permitir que a constituição de provisões para cobrança duvidosa proveniente de dívida de pensões indevidamente pagas permita identificar o beneficiário, o mês e ano referência a que respeita a dívida e o correspondente valor. “

A constituição de provisões para cobrança duvidosa proveniente de dívida de pensões indevidamente pagas, com base em informação que tenha por base o universo discriminado dos beneficiários, o mês e ano referência a que respeita a dívida e o correspondente valor, está dependente do desenvolvimento do Sistema Integrado de Pensões (SIP) e respetivo lançamento dos movimentos nas contas correntes dos pensionistas através de SICC. Com este procedimento, e à semelhança do que já se encontra preconizado para o lançamento das provisões no âmbito das Prestações Sociais, será possível aplicar a mesma metodologia para as dívidas de Pensões.

“9. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de avaliar as situações que careçam da sua intervenção de modo a concluir se as dívidas com antiguidade significativa continuam ou não a ser exigíveis, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam de forma verdadeira e apropriada os valores efetivamente em dívida e que constituem ativos da segurança social. “

Continuar-se-ão a efetuar todas as diligências necessárias tendentes ao acolhimento desta recomendação.

“10. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que sejam ultrapassadas as dificuldades ao nível dos sistemas informáticos que têm impedido a reconciliação dos documentos contabilísticos com os extratos bancários. “



Estão em curso os trabalhos de desenvolvimento da nova *interface* de forma a clarificar os movimentos por identificar nas contas bancárias e respetivamente nas contas dos Contribuintes. Acresce que a dificuldade de reconciliação se deve à falta de identificação da proveniência dos valores depositados. A identificação correta e atempada poderá vir a ser resolvida quando se evoluir nos canais de recebimento das contribuições e prestações.

“11. Recomenda-se aos Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e das Finanças que diligenciem pela conclusão do projeto de Portaria que visa definir os termos do financiamento do Fundo de Garantia Salarial por parte do Estado e que assegurem que o Fundo seja dotado de património próprio, alinhando a legislação nacional com a legislação comunitária. “

Encontra-se em apreciação a portaria que fixa os termos do financiamento do Fundo de Garantia Salarial.

“12. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que os critérios para a constituição de provisões para riscos e encargos e a sua anulação cumpram o princípio da não compensação estabelecida no POCISSSS e permitam uma maior transparência sobre as necessidades da sua constituição e de anulação das situações que já não se justificam. “

O ISS, IP procedeu à análise crítica do processo inerente à contabilização dos valores de provisão para riscos e encargos, e verificou a necessidade de tratar separadamente as situações que configuram quer a constituição e o reforço de provisões, quer a cessação e a redução de provisões, pelo que irá proceder no próximo encerramento de exercício e seguintes, ao ajustamento do processo de contabilização da referida provisão, para adoção da recomendação em apreço. Não obstante, confirmou-se que a execução do processo de provisão, nos moldes referidos no presente Parecer, e face ao ajustamento contabilístico recomendado, não apresenta impacto ao nível do resultado do exercício económico em análise.

“13. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que no quadro da reforma em curso, proceda à definição do quadro legal aplicável à unidade de tesouraria da segurança social. “

Encontra-se em fase de revisão a proposta de diploma de regulamentação da tesouraria única da segurança social.

“14. Recomenda-se aos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que assegurem a publicação da portaria que estabeleça a composição e os limites das aplicações



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DA SEGURANÇA SOCIAL

de capital efetuadas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do n.º 7 do art. 3.º do Decreto-Lei 84/2012, de 30/03. “

Encontra-se em apreciação proposta de diploma para cumprimento desta recomendação e posterior envio ao Ministério das Finanças.

“15. Recomenda-se à Assembleia da República e ao Governo a harmonização dos diplomas legais que estabelecem e regulamentam o quadro de financiamento do sistema de segurança social, no sentido de dirimir as discrepâncias atualmente existentes, designadamente no que respeita ao financiamento da componente capitalização do sistema previdencial. “

Reitera-se que, atendendo a que a legislação em causa envolve diplomas de valor reforçado, considera-se que esta harmonização será oportuna numa revisão mais global dos mesmos.

“16. Recomenda-se ao Governo que promova a revisão da norma que determina a afetação ao FEFSS de parte da receita de IRC, no sentido de assegurar a sua clareza e exequibilidade, quanto às taxas a considerar, e que equacione a sua simplificação, designadamente através da eliminação da parcela do adiantamento. “

Mantém-se atual a última informação dada no acompanhamento das recomendações, ou seja, relativamente à consignação de receita do IRC, efetuada em 2021 de forma extraordinária para o Sistema Previdencial, o valor transferido foi de 337.307.870€, resultante do apuramento efetuado pela Autoridade Tributária do valor estimado para 2021.

Quanto à clarificação da norma que determina a afetação ao FEFSS de parte da receita do IRC, encontram-se as respetivas tutelas a articular nesse sentido.

Com os melhores cumprimentos,

pl O Chefe do Gabinete

Ana Rita Monteiro

Nuno Santos Silva

Ana Rita Monteiro
Chefe do Gabinete
em substituição



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DA SEGURANÇA SOCIAL

Para Conhecimento
Ex.ma Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra do Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social

Ex.mo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | OFÍCIO |
|-----------------|--------------------|---|-------------------|
| PCGE 2021 - DAI | OF.: 05/09/2022 | ENT. 10402/SESS/2022 PROC. N.º 17-12/278 | 5205 - 15-09-2022 |

ASSUNTO: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do Contraditório

Na sequência da correspondência eletrónica acima referenciada, de 5 de setembro p.p., encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, de transmitir as seguintes observações a respeito das Recomendações dirigidas à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

“1. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar uma reconciliação físico-contabilística em todas as instituições que integram o perímetro da segurança social de modo a que as demonstrações financeiras reflitam com fiabilidade todos os ativos na posse da segurança social e os inventários permitam realizar um efetivo controlo físico dos bens através da identificação da sua localização e as amortizações sejam realizadas de acordo com a legislação aplicável.”

Todas as instituições que integram o perímetro da segurança social têm vindo a realizar diligências para assegurar a conclusão do processo de reconciliação físico-contabilística, bem como o registo integral dos bens, incluindo a sua localização. As instituições continuarão a implementar procedimentos de forma a garantir a atualização dos inventários, a validar a conformidade das taxas de depreciação aplicadas e a regularizar as situações detetadas pelo Tribunal de Contas, previamente à transição para o novo sistema de informação financeira (SAP 4Hana).

“2. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem implementados procedimentos que visem assegurar que as demonstrações financeiras relevem de forma verdadeira e apropriada o valor dos imóveis (bruto e líquido).”

As instituições da segurança social têm vindo a adotar medidas para assegurar que os processos respeitantes ao património imobiliário possuem toda a informação necessária para efetuar os registos contabilísticos de forma fidedigna. No âmbito dos trabalhos para a implementação do SNC-AP e da transição para o novo sistema de informação financeira, as Instituições efetuaram uma análise criteriosa à informação registada no atual sistema, identificaram não conformidades e procederam à correção de registos contabilísticos, nomeadamente no que respeita ao início da depreciação dos imóveis e vida útil, com o objetivo de assegurar que o cálculo das amortizações é realizado nos termos legalmente estabelecidos e que as demonstrações financeiras relevam de forma verdadeira e apropriada o valor dos imóveis.

Assim, com a implementação do novo sistema de informação financeira prevê-se uma melhoria na qualidade da informação registada, assim como a eliminação de erros que prejudicam o cálculo correto das amortizações.

“3. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem implementados procedimentos para assegurar que as demonstrações financeiras relevam de forma verdadeira e apropriada as dívidas do princípio da onerosidade, quer quanto ao capital, quer quanto os juros vencidos.”

Relativamente à presente recomendação informa-se que o IGFSS procederá a uma reavaliação do cálculo do valor das dívidas do princípio da onerosidade, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros vencidos, no sentido da eliminação dos lapsos identificados pelo Tribunal de Contas no âmbito do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, de modo a garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras.

Refira-se ainda que foi identificada a necessidade de implementação do princípio da onerosidade no sistema de informação financeira com vista a emissão das notificações, criação dos documentos de cobrança, cálculo dos juros de mora automáticos e participação da dívida ao órgão de execução fiscal. A implementação no novo sistema informático das funcionalidades associadas à aplicação do princípio da onerosidade aos imóveis, assegurará que a informação carregada no sistema seja correta e mais fiável ao nível do cálculo do valor em dívida de capital e juros de mora.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Santos Silva

Assinado de forma digital por Nuno Santos
Silva
Dados: 2022.09.15 18:23:51 +01'00'

Nuno Santos Silva



SERVIÇO: GASSS

Exm^a. Senhora
Auditora-Coordenadora
Departamento de Auditoria I
Dr.^a. Maria João Caldas
Tribunal de Contas
Av. da República 65
1050-089 - Lisboa

SUA REFERÊNCIA
DAI/26037/2022

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
S-IGFSS/214276/2022

DATA

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IGFSS

Na sequência do envio do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, especificamente o Ponto 3.5 - Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (a integrar o ponto 3 – Conta da Segurança Social) e de acordo com a informação obtida junto do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- O gráfico 1 (na página 2), na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2020, exhibe valores incorretos, apresentando números incoerentes com a metodologia usada no mesmo gráfico na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2021 (com valores corretos), com os números usados no texto (também corretos) e com o mesmo gráfico do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020.

Assim, no referido gráfico 1, na parte relativa a 2020, os valores corretos são:

- Dívida Privada: 1.2%
- Ações: 20.9%
- Dívida Pública Nacional: 50.5%
- Dívida Pública Estrangeira: 24.7%
- Outro: 2.7%

Com os melhores cumprimentos,

A Vogal do Conselho Diretivo

Margarida
Filipe

Assinado de forma digital por
Margarida Filipe
Dados: 2022.07.25 15:14:33
+0100'





SERVIÇO: GASSS

Exm^ª. Senhora
Auditora-Coordenadora
Departamento de Auditoria I
Dr.^ª. Maria João Caldas
Tribunal de Contas
Av. da República 65
1050-089 - Lisboa

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|------------------------------------|-----------------|---------------------|------------|
| DAI/28712/2022 e DAI/28723/2022 | 04/08/2022 | S-IGFSS/236107/2022 | 19/08/2022 |

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IGFSS

Em resposta aos pedidos referidos em epígrafe e na sequência da apreciação do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Parte C, especificamente, os Pontos “I. Receitas e despesas da administração central e da segurança social”, “3. Conta da Segurança Social” e “4.1. Pensões” vem o IGFSS, I.P. no exercício do contraditório, informar o seguinte:

*Ponto 3.6. – Observações – incumprimento de princípios, omissões e erros
Ao nível da contabilidade orçamental (página 33)*

Tal como é referido pelo Tribunal de Contas, o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, determina que “os montantes da receita orçamental do ano, financiados exclusivamente pelo PRR, que não se tenham traduzido em despesa até ao final do mesmo ano, devem ser objeto de operação de conversão para operações extraorçamentais, nos primeiros 10 dias úteis de janeiro do ano seguinte, relevando para efeitos de execução orçamental do ano anterior”. Os montantes referidos “são objeto de conversão em operações orçamentais e de registo nos mesmos projetos PRR no ano ou anos seguintes, à medida que tenha aplicação em despesa”.

Neste âmbito, foi registado em receita orçamental o valor de 78 M€ recebido a título de adiantamento do PRR para dois investimentos: “Transição digital da Segurança Social” (24 M€) e “Nova Geração de Equipamentos e Respostas Sociais” (54 M€), sendo que, destes investimentos, apenas foram executados 7 M€ relativos ao primeiro. Neste sentido, informa-se que iremos assegurar o cumprimento do estipulado no referido diploma.

Ao nível da regulamentação (página 31)

Damos nota que existe uma duplicação de parágrafo no corpo de texto e nota de rodapé número 5.





Ponto 5. Recomendações

5.2. Conta da segurança social

1. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que o Conselho Consultivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social emita o parecer sobre a conta consolidada da segurança social em tempo útil, com vista à sua disponibilização aquando da prestação de contas ao Tribunal.

Foi realizada a reunião do Conselho Consultivo em 20/07/2022, onde foi apreciada e votada favoravelmente a Conta da Segurança Social de 2021, pelo que assim que obtidas as assinaturas dos membros, será remetido a esse Tribunal o extrato da ata com o parecer daquele órgão.

2. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.

Reitera-se a informação já transmitida ao Tribunal sobre esta matéria. Face à necessidade de priorização de tarefas, nomeadamente a implementação da *interface* SICC/SIF, assim como da adoção do referencial contabilístico SNC-AP e o novo ERP SAP4Hana, não foi oportuno dar continuidade aos trabalhos neste âmbito.

3. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam avaliados os requisitos de extração de informação do sistema de execuções fiscais para efeitos de encerramento de contas, com vista a evitar a classificação indevida de dívidas de cobrança duvidosa de contribuintes.

Em conjunto com o II, IP serão reavaliados os requisitos de extração em execução fiscal para efeitos de constituição de provisões para cobrança duvidosa, de forma a acautelarem a inclusão de processos suspensos por motivo de existência de planos extraordinários de regularização de dívida que são geridos fora do SEF.

4. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCSSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações.

Mantém-se o ponto de situação dado na última monitorização de recomendações. O processo de reavaliação entre o II, IP e o IGFSS, IP no que se refere às condições técnicas necessárias para o cumprimento do princípio contabilístico invocado nesta recomendação, associado à relevação dos juros já vencidos de valores em dívida de contribuintes, encontra-se em curso. Está a ser cumprido, desde julho de 2018, o disposto no artigo 81º A do Decreto Regulamentar n.º 6/2018.





5. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa.

Em 2021, o IGFSS manteve o procedimento adotado em 2020, com o objetivo de corrigir as lacunas anteriormente identificadas. Até ser garantido um procedimento automático de constituição de provisões, terá de se manter o recurso a ficheiros auxiliares.

6. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam implementados procedimentos que possibilitem o controlo das dívidas por devedor e que se proceda ao registo de dívidas incobráveis quando já não exista qualquer possibilidade de recuperação.

No âmbito do PRR foi constituído um grupo de trabalho para estudar a revisão do sistema informático que suporta o Fundo de Garantia Salarial, sendo um dos problemas em análise, a falta de registo de dívida por Entidade Empregadora, que se prevê solucionar no âmbito destes trabalhos.

Relativamente à dívida do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, informa-se que o seu registo é efetuado em SIF- Sistema de Informação Financeira de forma agregada por interface com SICCC, sendo que o registo da dívida incobrável é uma matéria que será objeto de articulação com o II, IP.

7. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICCC).

Reitera-se a informação prestada sobre esta matéria no âmbito da última monitorização sobre o acolhimento de recomendações. Com a conclusão da implementação da *interface* SICCC-SIF e os exercícios de validação da informação que permanecem entre os dois sistemas (SIF e SICCC), prevê-se que o acolhimento desta recomendação ocorra em 2022.

9. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de avaliar as situações que careçam da sua intervenção de modo a concluir se as dívidas com antiguidade significativa continuam ou não a ser exigíveis, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam de forma verdadeira e apropriada os valores efetivamente em dívida e que constituem ativos da segurança social.

Tal como esse Tribunal refere no anteprojeto, têm existido desenvolvimentos e tentativas de resolução com as entidades devedoras, trabalho este que terá continuidade no próximo exercício económico.



10. *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que sejam ultrapassadas as dificuldades ao nível dos sistemas informáticos que têm impedido a reconciliação dos documentos contabilísticos com os extratos bancários.*

Estão em curso os trabalhos de desenvolvimento da nova *interface* de forma a clarificar os movimentos por identificar nas contas bancárias e nas respetivas contas dos contribuintes. Acresce que a dificuldade de reconciliação se deve à falta de identificação da proveniência dos valores depositados. A identificação correta e atempada poderá vir a ser resolvida quando se evoluir nos canais de recebimento das contribuições e prestações.

11. *Recomenda-se aos Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e das Finanças que diligenciem pela conclusão do projeto de Portaria que visa definir os termos do financiamento do Fundo de Garantia Salarial por parte do Estado e que assegurem que o Fundo seja dotado de património próprio, alinhando a legislação nacional com a legislação comunitária.*

A proposta de portaria que fixa os termos do Financiamento do Fundo de Garantia Salarial foi submetida superiormente pelo IGFSS, I.P.

13. *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que no quadro da reforma em curso, proceda à definição do quadro legal aplicável à unidade de tesouraria da segurança social.*

A proposta de Diploma está em fase de revisão, prevendo-se a submissão à Tutela de nova versão até ao final do corrente ano.

14. *Recomenda-se aos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que assegurem a publicação da portaria que estabeleça a composição e os limites das aplicações de capital efetuadas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do n.º 7 do art. 3.º do Decreto-Lei 84/2012, de 30/03.*

A proposta de diploma foi submetida superiormente pelo IGFSS, I.P.

Com os melhores cumprimentos,

A Vogal do Conselho Diretivo

Sara Maria Murta Ribeiro

Digitally signed by Sara Maria Murta Ribeiro
DN: c=PT, o=Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
IP, cn=Sara Maria Murta Ribeiro
Date: 2022.08.19 12:08:50 +01'00'



SERVIÇO: GASSS

Exm^a. Senhora
Auditora-Coordenadora do
Departamento de Auditoria I do
Tribunal de Contas
Dr.^a. Maria João Caldas
Av. da República 65
1050-089 - Lisboa

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|----------------|-----------------|---------------------|------------|
| 31999/2022/DAI | 05/09/2022 | S-IGFSS/256425/2022 | 15/09/2022 |

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IGFSS

Na sequência da apreciação do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 e anexos, especificamente a Parte relativa ao imobilizado incluída no ponto 3. Conta da Segurança Social e ponto 5.2 – Recomendações – Conta da Segurança Social, vem o IGFSS, I.P. no exercício do contraditório, informar o seguinte:

3.4.3 Princípio da onerosidade

Relativamente à relevação contabilística dos valores referentes às contrapartidas financeiras do princípio da onerosidade, confirma-se o entendimento do Tribunal de Contas de que os cálculos dos valores em dívida e dos juros são efectuados de forma manual, não obstante as diversas diligências efectuadas junto do II, IP para que fossem criados mecanismos que permitissem a criação em SIF-SAP de novo *status* de contrato, emissão de notificação e DUC, cálculo automatizado do valor da condição, emissão de certidão de dívida, comunicação com o Sistema de Execução Fiscal e a emissão de juros de mora.

É referido pelo Tribunal de Contas que *“De salientar que, em regra, o valor da renda de cada imóvel é superior ao da contrapartida devida por aplicação do princípio da onerosidade, aspeto que pode criar constrangimentos à celebração dos contratos de arrendamento, por se traduzirem numa situação financeiramente menos vantajosa para as entidades ocupantes.”*, neste sentido importa referir o seguinte:

O valor proposto para contrato de arrendamento tem em consideração o relatório de avaliação imobiliária, executado por um técnico de uma entidade externa, habilitado, com inscrição válida em entidades de idoneidade reconhecida, como por exemplo a CMVM, utilizando uma amostra local de amplitude adequada, e a chamada homogeneização de mercado, de modo a conformar a amostra com o imóvel em estudo.

Dada a dinâmica imobiliária dos grandes centros, verifica-se uma divergência entre os valores definidos por aplicação da Portaria nº 222-A/2016, com valores de 7,00€/m² e 5,00€/m² para os concelhos de Lisboa e Porto respetivamente, e de 4,00€/m² para o restante território.



Dos relatórios de avaliação produzidos constata-se valores próximos dos 9,00€/m² e 7,00€/m² para os concelhos de Lisboa e Porto respetivamente, de 6,00€/m² em concelhos limítrofes de Lisboa, ou de 4,00€/m² para o Algarve, podendo descer a valores de 2,00€/m², ou menos, em concelhos do interior do País. Constata-se, assim, que os valores da Portaria apenas poderiam ser considerados menos favoráveis que os obtidos por relatórios de avaliação imobiliária, realizados por peritos avaliadores, nos imóveis localizados no interior do País.

Tal divergência é igualmente acentuada nas avaliações produzidas pela Autoridade Tributária, onde o Coeficiente de Localização, presente na fórmula de cálculo do VPT para sua correção e adaptação aos valores praticados pelo mercado imobiliário, não se revela suficiente para manter a proporcionalidade, uma vez que se encontra entre os 0,4 e os 3,5 e têm sido registados valores de mercado em Lisboa e Porto que superam a correção máxima obtida por aplicação do coeficiente no seu máximo.

Neste sentido, considera o IGFSS que os valores obtidos nos relatórios estão em consonância com os valores do mercado imobiliário.

3.6 - Observações – Incumprimento de princípios, omissões e erros

Bens móveis

Do exame realizado constatou-se:

- *A omissão de informação no inventário dos institutos sobre a localização dos bens num total de 26 M€ [IGFSS: 7,8 m€ 3 números];*
(...)
- *Continuam ainda a existir situações incorretamente classificadas como bens móveis [no IGFSS permanece um número de imobilizado que respeita a obras em edifícios 429000000017 (REMODELAÇÃO INST.SANITÁRIA 4ª DTª - AV.MANUEL MAIA)]*

Relativamente aos três números de imobilizado identificados, apurou-se que um está atualizado (bem 426000007926) e que os restantes dois (os bens 426000007837 e 426000000017) provenientes de processos de obras serão objeto de regularização em 2022. Efetivamente, no que respeita ao número de imobilizado relativo a obras, aquando da inventariação/processo de regularização efetuado em 2021, por lapso, foi considerado com bem ativo quando deveria ser considerado para abate.

Bens imóveis

- *“Para dois imóveis adquiridos por dação em cumprimento não foram disponibilizados os relatórios de avaliação, impedindo a confirmação do valor real atribuído, ainda que o mesmo conste dos autos de dação, e para um destes imóveis não foi disponibilizado o respetivo despacho autorizador (...).”*



No que concerne ao imóvel com o número de ordem 1 – PASSADOURO – ALAGOA 1- informa-se que na sequência das diligências efetuadas pelo IGFSS foi possível obter a documentação referente relatório de avaliação, conforme documento anexo à presente resposta.

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 2- TERRENO - ESTALEIRO S. JACINTO- informa-se que na sequência das diligências efetuadas pelo IGFSS foi possível obter junto do Cartório Notarial a documentação referente ao processo de dação em pagamento, designadamente despacho autorizador da dação e relatório de avaliação, conforme documento anexo à presente resposta.

- *Subvalorização das demonstrações financeiras por (...) um imóvel não se encontrar registado pelo seu valor de aquisição.*

Relativamente ao imóvel identificado pelo Tribunal de Contas com o número de ordem 18- IGFSS- Rua de Museu, Gouveia-, transferido pelo ISS nos termos do Decreto-lei nº 112/2004 de 13 de maio, como estando subvalorizado nas demonstrações financeiras do IGFSS, em virtude do valor registado contabilisticamente ter sido efetuado com base nos valores transitados no sistema informático SIF/SAP, não tendo sido considerado pelo ISS, o valor constante da escritura de usucapião, informa-se que este Instituto irá adotar os procedimentos necessários com vista à atualização do valor de aquisição do imóvel com base na escritura de usucapião.

- *O valor líquido dos imóveis relevado no balanço não é fidedigno e os procedimentos adotados incumprem o estabelecido no CIBE e no POCISSSS:*
 - *Incorreta afetação às contas de Terrenos e recursos naturais e de Edifícios e outras construções dos valores constantes no relatório de avaliação de um imóvel adquirido por dação em pagamento, subvalorizando a primeira e sobrevalorizando a segunda, implicando ainda o cálculo de amortizações superiores ao devido¹.*

Relativamente ao imóvel identificado pelo Tribunal de Contas com o número de ordem 4 – RUA DAS GUARDEIRAS, 80, MOREIRA, MAIA, PORTO-, no qual é referido a existência de subvalorização do valor das contas do terreno e sobrevalorização do edifício, por não terem sido considerados os valores atribuídos no relatório de avaliação, refere-se que a metodologia adotada pelo IGFSS, àquela data, teve como pressuposto a alínea a) do art.º 31º do CIBE, que determina a valorização dos ativos imobilizados pelo valor de aquisição, no caso em apreço, na escritura de dação e não no critério de valoração previsto na alínea c) do mesmo artigo, atendendo ao âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 20º do CIBE.

Atendendo ao entendimento apresentado pelo Tribunal Contas e uma vez que a determinação do valor de aquisição do imóvel se suportou numa avaliação que estabeleceu valores para o terreno e edifício, este Instituto irá proceder à correção nos termos propostos, ou seja efetuar a transferência do montante de 338.841,95€ afeto ao imobilizado edifício – 41400004953- para a parcela do imobilizado terreno - 414000004952, bem como efetuar as correções ao valor das amortizações.



- *A taxa de amortização efetiva ser inferior à devida: para os imóveis adquiridos em estado de uso não foram deduzidos ao período de vida útil os anos já decorridos (...)*

Relativamente ao imóvel indicado com o nº de ordem 5 – VALE DE OURÉM, S. MAMEDE, LEIRIA – cumpre informar que este Instituto procedeu à correção do período de vida útil já decorrido, bem como às respetivas amortizações.

- *Sobrevalorização do valor das amortizações acumuladas devido a erro de parametrização no procedimento automático de segregação da parcela de terreno ocorrida no ano de 2010 que provocou valores de amortização do exercício superiores ao devida naquele ano, que se situaram entre os 71,1% e 38,5% nos dois imóveis analisados. Esta incorreta parametrização teve reflexos em todos os imóveis objeto de segregação da parcela de terreno que ocorreu naquele ano no IGFSS, sendo a percentagem de sobrevalorização variável de imóvel para imóvel.*

No que concerne aos imóveis identificados com os números de ordem 1 e 7, respetivamente, PASSADOURO, ALAGOA 1 e AV GUERRA JUNQUEIRO 23/23 A LOJAS, informa-se que vão ser efetuadas as devidas correções ao valor das amortizações.

- *O valor líquido dos investimentos em imóveis, por um lado, está sobrevalorizado porque foi afeta à parcela de terreno um valor superior ao devida, pelo que não está a ser objeto de cálculo de amortizações e, por outro, está subvalorizado porque o cálculo das amortizações esteve a incidir sobre o valor afeto à parcela de terreno.*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 9 - R SANTA MARIA 17-19 ÉVORA, informa-se que os movimentos contabilísticos ocorreram no ISS, tendo sido registados no sistema informático SIF/SAP pelos valores contabilísticos já existentes de anteriores sistemas (aquando da implementação do POCISSSS, em 2002), por custos históricos transitados.

Com efeito, muitos dos imóveis com insuficiências documentais contabilísticas têm origem nas antigas caixas de previdência, pelo que existem dificuldades, por parte dos serviços do Instituto da Segurança Social, que em regra procedem ao registo contabilístico dos imobilizados, em localizar a documentação que deu origem aos respetivos registos contabilísticos.

Nestes termos e tendo em vista uma possível correção dos valores registados em Sistema, este Instituto irá diligenciar junto do ISS, IP, no sentido de obter a documentação relativa ao valor das construções/benfeitorias realizadas até 31/12/2001.

No que concerne ao imóvel como número de ordem 17- EDIFÍCIO DO S. LOCAL VALENÇA - refere-se que a segregação da parcela de terreno ocorreu no ISS no ano de 2020, não tendo sido efetuado nessa data a correção às amortizações acumuladas.

Face à ocorrência, este Instituto irá avaliar a possibilidade de proceder às correções necessárias.

- *Imóveis que já estavam na posse da segurança social há largos anos só foram relevados nas demonstrações financeiras de 2021, 2020 e 2018, situação que indicia deficiência de controlo ao nível do universo dos imóveis e da sua efetiva relevação contabilística.*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 6 - AV CAMPO CASTELO 83/R POVEIROS 79 VIANA DO CASTELO- cumpre informar que, por regra, as transferências de património entre o ISS e o IGFSS, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-lei nº 112/2004 de 13 de maio, efetuam-se de acordo com o disposto no ponto 4.1.6 do POCISSSS, em que o valor dos ativos imobilizados é o constante dos registos contabilísticos do ISS. No entanto, como se veio a verificar, a entidade cedente não possuía o registo contabilístico do imóvel. Nesse sentido, o IGFSS procedeu à respetiva relevação contabilística, nos termos do ponto 4.1.4 do citado diploma.

No que concerne aos imóveis com o número de ordem 12 a 16 indicados no Anexo – Imóveis-transferências do ISS, I.P.-Documentação –, informa-se que o IGFSS procedeu à relevação contabilística, por via da transferência dos imobilizados provenientes do ISS, no ano em que ocorreu a transferência dos imóveis do ISS para o IGFSS, no âmbito do artigo 4º do Decreto-lei nº 112/2004 de 13 de maio.

Refira-se que este Instituto tem, de forma positiva e proativa, desenvolvido um trabalho contínuo de identificação e correção os imobilizados, de modo a garantir que as demonstrações financeiras reflitam fidedignamente a situação dos imóveis detidos pela Segurança Social.

- *Também as transferências dos imóveis do ISS para o IGFSS nem sempre ocorrem com celeridade, verificando-se que 3 das 11 transferências, realizadas em 2021, só ocorreram passado mais de um ano após a emissão do despacho autorizador do Conselho Diretivo do ISS.*

Relativamente aos imóveis identificados com os números de ordem 8, 9 e 16 informa-se o seguinte

- Nº Ordem 8 – ARREQUIZ – ALANDROAL
 - a) Por deliberação do Conselho Diretivo (CD) do ISS datada de 22/03/2016 foi autorizada a transferência do imóvel sito no Largo do Arrequiz, Alandroal, para o IGFSS;
 - b) Por despacho da Senhora Vogal do CD do IGFSS, Drª Beatriz Imperatori de 2/08/2016, exarado na informação nº 155/2016 (smd 1610/2016) foi autorizada a devolução do processo de transferência do imóvel, por se ter constatado em visita ao local que o imóvel estava a ser utilizado como parque infantil de uso público, gerido pela Autarquia, pelo que não se encontravam reunidas as condições para se efectuar a transferência de património nos termos do Decreto-lei nº 112/2004 de 13 de maio, conforme documentos anexos à presente resposta;
 - c) Por despacho da Senhora Vogal do ISS, datada de 31/07/2020, exarado na informação nº SCC-24712/2020, foi autorizado o reenvio do processo para o IGFSS;



- d) Face ao reenvio do processo, este Instituto promoveu uma vistoria ao imóvel afim de se confirmar no local a permanência do parque infantil, bem como ficou a aguardar a resposta por parte do Município quanto ao seu interesse em adquirir o respetivo terreno;
- e) Efectuada a análise da documentação, bem como a realização de todas as diligências internas necessárias para assegurar a conformidade física, registral e matricial do imóvel, por deliberação do CD do IGFSS de 15/07/2021, foi autorizada a transferência do terreno sito em Arrequiz;
- f) Em 27/10/2021 a titularidade do imóvel encontrava-se registada a favor do IGFSS.

Em face do exposto e dada a necessidade de desenvolvimento de diligências internas para recolha e tratamento da respetiva documentação, foram desenvolvidas por este Instituto, dentro do tempo necessário, a adoção de todas as diligências que assegurassem a correta transferência do imóvel para a esfera jurídica deste Instituto, conforme documentos anexos à presente resposta.

- Nº Ordem 9 – R SANTA MARIA 17-19 ÉVORA

Relativamente ao imóvel sito na Rua de Santa Maria em Évora, informa-se que este Instituto, após a receção do processo de transferência por parte do ISS, procedeu à análise da documentação e à realização de todas as diligências internas necessárias para assegurar a conformidade física, registral e matricial do imóvel, tendo inclusive efetuado deslocação ao local com o objetivo de confirmar a Entidade ocupante do imóvel, bem como do estado de conservação do mesmo.

Após realizadas todas as diligências, por deliberação do CD do IGFSS de 15/07/2021, foi autorizada a transferência do imóvel sito na Rua de Santa Maria, em Évora, tendo o auto sido assinado pelo ISS em 22/08/2021.

Em face do exposto e dada a necessidade de desenvolvimento de diligências internas para recolha e tratamento da respetiva documentação, foram desenvolvidas por este Instituto, dentro do tempo necessário, a adoção de todas as diligências que assegurassem a correta transferência do imóvel para a esfera jurídica deste Instituto.

- Nº Ordem 16 – RUA DE CIMA - LUGAR DE MARVÃO

- a) Por deliberação do CD do IGFSS datada de 30/10/2020, exarada na informação nº 127/2020 (SMD 61839/2020) foi autorizada a transferencia do imóvel sito na Rua de Cima Marvão;
- b) Através do ofício datado de 5/11/2020 (SMD 99287/2020) o IGFSS remeteu, por mão própria, para assinatura do ISS os autos de transferência, conforme documento anexo.





c) Sucede que, por lapso, os autos remetidos não se encontravam assinados digitalmente, pelo que confirmada a ausência da formalidade legal, procedeu-se à assinatura digital dos documentos. Tendo os mesmos sido posteriormente remetidos ao ISS.

- *Existem imóveis que não têm a titularidade regularizada ou totalmente regularizada: um imóvel não dispõe de caderneta predial nem de certidão da conservatória do registo predial e sete não dispõem de registo na conservatória do registo predial em nome dos atuais institutos.*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 14- LUGAR DE VALE DE SEDA – FRONTEIRA, informa-se que este Instituto, na presente data, continua a aguardar o averbamento do registo por parte da Conservatória do Registo Predial.

Ao nível do princípio da onerosidade

A relevação contabilística das contrapartidas financeiras do princípio da onerosidade e o cálculo dos juros relativos aos valores em dívida são realizados de forma manual. A análise dos valores em dívida (capital e juros) relevados nas demonstrações financeiras constantes do Quadro 2 não estão integralmente corretos pelos seguintes motivos:

- ◆ *A dívida de capital está sobrevalorizada porque não foi refletida a correção para valor inferior das contrapartidas a pagar por uma entidade nos anos de 2019 e 2020 e por incluir a dívida de uma entidade sobre a qual se concluiu não ser a entidade ocupante.*
- *Nº de Ordem 3 – Praça Professor Cavaleiro Ferreira, Bragança*

Relativamente a este imóvel confirma-se que os valores calculados para efeitos de registo contabilístico apenas tiveram em consideração o montante de 33.090,00€, referente aos anos de 2019 e 2020, pelo que este instituto irá adotar as diligências necessárias com vista à correção contabilística do valor em dívida e dos respetivos juros.

Refira-se que este Instituto no ano de 2022 notificou a entidade para pagamento do valor referente ao primeiro semestre, bem como dos valores em dívida desde 01/01/2019 com referência ao valor de 31.764,00 €.

- *Nº de Ordem 7 – Rua Fernando Menano – Fornos Algodres*

Confirma-se que se encontra registado contabilisticamente o valor do princípio da onerosidade referente ao imóvel.

Mais se informa que, em cumprimento do despacho da Senhora Vogal do IGFSS, exarado na informação com o número smd 241501/2022 de 25/08, ratificado pelo CD por deliberação datada de 8/09/2022, este Instituto irá proceder à anulação dos registos contabilísticos referentes aos valores das contrapartidas financeiras do princípio da onerosidade.



◆ *O valor da dívida de juros vencidos não está correto devido a:*

- *Fórmula de cálculo com deficiências ao nível da consistência da contagem dos períodos em dívida;*

Relativamente à contagem do início do cálculo dos juros, informa-se que este Instituto procedeu à respetiva correção no que concerne às entidades que efetivaram o pagamento, conforme ficheiro remetido ao Tribunal de Contas.

Neste sentido, este instituto irá proceder à correção dos respetivos valores contabilísticos.

No que concerne à questão suscitada pelo Tribunal de Contas, no âmbito do cálculo dos juros de mora, no que respeita à contagem do número de dias a considerar, informa-se que de acordo com o parecer da Direção Jurídica estarmos perante taxas de aplicação anual, s.m.o, pelo que se considera que a contabilização das mesmas deverá atender aos dias correspondentes ao ano, desde a data da situação de incumprimento. Devendo a fórmula para apuramento do valor de juros de mora atender, ao montante em dívida x a taxa de juros de mora / 365(6) dias x n.º de dias de atraso.

Não podendo confundir-se a previsão supra com as regras definidas para as taxas de juro legais comerciais, na medida em que aquelas diferem pela natureza dos titulares dos créditos - empresas comerciais, singulares ou coletivas.

Face ao exposto e atenta a especificidade e natureza da dívida, deverá ser contabilizado o número de dias correspondentes ao ano em apreço, de acordo com a fórmula supratranscrita.

Neste sentido, este Instituto irá diligenciar no sentido de proceder ao recálculo dos juros de mora a relevar contabilisticamente.

- *Inclusão de mais de três meses no período em dívida do que o aprovado para a contrapartida relativa ao 1.º semestre de 2019, o que sobrevaloriza o valor dos juros a pagar;*

Em resposta à questão apresentada, informa-se que este Instituto irá proceder à correção contabilística dos valores, tendo em conta a prorrogação do prazo da data limite de pagamento autorizada por despacho da Senhora Presidente do IGFSS de 29/07/2019, exarada na Informação nº 152/2019.

- *Início da contagem do período de dívida em data anterior à primeira notificação da entidade.*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 29 – Rampa Senhora da Conceição, Carvoeiro, este Instituto procedeu à correção do cálculo dos juros, tendo em conta a notificação com data 21/08/2020, bem como o prazo para pagamento até 30/09/2020, com efeitos desde o 1º semestre de 2019 ao 1º semestre de 2020, iniciando assim a contagem a partir do dia 01/10/2020.

Neste sentido este instituto irá proceder a correção contabilística dos valores.

No que concerne aos imóveis com o nº de ordem 35 - R Barão Nova Sintra - e número 39 - R Albano Martins Coelho-, confirmada a sua utilização pela ARSNorte, por deliberação do CD deste Instituto foi autorizada a aplicação do princípio da onerosidade desde 01/01/2019, não obstante a entidade ter sido notificada em 12/10/2021.

Neste sentido, este instituto irá analisar a situação suscitada pelo Tribunal de Contas e avaliar a data de início de contagem dos juros de mora.

Em relação aos imóveis com o número de ordem 31, 32 e 33 – Quinta da Ponte da Pedra- informa-se que por deliberação do CD deste Instituto datada de 29/07/2020, exarada na informação nº 4436/2020, foi autorizada a aplicação do princípio da onerosidade desde 01/01/2019, não obstante a entidade ter sido notificada em 23/06/2021.

Neste sentido, este Instituto irá analisar a situação suscitada pelo Tribunal de Contas e avaliar a data de início de contagem dos juros de mora.

- *Imóvel com o número de ordem 3 - Praça Professor Cavaleiro Ferreira, Bragança*

Considerando a notificação remetida à Unidade Local de Saúde do Nordeste, datada de 23/06/2021, este Instituto irá proceder à correção da contagem dos juros considerando o prazo limite para pagamento, ou seja, 30/09/2021, pelo que a contagem dos juros terá início a 01/10/2021.

- ◆ *Não relevação de juros em dívida relativos ao ano de 2019 quando a entidade foi notificada em 09/04/2019;*

Relativamente aos imóveis com o número de ordem 1, 4 e 5, respetivamente – Rua da Assunção, Rua do Breyner e Rua São Roque da Lameira- verifica-se que estão relevados contabilisticamente os juros relativamente aos anos de 2020 e 2021, pelo que este Instituto irá proceder ao registo contabilístico do valor dos juros relativos ao ano de 2019, os quais são devidos.

- ◆ *Não relevação de juros em dívida por entidade que já procedeu ao pagamento das contrapartidas do princípio e às quais, indevidamente, não foram cobrados juros na data do pagamento;*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 13 - R Bartolomeu Dias, Armação de Pera- em resposta à presente questão reitera-se a informação prestada ao Tribunal de Contas em 29/08/2022, de que atendendo às datas dos pagamentos realizados pela entidade, e de acordo com o parecer da Direção Jurídica e de Contencioso do IGFSS, segundo o qual a LOE 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2022 com data de produção de efeitos a 1 de janeiro de 2021, estipula no n.º 5 do artigo 148.º, a possibilidade de pagamento sem juros das contrapartidas relativas ao ano de 2019 não liquidadas, desde que pagas até 30 de junho de 2021, assim como, nos termos da Lei nº 12/2022, que aprova a LOE de 2022, com data de



produção de efeitos a 1 de janeiro de 2022, estipula no n.º 5 do artigo 119.º, a possibilidade de pagamento sem juros das contrapartidas relativas ao ano de 2020 não liquidadas, desde que pagas até 30 de junho de 2022; desta forma, não se torna exigível a aplicação da taxa de juros de mora à Junta de Freguesia de Armação de Pera.

- ◆ *Relevação de juros em dívida por valor superior ao devido, relativo a contrapartidas do princípio que já foram cobradas.*

Relativamente aos imóveis com o número de ordem 12 e 14, respetivamente, Lg Fabrica Velha e Rua Comunidade Lusíada - cumpre informar que este instituto conforme informação prestada ao Tribunal de Contas em 29/08/2022, em cumprimento do parecer da Direção Jurídica e de Contencioso do IGFSS, segundo o qual a LOE 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2022 com data de produção de efeitos a 01 de janeiro de 2021, estipula no n.º 5 do artigo 148.º, a possibilidade de pagamento sem juros das contrapartidas relativas ao ano de 2019 não liquidadas, desde que pagas até 30 de junho de 2021, assim como, nos termos da Lei nº 12/2022, que aprova a LOE 2022, com data de produção de efeitos a 1 de janeiro de 2022, estipula no n.º 5 do artigo 119.º, a possibilidade de pagamento sem juros das contrapartidas relativas ao ano de 2020 não liquidadas, desde que pagas até 30 de junho de 2022; desta forma, não se torna exigível a aplicação da taxa de juros de mora ao ISS nos anos de 2019 e 2020. No que concerne aos anos de 2021 e 2022 este instituto irá proceder ao recálculo dos valores em débito e notificar o ISS para pagamento dos juros dos respetivos juros de mora.

- *Foram cobrados juros superiores ao devido a duas entidades que efetuaram pagamentos em 2020 e 2021 das contrapartidas do princípio dos anos de 2019 e 2022.*

Relativamente ao imóvel com o número de ordem 10 - Vilar de Amargo, informa-se que este Instituto após o recálculo do valor dos juros, irá promover pela devolução à entidade, caso seja aplicável, pelo valor pago em excesso.

Verificou-se ainda que algumas notificações efetuadas não estão integralmente corretas, dado que:

- ◆ *A primeira notificação efetuada para efeitos de audiência prévia (12/10/2021) apenas dá conhecimento do valor relativo ao 1.º semestre de 2021 e a última notificação (22/07/2022) refere que se encontram em dívida os valores relativos às contrapartidas dos anos de 2019 e 2020.*

Relativamente à análise efetuada pelo Tribunal, informa-se que em todas notificações remetidas às Entidades consta do teor do respetivo ofício a menção da aplicação do princípio da onerosidade, sem exceção, a todos imóveis propriedade do IGFSS, nos termos das Leis do Orçamento do Estado



aprovadas para cada ano, com efeitos a 1/01/2019, pelo que é nosso entendimento que as notificações se encontram corretamente efetuadas.

Refira-se que no anexo consta o valor da dívida referente aos semestres em questão, podendo, eventualmente, ser mencionado os valores da dívida total com a informação de que a estes valores acrescem juros de mora.

- ◆ *A última notificação (22/07/2022) refere que a entidade foi notificada para efeitos de celebração de contrato de arrendamento e tal ainda não se verificou, uma vez que para três imóveis ainda estão em curso as diligências necessárias com vista à sua avaliação para efeitos de determinação da renda mensal e para um outro imóvel ainda estão em curso diligências para criar as condições suscetíveis de arrendamento.*
- Nº de ordem 3 – Praça Professor Cavaleiro Ferreira , Bragança

Relativamente aos imóveis identificados com o nº de ordem 3, 35 e 39, respetivamente, -Praça Professor Cavaleiro Ferreira, Rua Barão Nova Sintra e Rua Albano Martins Coelho Lima-, informa-se que este instituto através do ofício smd 158557/2022, notificou a ARSNorte de todos os imóveis propriedade do IGFSS ocupados por aquela entidade; atendendo a que existem imóveis com proposta de celebração de contrato de arrendamento foi efetuada menção no texto do ofício de que este Instituto se encontrava a aguardar resposta por aquela entidade. Sendo que o ponto 3 da referida notificação apenas seria aplicável às entidades com proposta de celebração de contrato de arrendamento.

Ponto 5. Recomendações

5.2. Conta da segurança social

1. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar uma reconciliação físico-contabilística em todas as instituições que integram o perímetro da segurança social de modo a que as demonstrações financeiras reflitam com fiabilidade todos os ativos na posse da segurança social e os inventários permitam realizar um efetivo controlo físico dos bens através da identificação da sua localização e as amortizações sejam realizadas de acordo com a legislação aplicável.

O processo de reconciliação físico-contabilística está assegurado no IGFSS. Num total de 21 962 números de imobilizado com omissão de informação sobre a localização dos bens, apenas três números respeitam ao IGFSS, tendo sido possível apurar que um está atualizado (bem 426000007926) e os restantes dois (os bens 426000007837 e 426000000017) provenientes de processos de obras, estão registados no sistema de informação financeira com quantidade “zero”. Os registos relativos a estes dois imobilizados serão regularizados em 2022, previamente à transição de imobilizados para o novo sistema SAP4HANA.



2. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem implementados procedimentos que visem assegurar que as demonstrações financeiras relevem de forma verdadeira e apropriada o valor dos imóveis (bruto e líquido).

Com a implementação do novo sistema de informação financeira prevê-se uma melhoria na qualidade da informação carregada em sistema, assim como a eliminação de erros que prejudicam o cálculo correto das amortizações, pelo que se acolhe a recomendação efetuada. Nesta sequência, vão ser desenvolvidas as diligências necessárias para cumprimento da recomendação efetuada.

3. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem implementados procedimentos para assegurar que as demonstrações financeiras relevem de forma verdadeira e apropriada as dívidas do princípio da onerosidade, quer quanto ao capital, quer quanto os juros vencidos.

Relativamente à presente recomendação informa-se que o IGFSS procederá a uma reavaliação do cálculo do valor das dívidas do princípio da onerosidade, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros vencidos, no sentido da eliminação dos lapsos identificados pelo Tribunal de Contas no âmbito do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, de modo a garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras.

Refira-se que o IGFSS diligenciou junto do Instituto de Informática a necessidade de implementação do princípio da onerosidade no Sistema de Informação Financeira com vista a emissão das notificações, criação dos documentos de cobrança, cálculo dos juros de mora automáticos e participação da dívida ao Órgão de Execução fiscal.

De acordo com a informação transmitida pelo II, as tarefas e desenvolvimentos informáticos associados ao princípio da onerosidade encontram-se sinalizados para um desenvolvimento posterior à entrada em exploração do SNC-AP, estando esta entrada em exploração prevista para 01/01/2023.

A implementação no novo sistema informático (SAP4 Hana), das funcionalidades associadas à aplicação do princípio da onerosidade aos imóveis do IGFSS, irá assegurar que informação carregada no sistema seja correta e mais fiável ao nível do cálculo do valor em dívida de capital e juros de mora.

Neste sentido, informa-se que o IGFSS irá desenvolver as diligências necessárias para cumprimento da presente recomendação.

Com os melhores cumprimentos,

Margarida
Filipe

Asinado de forma digital
por Margarida Filipe
Dados: 2022.09.15
172225 «0100»

A Vogal do Conselho Diretivo



Sede
Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 Lisboa
Tel. +351 218 433 300 • www.seg-social.pt

12/12

De: ISS-Secretariado-Presidente [REDACTED]
Enviado: 18 de agosto de 2022 18:14
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - ISS
Anexos: 20220804_PCGE2021_CSS.pdf, 4-1_20220802_PCGE2021_Pensoes.pdf

Importância: Alta

Exmos./as Senhores/as,

Em resposta ao V/ e-mail de 05.08.2022 encarrega-me a Sra. Vice-Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto de, no âmbito do contraditório ao Parecer da Conta Geral do Estado 2021, dizer o seguinte:

A – Anexo pensões

Ponto 4.1.1. Universo, último parágrafo da pg. 4 do PDF / 1.º parágrafo da pg. 5

A propósito da redação “(...) o número médio de anos de carreira contributiva foi de 28,53 no RGSS (...), **significativamente abaixo dos 40 anos necessários para a obtenção de uma pensão de velhice isenta de penalizações e uma sustentabilidade do SSS mais adequada**” (sublinhado nosso)

- Salvo melhor opinião, a conclusão a sublinhado carece de maior fundamentação. Sendo certo que a permanência ativa no mercado de trabalho por parte dos beneficiários é fator relevante para que, pela via da receita, o sistema de pensões consiga garantir maior sustentabilidade futura, não deixa porém de ser necessário considerar que, do lado da despesa, o sistema contempla regras de cálculo que penalizam, no valor da pensão, a saída do mercado de trabalho (por via de menores taxas de formação e maiores penalizações), o que por sua vez também implicará menor despesa futura.

Ponto 4.1.1. Universo, segundo parágrafo da pg. 5 do PDF e Gráfico 4

A propósito do indicador “Índice de Dependência dos beneficiários passivos do SSS”, construído a partir da relação entre número de beneficiários ativos e número de beneficiários passivos

- O indicador depende não do número de beneficiários passivos (pensionistas), mas sim do número de pensões.
- A propósito de anterior alusão (pgs. 2 e 3 do PDF), foi feita menção nesse sentido em nota de rodapé (nota n.º 1 da pg. 2 do PDF: “Relativamente ao SSS, por inexistência de dados fiáveis e por simplificação de análise, considerou-se que a cada pensão correspondeu um beneficiário passivo (pensionista) daquele sistema.”). Em nome do rigor, propõe-se que idêntica advertência seja feita a respeito deste indicador.
- A proposta é tão só feita em sede de rigor da informação apresentada, já que as conclusões que se retiram do indicador assim construído não se alterariam forçosamente caso aquele viesse a ser construído com o efetivo número de pensionistas. Entende-se, portanto, a “simplificação de análise” a que a nota de rodapé suprarreferida remete.

Ponto 4.1.2. Despesa com pensões, nota (a) ao Quadro 1 (pg. 6 do PDF).

A propósito da dita nota: “Nas outras despesas com pensões foi incluído o valor total do aumento extraordinário (...), **cuja distribuição por eventualidade não foi possível conhecer.**” (sublinhado nosso).

- As atualizações extraordinárias a que se refere a nota são atribuídas por pensionista e é ao pensionista que ficam associadas, não à pensão, nos termos das normas que vieram a mandar o Governo em sede das recentes LOE e das respetivas regulamentações publicadas.
- Dito de outra forma, aqueles valores são acrescidos aos montantes que o pensionista recebe de pensão ou de pensões, não ficando diretamente associados a eventualidades, já que pode dar-se o caso, por exemplo, de o pensionista receber uma pensão de direito próprio (eventualidades de Velhice ou Invalidez) e, em simultâneo, uma pensão de direito derivado (eventualidade de Sobrevivência).
- Em suma, as atualizações extraordinárias não estão associadas a eventualidades.

Ponto 4.1.2. Despesa com pensões, parágrafo seguinte ao Quadro 1 (pg. 6 do PDF).

- Além dos fatores destacados para explicar o aumento da despesa, parece-nos ser de ser igualmente feita referência a um fator que se verifica normalmente, ano após ano, e que se resume, em poucas palavras, ao “amadurecimento do sistema” ou à “renovação do universo de pensionistas”.
- Em primeiro lugar, o universo de pensionistas aumentou entre 2020 e 2021, ainda que ligeiramente, como se refere no relatório, no início do ponto 4.1.1.
- Mais, ainda que a carreira média dos novos pensionistas de 2021 seja inferior à do contingente homólogo de 2020, a comparação que efetivamente importa é entre os novos pensionistas de 2021 e os que deixaram de ser pensionistas nesse mesmo ano (essencialmente por motivo de óbito).
 - Não existe informação sistematizada a este respeito, mas compare-se, por exemplo, a carreira contributiva média dos novos pensionistas de velhice de 2004 (*) e de 2021. Em 2004, os novos pensionistas de Velhice apresentavam uma carreira de 26,9 anos, ao passo que em 2021, esta era de 29,7.

(*) Ano mais antigo para o qual existe informação preparada. Em teoria, uma comparação mais útil teria sido com o ano de 2003, ou seja, 18 anos antes (17,6 anos corresponde à duração média da pensão dos pensionistas de velhice falecidos em 2021, excluindo os que auferiam pensão de velhice em resultado de convalidação de pensão de invalidez). Em teoria, ainda, uma melhor comparação seria com as carreiras dos pensionistas falecidos em 2021, mas essa informação não está apurada no momento. Mais relevante, ainda, seria comparar as remunerações de referência a preços correntes e os próprios valores de pensão entre estes dois sub-universos (novos pensionistas de 2021 e pensionistas falecidos em 2021).

Anexo Conta da Segurança Social

Recomendações:

7. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC).

Dando continuidade aos trabalhos já iniciados em anos anteriores em conjunto com o Instituto de Informática, IP, foi diligenciado, nesta data, junto desse Instituto, a retoma das atividades conducentes à conclusão dos desenvolvimentos necessários à operacionalização da correção do desvio entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC), considerando que já se encontra estabilizada a implementação do Interface SICC-SIF.

12. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que os critérios para a constituição de provisões para riscos e encargos e a sua anulação cumpram o princípio da não compensação estabelecida no POCISSS e permitam uma maior transparência sobre as necessidades da sua constituição e de anulação das situações que já não se justificam.

Tendo-se procedido à análise crítica do processo inerente à contabilização dos valores de provisão para riscos e encargos, e tendo-se verificado a necessidade de tratar separadamente as situações que configuram quer a constituição e o reforço de provisões, quer a cessação e a redução de provisões, irá proceder-se, com efeitos ao próximo encerramento de exercício e seguintes, ao ajustamento do processo de contabilização da referida provisão, para adoção da recomendação em apreço. Não obstante, confirmou-se que a execução do processo de provisão, nos moldes referidos no presente Parecer, e face ao ajustamento contabilístico recomendado, não apresenta impacto ao nível do resultado do exercício económico em análise.

Com os nossos cumprimentos,



SECRETARIADO DO CONSELHO DIRETIVO



Instituto da Segurança Social, IP
Av. 5 de Outubro, n.º 175 1069-451 LISBOA



De: ISS-Secretariado-Presidente [REDACTED]
Enviada: 15 de setembro de 2022 16:59
Para: Tribunal de Contas - DAI <DAI@tcontas.pt>
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - ISS
Importância: Alta

Exmos. (as) Senhores (as),

Em resposta ao v/ e-mail de 05.09.2022, encarrega-me a Sra. Vice-Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto de remeter pronúncia no âmbito do PCGE 2022, nos seguintes termos:

Página 4 – Nota de rodapé 1

- Omissão de informação no inventário:

ISS, I.P: Dos 18 338 bens indicados sem localização, 14.219 já se encontram abatidos/desativados e 1.114 já se procedeu à sua localização, ficando ainda por regularizar 3.226. Este trabalho vai ficar concluído no presente exercício.

Página 4 – Nota de rodapé 6

- Ainda relativamente aos bens que não dispõem de informação sobre localização, considerando apenas os bens adquiridos no ano, verificou-se um retrocesso ao nível do volume financeiro (1,6% em 2021 e 1,1% em 2020), apesar de uma melhoria no número de bens (7,9% em 2021 e 13,4% em 2020).

ISS, I.P: O processo de inventariação só fica concluído em SIF-SAP a partir do momento em que a fatura correspondente ao processo é paga na totalidade. Os bens não identificados resultaram de um processo do final do ano e a inscrição da sua localização só foi possível realizar em momento posterior.

A metodologia seguida passa pela identificação dos bens logo que o pagamento seja realizado e o sistema permita a impressão da correspondente etiqueta, facto que se prova pelo reduzido número de bens não localizados face ao adquirido.

Página 4 – Nota de rodapé 8

- Erros no cálculo das amortizações

Para 7 151 bens adquiridos em 2021 registados na conta 423 – *Equipamento básico*, individualmente ou em grupo, foi atribuído um período de vida útil inferior ao estabelecido no CIBE, o que sobrevalorizou o valor das amortizações em 20218.

ISS: 3 003 bens

ISS, I.P: De forma a corrigir estas situações, foi dada orientação aos serviços para sempre que se verifique a necessidade de se classificar os bens imobilizados como Equipamento Básico (423*) tem que ser utilizada a chave de depreciação ZSS1 e não a chave de depreciação ZBBV (Bens de baixo valor 100% depreciação completa), de modo a dar cumprimento ao nº 3 do art.º 34 do Portaria nº 671/2000, de 17 de abril, isto porque esta chave de depreciação, ZBBV, é atribuída com a Classe do Bem denominada de Baixo Valor que se sobrepõe à classificação CIBE, atribuindo ao bem um único ano de vida útil, sendo este amortizado em apenas um ano económico e não a correta vida útil.

Quando não é atribuído a classe de baixo valor, o sistema gera automaticamente a vida útil, de acordo com o código CIBE atribuído.

Página 6 - Sobrevalorização das demonstrações financeiras

- Para o registo de um imóvel foi utilizado o valor patrimonial tributário (2 570 m€), quando existe uma escritura de compra e venda do imóvel celebrada em 1991 (84,8 m€);

ISS, I.P: Informação n.º 2439/2022 regularizado em 07/09/2022, em anexo, no que respeita à parte referente ao terreno. No que respeita ao valor VPT versus escritura vai ser corrigido;

- Em 2021 foi registado um imóvel, valorizado pelo valor patrimonial tributário (2 342 m€), quando fazia parte de um outro imóvel já relevado nas demonstrações financeiras pelo menos desde 2002;

ISS, I.P: Situação que irá ser regularizada.

Página 7 - O valor líquido dos imóveis relevado no balanço não é fidedigno e os procedimentos adotados incumprem o estabelecido no CIBE e no POCISSSS

- A conta de *Terrenos e recursos naturais* inclui indevidamente valores relativos à construção de edifícios² e a benfeitorias realizadas nos edificadoss³ que, conseqüentemente, não têm sido objeto de amortizações⁴.

| Empresa | N.º de ordem | Imóvel | | Valor do imóvel em 31/12/2021 (Ativo bruto) | | | Valor das benfeitorias realizadas entre 2002 e 2021 | Valor das benfeitorias realizadas até à segregação da parcela do terreno (excluindo o saldo inicial registado em 2002) | Procedimentos realizados pelo ISS,I.P | |
|---------|--------------|--|--------------------|---|--------------|------------|---|--|---------------------------------------|---|
| | | Localização | N.º de imobilizado | | Edificado | Terreno | | | | Total |
| | | | Edificado | Terreno | | | | | | |
| 2001 | 1 | RUA ABEL DIAS URBANO Nº 2 | 422000000269 | 421000000215 | 2.082.786,83 | 643.148,31 | 2.725.935,14 | 596.863,00 € | 443.521,10 € | Inf SCC-3415/2022 - Regularizado |
| 2001 | 2 | ESTRADA DAS MACHADAS DE CIMA, QUINTA DA GUIA, SETÚ | 422000000195 | 421000000146 | 1.972.723,31 | 647.682,18 | 2.620.405,49 | 50.148,93 € | 20.472,15 € | Inf SCC-2439/2022 Regularizado |
| 2001 | 3 | R: CONDE ERICEIRA | 422000000140 | 421000000101 | 1.806.071,62 | 572.743,12 | 2.378.814,74 | 169.136,93 € | 81.294,67 € | Inf SCC-2406/2022 - Em regularização No que respeita ao período de vida útil o ISS vai proceder à sua correção |
| 2001 | 4 | QUINTA RAINHA DOS APÓSTOLOS - APELAÇÃO/CAMARATE | 422000000070 | 421000000030 | 1.624.176,41 | 311.823,87 | 1.936.000,28 | 750.306,54 € | 10.049,73 € | Inf SCC-2271/2022 - Em regularização |
| 2001 | 5 | EDIFÍCIO SEDE - SEGURANÇA SOCIAL PORTALEGRE | 422000000414 | 421000000334 | 1.601.062,44 | 465.775,43 | 2.066.837,87 | 206.988,30 € | | O ISS vai proceder à regularização |
| 2001 | 6 | S. DOMINGOS + CAES | 422000000120 | 421000000080 | 1.488.439,26 | 381.252,28 | 1.869.691,54 | 574.254,31 € | 229.571,90 € | Inf SCC-2521/2022 - Em regularização |

ISS, I.P: Anexa-se informação SCC-2398-2022 que regulariza os 68.216,00€ mal incorporado.

Página 7 - O valor líquido da conta de Edifícios e outras construções está sobrevalorizado devido a amortizações não calculadas em virtude de:

- Criação indevida de parcela de terreno quando já existia registo contabilístico⁸.

ISS, I.P: Conforme já referido em sede de trabalho de campo, por lapso dos serviços, quando foi realizada a transferência da conta 440000000001 para as contas de Edifícios e outras construções, foi desagregado o respetivo valor e criado o imobilizado do terreno. Verifica-se que o valor registado no imobilizado 4210000000690 (teve origem no imobilizado 4210000000334) não reflete o valor das escrituras de aquisição e permuta, pelo que esta situação irá ser regularizada.

Página 8 - O valor líquido da conta de Edifícios e outras construções está sobrevalorizado devido a amortizações não calculadas em virtude de:

A taxa de amortização efetiva ser inferior à devida: para os imóveis adquiridos em estado de uso não foram deduzidos ao período de vida útil os anos já decorridos¹ e para um imóvel construído pela Segurança Social o período de vida útil não foi contado desde a sua conclusão².

ISS, I.P: Processo em regularização.

Página 8 - O valor líquido da conta de *Edifícios e outras construções* está subvalorizado devido a:

- A taxa efetiva de amortização superior à devida, uma vez que as amortizações começaram a ser calculadas em data anterior à da conclusão do edifício⁶.

ISS, I.P: Vai ser objeto de correção.

Página 9 - Existem imóveis que não têm a titularidade regularizada ou totalmente regularizada: um imóvel não dispõe de caderneta predial nem de certidão da conservatória do registo predial³ e sete não dispõem de registo na conservatória do registo predial em nome dos atuais institutos⁴.

ISS, I.P: No que respeita ao imóvel que não dispõe de caderneta predial nem de certidão da conservatória do registo predial, Rua Conde da Ericeira, a situação já está regularizada, conforme documentação em anexo.

No que respeita aos imóveis sem registo predial atualizado em nome do ISS, Coimbra e Portalegre, a situação vai ser regularizada neste exercício.

Página 9 -Foram ainda selecionados cinco imóveis já analisados em Pareceres anteriores que evidenciavam erros de cálculo no valor das amortizações com o objetivo de verificar se os movimentos posteriormente realizados sanaram as deficiências detetadas⁵. Desta análise, verificou-se que os movimentos efetuados continuam a evidenciar erros em três destes cinco imóveis, designadamente porque:

- Foram calculadas amortizações extraordinárias sobre um valor que já estava totalmente amortizado⁶;
- Foram calculadas amortizações sobre a diferença entre o valor do imóvel atribuído na escritura de usucapião e o registado em 2002, com efeitos a 2002 quando a escritura foi celebrada apenas em 2017⁷.

| | | | |
|----|-------------------------------|--------------|--------------|
| 9 | RUA MIGUEL BOMBARDA Nº377/395 | 422000000293 | 421000000241 |
| 10 | RUA MONTE DOS BURGOS Nº116 | 422000000305 | 421000000253 |

- O valor agora considerado como parcela de terreno exige correções ao longo de todo o período de vida útil já decorrido e não apenas a partir de 2008⁸

| | | | | |
|------|---|--------------------------------------|--------------|--------------|
| 2001 | 8 | RUA DR ALBERTO SOARES MACHADO - SEDE | 422000000628 | 421000000664 |
|------|---|--------------------------------------|--------------|--------------|

ISS, I.P No que respeita às inconsistências no cálculos das amortizações realizados em três imobilizados, 422000000628, 422000000293 e 422000000305, os mesmos estão a ser alvo de análise para a respetiva regularização, caso se confirmem as mesmas.

Remete-se documento comprovativo da aquisição do terreno que foi permutado entre a Câmara Municipal de Aveiro e a Caixa de Previdência de Abono de Família do Distrito de Aveiro

Página 11

Relativamente à transferência para o IGFSS dos imóveis do ISS que não se encontrem afeto à utilização dos respetivos serviços ou como equipamento social verifica-se que, relativamente aos 25 imóveis detidos pelo ISS ocupados por entidades públicas identificados no PCGE 2020, oito não se encontram relevados nas demonstrações financeiras do ISS, sendo que cinco não dispõem de titularidade regularizada a favor do Instituto, o que impede a sua transferência para o IGFSS. Existem ainda imóveis com contratos de arrendamento que ainda não foram transferidos para o IGFSS⁶ e outras em que coabitam no mesmo imóvel serviços do ISS e de outras entidades públicas⁷, o que dificulta a aplicação do princípio da onerosidade por parte do IGFSS

ISS, I.P: No que respeita aos imóveis ainda não relevados nas demonstrações financeiras, este Instituto continua a desenvolver todos os procedimentos tendentes à sua regularização, sendo que só podem ser criados os imobilizados, após a sua regularização patrimonial. As situações que ainda se encontram por regularizar, são as de maior complexidade e que necessitam de intervenção de outras entidades, nomeadamente dos municípios e por vezes levantamentos topográficos e arquitetónicos dos imóveis, o que dificulta o processo de regularização.

Os imóveis com contratos de arrendamento que ainda não foram transferidos para o IGFSS, Tribunal da Guarda e Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, não são passíveis de ser transferidos para o IGFSS.

O Tribunal da Guarda funciona em edifício propriedade do ISS com 3 pisos. O tribunal apenas ocupa parte do piso 1. Sendo um edifício com apenas um artigo matricial. Tratando-se de património de que o ISS é titular, encontra-se em análise a viabilidade de uma cedência da posição contratual [SC] no contrato de arrendamento para o IGFSS.

No que respeita ao arrendamento do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas a situação é idêntica. O INCF ocupa uma parte da Quintas dos Plátanos em Sintra onde funciona o Serviço Local de Sintra.

Relativamente às situações em que serviços do ISS coabitam com outras entidades públicas, também não nos parece possível a transferência para o IGFSS, dado que não tem enquadramento no DL n.º 112/2004 de 13 de maio. Este facto não obsta que estejam a ser cobrados valores pela ocupação, nomeadamente com recurso a contratos de arrendamento.

Recomendações

1

ISS, I.P: Concluído o processo de inventariação e a respetiva reconciliação físico-contabilística dos bens móveis existentes no edifício Sede e edifícios do distrito de Lisboa, de forma a garantir que a informação se mantenha atualizada, são registadas, em SIF-SAP todas as alterações da localização dos bens.

Os Serviços Centrais deste Instituto, procedem ainda à monitorização e acompanhamento de todos os bens adquiridos pelo ISS,IP, através da extração regular de um relatório do SIF-SAP. Acresce referir que o processo de inventariação só é possível concluir (impressão e colocação de etiqueta), após a liquidação da fatura, altura em que se procede ao preenchimento do campo localização.

Atualmente encontram-se devidamente localizados todos os bens adquiridos em 2021.

Mais se informa que no âmbito do plano da atividades de cada área funcional (Centros Distritais e Serviços Centrais), está previsto a realização de visitas aos imóveis, de forma a garantir a manutenção do inventário.

2

ISS, I.P: Tem este Instituto vindo a adotar medidas para assegurar que os processos respeitantes ao património imobiliário, possuam informação patrimonial necessária e suficiente para que seja possível registar de forma fidedigna os valores na contabilidade.

Tal como já informado em anteriores pareceres, o património imobiliário de que eram titulares os organismos extintos, incluindo ativos e passivos, foram automaticamente transferidos para o ISS,I.P sem dependência de qualquer formalidade.

Cada organismo extinto, e que passou a fazer parte do ISS, possuía, sistemas informáticos distintos, o que dificultou a obtenção de informação contabilística consolidada, motivo que fez com que no ano de 2002, aquando a implementação nacional do SIF/SAP, fossem transferidos os valores ativos e passivos existentes nas anteriores aplicações financeiras informáticas. Assim, grande parte dos valores atualmente relevados nas demonstrações financeiras contêm valores de histórico, dos quais não é possível, pese embora as pesquisas realizadas nos diferentes arquivos, reconstituir na totalidade os respetivos suportes documentais dada a antiguidade dos factos.

Em sede de implementação do novo Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP), tem vindo a ser realizada uma análise criteriosa à informação registada em SIF, identificando as não conformidades e procedendo às suas correções, considerando as soluções técnicas que permitam colmatar as situações em que não exista documentação para o seu reconhecimento, pelo seu justo valor.

No momento da criação do imobilizado no Sistema de Informação Financeira, e na sequência do seu registo na classe respetiva, a vida útil é gerada automaticamente em função da escolha e natureza da construção, não existindo opção para ser considerada a desvalorização patrimonial por motivos de uso.

No âmbito dos trabalhos de preparação para a implementação do novo Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP), bem como a transição para o novo Sistema de Informação Financeira (SAP 4Hana), tem vindo a ser desenvolvido, em articulação com os Centros Distrais e o Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, um trabalho de análise às não conformidades e respetivas correções dos registos contabilísticos, nomeadamente o início da sua depreciação, vida útil e sobrevalorização do imobilizado *421* - Terreno, tem vindo este Instituto desenvolver os procedimentos com vista à retificação da situação, de forma assegurar que o cálculo das amortizações dos imóveis seja realizado nos termos legalmente estabelecidos.

Com os nossos cumprimentos,



SECRETARIADO DO CONSELHO DIRETIVO

Instituto da Segurança Social, IP
Av. 5 de Outubro, n.º 175 1069-451 LISBOA



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. da República nº65
1050-189 Lisboa

| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência | Data |
|--------------------|-----------------|------------------|------------|
| V/email 04/08/2022 | | S-II/7017/2022 | 2022-08-12 |

Assunto: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - II

Em resposta à mensagem de correio eletrónico desse Tribunal, recebido no passado dia 4 de agosto, relativo aos trabalhos preparatórios do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, cumpre informar o seguinte:

Recomendação 2

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.

No passado recente, tem vindo a ser feito um trabalho de apuramento de valores em dívida por contribuinte, com indicação da antiguidade da dívida, e também desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva. Este apuramento é efetuado nos sistemas operacionais, e em termos comparativos com o sistema de informação financeiro. Não obstante, face à ausência de algumas extrações de dados resultantes de operações nos sistemas de GC e de SEF, eventualmente relevantes em termos contabilísticos, a comparação ainda não se encontra totalmente alinhada.

Neste sentido, as várias Instituições da Segurança Social encontram-se a avaliar procedimentos metodológicos que visem dirimir estas dificuldades.



Recomendação 3

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam avaliados os requisitos de extração de informação do sistema de execuções fiscais para efeitos de encerramento de contas, com vista a evitar a classificação indevida de dívidas de cobrança duvidosa de contribuintes.

Em conjunto com o IGFSS serão reavaliados os requisitos de extração em execução fiscal para efeitos de constituição de provisões para cobrança duvidosa, de forma a acautelarem a inclusão de processos suspensos por motivo de existência de planos extraordinários de regularização de dívida que são geridos fora do SEF.

Recomendação 4

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações.

As várias Instituições da Segurança Social estão a avaliar procedimentos metodológicos que visem a revelação da dívida respetiva.

Recomendação 5

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa.

Em 2022, e face aos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projetos de implementação de SNC-AP, não foi possível ainda avançar com a concretização do levantamento de requisitos, com vista a dar resposta a esta recomendação. Após a entrada em exploração do novo Sistema de Informação Financeiro, iremos iniciar esta atividade, que prevê a extração da informação por software, permitido indicar o detalhe completo para uma correta contabilização.

A previsão que temos, ao momento, para esta implementação será em 2023.



Recomendação 6

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam implementados procedimentos que possibilitem o controlo das dívidas por devedor e que se proceda ao registo de dívidas incobráveis quando já não exista qualquer possibilidade de recuperação.

Relativamente ao controlo das dívidas por devedor, e no que diz respeito à desagregação por antiguidade, os dados encontram-se no sistema operacional de GC, podendo ser extraídos de acordo com as regras solicitadas.

Recomendação 7

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC).

Informamos que o projeto da nova interface SICC-SIF entrou em exploração no dia 1 de setembro de 2021. À semelhança das restantes interfaces, foi implementada a contabilização por operações.

O projeto da nova interface SICC-SIF inclui o Programa de Regularização de Saldos. Assim, a Fase 1 da Regularização de Saldos com o enriquecimento de informação dos documentos, e a Fase 2 com a respetiva compensação de documentos, foi executada ainda em 2021.

Não obstante ter existido a previsão de realizar as operações de nivelamento em 2022, fruto do adiamento do SNC-AP para 2023 não se prevê, à data, a execução das operações de nivelamento ainda em 2022.

Consideramos desta forma que estamos a ir ao encontro da recomendação do Tribunal de Contas.

Recomendação 8

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos os procedimentos necessários para que o novo Sistema de Informação de Pensões seja concluído, de modo a ultrapassar as limitações do atual sistema e, assim, permitir que a constituição de provisões para cobrança duvidosa proveniente de dívida

Pág. 3



de pensões indevidamente pagas permita identificar o beneficiário, o mês e ano referência a que respeita a dívida e o correspondente valor.

As limitações identificadas nesta recomendação serão ultrapassadas com a implementação integral do novo Sistema Informação de Pensões (novo SIP).

A realização do diagnóstico da situação do atual SIP, onde foram identificados os processos de negócio em uso pelo CNP, bem como o seu mapeamento em termos de sistema de informação, com o propósito de identificar os seus principais problemas ou fragilidades, assim como as oportunidades de melhoria, evidenciou a complexidade do negócio, assim como a dimensão do sistema de informação que o suporta.

Face a esta complexidade, e à necessidade de, em paralelo, operacionalizar alterações legislativas, foi aprovado em reunião entre o ISS, I.P., o II, I.P. e o Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social, o avanço do projeto do novo SIP de forma faseada, com o objetivo mais imediato de acrescentar valor, e consequentemente melhorar os serviços prestados ao cidadão.

Neste contexto, após a disponibilização do novo simulador de pensões em 2018, foi disponibilizado em 2019 o Reembolso de Despesas de Funeral, em junho de 2020 a gestão do pedido de invalidez, em fevereiro de 2021 a gestão do pedido de pensão de velhice com a “pensão na hora”, em setembro de 2021 o recibo de pensão e estamos atualmente a desenvolver a gestão dos pedidos de pensão social. Posteriormente irá iniciar-se o projeto de implementação do Pedido e Pensão de Sobrevivência.

As fases seguintes, deste programa de pensões, incluem a gestão e processamento de todas as pensões e respetiva migração. Apenas nesse momento as limitações identificadas serão definitivamente ultrapassadas.

Recomendação 10

Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de que sejam ultrapassadas as dificuldades ao nível dos sistemas informáticos que têm impedido a reconciliação dos documentos contabilísticos com os extratos bancários.

O aumento significativo de documentos por reconciliar, está relacionado com a alteração do sistema de controlo de clarificação de recebimentos, com origem na referência multibanco.

Pág. 4



O ano de 2021 centrou-se na implementação da nova interface SICC-SIF, não tendo sido possível contemplar a implementação da nova operação de clarificação.

Em 2022 temos em curso a implementação da extração dos valores em clarificação por parte do subsistema que os controla, a Conta Integrada (CI).

Com as restrições de implementação de novas funcionalidades em SIF face à implementação do SNC-AP em S4HANA, a previsão que temos, ao momento, para finalização da componente de contabilização automática dos valores em clarificação aponta para o ano de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

**PAULA MARGARIDA
BARROCAS
SALGADO**

Digitally signed by PAULA MARGARIDA
BARROCAS SALGADO
CN=PAULA MARGARIDA BARROCAS
SALGADO, O=Seguros
G=PAULA MARGARIDA, SN=BARROCAS
SALGADO, OU=Cidadão Português,
OU=Assinatura Qualificada do Cidadão,
O=Cadênia de Cidadão, C=PT

Pág. 5

Exma. Senhora
Dra. Maria João Caldas
Auditora-Coordenadora do Departamento de
Auditoria I
Direção-Geral do Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65
1050-189 LISBOA

| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência | Data |
|----------------|--------------------|------------------|------------|
| | Mail de 05-09-2022 | S-II/8010/2022 | 2022-09-12 |

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - II

Em resposta à mensagem de correio eletrónico desse Tribunal, recebida no passado dia 05 de setembro, no âmbito do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, e na sequência do informado através do nosso ofício referência S-II/5446/2022, de 28 de junho de 2022, cumpre informar o seguinte:

- Dos 1532 números de imobilizado que se encontravam sem registo de localização, apenas 169 se mantêm sem o campo de localização preenchido, correspondendo a aquisições anteriores a 2012, que muito provavelmente se apresentam obsoletos e em situação de proposta de abate, encontrando-se os mesmos em avaliação técnica;
- Todos os bens adquiridos em 2021, incluindo todos os bens objeto de desdobramento, após 22/06/2022, apresentam o campo de localização preenchido;
- Encontram-se regularizadas todas as situações de bens registados em grupo, enquadráveis na conta 423 – Equipamento básico, com exceção dos bens identificados com os números 423000103663, 423000103664 e 423000103665, correspondentes a componentes de hardware, que irão dar origem a subnúmeros associados aos bens patrimoniais onde os mesmos foram acoplados, situação que se será regularizada até 30/10/2022;
- Encontra-se corrigido o período de vida útil de 1 para 4 anos, relativamente a todos os bens que se encontravam registados em grupo, objeto de desdobramento. No entanto, não foram efetuadas as correspondentes correções ao valor das amortizações, considerando as dúvidas existentes quanto às contabilizações a efetuar, situação que se encontra ainda em análise.



Estando disponíveis para qualquer esclarecimento tido por conveniente, apresentamos os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Assinado por: **PAULA MARGARIDA BARROCAS SALGADO**

Data: 2022.09.12 19:00:21+01'00'

Paula Salgado



Pág. 2

De: José Vidrigo [REDACTED]
Enviado: 21 de julho de 2022 17:10
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IGFCSS

Exmo(a)s. Senhore(a)s,

Em resposta às questões colocadas no e-mail de 16.07.2022, e nos termos do disposto no artigo 13º da Lei 98/97 de 26 de agosto, vem o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP prestar os seguintes esclarecimentos relativamente ao ponto **3.5 Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (a integrar o ponto 3 – Conta da Segurança Social)**, do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021:

Na página 2

O gráfico 1, na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2020, apresenta valores incorretos, apresentando números incoerentes com a metodologia usada no mesmo gráfico na parte relativa à composição da carteira do FEFSS em 2021 (com valores corretos), com os números usados no texto (também corretos) e com o mesmo gráfico do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020. Assim, no referido gráfico 1, na parte relativa a 2020, os valores corretos são:

- Dívida Privada: 1.2%
- Ações: 20.9%
- Dívida Pública Nacional: 50.5%
- Dívida Pública Estrangeira: 24.7%
- Outro: 2.7%

Com os melhores cumprimentos,

José Vidrigo

Instituto de Gestão de Fundos 

Presidente
Tel +351 225082400
Fax +351 225082401

De: José Vidrigo [REDACTED]
Enviado: 17 de agosto de 2022 16:03
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - IGFCSS

Exmo(a)s. Senhore(a)s,

Em resposta às questões colocadas no e-mail de 04.08.2022, e nos termos do disposto no artigo 13º da Lei 98/97 de 26 de agosto, vem o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP prestar os seguintes esclarecimentos relativamente ao ponto **3. Conta da Segurança Social (Parte C – Conta Geral do Estado)**, do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021:

Na página 38

Com respeito à nota 4 da página 38 do anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 (parcela relativa à conta da Segurança Social), o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP informa que nem este instituto, nem o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social apresentavam a 31.12.2021 quaisquer movimentos por reconciliar.

Com os melhores cumprimentos,

José Vidrigo

Instituto de Gestão de Fundos 

Presidente
Tel +351 225082400
Fax +351 225082401

De: José Vidrigo [REDACTED]
Enviado: 7 de setembro de 2022 07:15
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IGCSS

Exmo(a)s. Senhore(a)s,

Em resposta às questões colocadas no e-mail de 05.09.2022, e nos termos do disposto no artigo 13º da Lei 98/97 de 26 de agosto, vem o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP prestar os seguintes esclarecimentos quanto à parte relativa ao imobilizado, a incluir no ponto 3. Conta da Segurança Social do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021:

- Sem comentários.

Com os melhores cumprimentos,

José Vidrigo

Instituto de Gestão de Fundos 

Presidente
Tel +351 225082400
Fax +351 225082401

De: ISSA-Secretariado [REDACTED]
Enviado: 19 de agosto de 2022 16:14
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - ISSA

Exm^a. Senhora
Dr^a. Maria João Caldas, Auditora- Coordenadora do Tribunal de Contas,

Na sequência da apreciação do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, especificamente Parte I – 3.3 – Conta da Segurança Social e respetivo anexo, vem o ISSA,IPRA. no exercício do princípio do contraditório, informar o seguinte:

Recomendação 2 - *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.*

O ISSA, IPRA aguarda pela conclusão dos trabalhos entre o II, IP e IGFSS,IP para o desenvolvimento dos mapas que permitam obter os elementos de verificação dos valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.

Recomendação 3: *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam avaliados os requisitos de extração de informação do sistema de execuções fiscais para efeitos de encerramento de contas, com vista a evitar a classificação indevida de dívidas de cobrança duvidosa de contribuintes.*

No encerramento das contas de 2020 e 2021, na sequência das recomendações do Tribunal de Contas, foi avaliado em conjunto com o II,IP, RA's e IGFSS uma nova metodologia de apuramento do valor das provisões e prescrições, que assenta na avaliação das dívidas que constavam nos mapas 3.2.1 – NOP e 3.2.2 – NOP em 2020 e na sua comparação com os mapas de 2021, foi possível anular o valor das provisões decorrente das prescrições, da dívida extinta, da dívida paga ou outro motivo.

Contudo, em conjunto com o II,IP e com o IGFSS, IP serão reavaliados os requisitos de extração em execução fiscal para efeitos de constituição de provisões para cobrança duvidosa, de forma a que os mapas acautelem a inclusão de processos suspensos por motivo de existência de planos extraordinários de regularização de dívida que são geridos extra SEF.

Recomendação 4: *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações.*

A aplicação do princípio de especialização dos exercícios, no que diz respeito aos juros vencidos das contribuições e cotizações, está dependente dos requisitos que suportam o subsistema GC e SEF e consequente integração em SIF. A resolução desta situação aguarda avaliação do IGFSS,IP da possibilidade de revelar o valor apurado de juros vencidos e atrasos no pagamento de contribuições e quotizações no próximo ano. Procedimento que também será adotado no ISSA, IPRA.

Recomendação 5: *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa.*

Para efeito de encerramento de contas, no âmbito das dívidas de contribuintes, a constituição de provisões apenas é efetuada para as dívidas em cobrança coerciva, conforme informação disponibilizada pelo II, IP, com recurso a mapas extraídos de SEF. As provisões foram efetuadas tendo em consideração a variação entre o exercício económico de 2020/2021.

Recomendação 6: *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam implementados procedimentos que possibilitem o controlo das dívidas por devedor e que se proceda ao registo de dívidas incobráveis quando já não exista qualquer possibilidade de recuperação.*

O ISSA, IPRA implementará os procedimentos definidos pelo IGFSS, IP para efeitos de registo de dívidas incobráveis.

Recomendação 7 - *Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC).*

Não obstante da entrada do interface SICC/SIF em setembro de 2021, prevê-se que o nivelamento dos saldos associado às prestações sociais a repor seja executado em 2022.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo do ISSA, IPRA
Paula Pamplona Ramos

ISSA IPRA Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA

Av. Tenente Coronel José Agostinho
9700-108 Angra do Heroísmo
☎300077000

De: Patricia.B.Souares [REDACTED]
Enviado: 9 de setembro de 2022 18:59
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - ISSA
Anexos: PCGE2021_CSS_Imobilizado.pdf; PCGE2021_Anexo 1 _ Bens_Moveis.pdf; ISSA_PCGE2021_Anexo_2_Imoveis.xlsx

Importância: Alta

Exm^a. Senhora
Dr^a. Maria João Caldas, Auditora- Coordenadora do Tribunal de Contas,

Na sequência da apreciação do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, parte relativa ao imobilizado, a incluir no ponto 3. Conta da Segurança Social e ponto 5.2 – Recomendações – Conta da Segurança Social, vem o ISSA, IPRA no exercício do princípio de contraditório, informar o seguinte:

1. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar uma reconciliação físico-contabilística em todas as instituições que integram o perímetro da segurança social de modo a que as demonstrações financeiras reflitam com fiabilidade todos os ativos na posse da segurança social e os inventários permitam realizar um efetivo controlo físico dos bens através da identificação da sua localização e as amortizações sejam realizadas de acordo com a legislação aplicável.

Encontra-se em curso a reconciliação físico-contabilística, bem como o registo da localização dos bens em SIF/SAP. Não obstante todos os esforços efetuados, sinaliza-se que os bens existentes no ISSA, IPRA encontram-se dispersos pelas 9 ilhas, e referem-se a Institutos extintos, refletindo-se em constrangimentos neste processo. Serão implementados procedimentos de modo a validar a conformidade das taxas de depreciação em SIF.

2. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem implementados procedimentos que visem assegurar que as demonstrações financeiras relevem de forma verdadeira e apropriada o valor dos imóveis (bruto e líquido).

O ISSA, IPRA tem efetuado um persistente trabalho no sentido de regularização dos registos prediais e na atualização da titularidade dos imóveis. Nos trabalhos de migração para o SNC AP serão analisados os imobilizados registados em SIF, de modo relevar de forma verdadeira e apropriada o valor dos imóveis (bruto e líquido).

Com os melhores cumprimentos,

Patrícia Soares
Vice Presidente do Conselho Diretivo

 Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA

Av. Tenente Coronel José Agostinho - Angra do Heroísmo
☎ 3000 77 000 Email: ISSA@seg-social.pt

De: ISSMadeira <ISSMadeira@seg-social.pt>
Enviado: 17 de agosto de 2022 09:19
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - ISSM

Bom dia,

Exma. Senhora Auditora Coordenadora da Direção Geral do Tribunal de Contas,
Dra. Maria João Caldas,

Em resposta ao email infra, datado de 4 de agosto de 2022, o Senhor Vice-Presidente do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, Dr. André Miguel Neves Rebelo, em substituição da Sra. Presidente, Dra. Micaela Cristina Fonseca de Freitas, encarrega-me de informar de que este Instituto, na presente data, nada tem a alegar relativamente à documentação que lhe foi remetida relativa ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, na parte que se refere à Conta da Segurança Social.

Para qualquer esclarecimento adicional, não hesite em contactar-nos.

Com os nossos cumprimentos,

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM

Linha Azul: 808 200 021 (dias úteis das 9h00 às 17h00)

Portal: www.seg-social.pt

Segurança Social Direta: <https://www.seg-social.pt/consultas/ssdirecta>



A correspondência transmitida via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento (art.º 26, n.º 2 Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio).

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, o uso ilícito está protegido por lei. Se não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail e em seguida apague-o.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it.

De: ISSMadeira <ISSMadeira@seg-social.pt>
Enviado: 12 de setembro de 2022 12:09
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - ISSM

Bom dia,
Exma. Senhora Auditora Coordenadora da Direção Geral do Tribunal de Contas,
Dra. Maria João Caldas,

Em resposta ao email infra, datado de 5 de setembro de 2022, o Senhor Vice-Presidente do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, Dr. André Miguel Neves Rebelo, em substituição da Sra. Presidente, Dra. Micaela Cristina Fonseca de Freitas, encarrega-me de informar de que este Instituto, na presente data, nada tem a alegar relativamente à documentação que lhe foi remetida relativa ao anteprojecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, na parte que se refere à Conta da Segurança Social.

Para qualquer esclarecimento adicional, não hesitem em contactar-nos.

Com os nossos cumprimentos,

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM

Linha Azul: 808 200 021 (dias úteis das 9h00 às 17h00)

Portal: www.seg-social.pt

Segurança Social Direta: <https://www.seg-social.pt/consultas/ssdirecta>



A correspondência transmitida via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento (art.º 26, n.º 2 Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio)

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, o uso ilícito está protegido por lei. Se não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail e em seguida apague-o.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it.

De: CGA Geral <geral@cga.pt>
Enviado: 12 de agosto de 2022 17:21
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE:'CGA=003-686-432' Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - CGA
Anexos: 4-1_20220802_PCGE2021_Pensoes.pdf

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Relativamente ao teor do "Anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021", remetido a esta Caixa em 04/08/2022, cumpre informar V. Exa. do seguinte:

1. Na página 9, no que respeita ao que é mencionado no parágrafo "O sistema de regimes especiais... dos trabalhadores do STCP (0,1%) foram financiados por transferências da CGA.", convém esclarecer que, em 2020, a CGA recebeu € 1 253 080,05 do "Fundo de Pensões Aberto BPI - Valorização/Adesão 24 - STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.", por força do previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, diploma que prevê a transferência para a CGA da responsabilidade com o pagamento de complementos de reforma ou invalidez e prestações complementares de subsídio por morte dos trabalhadores da STCP.

No entanto, convém referir que o Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, alterou o mencionado Decreto-Lei n.º 151/2019, condicionando, no n.º 4 do seu artigo 23.º, a produção de efeitos deste último à obtenção do visto do Tribunal de Contas. Esta circunstância teve como consequência a suspensão do reembolso da Segurança Social até à decisão desse Tribunal, sendo que só em 10 de março de 2021 a CGA teve conhecimento da deliberação, votada na Sessão Diária de Visto de 27 de novembro de 2020, no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 2036/2020, que conclui que o instrumento submetido encontra-se abrangido pela isenção de fiscalização prévia estabelecida na atual alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

Desta forma não foi constituída qualquer reserva para o Fundo de pensões da STCP no ano de 2020, tendo a mesma sido constituída no ano de 2021, e, desde essa data, os encargos com as pensões pagos pela CGA têm sido imputados à reserva especial constituída.

2. Como consequência da suspensão do reembolso, apenas foram entregues à Segurança Social, em 2020, € 35 663,23 referentes às pensões dos meses de janeiro e fevereiro de 2020. As restantes pensões referentes ao período de março a dezembro de 2020, que totalizaram € 199 334,76, apenas foram entregues à Segurança Social em abril de 2021 e, desde essa data, têm sido cumpridas as entregas mensais à Segurança Social.

Noto que os pagamentos referentes à STCP têm sido assegurados pela reserva constituída em 2021, pelo que, no "Quadro 5 - Financiamento do sistema regimes especiais - 2017-2021", na página 9, a designação da linha "Trans. da CGA - BPN (reserva), Carris (OE) e STCP (CGA)" deveria ser alterada para "Trans. da CGA - BPN (reserva), Carris (OE) e STCP (reserva)", sendo que o valor correto do ano de 2021 é de 8,3M€. O apuramento das verbas em causa é o seguinte:

Quadro 5 – CGE 2021

| Entidade | 2021 |
|-------------------------|--------------|
| Carris (OE) | 6 506 595.67 |
| BPN (reserva) | 1 334 685.62 |
| STCP | 416 639.40 |
| Total | 8 257 920.69 |
| Valor correto M€ | 8.3 |
| Anteprojeto CGE 2021 | 8.1 |

Com os nossos cumprimentos,
Caixa Geral de Aposentações

Exm.ª Senhora
Dra. Maria João Caldas
Auditora Coordenadora
Direção – Geral do Tribunal de Contas
Av. da República – 65
1050-089 Lisboa

| REFERÊNCIA ORIGEM | DATA ORIGEM | NOSSA REFERÊNCIA | Data: 19 ago 2022 |
|--------------------------------|-------------|--|-------------------|
| Mensagem nº28711/2022 - DAI | 4 ago 2022 | Ofício n.º Processo SGD: P5264/2022 Temática: Execução Orçamental - Respostas ao TC e outras entidades de controlo | Ref.ª Emissor: |

Assunto: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - DGO

No que respeita ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas, constante da mensagem de correio eletrónico e sobre o assunto em epígrafe, remetemos os elementos que se afiguram relevantes para os pontos referidos dos documentos apresentados.

Com os melhores cumprimentos,

P/ Diretor – Geral,
A Subdiretora-Geral,



Anabela Vilão
2022.08.19 19:12:36
+01'00'

Anabela Vilão

1. Receitas e despesas da Administração Central e da Segurança Social

Caixa X – O saldo em contabilidade pública e em contabilidade nacional – Pág.5, 2.º §, 1º item

Clarifica-se que a TAP, S.A. não é uma Entidade Pública Reclassificada, apesar de ser referida no texto sobre as injeções de capital para EPR da Administração Central.

1.2 Impacto das medidas COVID - Pág.7, 2.º § (nota de rodapé 3); Pág.9, 1.º§

É de referir que o plano de reestruturação da TAP, que foi aprovado pela Comissão Europeia, decorre do agravamento da situação financeira da empresa, devido dos impactos da pandemia COVID-19, nomeadamente, ao nível da imposição de restrições às viagens aéreas. Assim, a dotação de capital realizada na TAP, S.A. no montante global 998 M€, enquadra-se no plano de reestruturação da empresa e reflete os efeitos COVID-19.

Como se teve oportunidade de reiterar em sede do anterior contraditório (n/ofício nº236/GPCI/DIRC/2022, de 2 de agosto), *“a inclusão no âmbito da despesa COVID-19 do apoio extraordinário à TAP, S.A., decorreu de os apoios ao setor, onde se insere aquela companhia aérea, apesar de não se terem destinado unicamente a pagar despesas COVID, encontrarem-se diretamente relacionados com os efeitos da pandemia, sem a qual não teria existido o plano de reestruturação e a correspondente injeção de capital.”*

2.12. Observações incumprimento de princípios, omissões e erros – Insuficiências e limitações da consolidação - Pág. 9, 4.º§ e Pág. 10

À semelhança do referido em ocasiões anteriores não acompanhamos a referência de que *“A conta consolidada de 2021, apresentada no RCGE (Quadro 26) e nos elementos informativos (Mapa M19), agrega os valores da execução orçamental dos subsectores da AC e da SS e elimina no processo de consolidação parte dos fluxos relativos às operações ocorridas entre os dois subsectores”*, visto que o processo de consolidação de contas visa a obtenção de uma imagem global consolidada de um setor, nomeadamente, através da agregação dos valores de execução brutos, ou seja, não consolidados, à qual são eliminados os fluxos internos entre as entidades desse mesmo setor, evidenciando eventuais diferenças de consolidação.

Relativamente à consolidação dos fluxos respeitantes a juros da dívida pública, a situação decorre, conforme mencionado pelo Tribunal nos pontos 1. *“Receitas e Despesas da Administração Central e da Segurança Social e 1.1 “Receitas e despesas consolidadas”, do facto de não ser possível identificar, na despesa, os juros efetivamente pagos a entidades do perímetro de consolidação.*

2.10. Património imobiliário – Informação e transparência da CGE - Pág.9, 6.º e 7.º §

Salientamos que se encontra vertida no Aviso publicitado pela DGO, com a referência 04/DGO/2022 (CGE2021 - Antecipação de prazos), a necessidade de informação sobre o património imobiliário público para efeitos da CGE2021.

2.11. Operações de tesouraria

2.11.2. Unidade de tesouraria do Estado

Omissões e erros no relatório da Conta – Pág. 10, 1.º e 2.º itens

Tal como referido anteriormente, as Empresas Públicas não Financeiras (EPNF) não integram o processo de acompanhamento da DGO.

Apesar de as entidades que não reportaram informação em 2021 não constarem do relatório da GE2021, esses elementos foram disponibilizados ao Tribunal, por correio eletrónico, datado de 05/05/2022 (P2596/2022).

Relativamente aos restantes pontos do presente contraditório, esta Direção-Geral não tem quaisquer comentários a tecer.

DGO, 19 de agosto de 2022

De: Gabinete Diretor Geral da AT <at@at.gov.pt>
Enviado: 12 de agosto de 2022 22:05
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: Fw: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - AT
Anexos: 20220803_PCGE2021_CSS_ExtratoAT.pdf

N/ Ref.: 659020226592001157

Exma Senhora

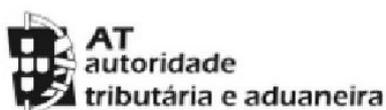
Auditora-Coordenadora

Dra. Maria João Caldas

Correspondendo ao solicitado nos vossos emails de 4 e 8 de agosto sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me a Senhora Diretora-Geral, de transmitir que, estando em causa uma recomendação de natureza legislativa e, em especial, dirigida ao Governo, sobre afetação de receita, a AT não se pronuncia sobre a mesma.

Com os melhores cumprimentos,
Paula Silva

Gabinete Diretor Geral da AT
Rua da Prata, nº 20/22 - 2º - 1149-027 Lisboa
Geral: (+351) 218 812 600
CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 217 206 707
E-mail: at@at.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt



PORTUGAL
FOR UKRAINE



De: Gab Presidente [REDACTED]
Enviado: 26 de julho de 2022 10:29
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - FGVT - SAI/2022/12335
Anexos: 2-1_PCGE2021_Universo AC FGVT.pdf

Exma. Senhora Auditora Coordenadora:

Em resposta à notificação de V. Exa. relativa ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o Turismo de Portugal vem, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, reiterar a pronúncia apresentada em anos pretéritos, nos termos seguintes:

1. De acordo com o extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020, o Tribunal de Contas continua a entender que o Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (FGVT) deveria integrar as entidades do setor institucional das administrações públicas, ou seja, o perímetro da administração pública. Não é este o entendimento do Turismo de Portugal, I.P., e, tanto quanto este Instituto julga saber, continua a não ser esse, igualmente, o entendimento do Ministério das Finanças.

2. Importa, assim, reiterar os motivos por força dos quais esta integração não se justifica.

3. O FGVT, ainda que com origem em regime anterior (de 2011) está presentemente consagrado no Decreto-Lei nº 17/2018, de 8 de março (regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo). Nos termos deste diploma, o fundo é um instrumento de garantia dos viajantes, destinando-se a ser acionado quando, no âmbito de conflitos de consumo, aqueles têm o direito de ser indemnizados pelas agências de viagens e turismo por força do incumprimento por estas dos contratos de prestação de serviços celebrados entre ambos (lei cit, art. 37º).

Os títulos para acionamento do fundo são múltiplos (art. 39º, nº 1):

- a) Sentença judicial ou decisão arbitral transitadas;
- b) Decisão do Provedor do Cliente da Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo (APAVT);
- c) Decisão da comissão arbitral prevista no mesmo diploma, de composição plural e que funciona junto do Turismo de Portugal e é presidida por este.

4. Este fundo tem as seguintes características:

- a) Personalidade jurídica, autonomia administrativa patrimonial e financeira (art. 37º, nº 2);
- b) Dotações exclusivamente privadas, aportadas obrigatoriamente por todas as agências de viagens e turismo que estão inscritas no Registo Nacional de Agências de Viagens e Turismo (art. 38º, nº 1). O registo, que é condição necessária do exercício da atividade das agências, só é concretizado após a comprovação destes pagamentos (arts. 7º e 8º) e é cancelado por incumprimento destas obrigação (art. 9º);
- c) O capital mínimo do fundo é de € 4.000.000,00 (art. 37º, nº 3) participando cada agência de viagens e turismo com € 2.500,00 (art. 38º, nº 1) sendo ainda chamadas recompor tal capita mínimo sempre que, por força dos pagamentos efetuados, o mesmo se reduza para menos de € 3.000.000,00 (art. 38º, nº 2);
- d) A gestão do fundo cabe ao Estado, através do Turismo de Portugal, que tem a faculdade (nunca exercida até à presente data) de mandar uma sociedade financeira para assegurar tal gestão (art. 37º, nº 7 e nº 8).

5. Desta descrição sumária decorre que, sem prejuízo da sua gestão estar confiada ao Estado, o fundo é composto por dotações de entidades privadas e têm por missão assegurar o pagamento de indemnizações a consumidores

em decorrência de decisões que não são tomadas pela administração pública em sentido técnico, mas antes pelos tribunais, por instâncias arbitrais, pelo provedor dos clientes de uma associação privada do setor (a APAVT) e pela comissão arbitral que funciona junto do Turismo de Portugal, mas que não é um órgão da administração em sentido formal, uma vez que é composta por este Instituto, a DECO e a APAVT e está qualificada como uma entidade de Resolução Alternativa de Litígios (art. 40º, nº 6).

6. Após esta descrição do FGVT, parece não oferecer grandes dúvidas a afirmação de que este fundo não deve ser integrado no perímetro da administração pública e, por esta via, ficar subordinado à disciplina orçamental que vincula as entidades da administração pública.

Na verdade:

- a) Nem as receitas do fundo têm origem no Estado, nem a despesa por ele realizadas são despesas do Estado. Por consequência, os efeitos da gestão dele no Orçamento do Estado são nulos;
- b) Especificamente no que respeita ao financiamento privado do fundo, a DGO comunicou a este Instituto, em 2017, que o INA entendia que tal circunstância justificava o afastamento dele do perímetro das administrações públicas;
- c) O fundo existe para ressarcir os viajantes sempre que estes sejam destinatários de uma decisão judicial, arbitral ou do provedor dos clientes da APAVT que lhes seja favorável. Esta função de garantia do fundo, uma vez que o seu capital não tem origem nas receitas do Estado, não pode ficar dependente da aplicação da disciplina orçamental da receita e da despesa pública, como sejam a autorização para a integração de saldos de gerência, a aplicação de cativações e de reservas, sob pena de, a limite, se esvaziar um instrumento de garantia dos consumidores sem justificação atendível, atenta a irrelevância do FGVT para a execução do orçamento do Estado, e com evidente prejuízo para a – cada vez mais relevante – política pública de proteção do consumidor a qual, recorde-se, está balizada por fontes de direito da União Europeia.

7. Finalmente, recorda-se que os argumentos acima sintetizados continuam a assumir especial relevância no presente momento.

Na verdade, os efeitos da pandemia Covid 19 nas prestações de serviços aos consumidores de serviços de viagens internacionais persistem ainda, com impacto potencial relevante nas interpelações do FGVT para substituir as agências de viagens e turismo no pagamento de viagens canceladas em consequência da pandemia.

Neste quadro de inevitabilidade de ter de efetuar aos consumidores os pagamentos que as agências de viagens e turismo não poderão honrar, a subordinação do FGVT aos constrangimentos da disciplina orçamental a que se fez menção seria uma opção pouco curial à luz dos interesses em presença, com o potencial de expor o Estado à crítica fundada não apenas dos consumidores reclamantes, mas também da União Europeia.

8. Termos em que se conclui que o FGVT deve permanecer fora do perímetro das administrações públicas.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Araújo
Presidente

Turismo de Portugal



#TimeToBe
Time to start. Time to go.

De: Ana Cunha [REDACTED]
Enviado: 29 de agosto de 2022 12:44
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: RECIBO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - FLP [Registo de saída: 26296/2022 - DAI]

Bom dia!

Exma. Senhora
Dra. Maria João Caldas,

No âmbito da Conta Geral do Estado de 2021, e relativamente ao teor do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 – ponto 2.1 – Fundo da Língua Portuguesa, informo que, no início de agosto/2022, foi criado o Fundo da Língua Portuguesa com o código de serviço 5043 e com a orgânica 03.1.04.03.00.

Mais informo que o Fundo da Língua Portuguesa integrará o Orçamento do Estado de 2023.

Ao dispor.

Grata pela atenção.

Melhores cumprimentos,

Ana Cunha

Chefe de Divisão
Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial

Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.
Avenida da Liberdade, nº 192, 4º Piso
1250-149 Lisboa - Portugal

[REDACTED]
<http://www.instituto-camoes.pt> <https://www.facebook.com/camoes.ip>
https://twitter.com/camoes_ip



Despacho

Em vista do informado pela DSPCG, remeta-se a presente informação ao Tribunal de Contas em resposta ao pedido de elementos formulado no âmbito do "Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - AT", e em substituição da informação GPS 659020226592000727.

C/c:
A SE o SEAF

Cargo: Assinatura: Data :

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Pareceres

À consideração da Senhora Diretora-Geral, com o meu acordo, tendo em vista o seu envio ao Tribunal de Contas, em substituição da informação GPS 659020226592000727, porquanto foram entretanto recebidos contributos adicionais de outras áreas da AT.

Cargo: Assinatura: Data :

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Informação

Assunto :

Processo : Contribuinte: Número :

Técnico Responsável : Data :

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Pareceres

Cargo: Assinatura: Data :

Cargo: Assinatura: Data :

Cargo: Assinatura: Data :

Informação

INTRODUÇÃO

No âmbito dos trabalhos relacionados com o Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o Tribunal de Contas (TC) veio, por mensagem de correio eletrónico de, notificar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para, querendo, se pronunciar sobre o anteprojeto do documento, até dia 26 de julho, em particular sobre os capítulos:

- 2.3. – Receita
- 4.4. – Benefícios fiscais

Relativamente às asserções que conduziram às conclusões e recomendação constantes do Anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, mencionado anteriormente, em apreciação, tendo por base os contributos prestados pelas áreas da AT com intervenção na matéria objeto do pedido, tecem-se as seguintes considerações.

RESPOSTA DA AT

Capítulo 2.3. – Receita

2.3.3 Receita por cobrar – dívida em cobrança coerciva

Analisado o projeto de parecer do Tribunal de Contas (TC), nomeadamente o seu ponto 2.3.3. Receita por cobrar – dívida em cobrança coerciva, enviado para efeito de contraditório, verifica-se que foi identificado um possível fator de risco de sustentabilidade das finanças públicas, alicerçado na evolução positiva dos elevados valores da dívida incobrável (declarada em falhas), tendo apresentado um aumento de 142,4%, nos últimos cinco anos. É também assinalado que, o valor da dívida cobrada tem diminuído, o que conduz ao aumento, cada vez maior, da dívida por cobrar (conforme página 10, 4º parágrafo “Evolução e composição da carteira da dívida em cobrança coerciva”).

Nestes termos, face à situação acima descrita, o TC afirma a necessidade da implementação de mecanismos de controlo, a deteção de alterações na situação do devedor e demais responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda de modo a garantir, sempre que possível, a reativação do processo e a cobrança da dívida. Por outro lado, também afirma a necessidade de assegurar, sempre que devido, o reconhecimento da prescrição da dívida, uma vez que esta é uma garantia dos contribuintes (conforme página 11, 3º e 4º parágrafos “Evolução e composição da carteira da dívida em cobrança coerciva”).

Face às conclusões extraídas pelo TC, cabe-nos afirmar o seguinte:

1. A evolução positiva dos valores da dívida incobrável (declarada em falhas) reflete uma maior eficiência e eficácia no cumprimento do estipulado no art.º 272 do Código do Processo e Procedimento Tributário (CPPT), designadamente quanto ao reconhecimento e validação da inexistência de bens penhoráveis na esfera jurídica do executado originário e/ou subsidiário;
2. Em respeito ao princípio da legalidade, limite e fundamento na atuação da AT é efetuado um esforço vertical por parte dos seus serviços, no cumprimento do estipulado no art.º 272 do CPPT, dado que a declaração em falhas é um ato obrigatório, desde que reunidos os pressupostos legais, com consequências relevantes, quer no saneamento e qualificação, bem como na atualização permanente da carteira da dívida tramitável;
3. Para este efeito, foram implementadas, por parte da AT, funcionalidades que vieram permitir que, a par da rotina automática, o seu averbamento se processe de forma manual, logo que o acervo de bens elencados nas bases de dados disponíveis, tenha resposta negativa, sendo que, se a dívida exequenda for superior a 500 UC, o procedimento tem dupla validação,

Informação

dado ser objeto de aprovação do órgão periférico regional;

4. Quanto ao evidenciado no projeto aqui analisado, relativo à necessidade da implementação de mecanismos de controlo por forma a garantir a reativação do processo de execução fiscal, reafirma-se que, estes mecanismos já existem, quer a nível da automatização informática, quer através da constante disponibilização de ferramentas de informação de gestão e acompanhamento da referida fase processual, em estrito cumprimento com o preceituado no art.º 274 do CPPT, que determina que a execução prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, logo que se tenha conhecimento de qualquer alteração à situação atual devidamente verificada;

5. O ato da declaração em falhas, tem também uma especial relevância no assegurar da atribuição de garantias ao contribuinte, tal como é referenciado no projeto de parecer, em face do seu efeito direto na contagem do prazo da prescrição da dívida, tendo, no entanto, também um efeito compactante na constituição da carteira da dívida, potenciando aumento dos valores da dívida incobrável (declarada em falhas);

6. Quanto ao referido no projeto de parecer, relativamente à diminuição do valor da dívida que é cobrado, assinala-se que, dada a atipicidade dos anos em análise, qualquer conclusão relativa à diminuição de cobrança coerciva, mostra-se diretamente enviesada, face a todas as medidas de contenção dos efeitos causados pela pandemia COVID 19, bem como ao contexto socioeconómico vivido durante o biénio de 2020/2021.

7. Relativamente ainda ao tema da monitorização destes processos, importa referir que o sistema informático SEFweb tem instituída uma rotina, que de uma forma sistemática, cruza a base de dados de bens penhoráveis com estes processos para que, caso sejam detetados novos bens ou direitos passíveis de penhora, os processos executivos sejam de imediato reativados para uma fase tramitável.

2.12. Observações – incumprimento de princípios, omissões e erros

" Falta de interligação de cada um dos sistemas próprios das entidades administradoras da receita ao SGR – com destaque para os sistemas da AT dado o seu impacto na receita fiscal."

No que concerne à falta de interligação entre dos sistemas da AT e o SGR, e relativamente aos registos da receita a efetuar pela AT, no âmbito da sua atuação enquanto agente do Estado ao nível da ECE, importa reiterar a nossa convicção que de os desenvolvimentos para a implementação da reforma em curso permitirão ultrapassar a atual falta de interligação com o Sistema da DGO.

" A intervenção dos serviços cobradores com funções e caixa do Tesouro (como o IGCP e a AT), prevista como transitória no RCRE, continua a manter-se na contabilização das receitas. Esta intervenção subsiste pela necessidade de reporte da receita de Estado por entidades que não possuem SGR (caso de SFA, autarquias e estabelecimentos de educação dos ensinos básico e secundário) e cuja contabilização é efetuada pelo IGCP e AT, que só deverá estar solucionado com a criação da Conta Única do Tesouro e de Documento Contabilístico de Cobrança (DCC)."

Atendendo a que até à presente data não foram criadas as condições necessárias ao registo da receita pelas Entidades que não possuem SGR a AT, no cumprimento da sua missão e atribuições, designadamente as plasmadas no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei 118/2011, de 15 de dezembro, procede ao registo contabilístico da receita arrecadada.

" A receita fiscal não inclui o valor dos encargos de liquidação e cobrança. Em 2021 totalizaram 23 M€ calculados em percentagem dos valores cobrados de certos impostos e

Informação

contribuições: CSR (13 M€), CESE (4 M€), adicional ao IMI (3 M€) e outros (3 M€). Esse montante, deduzido à receita dos impostos, constituiu receita própria da AT, inscrito como receita de venda de serviços. Porém, estes montantes resultam dos impostos pagos pelos contribuintes, pelo que não deverão ser deduzidos à receita fiscal. Justifica-se, assim, rever a orçamentação e a contabilização destas verbas para assegurar, por um lado, o registo integral destas receitas como receita fiscal e por outro, a respetiva contabilização da receita própria da AT.”

As receitas próprias registadas pela AT no valor de 23 M€, relativas a encargos de liquidação e cobrança decorrem das disposições legais de cada uma das receitas consignadas que dispõem que os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma determinada percentagem, sendo o seu registo contabilístico efetuado na classificação económica 07 02 99 – Venda de Bens e Serviços Correntes – Serviços – Outros, decorrente de orientações transmitidas pela DGO.

De referir ainda que tendo em vista uma eventual revisão das orientações existentes e a alteração dos procedimentos de registo/contabilização dos encargos de liquidação e cobrança pela AT, foi a questão colocada à DGO, no sentido de aferir a possibilidade de uma eventual alteração dos procedimentos, aguardando-se a sua pronúncia e devidas orientações.

”Subsiste a falta de contabilização nos sistemas contabilísticos da respetiva despesa orçamental que corresponde à entrega aos municípios e Regiões Autónomas dos impostos cobrados que lhes pertencem e que são contabilizados pela AT (4 606 M€ em 2020 e 4 983 M€ em 2021) e não está formalmente designada a entidade que deve autorizar e assegurar o respetivo registo contabilístico dessa despesa orçamental.”

Por último e relativamente ao parágrafo transcrito constante no item “omissões”, afigura-se-nos que não deverá ser objeto de pronúncia por parte da AT, atendendo a que estando em causa a relevação de despesa extraorçamental, bem como a designação da entidade que deve autorizar e assegurar o respetivo registo, o nosso entendimento é de que será a DGO a pronunciar-se sobre a mesma.

Capítulo 4.4. – Benefícios fiscais

Benefícios Fiscais (BF) relativamente aos quais o Tribunal de Contas considera que se verifica a ausência de quantificação da Despesa Fiscal (DF) em sede de impostos sobre o rendimento

Não foi ainda possível incluir o cálculo da despesa fiscal decorrente da dedução de prejuízos fiscais face à elevada complexidade e ao acréscimo de custos ao mesmo associados. Esta complexidade acentua-se pela coexistência de períodos de reporte diferenciados. A título de exemplo refira-se a evolução registada nesta matéria em que nos períodos de 2014 a 2016 o período de reporte de prejuízos fiscais passou de 5 para 12 anos e a partir do período de 2017, à exceção dos sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (PME), retornará de 12 para 5 anos (vd. N.º 1 do art.º 52.º do CIRC). Acresce que esta despesa só se tornará efetiva com a dedução de parte dos prejuízos correspondentes a esse incremento e que, no caso de não virem a ser deduzidos até ao limite temporal para a respetiva dedução, não constituirão despesa fiscal efetiva.

Benefício “reinvestimento dos valores de realização”

Previsto no art.º 48º do CIRC, trata-se de um desagravamento tributário que cai no âmbito da tributação-regra e que tem natureza estrutural. É um normativo que se insere no capítulo de determinação da matéria coletável aplicável, com carácter geral, às entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e em execução dos

Informação

princípios que informam a tributação-regra (vd. Nuno Sá Gomes, Teoria Geral dos Benefícios Fiscal, caderno de Ciência e Técnica Fiscal n.ºs 359, 360 e 362, páginas 38 e 39).

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

“Dos 22 BF que foram reclassificados como desagravamento fiscais estruturais apenas foi apurada a perda de receita relativa ao Regime Forfetário dos Produtos Agrícolas (1,6 M€)”

Os sistemas de informação da AT não permitem a quantificação de todos os desagravamentos fiscais em IVA. Com efeito, o conjunto de informação de IVA apresentada pelos sujeitos passivos à AT não permite o grau de desagregação necessário à sua quantificação.



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José F.F. Tavares
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício n.º DAVIII - PCGE/2021

SUA COMUNICAÇÃO DE
03-08-2022

NOSSA REFERÊNCIA
1663/MPCM/2022

DATA
2-09-2022

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Fluxos financeiros com a União Europeia

Encarrega-me S. Exa. a Ministra da Presidência de enviar a V. Exa., os comentários ao anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 – Fluxos financeiros com a União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Miguel Rodrigues Cabrita

Fluxos Financeiros da União Europeia para Portugal – CGE 2021

Exercício de contraditório

Na sequência da análise do anteprojeto de Parecer e dos relatórios de verificação sobre os fluxos financeiros com a União Europeia, em 2021, recebidos do Tribunal de Contas, apresentam-se alguns elementos que visam clarificar a apreciação efetuada.

1. *Baixa execução do Portugal 2020*

O TC reitera a afirmação de que o Portugal 2020 e os seus Programas apresentam um nível de execução muito baixo e refere que os atrasos de execução são recorrentes. A este respeito importa referir que o ano de 2021, ainda sob os efeitos da pandemia da doença COVID-19, registou uma execução assinalável (18%)¹, com a respetiva taxa a ficar 2 p.p. acima da meta estabelecida no Plano de Encerramento do Portugal 2020 para os fundos da política de coesão (FEDER, FSE e FC). É ainda de destacar que, em matéria de reembolsos por parte da Comissão Europeia, Portugal **se mantém nos primeiros lugares** entre os Estados-Membros com pacotes financeiros comparáveis (superiores a 7 mil M€). Acresce que o país tem vindo sempre a cumprir a “**regra n+3**” (regra de anulação - meta de execução estabelecida pela Comissão Europeia), estando já cumprida a meta para 2022 para a larga maioria dos Programas.

Relativamente ao QREN, a comparação não pode ser feita de forma direta (os primeiros oito anos de cada quadro, como resulta da leitura do gráfico 1 do Relatório de Verificação), uma vez que, de acordo com referida regra de anulação, o Portugal 2020 terá mais um ano para executar. Sobre o QREN, importa salientar que foi encerrado, com sucesso, sem qualquer corte ou penalização.

O pleno aproveitamento dos recursos do Portugal 2020 é um dos objetivos do governo. Para tal, o Portugal 2020 está a ser monitorizado de forma muito próxima, estando a ser reforçados os mecanismos de acompanhamento dos projetos e promovidos os respetivos encerramentos, por forma desafetar compromisso e acelerar a execução, num quadro de bom funcionamento dos Sistemas de Gestão e Controlo e de promoção da transparência e dos princípios da prestação de contas. A título de exemplo, refira-se a disponibilização de uma vasta informação sobre os projetos apoiados pelo Portugal 2020 no Portal da Transparência.

¹ O Relatório refere um acréscimo de 13,1 p.p.. É de referir que, em 2021, a dotação do Desenvolvimento Rural (FEADER), aumentou 1 031 M€ (890 M€ no PDR2020, 87 M€ no PRORURAL+ e 53 M€ no Proderam2020). Trata-se de recursos relativos ao quadro financeiro de 2021-2027, que foram integrados no Portugal 2020, com vista a apoiar o período transitório 2021-2022 e que apresentam um período de execução para além de 2023. Sem este reforço de programação o acréscimo de execução global seria superior.

2. *Arranque tardio do Portugal 2030*

Relativamente ao novo período de programação, foi assinado, com a Comissão Europeia em julho último, o Acordo de Parceria – Portugal 2030, estando a decorrer o processo de programação e negociação dos futuros Programas, que deverão ser aprovados ainda em 2022.

É um facto que este ciclo de programação teve alguns constrangimentos no lançamento, relacionados com a necessidade de dar uma resposta imediata à pandemia de COVID-19, incluindo conceção e negociação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, que começaram, desde logo, por uma publicação mais tardia dos regulamentos comunitários. Ainda assim, os Programas do Portugal 2030 deverão estar no terreno em 2023, beneficiando já de alguma execução que decorre da aplicação do mecanismo extraordinário de antecipação, adotado para garantir a transição suave entre ciclos de programação e a continuidade do financiamento de medidas de política pública com impacte relevante na melhoria da coesão social e territorial e da competitividade.

3. *Baixa execução do PRR*

Considera o TC que o nível de execução do Plano é “bastante baixo”. A este respeito, importa referir que, apesar da execução do PRR ser muito exigente, está a prosseguir em linha com o previsto, em resultado de um cuidadoso exercício de planeamento e da mobilização de todos os atores.

O PRR é um Plano que conjuga um conjunto de reformas e investimentos que visam a retoma, na sequência da pandemia da COVID 19, do crescimento económico sustentado do país e em convergência com a União Europeia. Trata-se de um instrumento que, para além do financiamento destinado a investimentos, contempla também um conjunto importante de compromissos relativamente à realização de reformas, sem tradução financeira, relacionadas com aspetos de ordem legislativa ou regulamentar.

Assim, é avaliado com base no desempenho global, sendo que o que releva para a verificação do seu cumprimento é a concretização de todos os marcos e metas e não a execução financeira. Não deverá, portanto, ser feita a relação direta entre execução financeira dos investimentos e o cumprimento dos marcos e metas, tal como vem refletido na página 21 do Relatório de Verificação dos Fluxos Financeiros da União Europeia para Portugal – 2021 - um marco não tem, pela sua natureza, expressão financeira.

Nessa lógica de avaliação, Portugal tem dado provas de que é capaz de cumprir com o que se comprometeu e tem vindo a garantir a concretização de todos os marcos e metas com os quais se comprometeu, nos prazos estabelecidos para a verificação do seu cumprimento, o que tem permitido que a Comissão Europeia proceda aos desembolsos programados.

Com efeito, a avaliação feita pela Comissão Europeia, quanto à execução do PRR, veio confirmar o cumprimento da totalidade dos 38 marcos e metas previstos até ao final de 2021 e comprovar o bom andamento da execução do Plano a nível nacional, o que permitiu a Portugal receber o primeiro pedido de pagamento, no montante de 1,16 mil milhões de euros.

4. *Capacidade de Absorção de Fundos*

Considerando apenas Portugal 2030 e PRR, Portugal terá cerca de 40 mil M€ para executar nesta década, o que representa um desafio do qual o Governo tem plena consciência. O Governo vê neste desafio uma oportunidade para uma aceleração da alteração do perfil de especialização da nossa economia. O desenho dos dois instrumentos e os elementos já disponíveis da sua execução revelam que existem condições para o pleno aproveitamento do volume financeiro em causa.

Neste sentido, importa realçar a Estratégia Portugal 2030 enquanto documento estratégico de referência para orientar o desenho dos instrumentos de apoio ao desenvolvimento económico e social, designadamente os financiados pelos fundos europeus, como sejam o Plano de Recuperação e Resiliência, o Acordo de Parceria e os seus Programas. Este referencial estratégico, que foi objeto de um amplo processo de debate e auscultação pública, garante a coerência e complementaridade entre instrumentos de forma a potenciar a capacidade de absorção dos fundos até 2030.

Naturalmente, a presente conjuntura veio introduzir alguns constrangimentos a uma execução que já de si era ambiciosa. Trata-se de um constrangimento que não é exclusivo de Portugal e que poderá ser condicionado pela evolução da conjuntura, à qual o governo está atento, visando manter o histórico de sucesso no que respeita à execução dos fundos europeus e procurando maximizar a sua tradução em resultados em matéria de crescimento, coesão e convergência.



2 SET '22 000902

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | ENT. 3415/2022 PROC. N.º 28.03 | DATA |
|----------------|---|-----------------------------------|------|
| | 03/08/2022 | | |
| ASSUNTO | Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício de contraditório - Fluxos Financeiros com a União Europeia. | | |

Exmo. Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar que atento ao conteúdo do relato, não temos quaisquer comentários a tecer, ao abrigo dos artigos 13.º e 87.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues



Cc: SEO, SET

E 11214/2022
2022/9/6

(1 de 5)

Exm.º Senhor
Dr. Júlio Ferreira
Auditor – Chefe
Direção – Geral do Tribunal de Contas
Av. da República – 65
1050-089 Lisboa

| REFERÊNCIA ORIGEM | DATA ORIGEM | NOSSA REFERÊNCIA | Data: 2 set 2022 |
|-----------------------------------|-------------|--|------------------|
| Mensagem nº28475/2022 - DAVIII | 3 ago 2022 | Ofício n.º 247/GPCI/GPCI/2022 Processo SGD: P5212/2022 Temática: Execução Orçamental - Respostas ao TC, e outras entidades de controlo | Ref.º Emissor: |

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020 - Fluxos financeiros com a União Europeiaia

No que respeita ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas, constante da mensagem de correio eletrónico e sobre o assunto em epígrafe, remetemos os elementos que se afiguram relevantes para os pontos referidos dos documentos apresentados.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,
(em substituição)

Date:

2022.09.02

19:01:23 +01'00'

3.2.6.1.2 Fluxos financeiros de Portugal para a União Europeia

Pág. 3 – Reflexo das transferências da União Europeia na CGE

1. No Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o Tribunal de Contas apurou diferenças no item PAIC e REACT-EU face aos valores indicados no Quadro 74 da CGE. O Tribunal de Contas refere que “Relativamente ao ano de 2021, para além da indevida imputação ao REACT-EU do valor recebido a título de reforço do Desenvolvimento Rural da Next Generation EU (NGEU), verificaram-se diferenças significativas no item PAIC, no valor de 14,8 M€, inferior ao observado no ano anterior (17,9 M€), mas ainda significativo.”
2. Releva que o apuramento das transferências financeiras da UE para Portugal constante no Quadro 74 “Transferências Financeiras entre Portugal e União Europeia” do “Relatório de Análise Global” da CGE, foi obtido a partir do reporte efetuado pelas entidades do perímetro orçamental - Serviços Integrados e Serviços e Fundos Autónomos, nos termos do Aviso nº 4/DGO/2022, de 14 de fevereiro de 2022, bem como ao abrigo do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental - os fluxos financeiros diretamente recebidos de instituições da UE realizado pela DGO. Adicionalmente, considera-se por instituições da União Europeia, entende-se todas as instituições que fazem parte do orçamento global da União Europeia.

Assim, os montantes considerados para o Quadro 74, assentam em reporte de carácter obrigatório por parte das entidades, assente no princípio da verdade declarativa do reporte e da responsabilidade das mesmas pela sua execução orçamental. Por sua vez, a DGO não tem acesso a elementos que permitam confrontar essas declarações e também não tem funções de auditoria aos serviços.

Acresce que, resulta destas comunicações em sede de contraditório ao Parecer da CGE, em algumas situações, o reporte efetuado pelas entidades à DGO é divergente do efetuado ao Tribunal de Contas.

Pág. 6 – 3º Item Fluxos relativos ao REACT-EU e ao Reforço do Desenvolvimento Rural

3. No que respeita ao item REACT-EU, a DGO reteve a informação reportada pelo IFAP que classificou o recebimento de 7 M€ em REACT-EU, não identificando qualquer valor para recebimentos relativos a Desenvolvimento Rural do Next Generation EU (NGEU).

Pág. 6 – 4º Item Fluxos relativos ao PRR

4. No final de 2021, a DGO remeteu a cada uma das Entidades Coordenadoras um manual de procedimentos a ser adotados no âmbito da contabilização das verbas PRR, como a DGO deu conta ao TdC, através do n/ofício Nº222/2022 de 11.07.2022, em resposta à vossa solicitação de informação datada de 04.07.2022.

Têm decorrido reuniões periódicas entre esta Direção Geral e a Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP), visando a troca de informações, bem como a procura de clarificação de procedimentos orçamentais.

As referidas interações, a que acrescem às constantes com a tutela, têm servido também para a melhoria da estrutura dos Relatórios previstos no n.º 3 do Artigo 17.º do Decreto-Lei 53-B/2021, de 23 de junho, que passarão a ser publicados assim que a sua estrutura esteja estabilizada.

Em termos de divergências identificadas por esse Digníssimo Tribunal, ressalta-se em relação à pág. 12 do Relatório de verificação dos fluxos financeiros da União Europeia para Portugal que deve ser tido em conta outro fator que justifica as discrepâncias entre a informação do SIGO e a despesa validada: a despesa paga (relevada em SIGO) em dado ano, diverge da despesa do ano em que a mesma é certificada pela autoridade de certificação (anterior ao pagamento).

Pág. 8 – 5º Item Outros Fluxos

5. Ao nível dos Programas de Ação de Iniciativa Comunitária (PAIC), e no caso de projetos de cooperação europeia onde participam diversos Estados-Membros, os registos respeitantes a transferências financeiras entre a União Europeia e os Estados-Membros são efetuados ao nível do Estado-Membro que detém o papel de coordenador do projeto a nível europeu (usualmente, designado “chefe de fila”) - metodologia aplicada pela CE, conforme explicitado nos Relatórios Financeiros anuais daquela Instituição, para efeitos de alocação da despesa por Estado-Membro e de determinação do respetivo saldo global com a União Europeia. Isto é, a despesa é alocada pela CE ao Estado-Membro onde o destinatário principal reside, com base na informação disponível no Sistema Financeiro da Comissão (ABAC).
6. Quanto às divergências apuradas pelo Tribunal de Contas em PAIC nas entidades selecionadas pelo TC, temos a informar o seguinte:
 - 6.1. Relativamente ao reporte das Infraestruturas de Portugal (reporte 2): o apuramento efetuado pela DGO foi de 32.010.105,57€ correspondendo aos montantes apresentados pela entidade pagadora INEA. Por lapso, não foi abrangido um recebimento no valor de 121.610,57€, o que daria um valor total de 32.131.716,14€, confirmando-se assim os valores apurados pelo TC.
No que se refere ao Mecanismo Interligar Europa-INEA o ficheiro remetido pelo IGCP totaliza 40.788.664,31€, sendo que 5.849.394,25€ correspondem a entidades que não fazem parte do perímetro orçamental, designadamente: Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e Administração do Porto de Sines. Para as restantes entidades, foi efetuado o cruzamento do mapa enviado pelo IGCP (com o descritivo das entidades que beneficiaram deste mecanismo) com as entidades que reportaram neste âmbito, como é o caso das Infraestruturas de Portugal, AMA, DGEG, FCT, IMT, IPG, IRN e SPMS, tendo a DGO apurado 34.514.232,48€ [1].

No caso do Gabinete Nacional de Segurança que está incluído na entidade 4388 – Gestão Administrativa e Financeira da PCM, deveria ter sido considerado o recebimento de 217.792,00€ constante do ficheiro do IGCP, dado que a entidade 4388 não reportou este recebimento. Os valores de 121.610,57€ e de 217.792,00€ atrás identificados, serão incluídos e assim corrigidos na publicação da CGE 2022, ascendendo o montante total apurado pela DGO (corrigido) a 34.853.635,05€ no Mecanismo Interligar Europa-INEA.

6.2. UNINOVA - Instituto de Desenvolvimento de Novas Tecnologias (reporte 242): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 12.474.910,75€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. Não foi considerado qualquer valor referente a recebimentos de chefes de fila.

6.3. Universidade do Minho (reporte 287): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 3.327.729,18€ que corresponde à totalidade do reporte efetuado pela entidade. São consideradas as transferências recebidas a título de Erasmus+ cujos fluxos reportados não encontram correspondência nos apoios concedidos pela Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação (reporte 12).

6.4 Universidade de Aveiro (reporte 23): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 3.612.965,35€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. Não foi considerado qualquer valor referente a recebimentos de chefes de fila. São consideradas as transferências recebidas a título de Erasmus+ cujos fluxos reportados não encontram correspondência nos apoios concedidos pela Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação (reporte 12).

6.5 Universidade Nova de Lisboa (Reitoria) (reporte 125): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 4.203.742,53€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. Não foi considerado qualquer valor referente a recebimentos de chefes de fila. São consideradas as transferências recebidas a título de Erasmus+ cujos fluxos reportados não encontram correspondência nos apoios concedidos pela Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação (reporte 12).

6.6 Universidade do Porto (reporte 79): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 2.688.397,45€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. O TC refere que o valor apurado pela DGO é de 4.203.742,53€, mas julga-se haver uma repetição com a identificação do valor da Universidade Nova de Lisboa (Reitoria). São consideradas as transferências recebidas a título de Erasmus+ cujos fluxos reportados não encontram correspondência nos apoios concedidos pela Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação (reporte 12). Conforme metodologia exposta não foram considerados recebimentos de chefes de fila, embora tenha havido um lapso no apuramento que deverá ser revisto em baixa em 147.259,69€ (a entidade não respeitou o modelo de reporte obrigatório), totalizando assim 2.541.137,76€ situação que será corrigida na publicação da CGE 2022.

6.7 Instituto Superior Técnico (reporte 186): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 4.353.066,32€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. Não foi considerado qualquer valor referente a recebimentos de chefes de fila. São registadas as transferências recebidas a título de Erasmus+ cujos fluxos reportados não encontram

correspondência nos apoios concedidos pela Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação (reporte 12).

6.8 Marinha/Estado Maior da Armada (reporte 163): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 2.538.053,86€ que corresponde às entidades pagadoras da UE. O TC refere que o valor apurado pela DGO é de 4.353.066,32€, mas julga-se haver inadequadamente uma repetição com a identificação do valor do Instituto Superior Técnico. Não foi considerado qualquer valor referente a recebimentos de chefes de fila. São registadas adicionalmente as transferências recebidas a título de Frontex cujos fluxos reportados pela entidade não encontram correspondência na informação Frontex detalhada e reportada pelo IGCP.

6.9 Instituto Nacional de Estatística (reporte 1): da análise efetuada pela DGO foi apurado um valor de 2.749.863,40€ em resultado da metodologia aplicada, correspondendo ao valor reportado pelo IGCP dado este ser superior ao valor que deriva do apuramento a partir do reporte da entidade (2.366.066,29€).

DGO, 2 de setembro de 2022



Ex.ª Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Leonor Corte Real Amaral
Direção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/ Ofício nº SGC – 9173/2022
Lisboa, 8 de agosto de 2022

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Fluxos com a União Europeia

No seguimento do vosso ofício, com a referência DAVIII PCG 2021, sobre o assunto em epígrafe e para efeitos do previsto no nº 5, do art.º 66, da Lei nº 151/2015, de 11 de setembro, informamos que não temos qualquer comentário a efetuar ao teor do anteprojeto de Parecer que nos foi remetido.

Com os melhores cumprimentos,

**Rita
Granger**

Digitally signed by
Rita Granger
Date: 2022.08.09
19:26:56 +01'00'

Maria Rita Granger
Vogal do Conselho de Administração

ADCOESAO/S/1457/2022

Exmo. Senhor
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Dr. Fernando José de Oliveira e Silva
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA

Nossa referência

TRIBUNAL DE CONTAS

E 11147/2022
2022/09/02



Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Fluxos financeiros com a União Europeia

Na sequência da receção do extrato do anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Fluxos financeiros com a União Europeia, remetido através de e-mail de 3 de agosto, e nomeadamente no âmbito dos fluxos financeiros com a União Europeia vimos apresentar a V. Exa. a resposta ao mesmo.

Sobre a informação quantitativa e no que respeita exclusivamente à informação da responsabilidade desta Agência, nada temos a comentar, na medida em que foi utilizada a informação disponibilizada.

Quanto às referências qualitativas à execução do Portugal 2020 (alínea b) Fluxos relativos ao Período de Programação 2014-2020 do ponto 3.2.6.1.3., do Projeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 e ponto 2.1 – Execução do Portugal 2020, do Relatório de Verificação alertamos que a comparação de ritmos de execução entre diferentes quadros não ponderar as diferenças existentes no horizonte temporal de execução dos mesmos (e.g. PT 2020 tem mais um ano de execução do que o QREN, devido às diferenças regulamentares Europeias em matéria de regra de descompromisso: N+2 no final QREN e N+3 no final do PT 2020).

Com os melhores cumprimentos,

P' Presidente

Assinado por: **DUARTE ALEXANDRE DE JESUS RODRIGUES**

Data: 2022.09.02 15:26:39+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Vice-Presidente do CD - Dirigente superior de 2.º grau - Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P..**

Duarte Rodrigues
Vice Presidente



AGRICULTURA
E ALIMENTAÇÃO

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

TRIBUNAL DE CONTAS

E 11347/2022
2022/9/13



SUA REFERÊNCIA
DAVIII – P CGE 2 0 120

SUA COMUNICAÇÃO DE
03/08/2022

NOSSA REFERÊNCIA
005267/2022 GAU

ASSUNTO: **Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Fluxos financeiros com a União Europeia**

Em resposta ao solicitado, conforme já transmitido por e-mail remetido em 08/09/2022, após análise do anteprojeto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, no que respeita aos Fluxos Financeiros com a UE, informamos que, na generalidade, nada temos a acrescentar e que confirmamos os valores apurados no Quadro abaixo (coluna 2), na esfera de atuação do IFAP.

| Designação | CGE (1) | Valor apurado (2) | Diferença (valor) (3)=(1)-(2) |
|---|----------------|-------------------------|-------------------------------------|
| Transferências da UE para Portugal | 8 115,1 | 8 129,9 | -14,8 |
| + FEDER | 2 255,7 | 2 255,7 | 0,0 |
| + FSE | 1 075,2 | 1 075,2 | 0,0 |
| + FEAC | 23,7 | 23,7 | 0,0 |
| + Fundo de Coesão | 388,9 | 388,9 | 0,0 |
| + FEADER | 385,5 | 385,5 | 0,0 |
| + FEAMP | 61,6 | 61,6 | 0,0 |
| + FEAGA | 860,0 | 860,0 | 0,0 |
| + Fundo de Solidariedade da UE | 18,0 | 18,0 | 0,0 |
| + Mecanismo de Recuperação e Resiliência | 1 807,9 | 1 807,9 | 0,0 |
| + REACT-EU | 1 043,4 | 1 036,4 | 7,0 |
| + Desenvolvimento Rural (NGEU) | 0,0 | 7,0 | -7,0 |
| + PAIC | 206,9 | 221,7 | -14,8 |
| + Diversos | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| - Restituições e reembolsos | 11,7 | 11,7 | 0,0 |

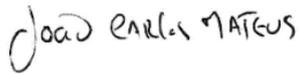
PÁG. 1 / 2

R. Castilho, n.º 45-51 1269-164 LISBOA * Telefone: 21 384 60 00 * Fax: 21 384 61 70 * Centro de Atendimento: 21 242 77 08 * NIPC/NIF 508 136 644
Atendimento Presencial: Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4G 1649-034 LISBOA * Site: www.ifap.pt * E-mail: ifap@ifap.pt

De salientar que a diferença apresentada no quadro mencionado, entre o REACT-EU e o Desenvolvimento Rural no montante de 7M€, resulta de se ter transmitido inicialmente à DGO e ao Tribunal de Contas um determinado montante que posteriormente se identificou que necessitava de retificação. Contudo, os montantes ajustados foram transmitidos ao Tribunal de Contas mas não foi solicitada a respetiva retificação à DGO.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo



João Mateus

(Por delegação de competências - Deliberação n.º 769/2022, publicada no Diário da República n.º 129, 2.ª Série, de 6 de julho)



Exmo. Senhor
Dr. Fernando José de Oliveira Silva
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 LISBOA

| Sua referência | Data | Nossa referência | Data |
|---------------------|------|------------------|------------|
| DAVIII - PCGE 21021 | | 167/EMRP | 05.09.2022 |

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021-Fluxos financeiros com a União Europeia - Extrato relativo ao PRR

Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Contas,

Na sequência do V/ ofício nº DAVIII - PCGE 21021, segue em anexo resposta com comentários, da Estrutura de Missão Recuperar Portugal ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021-Fluxos financeiros com a União Europeia - Extrato relativo ao PRR.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **Fernando Lopes Alfaiate**
Data: 2022.09.05 17:50:38+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Presidente - Estrutura de Missão Recuperar Portugal.**



Fernando Alfaiate

Presidente da Estrutura de Missão
Recuperar Portugal



Comentários ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021

Fluxos financeiros com a União
Europeia – Extrato relativo ao PRR

RECUPERAR
PORTUGAL



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

Na análise feita ao “Projeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021” (PPCGE) do Tribunal de Contas (TC) encontramos algumas diferenças que, no nosso entendimento, poderão merecer ponderação para correção, maioritariamente relacionadas com a interpretação feita à informação transmitida pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal (“EMRP”) ao Tribunal de Contas em maio deste ano, sobre o total de **pagamentos** a Beneficiários realizado em 2021, ao invés do total de **ordens de pagamento** emitidas pela EMRP, para além de pequenas outras diferenças já identificadas na referida comunicação, e que explicitamos abaixo.

Os 1.194 M€ de ordens de pagamento referidos no PPCGE (página 7), diferem dos 1.208M€ de ordens de pagamento emitidas pela EMRP em 2021, comunicados no reporte da Conta de Gerência de Gestores de Fundos Europeus ao Tribunal de Contas enviado em julho de 2022. A informação de execução em que o Tribunal de Contas se terá baseado para realizar este exercício tem por base informação partilhada no dia 19/05/2022, em que se indicavam os montantes pagos a Beneficiários Directos, Intermediários e Finais já contratados (e não as ordens de pagamento totais emitidas), para além de pequenas outras diferenças.

Resumimos na tabela seguinte as questões identificadas:

| Sub-investimento | Maior 2022 | Julho 2022 (ordens de pagamento - ordens de devolução) | Diferença | Comentário |
|------------------|----------------------|--|--------------------|--|
| C07-i01.04 | 0 | 2.990.000 | -2.990.000 | Ordem de pagamento EMRP de 2021 paga em 2022 pela AD&C |
| C08-i04.01 | 0 | 3.500.000 | -3.500.000 | Montante transferido por PAIAP para a Força Aérea mas que não foi contabilizado pelo Tribunal de Contas por ainda não estar Contratualizado com EMRP a 31/12/2021 (constava da informação enviada) |
| C12-i01.02 | 3.843.950 | 3.744.000 | 99.950 | Incorreção na informação enviada em maio ao TC, uma vez que o Beneficiário Direto é também Beneficiário Intermediário (este é o montante transferido aos resineiros). |
| C15-i02 | 38.870.000 | 40.862.600 | -1.992.600 | Montante transferido para o Metro do Porto que estava incorretamente identificado a Maio no SI PRR. |
| C17-i02 | 0 | 5.590.000 | -5.590.000 | Ordem de pagamento EMRP de 2021 paga em 2022 pela AD&C |
| Total | 1.194.346.284 | 1.208.318.934 | -13.972.650 | |

Desta forma, utilizando os dados constantes do relatório da Conta de Gerência comunicada ao Tribunal de Contas em julho de 2022, solicita-se que seja avaliada a pertinência de ajustar o texto do PPCGE e o Anexo dos Fluxos UE-PT em conformidade, nomeadamente nos seguintes pontos:

1. Na página 7 do Projeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 pode ler-se o seguinte:

Em 31 de dezembro de 2021, o montante de pagamentos ordenados pela EMRP aos beneficiários intermediários e diretos do PRR, ascendia a 1 194,3 M€, todos a título de pré-financiamento. Contudo, observava-se que existia um montante muito reduzido, de apenas 356,1 M€, canalizado para os beneficiários finais, incluindo os diretos, permanecendo a maior parte na posse dos beneficiários intermediários.

Dos 1 194,3 M€ ordenados pela EMRP, 1 058,0 M€ respeitavam a beneficiários do Continente, embora a ADC apenas ainda tivesse transferido 1 032,1 M€, os quais não estão totalmente evidenciados no SIGO/CGE de 2021 como receita do PRR (orçamental ou extraorçamental). Com efeito, apesar da Portaria n.º 48/2021, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, terem estabelecido que a execução do PRR teria de ter expressão orçamental, sendo a final, a receita orçamental do ano nivelada pelo valor da despesa orçamental, e o remanescente convertido em receita extraorçamental, os dados apurados não evidenciam o seu integral cumprimento

Em primeiro lugar, entendemos que os montantes deverão ser corrigidos da forma que mostramos abaixo, com a justificação partilhada acima.

Por outro lado, não consideramos adequada a qualificação da referência a um montante "muito reduzido" de apenas 367,1M€ canalizado para os Beneficiários Finais. Salienta-se que a transferência de fundos para os beneficiários finais e intermediários só é realizada quando considerada necessária e justificada ao adequado financiamento dos investimentos previstos no PRR, em função dos resultados alcançados. Porquanto, o valor pago revela-se o estritamente necessário, não podendo, como mais à frente se refere, ser qualificado de "muito reduzido".

Desta forma, propomos as seguintes alterações ao texto:

Em 31 de dezembro de 2021, o montante de pagamentos líquidos¹¹ ordenados pela EMRP aos beneficiários intermediários e diretos do PRR, ascendia a 1 208,3 M€, todos a título de pré-financiamento, tendo sido canalizado para os Beneficiários Finais, incluindo os diretos, o montante de 367,1 M€, permanecendo o restante na posse dos beneficiários intermediários.

Dos 1 208,3 M€ ordenados pela EMRP, 1 060,0 M€ respeitavam a beneficiários do Continente, embora a ADC apenas ainda tivesse transferido 1 051,4 M€, os quais não estão totalmente evidenciados no SIGO/CGE de 2021 como receita do PRR (orçamental ou extraorçamental). Com efeito, apesar da Portaria n.º 48/2021, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, terem estabelecido que a execução do PRR teria de ter expressão orçamental, sendo a final, a receita orçamental do ano nivelada pelo valor da despesa orçamental, e o remanescente convertido em receita extraorçamental, os dados apurados não evidenciam o seu integral cumprimento.

2. As alterações acima referidas têm também reflexo no RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT.

Assim, na página 18 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT, o texto e o quadro 6 contém incorreções nos montantes com ordens de pagamento.

Onde se lê o seguinte:

¹ Consideraram-se as ordens de pagamento emitidas pela EMRP líquidas da ordem de devolução de 518.000 ao Fundo Ambiental realizada em 2021.

As ordens de pagamento emitidas pela EMRP a favor dos beneficiários diretos e intermediários totalizando 1 194,3 M€, correspondem em todos os investimentos, à parcela relativa ao pré-financiamento. Deste valor, 356,1 M€ tinham sido canalizados para os beneficiários finais, incluindo os diretos, permanecendo a maior parte na posse dos beneficiários intermediários.

Propomos ser alterado para o seguinte:

As ordens de pagamento emitidas pela EMRP a favor dos beneficiários diretos e intermediários totalizando 1 208,3 M€, correspondem em todos os investimentos, à parcela relativa ao pré-financiamento. Deste valor, 367,1 M€ tinham sido canalizados para os beneficiários finais, incluindo os diretos, permanecendo a maior parte na posse dos beneficiários intermediários.

3. De igual forma, o Quadro 6 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT deverá ser alterado para refletir os valores de ordens de pagamento reportado nas Contas de Gerência (devendo os quadros 7 e 8 ser alterados em conformidade):

| Dimensão | Contratação | Aprovações | | | Pagamentos ordenados EMRP | | | Pagamentos B. Intermediários aos Beneficiários Finais |
|---------------------|-----------------|----------------|---------------|----------------|---------------------------|-----------------------|----------------|---|
| | | Benef. Diretos | Benef. Finais | Total | Benef. Diretos | Benef. Intermediários | Total | |
| Resiliência | 9.894,1 | 1.434,2 | 1,3 | 1.435,5 | 106,5 | 556,9 | 663,4 | 0,0 |
| Transição Climática | 3.059,0 | 1.035,8 | 22,8 | 1.058,6 | 117,8 | 160,2 | 278,0 | 18,8 |
| Transição Digital | 2.386,2 | 1.027,5 | 0,0 | 1.027,5 | 124,0 | 142,9 | 266,9 | 0,0 |
| Total | 15.339,3 | 3.497,4 | 24,1 | 3.521,6 | 348,3 | 860,0 | 1.208,3 | 18,8 |

4. Em concordância, na página 19 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT, o texto infra deverá conter as seguintes alterações de valores:

Quanto ao reflexo dos fluxos financeiros relativos ao PRR na CGE de 2021, observou-se que dos 1 208,3 M€ ordenados pela EMRP, 1 060,0 M€ respeitavam a beneficiários do Continente, embora a ADC apenas tivesse transferido 1 051,4 M€, os quais não estão totalmente evidenciados...

5. Relativamente ao Quadro 8, e na página 19 após o Quadro 7 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT, será necessário esclarecer que os montantes transferidos a entidades do Continente incluem **entidades que não estão sujeitas a registo no SIGO**, nomeadamente a **Ciência Viva, a AMAL e a CIMAA**, o que deverá ser explicitado no referido quadro. As ordens de pagamento a estas entidades totalizaram, em 2021, 16,6 M€.

6. Na página 20 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT, sugerimos a alteração do parágrafo abaixo do Quadro 8.

Onde se lê o seguinte:

No que respeita à execução da despesa referente aos investimentos incluídos no PRR, não foi possível a comparação dos dados constantes da CGE de 2021 com a despesa validada pela EMRP porquanto, à data de 31 de dezembro de 2021, esta Estrutura ainda não tinha procedido à validação de qualquer despesa, apresentando-se no quadro seguinte apenas os dados do SIGO:

Propomos ser alterado para o seguinte:

No que respeita à execução da despesa referente aos investimentos incluídos no PRR, não foi possível a comparação dos dados constantes da CGE de 2021 com a despesa validada pela EMRP porquanto, à data de 31 de dezembro de 2021, como já referido, os montantes sujeitos a ordem de pagamento foram na totalidade realizados a título de pré-financiamento, não tendo os beneficiários diretos e intermediários reportado a esta data à EMRP pedidos de pagamento contra despesas. Desta forma, no quadro seguinte, apenas se apresentam os dados do SIGO.

7. Na página 21 do RelVerific_FluxosFinanc_UE_PT, solicita-se a alteração dos dois parágrafos que se seguem ao Quadro 9, nomeadamente quando à sua caracterização e qualificação do nível de execução como “*extremamente baixo*”, e também relativamente à associação entre execução financeira dos investimentos e cumprimento dos M&M. Em rigor, um Marco não tem, pela sua natureza, expressão financeira, pelo que deverá o Tribunal de Contas ponderar e corrigir, por imprecisa, esta observação.

Recorda-se que este novo mecanismo de gestão de fundos europeus, o MRR, realça uma ligação entre Reformas e Investimentos, sendo as primeiras de carácter mais imaterial e relacionadas com aspetos de ordem legislativa ou regulamentar. Adicionalmente, sendo este instrumento sustentado na execução pelo desempenho, utilizando indicadores definidos como Marcos e Metas, os primeiros revelam igualmente, tal como as reformas, uma natureza imaterial. São destes exemplo o lançamento de Avisos para a seleção de beneficiários finais, o lançamento de concursos públicos; a assinatura de contratos ou a aprovação e um estudo de impacto ambiental.

Por outro lado, o mecanismo de desembolsos foi estruturado de acordo com um perfil adequado à existência de tesouraria que permite a execução dos investimentos do PRR sem causar roturas. É essencial primeiro efetuar os registos orçamental, efetuar cabimentações, lançar concursos públicos, obter os vistos e procedimentos previstos na regulamentação aplicável. Para isso, nos primeiros pedidos de desembolso à Comissão estão previstas reformas e marcos, que não têm um reflexo na execução de despesa, em detrimento das metas, aos quais resultam na concretização dos investimentos previstos.

Na referida página pode ler-se o seguinte:

No que respeita à execução financeira do PRR registada na CGE de 2021, na Medida 102 – Plano de Recuperação e Resiliência, apurou-se que o nível da execução, a 31 de dezembro de 2021, era extremamente baixo, ascendendo a despesa consolidada a apenas 71,4 M€.

Tendo em conta que a execução física e respetivo cumprimento dos marcos e metas do PRR acompanha, em regra, a execução financeira, impõe-se o aceleração execução do PRR, com vista ao cumprimentos do calendário e concretização dos desembolsos da CE.

Propomos ser alterado para o seguinte:

No que respeita à execução financeira do PRR registada na CGE de 2021, na Medida 102 – Plano de Recuperação e Resiliência, apurou-se que o nível da execução, a 31 de dezembro de 2021, ascendendo a despesa consolidada de 71,4 M€.

Tendo em conta que a execução do MRR é medido pelo cumprimentos dos marcos e metas, a execução financeira observada, a 31 de dezembro de 2021, traduz a fase de implementação do PRR inicialmente mais sustentado em Marcos do que em Metas, estando a concretização destes indicadores temporalmente alinhada com o previsto no PRR aprovado e no acordo firmado entre o Estado Português e a Comissão Europeia. Todavia, a concretização a curto prazo das metas previstas impõe o aceleração da execução financeira do PRR, com vista ao cumprimentos do calendário e concretização dos desembolsos da CE.

8. Por fim, sugeríamos que a Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP) fosse também incluída na lista de abreviaturas do PCGE, uma vez que é referida de forma abreviada em várias instâncias do texto.

De: Sónia Ramalinho [REDACTED]
Enviado: 26 de julho de 2022 18:11
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - DGAL
Anexos: Preparação do Parecer sobre a CGE 2021 - Pedido de elementos RA-AL - DGAL

Cara Auditora Coordenadora
Dra. Maria João Caldas,

Na sequência do mail *infra*, sobre o assunto em apreço, vem esta Direção-Geral enviar os contributos relativamente ao documento remetido:

1 – Quadro 3 – Fluxos financeiros destinados à administração local – 2020-2021

Em 2021, o valor relativo a ‘Municípios – Fundo de Emergência Municipal’ é de 5.077.924,59€, conforme informação remetida por mail de 04-04-2022, que se anexa.

2 – Na página 4, sugere-se a seguinte alteração, conforme informação remetida pelo supracitado mail de 04-04-2022.

“Desse montante, a DGAL reteve no final do ano 1,4 M€ por incumprimento da prestação atempada de informação financeira (0,7 M€, em 2020: 0,2 M€ por essa razão e 0,5 M€ por incumprimento da redução pagamentos em atraso). A par dessas retenções, ocorreram restituições aos municípios de 0,2 M€ por libertação de retenções por incumprimento de prestação de informação (1,2 M€, em 2020: 0,5 M€ – Fundo de Regularização Municipal e 0,6 M€ – libertação de retenções por incumprimento de prestação de informação).”

Para:

“Desse montante, a DGAL reteve no final do ano 1,4 M€ por incumprimento da prestação atempada de informação financeira **ou por não aprovação ou atualização de Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios** (0,7 M€, em 2020: 0,2 M€ por essa razão e 0,5 M€ por incumprimento da redução pagamentos em atraso). A par dessas retenções, ocorreram restituições aos municípios de 0,2 M€ por libertação de retenções por incumprimento de prestação de informação, **relativas a anos anteriores** (1,2 M€, em 2020: 0,5 M€ – Fundo de Regularização Municipal e 0,6 M€ – libertação de retenções por incumprimento de prestação de informação).”

Com os melhores cumprimentos,

Sónia
Diretora-Geral



Ramalinho

DGAL | DIREÇÃO-GERAL DAS
AUTARQUIAS LOCAIS

Rua Tenente Espanca, n.º 22 – 1050-223 Lisboa
Tel.: 21 313 30 00 | Fax: 21 352 81 77
comunicacoes@dgal.gov.pt



Direção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 8484/2022
Lisboa, 22 de julho de 2022

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício do contraditório – 2.8. Dívida pública financeira – IGCP

A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE, no exercício do contraditório relativo ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 e ao ponto em epígrafe, informa o seguinte relativamente às Recomendações que nele constam:

Fiabilidade dos elementos patrimoniais

Recomendação 1.

O IGCP partilha da opinião do Tribunal de Contas, de que seria útil apresentar na CGE a dívida do subsector dos SFA (com inclusão das EPR), assim como a dívida consolidada do universo das entidades que a integram.

No entanto, reitera-se que o IGCP não possui competência nessa matéria, não dispondo de informação atualizada que lhe permita apurar esse saldo de forma completa e numa base consolidada.

Informação e transparência da CGE

Recomendação 2.

O IGCP entende que a informação que consta nos mapas da CGE2021, associados à dívida pública, é transparente e consistente. Importa referir que, nos mapas relativos ao ano 2021, houve a preocupação de inserir novas notas explicativas com facilitar a sua análise e compreensão.

Para justificar a existência da recomendação nº 2 e à semelhança do verificado em Pareceres de anos anteriores, o Tribunal de Contas refere a contabilização dos Bilhetes do Tesouro. A contabilização desses instrumentos financeiros continua a ser considerada no universo dos *Erros nos mapas da Conta*, processo esse que não pode ser classificado dessa forma. A sua existência decorre, tão somente, do facto do Tribunal de Contas defender regras contabilísticas divergentes daquelas que o IGCP entende serem as mais corretas.

Em causa está a forma como os Bilhetes do Tesouro são contabilizados e, em concreto, no facto do Tribunal de Contas entender que as regras contabilísticas variam em função do sentido da taxa de juro que estiver associada à sua emissão. De facto, o que se verifica é que a partir do momento em que os Bilhetes do Tesouro passaram a ser emitidos com taxas de juro negativas, o Tribunal de Contas passou a defender que os fluxos financeiros a eles associados deveriam ser contabilizados com regras diferentes daquelas que foram adotadas, no passado, quando as emissões desses títulos eram efetuadas com taxas de juro positivas. Realça-se que sobre essas regras não existiu nos Pareceres, desses anos, qualquer reparo ou recomendação do Tribunal de Contas.

O IGCP reitera que, por questões de consistência, as políticas contabilísticas não devem ser alteradas em função da variação dos cenários de taxas de juros (positivas versus negativas). Neste contexto, para relevar os fluxos financeiros associados aos Bilhetes do Tesouro, emitidos com taxas de juro negativas, utiliza as mesmas regras que adota quando as emissões ocorrem com taxas de juro positivas.

Nesta linha de entendimento o IGCP tem garantido a consistência dessas regras e assegurado que:

- A receita de passivos financeiros (produto de empréstimos) coincide com a despesa de passivos financeiros (encargo com a amortização do capital);
- Os juros são relevados na data da maturidade dos Bilhetes do Tesouro, como despesa de juros (no cenário de taxas de juro serem positivas) ou como dedução à despesa com juros (para as taxas de juro negativas), de acordo com o definido na LEO;
- O stock de Bilhetes do Tesouro é representativo do valor de encaixe da operação (valor recebido na data da emissão).

Relativamente aos CEDIC emitidos no período complementar, informamos que o mapa 24 da CGE/2021 reflete os dados da Contabilidade da Tesouraria e de facto, nesta última, evidenciou-se quer no relatório financeiro quer no balanço, o montante das emissões ocorridas em janeiro de 2022, ao abrigo do período complementar de 2021, que financiaram o ano 2021 (1 377 M€). Este procedimento garante a consistência entre os mapas com origem na Tesouraria do Estado que constam na CGE2021 e a execução orçamental da receita.

Por outro lado, os mapas 15 e 37 foram elaborados na ótica da gestão da dívida e, nesse âmbito, refletem o valor que, em janeiro de 2022, foi estimado como produto de emissões ao abrigo do período complementar de 2021, ou seja, 1 575 M€.

Ainda assim, o IGCP teve a preocupação de inserir no mapa 37 uma nota explicativa sobre o valor estimado para o período complementar de 2021 e o valor real do mesmo.

Recomendação 3.

Os encargos relativos a juros e a amortizações de Certificados de Aforro e do Tesouro são liquidados na data do seu vencimento, com reflexo na execução orçamental da despesa com juros e com passivos financeiros, respetivamente. Nessa data, a responsabilidade do Estado perante os seus titulares cessa e o capital associado a esses instrumentos financeiros deixa de integrar o stock da dívida.

Os valores mencionados no parágrafo anterior são evidenciados pelo IGCP nos Mapas da CGE relativos a "Encargos de Juros" e "Encargos de Amortizações".

Importa mencionar que os saldos das contas aforro encontram-se depositados numa conta interna no IGCP e correspondem a valores pertencentes a terceiros.

Com os melhores cumprimentos,



António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração

De: Bruno Machado [REDACTED]
Enviado: 1 de agosto de 2022 09:50
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - FCGM

Cara Dra Maria João Caldas, bom dia.

A análise por nós efetuada ao extrato do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, no que se refere ao ponto 2.12 – Observações - violação de princípios, omissões e erros”, merece um comentário da nossa parte.

Quanto ao erro indicado, permita-nos informar que, em bom rigor, a contabilização como passivos financeiros da execução do aval do Estado, quer da receita, quer da despesa, decorre precisamente da inexistência de um classificador económico adequado para retratar este tipo de operações.

Apesar de não representar dívida financeira, as garantias de Estado determinam que o seu acionamento apenas ocorra após a verificação de um montante mínimo de sinistros e que qualquer recuperação de capital pago, em sede de execução de contragarantias prestadas em linhas com aval do Estado, seja devolvido ao Estado. Importa igualmente referir que o FCGM, para beneficiar desta garantia de 3º grau, paga anualmente uma comissão de garantia ao Estado. Em função do mecanismo atrás mencionado, foi-nos transmitido pela DGO que o classificador a utilizar para proceder ao registo dos movimentos de entrada e saída dos fluxos financeiros relacionados com esta matéria, seja o dos passivos financeiros, garantindo assim um alinhamento com o classificador utilizado pelo serviço dador no registo da despesa paga ao FCGM (a DGTF utiliza o classificador dos ativos financeiros).

Desta forma a observação presente no extrato do anteprojecto do PCGE 2021, encontra-se alinhada com a já conhecida e sucessiva recomendação do Tribunal de Contas para a revisão, por parte das entidades competentes, dos classificadores económicos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2002, especialmente no que concerne aos ativos e passivos financeiros.

Não obstante a nossa concordância com a recomendação atrás indicada, não podemos deixar de referir que o FCGM apenas se limitou, tal como nos anos anteriores, a aplicar a sugestão da DGO (em resposta ao pedido de ajuda por nós endereçado à DGO, após o FCGM ter sido incluído no perímetro orçamental do Estado), transmitida em função do enquadramento do mecanismo de funcionamento das garantias de Estado, já descrito anteriormente.

Fico disponível para alguma questão adicional.

Cumprimentos,

Bruno Machado

Diretor

Direção de Planeamento e Controlo

[REDACTED]

BP. Banco Português
de Fomento

Rua Professor Mota Pinto, n.º 42-F, 2.º Andar, Sala 2.11
4100-363 Porto - PORTUGAL

www.bpfomento.pt

De: Maria de Lurdes Rainho da Silva Pereira Mateus
[REDACTED]
Enviado: 26 de julho de 2022 10:21
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IP

Exmos. Senhores,

Conforme solicitado no vosso email de 20 de julho de 2022, apresentamos os nossos comentários ao documento “extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021”:

1. Quanto à inclusão da receita proveniente de aumentos de capital da Infraestruturas de Portugal na classificação económica 12.07 “Passivos financeiros – outros passivos financeiros”, informamos que a mesma foi efetuada de acordo com orientações da DGO.
Mais se informa, que até à presente data a Infraestruturas de Portugal, S.A. não recebeu novas orientações por parte da DGO.
2. Em relação à incorreta distinção do tipo de dívida quando se contabilizam amortizações de empréstimos obrigacionistas, a IP desde que está incluída no perímetro do Estado sempre classificou estas amortizações como amortizações de empréstimos de médio e longo prazo. Não tendo orientações da DGO nesta matéria, de futuro passaremos a contabilizar na classificação económica 10.03 “Passivos financeiros – títulos médio longo prazo”.

Melhores cumprimentos

Maria de Lurdes Mateus

Gestor de Unidade de Assessoria Técnica e de Gestão

Direção de Finanças e Mercados
Praça da Portagem - 2809-013 - Almada - Portugal



www.infraestruturasdeportugal.pt



02 AGO 2022 000819

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | ENT. 3367/2022 | DATA |
|----------------|--------------------|-----------------|------|
| | 21/07/2022 | PROC. N.º 28.03 | |

ASSUNTO Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício de contraditório.

Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de enviar a informação solicitada, relativa ao exercício de contraditório.

Parte C - Conta Geral do Estado

➤ Ponto 2 - Conta da Administração Central

2.9 - Património Financeiro

O Ministério das Finanças continuará a reforçar os trabalhos de identificação e validação da informação respeitante ao universo do SEE, incluindo o reporte de informação respeitante a (i) Empresas em liquidação, (ii) Participações em organizações internacionais, (iii) Participadas, incluindo participações estrangeiras, sociedades por quotas e agrupamentos complementares de Empresas, e (iv) Valores das participações.

Adicionalmente, será dada continuidade à identificação dos ativos de natureza não estratégica, tendo em vista a sua eliminação da carteira do Estado, bem como a conclusão dos processos de dissolução, liquidação ou fusão em curso, sem prejuízo daqueles que, como identificado, se encontrarem em processos judiciais de liquidação, ou enquadrados em regimes jurídicos no âmbito dos quais a conclusão da sua liquidação não se encontra no controlo dos respetivos acionistas.

No que concerne aos apontamentos relativos à classificação de transferências como ativos, nomeadamente nos tópicos referentes às prestações suplementares e acessórias de capital e de erros de especificação, mantém-se o que foi referido anteriormente sobre esta temática. Acresce referir, apenas, que, a revisão

do classificador económico ocorrerá no âmbito da implementação da nova Lei de Enquadramento Orçamental, por forma a garantir uma gestão parcimoniosa dos classificadores económicos.

Nos erros de especificação, damos ainda nota do seguinte:

- Na génese das instruções emitidas nas Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2020 e 2021, está o facto do reembolso a reverter para a entidade empregadora ser, apenas, uma possibilidade. Para além disso, as entregas feitas ao Fundo de Compensação de Trabalho (FCT) são obrigatórias, pelo menos enquanto o valor da conta individualizada do trabalhador não atingir o limite de compensação a entregar, não nos parecendo assim, existir uma lógica de investimento financeiro do ponto de vista da entidade, mas sim visando assegurar o eventual pagamento ao trabalhador de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.
- Acresce ainda que, a obrigatoriedade das entregas ao FCT tem origem no trabalho prestado pelos trabalhadores, com o respetivo valor a ser calculado sobre a retribuição mensal do trabalhador, o que, associado à nota explicativa constante no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas), reforça o entendimento de que se tratam de despesas com pessoal, designadamente, quando refere que “Compreendem-se, também, no âmbito deste agrupamento, as despesas que o Estado, como entidade patronal, suporta com o esquema de segurança social dos seus funcionários”.

Apresentam-se ainda os seguintes comentários específicos:

Página 3, nota de rodapé 1

A informação divulgada pela DGTF no seu sítio de internet sobre o Setor Empresarial do Estado não inclui o IHRU, uma vez que não é considerado empresa, ainda que seja reportado no Modelo 1 das Instruções 1/2008 - 2.ª Secção.

As 6 sociedades “polis” identificadas já se encontram elencadas no sítio de internet da DGTF, com referência a 30.6.2022, no ficheiro “Carteira de Empresas em Liquidação”

A participação no Novo Banco é indicada com valor nominal zero uma vez que, de acordo com os Estatutos, as ações não têm valor nominal.



Página 6, parágrafo 4

A natureza da utilização, pelos hospitais, das entradas para cobertura de prejuízos não interfere com a questão da sua classificação, na esfera do Estado, pelo que se sugere eliminar a última frase do parágrafo.

Página 7, 3.º bullet

Os dividendos pagos pela APS foram de 2,2 M€, dos quais foram afetos 0,1M€ ao Fundo Azul

Página 7, último bullet

Sugere-se a seguinte redação, para melhor clarificação: “a despesa total de 1 080 M€ com as entidades EPE da Saúde, sendo 1 064M€ referentes a injeções de capital para cobertura de prejuízos e 16M€ de aumentos/ realização de capital estatutário.”

Página 8, nota de rodapé n. º1

Onde consta “378 M€” deverá constar “358 M€”, conforme resulta da conta 998 - 640

Página 12, 1.º parágrafo

Coloca-se à consideração se onde se lê “(...) como receita do ano de 2022 (...)” não se quererá referir a “(...) como receita do ano de 2021 (...)”

Página 12, 1.º e 2.º bullets

Estas operações ocorreram nos últimos dias do ano de 2021, tendo sido contabilizadas em 2022.

Página 12, 4.º bullet



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Conforme referido previamente, as ações do Novo Banco, SA não têm valor nominal, razão pela qual o valor da participação não se encontra refletido no quadro 12 da CGE

Página 12, nota de rodapé n.º 4

Sugere-se a eliminação da nota de rodapé n.º 4 da página 12, uma vez que a justificação encontra-se descrita, com maior clareza, no 6.º bullet da página 12

Página 13, 3.º bullet

Verificou-se um lapso no reporte dos valores das participações respeitantes à carteira da PARUPS

Com os melhores cumprimentos,

Pe O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues

Maria Manuel Gomes

Cc: SEO, SET

Exm.ª Senhora
Dra. Maria João Caldas
Auditora Coordenadora
Direção – Geral do Tribunal de Contas
Av. da República – 65
1050-089 Lisboa

| REFERÊNCIA ORIGEM | DATA ORIGEM | NOSSA REFERÊNCIA | Data: 29 jul 2022 |
|--------------------------------|-------------|---|-------------------|
| Mensagem nº26657/2022 - DAI | 21 jul 2022 | Ofício n.º 235/GPCI/DIRC/2022 Processo SGD: P4892/2022 Temática: Execução Orçamental - Respostas ao TC e outras entidades de controlo | Ref.ª Emissor: |

Assunto: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - DGO

No que respeita ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas, constante da mensagem de correio eletrónico e sobre o assunto em epígrafe, remetemos os elementos que se afiguram relevantes para os pontos referidos do documento apresentado.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,
(em substituição)

Mário Monteiro

Digitally signed by Mário Monteiro
DN: c=PT, title=Diretor-Geral,
o=Direção-Geral do Orçamento,
cn=Mário Monteiro
Date: 2022.07.29 15:08:16 +01'00'

Mário Monteiro

2.9 Património Financeiro

3c) Unidades de participação

Fluxos financeiros – Pág.8 – 1º §; Nota de rodapé 1 do 2º §

Em relação à apreciação em contas nacionais acerca da despesa com ativos financeiros da Administração Central, clarifica-se o seguinte:

- O montante registado como transferências de capital (despesa efetiva) corresponde a 3640,5 milhões de euros, conforme divulgado no Quadro 2A do Anexo 1 da 1ª Notificação de 2022 do Procedimento dos Défices Excessivos, de abril de 2022 e no Quadro 24 do Relatório da CGE 2021;
- A referida Nota de rodapé cita: “O impacto da dotação de capital realizada na TAP, SA em contabilidade nacional foi de 640 M€, uma vez que 378 M€ (valor da compensação à TAP SA pelo desreconhecimento da dívida da TAP SGPS, constituída até 2015) já integrava o *défice e a dívida pública das AP*”, sendo que o valor correto é de 358 M€.

Assim, alerta-se que o parágrafo carece de revisão em função do Quadro 24 da CGE e na nota de rodapé relativa à TAP.

Erros de especificação - Pág. 14, dois § do 3º item

Na génese das instruções emitidas nas Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2020 e 2021, está o facto do reembolso a reverter para a entidade empregadora ser, apenas, uma possibilidade. Para além disso, as entregas feitas ao Fundo de Compensação de Trabalho (FCT) são obrigatórias, pelo menos enquanto o valor da conta individualizada do trabalhador não atingir o limite de compensação a entregar, não nos parecendo assim, existir uma lógica de investimento financeiro do ponto de vista da entidade, mas sim visando assegurar o eventual pagamento ao trabalhador de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

Acresce ainda que, a obrigatoriedade das entregas ao FCT tem origem no trabalho prestado pelos trabalhadores, com o respetivo valor a ser calculado sobre a retribuição mensal do trabalhador, o que, associado à nota explicativa constante no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro (estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas), reforça o entendimento de que se tratam de despesas com pessoal, designadamente, quando refere que “*Compreendem-se, também, no âmbito deste agrupamento, as despesas que o Estado, como entidade patronal, suporta com o esquema de segurança social dos seus funcionários*”.

DGO, 28 de julho de 2022

De: Maria João Araujo [REDACTED]
Enviado: 1 de agosto de 2022 13:07
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - DGTF
Anexos: 2-9_PCGE2021_PatrimonioFinanc_DGTF.pdf

Importância: Alta

Exma. Senhora
Auditora-coordenadora
Dra. Maria João Caldas,

Na sequência do solicitado, e em relação ao documento em anexo, informa-se o seguinte:

2.9. Património financeiro

- Página 3, nota de rodapé 1

O IHRU, na componente referente ao Setor Empresarial do Estado, não tem sido incluído por o mesmo não ser considerado como uma empresa, sendo, contudo, reportado no Modelo 1 das Instruções 1/2008 - 2.ª Secção. Relativamente ao Novo Banco, SA, e de acordo com os Estatutos as ações não têm valor nominal sendo a percentagem da participação detida por cada um dos acionista calculada sobre o número de ações emitidas. Sobre as 6 Sociedades Polis, e conforme devidamente explicitado na divulgação de informação no sítio da internet da DGTF, até 31/12/2021, os dados apresentados sobre as sociedades em liquidação respeitam a todas as sociedades cuja conta final de liquidação e projeto de partilha ainda não haviam sido aprovados. A partir daquela data a DGTF passou a divulgar os dados de todas as sociedades em processo de liquidação incluindo aquelas em que a conta final de liquidação e projeto de partilha foram já objeto de aprovação.

- Página 4, 3.º parágrafo

De salientar que o processo de liquidação da Silopor está regulado por um regime especial nos termos do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de junho, na redação introduzida pelos Decretos-Lei n.º 29/2003, de 12 de fevereiro, e n.º 2/2006, de 3 de janeiro, no âmbito do qual se prevê a prorrogação do prazo de liquidação desta sociedade, para além do prazo fixado na lei geral. Realça-se, ainda, o facto dos processos judiciais de liquidação, tais como os do BES e do Banif, bem como os emergentes do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, não estarem sujeitos ao controlo dos respetivos acionistas, tal como resulta, respetivamente, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, na sua versão em vigor.

- Página 7, 3.º ♦

A APS entregou a título de dividendos 2,2 M€, tendo sido afetos ao Fundo Azul 0,1 M€.

- Página 7, último ♦

Sugere-se a seguinte redação “a despesa total de 1 080 M€, com os Hospitais EPE, sendo 1 064 M€ referentes a injeções de capital para cobertura de prejuízos e os restantes 16 M€ de aumentos/realização de capital estatutário”.

- Página 12, 1.º e 2.º ♦

A amortização do empréstimo efetuada pela Parque Escolar (19,5 M€) e a recuperação da garantia da PARUPS (18,5 M€), ocorreu nos últimos dias do ano de 2021, tendo sido contabilizadas em 2022.

- Página 12, 3.º ♦

Relativamente à omissão das indicadas participações em organizações internacionais, refere-se que em futuros reportes para a CGE passará a constar o valor subscrito ao invés do realizado.

- **Página 12, 4º ♦**

A participação da DGTF no Novo Banco, SA, não foi incluída no quadro 12 da CGE, pois, como já referido anteriormente, o valor nominal das ações emitidas é nulo.

- **Página 13 – 2º ♦**

A DGTF irá diligenciar junto das EPR no sentido de obter informação relativa às respetivas participações estrangeiras, sociedades por quotas e agrupamentos complementares de Empresas.

- **Página 16 (Recomendações) – Recomendação nº 2**

A DGTF tem vindo a promover a identificação dos ativos cuja manutenção na carteira de participações da DGTF poderá não se justificar.

Com os melhores cumprimentos

Maria João Araújo

Diretora-Geral



Rua da Alfândega, nº5, 1º 1149-008 Lisboa

Tel.: 21 884 60 00 | Fax: 21 884 61 19

www.dgtf.gov.pt | tesouro@dgtf.gov.pt

De: Ana Brígida Nunes (DAC) [REDACTED]
Enviado: 26 de julho de 2022 17:55
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - CGA
Anexos: Protocolo_IGCP_CGA.pdf; 2.9_PCGE2021_PatFin_CGA.PDF

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Relativamente ao teor do “Anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021” (em anexo), remetido a esta Caixa em 21/07/2022, na página 6, no que respeita ao que é mencionado no parágrafo “A CGA continua a registar incorretamente os juros da carteira de títulos de dívida pública, como tem sucedido em anos anteriores, como juros pagos por sociedades financeiras e não como pagos por entidades da administração central, o que impede a consolidação desses montantes”, convém esclarecer o seguinte:

- No âmbito da transferência de responsabilidades para a CGA, relativas a encargos com pensões e outros, ao abrigo de diversos diplomas legais, foram constituídas, desde 1998, várias reservas especiais às quais ficaram afetos os valores transferidos para a CGA como compensação financeira, aplicados em títulos da dívida pública portuguesa, a que acrescem os rendimentos da sua aplicação, de modo a que fique assegurado, relativamente aos encargos em causa e até à sua extinção, o equilíbrio financeiro da CGA;
- Conforme referido no artigo 12.º do Protocolo de Prestação de Serviços Bancários (documento que se junta em anexo), assinado entre a CGA e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP), em 5 de julho de 2013, e homologado pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento, em 11 de julho de 2013, em virtude de o IGCP não assegurar todos os serviços bancários necessários ao normal funcionamento da CGA, foi estabelecido o seguinte:

“1 - A gestão das carteiras de títulos da CGA afetas ao Fundo de Reserva e às Reservas Especiais da CGA é assegurada pela CGD que movimenta, para o efeito, contas da CGA sedeadas na CGD para cada um dos Fundos em apreço, mantendo-se a receita proveniente dessa gestão afeta aos respetivos fundos.”

- Desta forma, sendo a gestão das carteiras de títulos da CGA assegurada pela CGD, todos os rendimentos (juros, mais-valias e menos-valias) dos títulos da dívida pública portuguesa, com exceção dos CEDIC's, gerados pelas referidas carteiras são obtidos e de imediato reinvestidos através de uma sociedade financeira, ou seja, os juros são pagos pelo IGCP à CGD, que por sua vez é que os entrega à CGA através de depósitos nas contas à ordem afetas às respetivas carteiras de títulos. Neste contexto, o entendimento da CGA e da Direção-Geral do Orçamento tem sido relevar os referidos rendimentos no classificador económico (CE) da receita “0502010178 – Juros – Sociedades financeiras - Receitas próprias – Bancos e outras instituições financeiras”. No entanto, parece-nos que o referido entendimento será de reavaliar junto da DGO.

Acresce referir que a CGA releva orçamentalmente os juros brutos obtidos pelas aplicações em CEDIC's no IGCP no CE da receita “0503010178 – Juros - Administrações públicas - Receitas próprias -CEDIC – Administração Central-Estado”, uma vez que são pagos diretamente à CGA pelo IGCP.”

Cumprimentos.

Ana Brígida Nunes | Subdiretora

[REDACTED]



DAC - Direcção de Apoio à Caixa Geral de Aposentações

Exmo. Senhor
Director-Geral
Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-089 Lisboa

Lisboa, 02 de agosto de 2022

Assunto: Pronúncia sobre a Conta Geral do Estado 2021 – Exercício do Contraditório

Exmo. Senhor Director-Geral,

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (adiante “FLAD”), notificada do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, vem, ao abrigo do exercício do contraditório previsto no Art.º 13.º da Lei 98/97, de 26.08, pronunciar-se sobre o mesmo, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

(...)

B. Contraditório

No que se refere ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 sobre o qual a FLAD ora se pronuncia, gostaríamos de dar conta a esse tribunal das dificuldades de refletir nos sistemas informáticos e contabilísticos da Direção-Geral do Orçamento o modelo de financiamento da FLAD.

Se é verdade que o orçamento anual disponível reflete, enquanto receita, a projeção dos dividendos dos seus ativos financeiros, é também uma realidade que não existe nos sistemas informáticos da Direção-Geral do Orçamento a possibilidade de tratar estes possíveis dividendos como receita. Por isto, todos os anos têm vindo, com o acordo da



Direção-Geral do Orçamento, a ser refletidos no sistema como receitas próprias da FLAD, na ausência de melhor alternativa.

Neste sentido, pensamos esclarecer que não existe qualquer erro de especificação, inexistindo qualquer contabilização indevida como receitas, dos aumentos/reduções do justo valor da carteira de títulos que gere e, como despesas, da variação entre o valor final das receitas e o valor final das despesas.

Inexiste, nos termos expostos, qualquer responsabilidade da FLAD ou dos seus órgãos de gestão quanto aos acima alegados erros de especificação, dado que estes, como acima suficientemente demonstrado, são inexistentes, antes resultando da sua natureza, da atividade que desenvolve e da gestão dos seus activos.

Colocamo-nos, como sempre, à disposição para qualquer esclarecimento adicional que seja por vós solicitado.

Liliana Valpaços

Chief Operating Officer da FLAD

De: Cristina Alves [REDACTED]
Enviado: 29 de julho de 2022 17:51
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: Núcleo de Apoio ao Conselho Diretivo
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IEFP

Ex.mos Senhores,

Reportando-nos ao ponto 2.12. Património financeiro, Omissões nos mapas da Conta, no qual era feita a seguinte referência:

(...)

Os Mapas 31, 32, 33, 34 e 35 da CGE 20213, relativos à diferentes formas de extinção de créditos:

(...)

não compreendem todas as operações, estando em falta anulações (...) e o IEFP não dispunha dessa informação à data limite para comunicação.”

Confirma-se que à data limite do reporte à DGO, o IEFP não dispunha da mesma, o que se ficou a dever ao facto de 2021 ter sido o 1º ano de utilização de um novo ERP, cujos apuramentos não se encontravam concluídos à data.

Junta-se informação apurada:

| Créditos extintos por prescrição | | | |
|--|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 11.06.01 | 1 529 061,70 € | 15 066,20 € | 1 544 127,90 € |
| 11.06.09 | 416 761,73 € | - € | 416 761,73 € |
| 11.06.10 | 26 962,01 € | 4 666,54 € | 31 628,55 € |
| | 1 972 785,44 € | 19 732,74 € | 1 992 518,18 € |
| Créditos anulados por força de decisão judicial ou Outros | | | |
| 11.06.01 | 103 802,14 € | 6 945,89 € | 110 748,03 € |
| 11.06.06 | 498,42 € | - € | 498,42 € |
| 11.06.09 | 9 189,28 € | - € | 9 189,28 € |
| 11.06.10 | 4 053,06 € | 111,15 € | 4 164,21 € |
| | 117 542,90 € | 7 057,04 € | 124 599,94 € |
| Valores Totais* | 2 090 328,34 € | 26 789,78 € | 2 117 118,12 € |

*o valor de 26.424,10€, refere-se a correções, tendo sido acrescido, inadvertidamente, às extinções

Melhores cumprimentos.

Cristina Alves

Diretora do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

Rua de Xabregas, 52 - 1949-003 Lisboa - Portugal

Tel: +351 215 803 000

[REDACTED]

[REDACTED]

IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

<http://www.iefp.pt>



Exma. Senhora
Auditora-Coordenadora
Dra. Maria João Caldas
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA

Sua referência

Nossa referência
S.IHRU/2022/5954

Data
2022/07/29

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 – Exercício do contraditório - IHRU.

De acordo com o extrato do parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, que nos foi disponibilizado, o IHRU, IP encontra-se referenciado por duas vezes no ponto 2.12 Observações – incumprimento de princípios, omissões e erros/Património financeiro. Assim, informa-se:

1. No que respeita à omissão nos mapas da CGE 2021 relativos às diferentes formas de extinção de créditos, no valor de 0,2M€, cumpre-nos informar que o IHRU, I.P., excluiu esse montante de acordo com as instruções de preenchimento do mapa de Transferências, Subsídios e Indemnizações/Créditos Extintos, presente nos serviços online da DGO, onde apenas são registados os movimentos com entidades privadas exteriores ao setor público, razão pela qual os 196.981,55€ acima referidos não se encontram presentes nos mapas da CGE de 2021. De notar que no reporte ao Tribunal de Contas, no âmbito da Instrução nº 1/2008, foram consideradas todas as entidades.
2. Quanto à nota constante do rodapé nº 4, indicando que “o IHRU reportou ainda erradamente como anulações de capital a anulação de juros registada no valor de 35 m€”, após análise conjunta entre a vossa Instituição e o IHRU, IP confirmou-se que a classificação económica do registo no valor de 35.254,18€, se encontrava incorreta. No entanto, apesar de termos solicitado à DGO a reabertura deste reporte para procedermos à necessária retificação, esta revelou-se impossível de efetuar pois fomos informados que a CGE de 2021 se encontrava encerrada.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Assinado por: **ISABEL MARIA MARTINS DIAS**

Data: 2022.07.29 16:52:58+01'00'

Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**

Atributos certificados: **presidente - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P..**



De: Secretariado do Conselho de Administração do IPOCoimbra
<secad@ipocoimbra.min-saude.pt>
Enviado: 2 de agosto de 2022 17:51
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - IPO Coimbra

Exmos. Senhores,

Correspondendo ao solicitado por V. Exas. infra, incumbe-me o Conselho de Administração do IPO de Coimbra de transmitir a seguinte informação:

“O IPO de Coimbra, em 2015, antes da sua integração no perímetro orçamental do estado, apresentava um Saldo de Gerência de 22.36M€, destinado ao projeto de Requalificação do Edifício da Cirurgia e Imagiologia.

No Plano Plurianual de Investimento do triénio 2019-2021, estava prevista a execução de parte desse projeto, no valor de 16.631.251€, tendo sido reconhecido na elaboração da Proposta de Orçamento de Estado de 2021 uma receita de “ativos financeiros”, no mesmo montante, relativo ao Saldo de Gerência consignado a este projeto.

Uma vez que a Circular da DGO n.º 1399 refere que o Saldo de Gerência não deve ser tida em consideração aquando a elaboração do Orçamento de Estado de 2021, entrámos em contacto com a DGO tendo-nos sido recomendado, em alternativa, o procedimento adotado até então, i.e. a inscrição como previsão inicial no agrupador “ativos financeiros”

Pedimos desculpa pelo atraso no envio da resposta.

Com os melhores cumprimentos,

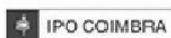
Ana Pascoal
Assistente Técnica/Secretariado do Conselho de Administração

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E.P.E.
Av. Bissaya Barreto 98
3000-075 Coimbra, PORTUGAL

[REDACTED] | FAX: +351 239 484 317

[REDACTED]
www.ipocoimbra.min-saude.pt

PENSE ANTES DE IMPRIMIR



De: Conselho de Administração [REDACTED]
Enviado: 27 de julho de 2022 09:51
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - ML

Exmos. Senhores,

O Metropolitano de Lisboa (ML) não tem comentários ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Contudo, no âmbito da referência neste anteprojeto ao impacto dos erros ao nível da receita e despesa de ativos financeiros, tendo como consequência a subvalorização das receitas de ativos financeiros na CGE pelo registo pelo Metropolitano de Lisboa da receita obtida pela contrapartida da transmissão do património global da OTLIS Operadores de Transporte da Região de Lisboa, ACE para a TML, nas classificações de rendimentos de venda de bens de investimento, no valor de 0,8 M€, o ML esclarece que:

1. O registo foi efetuado na rubrica identificada pelo ML como a mais adequada a utilizar, no âmbito do DL 26/2002. Depois de efetuado o respetivo reporte, não existiu qualquer pedido de esclarecimento adicional por parte da DGO.
2. Adicionalmente, o valor foi registado na contabilidade financeira, isto é, no âmbito das contas nacionais. Essa informação está refletida nos balancetes enviados de forma regular aos serviços da DGO.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Metropolitano de Lisboa

Conselho de Administração
Av. Fontes Pereira de Melo, 28
1069-095 - LISBOA

De: Paula C Silva [REDACTED]
Enviado: 28 de julho de 2022 14:47
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - OITANTE
Anexos: 2.9_PCGE2021_PatFin_OITANTE.pdf; RE: Património financeiro público - Instrução n.º 1/2008 - 2.ª S - OITANTE

Exmos. Senhores,

Por indicação do Senhor Dr. Miguel Barbosa, Presidente do Conselho de Administração da Oitante, e em resposta ao Vosso email do passado dia 21 de julho, relativo ao anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, a Oitante aproveita a oportunidade para esclarecer quanto ao relatado no documento mencionado, designadamente na parte 2.9.2 – Património financeiro dos Serviços e Fundos Autónomos-Créditos, no montante de 90,8 milhões de euros, referente à diminuição que decorre das variações dos créditos por empréstimos.

Assim e considerando o email de resposta ao Tribunal de Contas datado de 25 de fevereiro, que se junta em anexo, e no qual foi reportado o Património Financeiro (modelo 3) salientamos que os reembolsos dos créditos executados em sede da rubrica orçamental ascendem a 75 milhões de euros.

Ao vosso dispor para qualquer esclarecimento adicional que entendam por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,



Direção Financeira e de Contabilidade



www.oitante.net

Avenida Cáceres Monteiro, N.º 10, 3.º Piso | 1495-192 Miraflores, Algés

Telefone (geral): +351 21 871 25 00

De: DPF-Notificações <dpf_notificacoes@cgd.pt>
Enviado: 21 de julho de 2022 17:53
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - PARBANCA
Anexos: 2.9_PCGE2021_PatFin_Parbanca.pdf

Exma. Senhora Dr.ª Maria João Caldas,

Lemos o anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 elaborado por esse Tribunal e tomamos a devida nota dos Vossos comentários sobre a contabilização, pela Parbanca, SGPS,SA, da alienação de ações do Banco Nacional Ultramarino, SA (MACAU) no valor de 0,2 M€ como passivos financeiros (rúbrica não adequada para o efeito), os quais não nos suscitam qualquer observação adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Elisabete Lopes
[REDACTED]



Direção de Suporte Corporativo
www.cgd.pt

Tribunal de Contas
Exma. Sra. Auditora-Coordenadora
Drª Maria João Caldas
Av. República, 65
1050-089 Lisboa

N/ Refª. ADM/ST-SL-dgs/052.22

Miraflores, 28 de julho de 2022

ASSUNTO: PARECER CONTA GERAL DO ESTADO – 2021 – EXERCÍCIO DE CONTRADITÓRIO

Exma. Senhora,

Em resposta à vossa comunicação via correio eletrónico do dia 21 de julho, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a incluir no ponto 2.9 – Património financeiro, vem a PARVALOREM, S.A., no exercício do direito ao contraditório, previsto no referido preceito legal, esclarecer as questões a seguir identificadas.

1 - No parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado 2021, é referido que não foram incluídas todas as operações no reporte da extinção de créditos:

“2.12. Património financeiro

Omissões nos mapas da Conta

(...)

Parvalorem (5 M€⁵) ... sendo que: a Parvalorem identificou e registou *write offs* no âmbito do encerramento de contas e após data limite para comunicação à DGO (...)

⁵ Na CGE foram inscritas extinções de créditos no valor total de 12,6 M€, por sua vez através da Instrução foram apuradas anulações por dação de 5,4 e por *write off* de cerca de 12 M€ (por utilização de imparidade 11 M€)

De acordo com o artigo 66º da Lei de Enquadramento Orçamental, as entidades devem remeter à DGO o reporte das **Transferências, Subsídios e Indemnizações/Créditos Extintos**, até 31 de março.

Nessa data ainda decorriam os trabalhos de encerramento de contas de 2021, da sociedade PARVALOREM, S.A., razão pela qual a informação reportada tinha o caráter de provisória.

Após conclusão dos trabalhos referidos anteriormente identificou-se que os *write offs* relacionados com a carteira de clientes foram, em termos líquidos, de 12.070 milhares de euros, montante que efetivamente difere do reportado à DGO.

2 - No parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado 2021, foi identificada a subvalorização das receitas de ativos financeiros:

“2.12. Património financeiro

Erros de especificação

(...)

Subvalorização das receitas de ativos financeiros na CGE por:

(...)

Registo pela PARVALOREM das receitas decorrentes da amortização parcial das obrigações no valor de 1,3 M€ na rubrica “outras receitas correntes”

(...)”

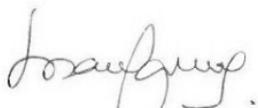
Em anos anteriores a PARVALOREM classificou as receitas decorrentes da amortização parcial das obrigações, no classificador económico 11.11 – Ativos Financeiros.

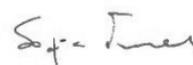
Em 2021 houve uma alteração ao entendimento sobre a classificação destas receitas, tendo a sociedade registado as amortizações parciais das obrigações no classificador económico 08.01 – Outras receitas correntes.



No entanto, e na sequência do entendimento expresso pelo Tribunal de Contas, a PARVALOREM irá proceder à correção do registo das receitas em causa para “Ativos financeiros”, evitando subvalorizar este tipo de receitas na CGE.

Com os melhores cumprimentos,


Susana Larisma
(Administradora)


Sofia Torres
(Presidente)

De: Carlos Abade [REDACTED]
Enviado: 29 de julho de 2022 22:15
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - TP
Anexos: 2.9_PCGE2021_PatFin_TP.pdf, 2021_DIVERGENCIAS_TC_DGO.pdf

Exma. Senhora Auditora Coordenadora,

Em resposta à notificação de Vossa Exa relativa ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o Turismo de Portugal vem, nos termos e para os efeitos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar os esclarecimentos que nos parecem relevar para efeitos de contraditório, mais concretamente no que se refere ao ponto “2.12 – Património Financeiro (...) Erros de Especificação”:

1. “Orientações específicas da DGO quanto ao registo dos fluxos financeiros associados às aplicações CEDIC/CEDIM”:

O Turismo de Portugal aplica o previsto nos pontos 91 a 94 da Circular Séria A N.º 1400 da Direção-Geral do Orçamento, datada de 8 de fevereiro de 2021.

2. “Errada classificação pelo Turismo de Portugal dos reembolsos recebidos no âmbito dos sistemas de incentivos do PT 2020 e transferidos para a AD&C no valor de 1,4 M€”:

Efetivamente, em sede da Conta de Gerência 2021 do Turismo de Portugal, reportada na aplicação SIGO/DGO, em março/2022, o movimento acima referido não ficou corretamente declarado na execução orçamental. Apesar das diligências efetuadas junto da DGO, não foi possível retificar o registo da execução orçamental a que reporta aquele movimento, tendo-se optado por, aquando do preenchimento dos mapas da execução orçamental da prestação da Conta de Gerência 2021 ao Tribunal de Contas, proceder à declaração dessa execução na rubrica de classificação económica correta. Salienta-se que, para a divergência verificada entre a informação reportada nas duas plataformas (SIGO/DGO e portal do TC), foi submetido, aquando da prestação da conta de gerência de 2021 ao TC, um documento (“outros documentos”) que visava o esclarecimento da divergência identificada (em anexo).

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Abade
Vogal
Conselho Diretivo

[REDACTED]



#TimeToBe
Time to start. Time to go.

No âmbito da prestação de contas relativa ao exercício económico de 2021, identificam-se divergências entre duas rubricas de classificação económica da despesa, quando comparada a execução orçamental registada no SIGO/DGO face à prestação de contas do exercício 2021 ao Tribunal de Contas.

Decorrente dos trabalhos de encerramento da Conta de Gerência de 2021 (para cuja entrega a esse Tribunal foi solicitada a prorrogação de prazo), o lapso identificado já não foi passível de correção no sistema SIGO/DGO (e-mail da DGO, datado de 29.04.2022 – imagem abaixo).

Todavia, importa salientar que as divergências identificadas não implicam qualquer variação ao valor global de execução da Despesa do Instituto, registada no ano económico de 2021. As divergências identificadas decorrem do facto de, no registo no SIGO/DGO, terem sido incorretamente escrituradas em termos de rubrica de classificação económica (imagem abaixo).

Com efeito, confirmamos que a informação se encontra devidamente prestada em sede de Conta de Gerência relativa ao exercício económico de 2021, constando: do “Mapa de Execução Orçamental da Despesa”; do “Mapa Fluxos de Caixa Pagamentos” e ainda espelhada na “Relação de Documentos de Despesa”.

RE: ITP - CG 2021



Bom dia, Ana Sofia,

Agradeço os esclarecimentos prestados, em relação a eventuais correções, conforme já tenha sido transmitido anteriormente, o SIGO encontra-se definitivamente encerrado, existindo diferenças face à prestação de contas efetuada junto do Tribunal de Contas, sendo objeto de justificação.

Caso os tenha, comparem-nos.

Nelma Duarte
Chefe da Divisão

DGO Orçamento

REPUBLICA PORTUGUESA

2.º Destacado
Sistema de Contabilidade Digital

nelma.duarte@dgoo.pt
www.dgoo.pt



Atenção: verificação de segurança. Este e-mail contém informações sensíveis e confidenciais não classificadas. Não deverá ser reconstruído para serviços com autorização expressa da entidade emissora. Se não é destinatário deste e-mail, não deve divulgar o conteúdo, fornecer acesso ao sistema, nem fazer cópias.

De: Ana Sofia Silva
Enviado: 26 de Junho de 2022 16:40
Para: Nelma Duarte
Cc: M. José Simões; Cristalina Gomes
Assunto: RE: ITP - CG 2021

Re: Nelma, boa tarde,

Fazendo desculpa pela demora no envio da informação, junto enviamos o detalhe dos movimentos, por forma a que seja perceível a explicação para o registo da mesma.

Solicitamos ainda, o envio dessa Delegação para correção de 2 movimentos acima identificados (e anexo).

Ano digno para qualquer esclarecimento adicional.

| Cod | Entidade Designação | Desvio (ITP Vs entidade) | | Observações |
|--------|---|--------------------------|--------------|--|
| | | AG 04 | AG 06 | |
| 0870 | Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP | 0,00 | 1.441.837,22 | Entrega dos reembolsos recebidos no âmbito dos sistemas de incentivos do P12020, nos quais o IP é Organismo Pagador. Consultado o SIGO, esta despesa está atualmente em ativos financeiros, não se recebendo porque... Sabendo que não seja possível abitar para os serviços congéneros, solicita-se que a correção seja feita por essa Delegação. |
| 010304 | outras prestações familiares | 1.126,41 | | No reporte da execução orçamental da conta de gerência de 2021 há um valor na K11 da despesa 010213 - prémios de casamento registado de forma incorreta. Na verdade, o valor ali reportado deveria ter sido inscrito na RCE 010304 - outras prestações familiares (dado que o montante respeita a um subsídio de morte). Sabendo que não seja possível abitar para os Serviços congéneros, solicita-se que a correção seja feita por essa Delegação. |

Muito obrigado,
Ana Sofia Silva
Diretora Coordenadora

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais. *Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.*

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

De: Maria João Araujo [REDACTED]
Enviado: 12 de agosto de 2022 17:44
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - Patrim Imob- DGTF

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora

Dra. Maria João Caldas

Na sequência do solicitado através do e-mail infra relativamente ao ponto “2.10. Património Imobiliário” do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, informa-se do seguinte:

2.10.1. Inventário

Em 2021 houve um processo de validação/atualização da informação no SIE por parte das entidades públicas, no âmbito do diagnóstico sobre os serviços de saúde e segurança no trabalho (SST) na Administração Pública. Para o efeito foi alojado na plataforma de inventariação, o módulo SST.

2.10.2. Operações imobiliárias

Operações imobiliárias do Estado e dos SFA (excluindo EPR)

Quadro 1 – Receita de alienações de imóveis – Estado e SFA (excluindo EPR)

Quanto à divergência apontada, entre os valores constantes da CGE e a execução orçamental, relativamente à despesa com a aquisição de imóveis, esta DG incluiu nos mapas os valores da despesa com aquisições cujos procedimentos estão previstos e regulados no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e nos quais a DGTF tenha tido intervenção.

Operações imobiliárias das EPR

Na matéria respeitante às operações imobiliárias levadas a cabo pelas EPR pertencentes ao setor empresarial do Estado, não obstante as melhorias introduzidas, esta Direção-Geral procurará dar resposta às observações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas a respeito da necessidade de divulgação da integralidade das alienações e aquisições dos imóveis, garantido a sua consistência com a execução orçamental associada às mesmas.

2.10.3. Princípio da onerosidade

- O TC constata que, “em 2021, permanecem 10 M€ (35,5% do total) por pagar o que é elucidativo do significativo nível de incumprimento por parte das entidades que ocupam imóveis do Estado”. Por outro lado, refere que “a DGTF, recorrentemente, não contabiliza como receita do ano a totalidade dos valores recebidos o que, para além de violar o princípio da anualidade, não é compatível com um nível desejado de transparência. Em 2021 a receita registada, de 327 M€, corresponde à soma de duas parcelas: uma corresponde aos valores recebidos em 2020 não contabilizados como receita desse ano e outra relativa a contrapartidas recebidas em 2021. Este procedimento, agravado pelo facto de a DGTF não distinguir, em registos diferentes, as verbas do próprio ano das relativas a anos anteriores, dificulta a conciliação entre os recebimentos e os montantes registados como receita.”

Sobre a contabilização da totalidade dos valores recebidos, como receita do ano, efetivamente, tal como em anos anteriores, em 2021 estes valores não foram plenamente contabilizados porquanto tem vindo a verificar-se, também recorrentemente, que as entidades procedem a grande parte do pagamento de contrapartidas no final de cada ano, concentrando-se a necessidade de conferência de valores e sua contabilização nos últimos dias de cada ano. Com efeito, em 2021, para além do contabilizado, foi ainda recebido o montante de 3.012.476,00 euros, tendo parte significativa deste total, sido recebida a 30 e 31 de dezembro de 2021.

Quanto ao facto de, em 2021, permanecer em falta o pagamento de cerca de 10 M€ (9.544.457,00 euros), salienta-se que, do referido montante pago nos dois últimos dias do ano, 1.665.769,00 euros referem-se a contrapartidas de 2021, permitindo observar-se que, se este valor tivesse sido contabilizado, o montante em dívida reduziria de 35,5% para 29,3% do total. Ainda neste sentido, sublinha-se que, parte reduzida das entidades envolvidas na aplicação do princípio da onerosidade concentram em si um conjunto de contrapartidas com peso relevante no total em dívida, sendo previsível o cumprimento do respetivo pagamento, atendendo à dinâmica verificada em anos antecedentes .

- O TC refere também que *“o alargamento do prazo para pagamento das contrapartidas devidas, estabelecidas nos sucessivos DLEO adia a verificação de situações de incumprimento, penalizando as entidades cumpridoras face às incumpridoras que, apesar de não pagarem as respetivas contrapartidas, não são sujeitas às sanções previstas na lei e compromete o objetivo de maior eficiência que se visava atingir com a implementação do princípio da onerosidade”*. A este propósito, salienta-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 135.º do DLEO 2019, o cumprimento das entidades quanto à aplicação do princípio da onerosidade, é sempre acautelado em sede de admissão de candidaturas ao financiamento do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP).

Com os melhores cumprimentos

Maria João Araújo

Diretora-Geral



Rua da Alfândega, n.º5, 1.º 1149-008 Lisboa

Tel.: 21 884 60 00 | Fax: 21 884 61 19

www.dgtf.gov.pt | tesouro@dgtf.gov.pt

De: Conselho de Administração [REDACTED]
Enviado: 10 de agosto de 2022 10:28
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - Patrim Imob- ML

Importância: Alta

Exmos. Senhores,

Nos termos e para os efeitos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o Metropolitano de Lisboa, depois de analisado o ponto 2.10 Património imobiliário, que integra o ponto 2 – Conta da Administração Central da Parte C, do extrato do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, concorda com o erro de especificação que refere que, “a Metropolitano de Lisboa registou incorretamente como receita associada à venda de edifícios 0,6 M€ resultante de rendas obtidas com imóveis;”.

A empresa salienta que apesar do erro de inscrição do valor das rendas no reporte da execução orçamental de 2021 (via mapa 7.1 – Receita do SIGO), disponibilizou informação a várias entidades onde seria possível validar a inexistência de qualquer alieação de património imobiliário pela empresa:

1. O valor das rendas foi registado na contabilidade financeira, isto é, no âmbito das contas nacionais, e a informação está refletida nos balancetes enviados de forma regular aos serviços da DGO;
2. Remeteu à DGTF formulário de alienação ou aquisição de património imobiliário, para além da informação mensal financeira carregada em SIRIEF;
3. Respondeu à Secretaria Geral do MAAC sobre o Programa de Gestão do Património Imobiliário - Planos Sectoriais 2021;
4. No contexto da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro, foi ainda enviada informação ao Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana para realização de inventário do património público

O ML agradece a informação do Tribunal de Contas que permitirá, no decurso de 2022, a correção da rubrica a utilizar no registo das rendas obtidas com imóveis.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Conselho de Administração
Av. Fontes Pereira de Melo, 28
1069-095 - LISBOA

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora
Dra. Maria João Caldas
Departamento de Auditoria I
Tribunal de Contas
Av. Republica, 65
1050-189 Lisboa

N/ Ofício nº 9466/2022

Lisboa, 12 de agosto de 2022

Assunto: TC - Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício do contraditório

No seguimento do vosso email do pretérito dia 4 de agosto, no qual eram solicitados os contributos sobre anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021, em sede de exercício do contraditório, cabe-nos efetuar os seguintes comentários:

a) **Página 3** – Sobre “*O saldo devedor de terceiros totalizou 2 873 M€, mais 1 070 M€ do que em 2020...*”:

Relativamente aos CEDIC emitidos no período complementar de 2021, foi evidenciado na Contabilidade da Tesouraria do Estado, apenas, o montante das emissões de CEDIC, ocorridas em janeiro de 2022, estritamente necessário para financiar as necessidades do ano 2021, com o correspondente reflexo na execução orçamental da receita desse ano.

Tratando-se de uma situação em que o financiamento ocorrido durante o ano 2021 foi insuficiente para financiar as necessidades do mesmo, e nessas circunstâncias recorreu-se ao mecanismo do período complementar, entendeu-se que não fazia sentido relevar, como saldo de financiamento para o ano seguinte, o diferencial entre o valor estimado para o período complementar de 2021 e aquele que foi aplicado nas necessidades desse ano. Mais se informa, que este último valor foi relevado na Contabilidade da Tesouraria do Estado em janeiro de 2022 e aplicado em receita de passivos financeiros, no ano 2022, na data do encerramento da CGE2021.

b) **Página 7** – Sobre o 2º parágrafo do ponto 2.11.2.2. **Incumprimento da UTE**, relativo ao Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM):

Nos termos acordados com o FCGM está prevista a abertura na tesouraria do Estado das contas consideradas necessárias por aquela Entidade, das quais 22 já foram abertas por esse Fundo, pelo que não se afiguram razões para a manutenção do incumprimento assinalado.

c) **Página 10** – Sobre a Recomendação nº 1, indicada no ponto **5. Recomendações**:

O IGCP partilha o entendimento quanto à necessidade de revisão/atualização do regime jurídico da tesouraria do Estado. Com esse efeito, foram desenvolvidos trabalhos em 2022 no sentido de, a partir do projeto de alteração do DL nº 191/99 apresentado à tutela em 2015, se estabilizar uma nova proposta.

A UniLEO, no passado mês de junho, informou ao IGCP um documento sob o título Modelo de Gestão da Tesouraria – Modelo Concetual e Requisitos Funcionais (“draft”), cujo texto reflete uma detalhada análise, considerações e propostas de natureza estratégica que impactam com o que se queira definir como regime jurídico da tesouraria do Estado, pelo que a estabilização deste só é possível uma vez assente a sequência a dar ao tema em função do que se sinaliza no referido documento.

A análise do documento foi solicitada ao IGCP mas envolve outras entidades (vg., DGO).

Admite-se que existam evoluções antes do final do último trimestre deste ano

Com os melhores cumprimentos,

Rui Nascimento  Digitally signed by Rui
Nascimento
Date: 2022.08.12 17:29:59
+01'00'

Rui Nascimento
Coordenador da Área de Clientes

De: Maria João Araujo [REDACTED]
Enviado: 12 de agosto de 2022 11:00
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE - DGTF
Anexos: PCGE2021_UTE_paraContraditório_DGTF.pdf, Anexo 1 - OF_DSPE_-_EPNF_Cumprimento_do_Princípio_da_UTE.pdf

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora

Dra. Maria João Caldas

Na sequência do solicitado através do e-mail infra relativamente ao ponto “2.11.2. Unidade de tesouraria do Estado” do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, em anexo, informa-se do seguinte:

- i. **Página 1, 3.º parágrafo – “A informação da CGE 2021 sobre a UTE, à semelhança de anos anteriores, não inclui os fundos das empresas públicas não financeiras (EPNF) detidos fora do Tesouro, em incumprimento ou por dispensa”**

Na página 172 da CGE 2021 (Volume I - Tomo I) consta a menção de que “À data de 31 de dezembro de 2021, o montante global de disponibilidades e aplicações financeiras detidas por 139 EPNF ascendia a cerca de 3077 milhões de euros, dos quais cerca de 2933 milhões de euros se encontravam depositados junto do IGCP, correspondendo a uma taxa de centralização de fundos nesta Agência de 95,3%”.

Não obstante a informação adicional apresentada face aos anos anteriores, a DGTF procurará evidenciar mais detalhadamente as situações provenientes de incumprimento e dispensa.

ii. **Sobre as entidades em incumprimento referenciadas na página 3**

- a. Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial, SGPS, S.A. - Reitera-se o esclarecimento já prestado anteriormente, de que esta entidade se encontra sem Conselho de Administração e por isso impossibilitada de mover quaisquer fundos. Os acionistas estão a diligenciar no sentido da liquidação da sociedade;
- b. Nortrem; Imofundos; AdSA – Águas de Santo André e Adp Valor – Quanto a estas entidades, salienta-se o nº 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei nº 133/2013 de 3 de outubro “Nos casos em que as empresas públicas do sector empresarial do Estado ou outras entidades públicas sejam acionistas de outras empresas, a função acionista é exercida pelos órgãos de administração respetivos (...)”, porquanto a DGTF não detém participação direta no capital das mesmas;

Não obstante, é de referir sobre esta matéria, que em complemento às demais orientações emitidas pela DGTF, esta Direção-Geral, procedeu ao envio do ofício ref.ª SAI_DGTF/2022/2903, de 12 de julho (**Anexo 1**), dirigido a todas as EPNF detidas diretamente pelo Estado, através do qual reiterou as obrigações decorrentes do cumprimento do princípio da UTE, tendo para o efeito solicitado que as empresas diligenciassem no sentido de:

1. Prestar a informação à DGTF, através dos formulários SIRIEF disponibilizados para o efeito, sobre os montantes e as entidades em que se encontra aplicada a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias;

2. Carregar no SIRIEF (em formato pdf) os pedidos de exceção ao cumprimento do princípio da UTE efetuados pela empresa, bem como, os correspondentes despachos e pareceres do IGCP;
3. Encerrar as contas que ainda mantenham fora do IGCP, caso a empresa não tenha sido dispensada do cumprimento do princípio da UTE;
4. Entregar na tesouraria central do Estado os rendimentos obtidos em contas fora do IGCP, procedendo, ainda, ao carregamento do comprovativo de entrega de juros auferidos na banca comercial.

No mencionado ofício foi solicitando que as orientações expressas no mesmo fossem transmitidas às respetivas empresas participadas, caso aplicável.

iii. Relativamente ao ponto 2.11.2.3. Inconsistências da informação (página 4)

A DGTF, à semelhança do procedimento adotado em anos anteriores, procedeu à reconciliação dos dados carregados pelas entidades no SIRIEF e a informação remetida pelo IGCP, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro. Em resultado deste processo, foi solicitado às empresas a justificação e/ou correção das divergências apuradas.

Ainda sobre a conciliação da informação reportada pelas empresas, salienta-se que, no âmbito das instruções emitidas anualmente por esta Direção-Geral sobre o processo de prestação de contas, foi referenciado que os saldos de disponibilidades e aplicações de tesouraria e financeiras identificadas nos respetivos Relatórios de Gestão e Contas devem ser coerentes com os saldos reportados nos formulários do SIRIEF.

Acresce que a DGTF deu continuidade ao trabalho de desenvolvimento e implementação do novo sistema de informação, designado de Sistema de Informação do Setor Empresarial do Estado (SISEE), que irá substituir o SIRIEF, estando a decorrer, atualmente, a fase piloto do projeto, em que um conjunto de entidades previamente selecionadas se encontram já a reportar a informação económico-financeira, no novo sistema. De destacar, neste âmbito, que os formulários da UTE disponíveis no SISEE foram objeto de revisão, passando estes a evidenciar, quer os saldos contabilísticos, quer os saldos bancários, permitindo, assim, uma melhor validação, controlo e comparabilidade da informação reportada.

iv. Sobre as omissões e erros na CGE (ponto 2.12, página 6)

A DGTF procurará densificar estas matérias, providenciando informação mais detalhada sobre as situações de incumprimento.

Por último, refira-se que não obstante as medidas adotadas, esta Direção-Geral procurará dar resposta às observações formuladas pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, reitera-se a disponibilidade desta Direção-Geral em cooperar e partilhar informação com as demais entidades envolvidas (IGCP, DGO e IGF) por forma a mitigar as limitações e insuficiências no controlo deste princípio.

Com os melhores cumprimentos

Maria João Araújo

Diretora-Geral



Exmo(a). Senhor(a)
Presidente do Conselho de Administração

V/Ref.

de:

N/Ref.

SAI_DGTF/2022/2903 - DSPE

12/07/2022

Assunto: Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado.

Exmo.(a) Senhor(a),

A Unidade da Tesouraria do Estado (UTE) visa a otimização da gestão global dos fundos públicos, merecendo, neste âmbito, particular atenção os excedentes e disponibilidades de tesouraria.

O regime jurídico aplicável à tesouraria do Estado, constante do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, materializa o princípio da UTE, ao determinar que os serviços e fundos autónomos, de caráter administrativo ou empresarial, devem dispor de contas abertas no IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através das quais promovam as respetivas operações de cobrança e pagamento e onde mantenham depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria (vd. Artigo 2.º do Anexo ao supramencionado diploma).

No que às entidades do Setor Empresarial do Estado diz respeito, veio o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro¹, através do artigo 28.º, determinar às empresas públicas não financeiras (EPNF) a manutenção das suas disponibilidades e aplicações naquela entidade, nos termos do regime jurídico aplicável à tesouraria do Estado, podendo, no entanto, mediante autorização do titular da função acionista, ser dispensadas do cumprimento daquela obrigação.

Concomitantemente, à semelhança do que sucedeu em anos anteriores, a Lei do Orçamento do Estado para 2022 (LOE 2022)², conjuntamente com o Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019 (DLEO 19)³, estabeleceram as regras relativas à aplicação do princípio da UTE.

Assim, os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, bem como as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR), estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP (vd. n.º 1 do artigo 136.º da LOE 2022).

¹ Aprova o regime jurídico do setor público empresarial.

² Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

³ Em vigência até que entre em vigor novo decreto-lei de execução orçamental, nos termos do seu artigo 210.º.

Concretamente no que se refere às EPNF, a LOE 2022 (vd. alínea b) do n.º 4 do artigo 136.º) estabelece que lhes é aplicável o regime da UTE, o qual, relembra-se, impõe que disponham de contas abertas no IGCP, através das quais promovam as respetivas operações de cobrança e pagamento e onde mantenham depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

A LOE 2022 (vd. n.º 5 do artigo 136.º) prevê ainda a possibilidade de determinadas entidades serem dispensadas do cumprimento daquele princípio, nos termos a fixar no respetivo DLEO.

Nessa senda, o DLEO 2019, ainda em vigor em 2022, determina que as entidades que tenham sido ou sejam integradas no setor das administrações públicas (e as empresas em que aquelas exerçam influência dominante) que, por razões de concorrência não possam obter financiamento junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), ficam dispensadas do cumprimento do princípio da UTE (vd. alínea d) do n.º 4 do artigo 115.º e n.º 3 do artigo 29.º do DL n.º 133/2013, de 3 de outubro).

Estabelece, ainda, que, em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido da entidade, o IGCP pode autorizar a dispensa (administrativa) do cumprimento do princípio da UTE, pelo prazo máximo de dois anos, dando conhecimento dessa dispensa, no caso das EPNF, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à DGTF (vd. n.º 5 do artigo 115.º do DLEO 2019).

Realça-se, no entanto, que, atento o preceituado no n.º 6 do artigo 136.º da LOE 2022, os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras das entidades dispensadas, por via legal ou administrativa, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

De facto, pela conjugação do disposto na LOE 2022 e no DLEO 2019, constituem receitas gerais do Estado (vd. n.º 6 do artigo 136.º LOE 2022), devendo ser entregues na tesouraria central deste até ao final do mês seguinte ao da sua obtenção (vd. n.º 9 do artigo 115.º do DLEO 2019), os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da UTE e respetivas regras, ou da dispensa do cumprimento deste princípio.

Porém, em situações excecionais, no que respeita a sistemas de proteção de depositantes e investidores, ou relativamente a entidades que estejam excluídas ou dispensadas do cumprimento do princípio da UTE, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa da entrega dos rendimentos obtidos em 2022, bem como de rendimentos obtidos em anos anteriores (vd. n.º 10 do artigo 115.º do DLEO 2019).

Concomitantemente com a obrigação de cumprimento ou não (por via de dispensa legal ou administrativa) do princípio da UTE, as entidades encontram-se igualmente sujeitas ao cumprimento de obrigações de reporte.

Concretamente, quanto às EPNF dispensadas do cumprimento do princípio da UTE, devem as mesmas prestar informação à DGTF sobre os montantes e as entidades em que se encontram aplicadas as suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias (n.º 2 do artigo 115.º do DLEO 2019).

Neste contexto, refira-se que a dispensa do cumprimento da UTE não isenta as entidades da obrigação de reporte da informação mencionada, sendo que o não reporte ou a prestação defeituosa de informação são equiparados ao incumprimento do princípio da UTE (vd. n.º 3 e n.º 8 do artigo 115.º do DLEO 2019).



A este respeito, o DLEO 2019 veio introduzir uma determinação expressa no sentido de que o incumprimento do princípio da UTE faz incorrer os titulares do órgão de direção ou gestão das entidades em causa em responsabilidade financeira (vd. n.º 13 do artigo 115.º).

Face ao exposto, esta Direção-Geral, atentas as responsabilidades que lhe estão legalmente cometidas no âmbito da função acionista vem, por este meio, solicitar, caso seja aplicável à entidade a que V. Exa preside, que diligencie no sentido de:

- i. Prestar a informação à DGTF, através dos formulários SIRIEF disponibilizados para o efeito, sobre os montantes e as entidades em que se encontra aplicada a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias;
- ii. Carregar no SIRIEF (em formato *pdf*) os pedidos de exceção ao cumprimento do princípio da UTE efetuados pela empresa, bem como, os correspondentes despachos e pareceres do IGCP. Nas situações em que o pedido e os despachos se referem a dois anos consecutivos, solicita-se o carregamento do mesmo documento em cada um dos anos a que respeita;
- iii. Encerrar as contas que ainda mantenham fora do IGCP, caso a empresa não tenha sido dispensada do cumprimento do princípio da UTE;
- iv. Entregar na tesouraria central do Estado os rendimentos obtidos em contas fora do IGCP, procedendo, ainda, ao carregamento do comprovativo de entrega de juros auferidos na banca comercial, recorrendo ao correspondente campo do SIRIEF "*UTE - comprovativo de entrega de juros auferidos na banca comercial em receita de Estado*".

Se, entretanto, já tiver sido dado cumprimento ao disposto nos supramencionados pontos, deverá desconsiderar a presente solicitação.

Por último, agradece-se que, caso aplicável, seja transmitida esta orientação às respetivas empresas participadas.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora-Geral,

**Maria João
Dias Pessoa
de Araújo**
Assinado de forma digital por Maria João Dias Pessoa de Araújo
Dados: 2022.07.15 10:40:13 +01'00'
Maria João Araújo

Exma. Senhora
Maria João Caldas
Tribunal de Contas – Departamento de Auditoria
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

C/C:
AdP Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A.
A/C: Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração
Rua Visconde Seabra, 3
1700 - 421 Lisboa

N/ Ref.

De AdP Valor – Serviços Ambientais, S.A.

Data 12-08-2022

Assunto Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE - AdP Valor

Exmos. Senhores,

Na sequência do Vosso mail datado de 4 de agosto de 2022 sobre o assunto em epígrafe, o qual mereceu a nossa melhor atenção, vem a AdP Valor – Serviços Ambientais, S.A. (doravante "AdP Valor") exercer o contraditório nos termos constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o qual indica no seu ponto 2.1.1.2.2. que a AdP Valor terá incumprido o Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado ("PUTE"), por em 2021 deter fundos fora do Tesouro no montante de 4,1 M€ (Anexo I).

I. Contraditório

Apresentamos o detalhe dos depósitos bancários da AdP Valor em 31 de dezembro de 2021 (saldos contabilísticos reportados em SIRIEF):

| | |
|--|-----------------------|
| Banco Português de Investimento (BPI) | 7 793,45 € |
| Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (BBVA) | 663,35 € |
| Caixa Geral de Depósitos (CGD) | 4 092 514,08 € |
| | <u>4 100 970,88 €</u> |
| IGCP | 1 369 565,05 € |
| | <u>5 470 535,93 €</u> |

Relativamente ao biénio 2020-2021, a AdP Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (doravante "AdP SGPS") enquanto detentora da função acionista da AdP Valor, solicitou à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (doravante "IGCP") autorização de dispensa parcial da PUTE conforme ofício S1012000025 datado de 11 de agosto de 2020 (Anexo II), tendo o IGCP excecionado parcialmente o pedido efetuado pela AdP SGPS conforme seu ofício SGC n.º 126 datado de 18 de dezembro de 2020 (Anexo III).

Por lapso, os mencionados ofícios não foram inseridos atempadamente na plataforma SIRIEF, tendo esta situação sido sanada no dia 5 de agosto de 2022. Os ofícios podem ser consultados na plataforma SIRIEF, no separador Introdução de Dados\ Informação Estável das Empresas\Carregamento de Documentos\.

Conforme ofício do IGCP SGC n.º 126 datado de 18 de dezembro de 2020, aquela entidade excecionou do cumprimento da PUTE para os anos 2020 e 2021 os valores inerentes às operações de financiamento realizadas. Do montante 4,1 M€ indicado por V. Exas., 4.092.514,08 € encontravam-se depositados à ordem na instituição financeira Caixa Geral de Depósitos, em conta bancária associada a uma operação de financiamento - contrato de locação financeira imobiliária do qual a AdP Valor era mutuária.

ii. Conclusão

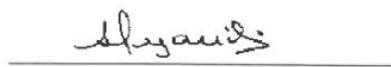
Em face do exposto e dos documentos apresentados, a AdP Valor entende que em 31 de dezembro de 2021 não se encontra em situação de incumprimento da PUTE, por o valor depositado em instituições financeiras que não o IGCP, se encontrar devidamente excecionado.

Permanecendo ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que repute necessário ou conveniente para apreciação do presente contraditório, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

A Administração



(João Oliveira Miguel)



(Ana Margarida Luís)

Anexos:

Anexo I - Extrato do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021

Anexo II - Ofício S1012000025 datado de 11 de agosto de 2020 da AdP SGPS a requerer autorização ao IGCP de dispensa parcial da PUTE

Anexo III - Ofício SGC nº 126 datado de 18 de dezembro de 2020 do IGCP com dispensa parcial ao requerimento efetuado pela AdP SGPS

ANEXO II



C/C:
PARPÚBLICA – Participações Públicas
(SGPS), S.A.
A/C: Exmo. Senhor Presidente do
Conselho de Administração
Rua de Santa Marta, N.º 55, 5.º Piso,
1150 - 294 Lisboa

Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração da
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida
Pública - IGCP, E.P.E.
Av. da República, 57 – 6.º
1050-189 Lisboa



N/ Ref. 51012000025
De AdP – Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A.
Data 11-08-2020
Assunto Pedido de dispensa parcial do princípio de unidade de tesouraria do Estado

Exmos. Senhores,

A AdP – Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (doravante "AdP SGPS") vem, pela presente, requerer, em seu nome e no das suas subsidiárias, autorização de dispensa parcial do princípio da unidade de tesouraria do Estado ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 28 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no número 5 do artigo 160.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, conjugado com os números 5 e 6 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o qual ainda vigora nos termos do seu artigo 210.º, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Enquadramento Legal

Em 4 de setembro de 2018, na sequência do nosso ofício n.º 51011800078/2018, de 29 de maio, fomos informados que, nos termos do n.º 5, do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, foi proferido despacho, pelo IGCP, reiterando o formulado em anos anteriores, no sentido de excecionar do cumprimento da UTE, para os anos de 2018 e 2019, somente os seguintes serviços indicados nesse ofício.

Nos termos do disposto no número 5 do artigo 160.º da Lei do Orçamento de Estado para 2020, aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que "O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental."

O Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho e ainda em vigor por força do disposto no seu artigo 210.º, nos números 5 e 6 do artigo 115.º

prevê que "Em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo, o IGCP, E. P. E., pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, dando conhecimento à DGO e, no caso das empresas públicas não financeiras, à IGF e à DGTf." mais prevendo que "Para efeitos da dispensa referida no número anterior, o serviço ou organismo deve remeter o pedido ao IGCP, E. P. E., no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei".

Tendo em conta que a exceção de cumprimento da UTE comunicada pelo IGCP à AdP SGPS em 4 de setembro de 2018 abrangia o biénio, 2018 a 2019, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que estabelecia um prazo de 30 dias, a AdP SGPS não solicitou uma nova exceção, uma vez que só necessitaria de vir a solicitar novamente em 2020, quanto ao biénio 2020-2021.

Temos aguardado a publicação do DLEO de 2020, uma vez que a LOE 2020 refere que "O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental!", para solicitar essa nova exceção para o biénio 2020-2021, o que até à data não se verificou.

Assim e não obstante o prazo de 30 dias previsto no número 6 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho já ter terminado, mas uma vez que até à data ainda não foi publicado o Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2020, regulamentando o disposto no número 5 do artigo 160.º da Lei do Orçamento de Estado para 2020, estabelecendo, conseqüentemente, um novo prazo para apresentação do pedido de autorização de dispensa parcial do princípio da unidade de tesouraria do Estado, consideramos não existirem condicionantes legais à apreciação, pelo IGCP, do presente pedido, uma vez que o artigo 210.º, do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho estabelece que este diploma legal permanece em vigor até à entrada em vigor do DLEO de 2020, devendo como tal considerar-se como inaplicável, no caso concreto de pedido formulados ao abrigo da LOE de 2020.

II. Objeto

O presente pedido tem por objeto a dispensa parcial da AdP SGPS e das suas subsidiárias do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado, pelo prazo de dois anos (biénio 2020 e 2021), relativamente às seguintes operações:

- (i) Aplicação de disponibilidades necessárias para assegurar descobertos bancários de curto prazo;
- (ii) Recebimentos de clientes por referência SIBS;
- (iii) Depósitos caução destinados a garantir obrigações das empresas do grupo AdP; e

- (iv) Serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 38/17, de 16 de janeiro, do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017:
- Operações de financiamento;
 - Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados no IGCP;
 - Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
 - Cartões refeição; e
 - Compra de moeda estrangeira.

III. Fundamentação

A AdP SGPS tem dado cumprimento às obrigações decorrentes do princípio da unidade de tesouraria do Estado em todas as suas vertentes, por recurso aos serviços da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública IGCP, E.P.E. (doravante "IGCP"), com exceção dos serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 38/17 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, com base no Ofício n.º ACL 487/2017 do IGCP, de 11 de janeiro de 2017. Tal dispensa foi concedida para o biénio 2016/2017 relativamente a:

- Operações de financiamento;
- Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados no IGCP;
- Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
- Cartões refeição; e
- Compra de moeda estrangeira.

A atuação da AdP SPGS, enquanto gestora de participações sociais em empresas que operam nos domínios de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, pauta-se pelo objetivo de reduzir o endividamento e os custos de financiamento das suas participadas e desta forma obviar a necessidade de aumentos tarifários e de garantias do Estado para obtenção de financiamento.

Neste âmbito, a AdP SGPS implementou em 2017, ao abrigo de autorização do Senhor Secretário de Estado do Ambiente concedida por Despacho n.º I/SEAMB/2017, de 11 de abril, uma nova política de gestão integrada de tesouraria, que passa pela utilização de excedentes de tesouraria registados em algumas das empresas para suprir carências de tesouraria de outras no seio do grupo.

A AdP SGPS considera decisivo para a otimização da gestão financeira do grupo e para a plena implementação da referida política de centralização de tesouraria o alargamento do alcance da dispensa do princípio de unidade de tesouraria às operações referidas no ponto I supra, pelas razões que passamos a expor:

(i) *Aplicação de disponibilidades necessárias para assegurar descobertos bancários de curto prazo*

Para além dos apoios de tesouraria e suprimentos intra-grupo com carácter mais permanente, outra componente relevante da política de gestão integrada da tesouraria do grupo AdP, a nível da atividade corrente das empresas que o integram, consiste (i) na possibilidade de utilização de descobertos em contas à ordem, e (ii) na eliminação dos custos de financiamento em termos consolidados, se e na medida em que existam disponibilidades nas contas das restantes empresas do grupo (vulgo "cash pooling" de saldos correntes).

Tal solução que não é proporcionada pelo IGCP por envolver uma componente de financiamento (descoberto em conta), implica a movimentação corrente em contas junto da banca comercial, a fim de suportar este tipo de financiamento de curto prazo as empresas do grupo, consoante as respetivas necessidades no âmbito da sua atividade corrente. As mesmas operações de financiamento sob a forma alternativa de contas caucionadas e sem possibilidade de *cash-pooling* terão custos mais elevados para as empresas de grupo AdP, com conseqüente aumento do endividamento bruto.

A dispensa da obrigatoriedade de movimentação corrente junto do IGCP, traduzida na possibilidade de utilização de descobertos bancários, bem como a aplicação dos excedentes correntes necessários à redução dos custos dos descobertos bancários, justifica-se, assim, pela necessidade de salvaguardar este tipo de financiamento, que é indispensável para suprir carências de liquidez no âmbito da atividade corrente das empresas do grupo, sem encargos adicionais (sendo impossível beneficiar de serviço idêntico ou equivalente junto do IGCP).

(ii) *Recebimentos de clientes por referência SIBS*

Embora os pagamentos SIBS constem do elenco de serviços oferecidos pelo IGCP, apresentam contudo um custo unitário que excede em cerca de 70% o custo que a banca comercial pratica, tendo um impacto anual nas empresas do Grupo superior a 0,5 milhões de euros.

Este fator torna-se ainda mais determinante no caso de empresas em que o acréscimo previsto de encargos com este serviço representa a totalidade do resultado líquido da empresa, como é o caso da Parceria das Águas do Norte.

Por outro lado, e para empresas com elevado volume de recebimentos deste tipo, esta diferença assume igualmente expressão significativa.

Deste modo, solicitamos a manutenção da dispensa concedida para o biénio 2018/2019 no Ofício n.º SGC – 13973, de 4 de setembro de 2018 do IGCP, a qual se consubstancia nos valores movimentados

através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas do grupo AdP no IGCP.

A razão que subjaz à dispensa ora requerida quanto a este tipo de serviço prende-se, para além das razões enunciadas no parágrafo (ii) acima, única e exclusivamente com razões de eficiência (menores custos).

(iii) Depósitos caução para garantir obrigações das empresas do grupo AdP

Conforme acima referido, a dispensa concedida à AdP SGPS quanto à obtenção de garantias bancárias está circunscrita às situações de impossibilidade de substituição de garantias bancárias por depósito caução junto do IGCP.

Ora, mesmo nos casos em que tal substituição é possível, a mesma terá impacto negativo a nível do endividamento e de encargos bancários associados, pelo que a dispensa deve ser alargada todos os casos de emissão de garantias bancárias desde que não colateralizadas por depósitos caução.

(iv) Serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017

Conforme já referido, para o biénio 2016/2017 foi obtida exceção para o cumprimento das obrigações decorrentes do princípio da unidade de tesouraria do Estado, por recurso aos serviços do IGCP, dos serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 841/16 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, no seguimento do Ofício n.º SGC - 11215 do IGCP, de 13 de julho de 2016, e posteriormente confirmada por Despacho n.º 38/17 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, com base no Ofício n.º ACL 487/2017 do IGCP, de 11 de janeiro de 2017. Essa dispensa aplicava-se a:

- Operações de financiamento;
- Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
- Cartões refeição; e
- Compra de moeda estrangeira.

Tendo essa exceção sido concedida pelo facto do IGCP não disponibilizar esses serviços às empresas, e mantendo-se os motivos evocados nos despachos supra referidos, solicita-se a renovação da dispensa desses serviços para o biénio 2020/2021.



IV. Conclusão

Em face do exposto, e sem prejuízo da aplicação escrupulosa do princípio de unidade de tesouraria quanto aos demais serviços bancários prestados pelo IGCP, a AdP SGPS requer a V. Exa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 28 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no número 5 do artigo 160.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, conjugado com os números 5 e 6 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o qual ainda vigora nos termos do seu artigo 210.º, em seu nome e das suas subsidiárias, a concessão de dispensa parcial do cumprimento deste mesmo princípio, pelo período de dois anos, relativamente: (i) ao depósito dos excedentes necessários para assegurar descobertos bancários sem custo em termos consolidados, junto da banca comercial, para fazer face a necessidades correntes das empresas do grupo AdP; (ii) aos recebimentos de clientes por referência SIBS; (iii) aos depósitos caução para garantir responsabilidades das empresas do grupo AdP, por se tratar de serviços cuja prestação pelo IGCP, nas condições atualmente praticadas, acarretará inevitavelmente constrangimentos operacionais e significativo acréscimo de custos, com o conseqüente impacto negativo na estratégia de redução de custos que pauta a gestão financeira do grupo pela AdP SGPS; e (v) os serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017 (que contemplam operações de financiamento, garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados, utilização da vertente credora dos débitos diretos, cartões refeição e compra de moeda estrangeira, por não serem disponibilizados pelo IGCP).

Permanecendo ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que repute necessário ou conveniente para apreciação do presente pedido, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Com a mais elevada consideração.

A Administração



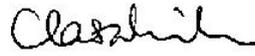
(José Furtado)



(Catarina D'Oliveira)

ANEXO III

| | | |
|--|-------------------|----------------------|
|  IGCP Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública | INFORMAÇÃO | Ref.ª UE: SGC nº 126 |
| | | Data: 2020.12.15 |
| De: ACL/SGC | Para: | |
| | C/c: | |
| Doc. Relacionados: | | |
| Assunto: ADP - Despacho sobre o pedido de dispensa de cumprimento da UTE | | |

| | |
|--|---|
| Parecer (Coord.) Concordo com o proposto. À Consideração Superior, Rui Nascimento Digitally signed by Rui Nascimento Date: 2020.12.15 08:46:11 Z | Despacho (CA) De acordo.  CA: 2020.12.18 |
| SUBMETIDO A REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Documento nº <u>6</u> Anexo à ata nº <u>49</u> / <u>2020</u> Reunião do CA de <u>18</u> / <u>12</u> / <u>20</u> Original remetido a <u>ACL/SGC</u> | |

ENQUADRAMENTO

Não tendo sido publicado até à presente data o Decreto-Lei de Execução Orçamental para o corrente ano, e nos termos do estabelecido pelo nº 5, do artigo 115º do Decreto-Lei nº 84/2019, de 28 de junho, diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para o ano de 2019, é determinado que *“Em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo, o IGCP, E.P.E. pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, ...”*.

Tendo presente o enquadramento legal, as Águas de Portugal, SGPS, SA em seu nome e no das suas subsidiárias (o Grupo AdP, passará a ser designado abreviadamente por ADP), enviou ao IGCP um pedido de exceção ao cumprimento da unidade da tesouraria do Estado (UTE), a coberto do ofício nº S10120000025/2020 de 11 de agosto, que se apresenta no anexo I desta informação.

No sentido de clarificar e quantificar os serviços bancários objeto do pedido de dispensa, o IGCP solicitou à ADP o preenchimento do impresso de “Pedido de Dispensa de Cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado”, cujos quadros das empresas do Grupo têm vindo a ser rececionados no último mês e integram o anexo II da presente informação.

ANÁLISE

A ADP identificou os seguintes serviços bancários como motivos para sustentar o pedido de dispensa da UTE apresentado.

(i) Aplicação de disponibilidades necessárias para assegurar descobertos bancários de curto prazo / Operações de Financiamento

O IGCP não assegura a prestação de operações de financiamento de curta ou médio prazo, uma vez que não possui enquadramento legal para o efeito.

De referir que a ADP e as suas subsidiárias podem através do acesso ao *Internet Banking* do IGCP efetuar transferências internas, para mitigar as necessidades de umas com os excedentes de outras.

(ii) Recebimentos de clientes por referência SIBS

O IGCP disponibiliza a cobrança através da referência de pagamento da SIBS.

O custo/benefício para o Estado da centralização destes valores no IGCP versus o encargo adicional que a ADP refere existir pela utilização deste serviço via tesouraria do Estado, não se afigura possível medir face aos dados fornecidos.

(iii) Depósitos caução para garantir obrigações das empresas do grupo ADP / Garantias Bancárias

O IGCP não presta garantias bancárias, por não possuir enquadramento legal que permita concretizar estas operações.

Refira-se, no entanto, que as garantias bancárias podem, nalguns casos, ser substituídas por depósitos de cauções. A ser possível essa substituição, o IGCP disponibiliza dois tipos de depósitos de cauções:

- a) De valores de terceiros a favor dos organismos públicos;
- b) De valores dos organismos públicos a favor de terceiros (incluindo Tribunais).

(iv) Sistema de Débitos Diretos – Vertente Credora

O IGCP não disponibiliza a vertente credora do Sistema de Débitos Diretos pan-europeu (SEPA DD), pelo que tem vindo a permitir que a arrecadação de receitas por esta via seja efetuada através da banca comercial, com transferências periódicas desses valores para contas no IGCP.

(v) Compra e venda de moeda estrangeira

O IGCP orienta a prestação de serviços bancários de acordo com as boas práticas determinadas pelo sistema bancário europeu, as quais determinam, nomeadamente, que os meios de pagamentos com suporte físico devem ser preteridos a favor dos eletrónicos, mais céleres, seguros e rastreáveis. Nestes termos, o IGCP não fornece moeda estrangeira.

Nestes termos, o IGCP disponibiliza os serviços de uma tesouraria externa que permite receber e pagar, num leque alargado de divisas, ao nível internacional, quer por transferência bancária, quer por cheque.

(vi) Cartão de refeição

O IGCP não disponibiliza cartões pré-pagos, para o pagamento de refeições. O pagamento do subsídio de refeição aos colaboradores pode ser efetuado por outro meio de pagamento, no entanto, sem os benefícios que a utilização destes cartões permite usufruir.

PROPOSTA

Em face do exposto, propõe-se que o despacho do IGCP seja no sentido de reiterar o formulado em anos anteriores, no sentido de excecionar do cumprimento da UTE, **para os anos de 2020 e 2021**, somente os seguintes serviços, nos termos abaixo indicados:

- a) Os valores inerentes às operações de financiamento realizadas;
- b) Os valores das garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- c) Os valores movimentados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas da ADP no IGCP;
- d) Os valores para compra de moeda estrangeira, nas situações em que a tesouraria externa não possa satisfazer as necessidades da ADP;
- e) Os valores estritamente necessários para o carregamento dos cartões refeição.

Os restantes valores devem, pois, ser movimentados pelo Grupo ADP através de contas no IGCP, pela utilização dos serviços bancários disponibilizados por esta Agência.

Caso mereça a concordância superior, propõe-se ainda o envio da presente informação à ADP, à DGO, à DGTF e à IGF.

À Consideração Superior,

María de Fátima Almeida Amaral Nepomuceno da Silva
Digitally signed by
María de Fátima Almeida Amaral Nepomuceno da Silva
Date: 2020.12.14
20:29:09 Z



TRIBUNAL DE CONTAS

Av.da República, 65
1050-189 Lisboa

N/ Ref.: **S41322000182** V/ Ref: 28713/2022 – DAI, vosso
email de 04/08/2022
Data 10/08/2022
Assunto: **Exercício do contraditório UTE 2021 AdSA**

Exmo. Senhor Diretor-Geral,

Acusamos a receção do Vosso email, datado de 4 de agosto de 2022, com o extrato do anteprojecto do Vosso parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Neste sentido informamos que procedemos ao carregamento em SIRIEF, no dia 5 de agosto, do pedido de dispensa do grupo AdP assim como do respetivo parecer e despacho do IGCP, os quais seguem em anexo.

A Águas de Santo André, SA (AdSA) utiliza contas bancárias fora do IGCP para as seguintes transações/serviços:

- a) Para os valores das garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- b) Para os valores movimentados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais são transferidos para o IGCP;
- c) Para os valores necessários para o carregamento dos cartões refeição;
- d) Para os valores arrecadados pela DPG da SIBS, os quais são transferidos para o IGCP;
- e) Para valores relativos a fundos comunitários.

AdSA – Águas de Santo André, S.A.

Cerca da Água • Rua dos Cravos • 7500-130 Vila Nova de Santo André
Tel.:+351 269 708 240 • fax: +351 269 708 269 • e-mail: geral.adsa@adp.pt • www.adsa.pt

CARTA s41322000182 continuação

Os saldos das contas bancárias da AdSA, a 31 de dezembro de 2021 são os que se apresentam no quadro seguinte.

| Instituição Bancária | Transações/Serviços | 31/12/2021 |
|----------------------------------|---------------------|-----------------|
| CGD - PT50003507310001050103013 | b) | 1 205 847,12 € |
| CGD - PT50003507310001255853011 | e) | 34 199,76 € |
| CGD - PT50003507310001326973023 | e) | 3 492,71 € |
| CGD - PT50003520900001250213028 | b) | 2 731 194,44 € |
| BPI - PT50001000003641822000103 | b) | 20 404,33 € |
| NB - PT50000703680002823000929 | b), c) e d) | 370 285,60 € |
| MG - PT50003602889910000915948 | a) | 11 423,95 € |
| | Banca Comercial | 4 376 847,91 € |
| IGCP - PT50078101120112001421678 | IGCP | 21 806 539,35 € |
| | Total | 26 183 387,26 € |

Com os melhores cumprimentos,

**LUÍS FILIPE
DOS SANTOS
GUERREIRO
FAÍSCA**

Digitally signed by
LUÍS FILIPE DOS
SANTOS GUERREIRO
FAÍSCA
Date: 2022.08.10
15:53:48 +01'00'

Luís Filipe Faísca
(Presidente do Conselho de Administração)

ANEXOS:

- Pedido de dispensa parcial do princípio de unidade de tesouraria do Estado para o biénio 2020/2021
- Parecer e despacho do IGCP ao pedido de reapreciação do pedido de dispensa do cumprimento da UTE -2021

AdSA – Águas de Santo André, S.A.

Cerca da Água • Rua dos Cravos • 7500-130 Vila Nova de Santo André
Tel: +351 269 708 240 • fax: +351 269 708 269 • e-mail: geral.adsa@adp.pt • www.adsa.pt

Conservatória do Registo Comercial de Santiago do Cacém – Matr.: 01.109/010704 – NIPC 505 600 005 – Capital Social: 1.000.000€



Anexo I - 1787

C/C:
PARPÚBLICA – Participações Públicas
(SGPS), S.A.
A/C: Exmo. Senhor Presidente do
Conselho de Administração
Rua de Santa Marta, N.º 55, 5.º Piso,
1150 - 294 Lisboa

Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração da
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida
Pública - IGCP, E.P.E.
Av. da Republica, 57 – 6.º
1050-189 Lisboa

51012000025

N/ Ref. S1012000025
De AdP – Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A.
Data 11-08-2020
Assunto Pedido de dispensa parcial do princípio de unidade de tesouraria do Estado

Exmos. Senhores,

A AdP – Águas de Portugal, S.G.P.S., S.A. (doravante "AdP SGPS") vem, pela presente, requerer, em seu nome e no das suas subsidiárias, autorização de dispensa parcial do princípio da unidade de tesouraria do Estado ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 28 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no número 5 do artigo 160.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, conjugado com os números 5 e 6 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o qual ainda vigora nos termos do seu artigo 210.º, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Enquadramento Legal

Em 4 de setembro de 2018, na sequência do nosso ofício n.º S1011800078/2018, de 29 de maio, fomos informados que, nos termos do n.º 5, do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, foi proferido despacho, pelo IGCP, reiterando o formulado em anos anteriores, no sentido de excecionar do cumprimento da UTE, para os anos de 2018 e 2019, somente os seguintes serviços indicados nesse ofício.

Nos termos do disposto no número 5 do artigo 160.º da Lei do Orçamento de Estado para 2020, aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que "O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental."

O Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho e ainda em vigor por força do disposto no seu artigo 210.º, nos números 5 e 6 do artigo 115.º

AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A.
Rua Visconde Seabra, 3 • 1700-421 Lisboa • Portugal
tel.: +351 21 246 94 00

prevê que "Em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo, o IGCP, E. P. E., pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, dando conhecimento à DGO e, no caso das empresas públicas não financeiras, à IGF e à DGTF." mais prevendo que "Para efeitos da dispensa referida no número anterior, o serviço ou organismo deve remeter o pedido ao IGCP, E. P. E., no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei".

Tendo em conta que a exceção de cumprimento da UTE comunicada pelo IGCP à AdP SGPS em 4 de setembro de 2018 abrangia o biénio, 2018 a 2019, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que estabelecia um prazo de 30 dias, a AdP SGPS não solicitou uma nova exceção, uma vez que só necessitaria de vir a solicitar novamente em 2020, quanto ao biénio 2020-2021.

Temos aguardado a publicação do DLEO de 2020, uma vez que a LOE 2020 refere que "O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.", para solicitar essa nova exceção para o biénio 2020-2021, o que até à data não se verificou.

Assim é não obstante o prazo de 30 dias previsto no número 6 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho já ter terminado, mas uma vez que até à data ainda não foi publicado o Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2020, regulamentando o disposto no número 5 do artigo 160.º da Lei do Orçamento de Estado para 2020, estabelecendo, consequentemente, um novo prazo para apresentação do pedido de autorização de dispensa parcial do princípio da unidade de tesouraria do Estado, consideramos não existirem condicionantes legais à apreciação, pelo IGCP, do presente pedido, uma vez que o artigo 210.º, do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho estabelece que este diploma legal permanece em vigor até à entrada em vigor do DLEO de 2020, devendo como tal considerar-se como inaplicável, no caso concreto de pedido formulados ao abrigo da LOE de 2020.

II. Objeto

O presente pedido tem por objeto a dispensa parcial da AdP SGPS e das suas subsidiárias do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria do Estado, pelo prazo de dois anos (biénio 2020 e 2021), relativamente às seguintes operações:

- (i) Aplicação de disponibilidades necessárias para assegurar descobertos bancários de curto prazo;
- (ii) Recebimentos de clientes por referência SIBS;
- (iii) Depósitos caução destinados a garantir obrigações das empresas do grupo AdP; e

- (iv) Serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 38/17, de 16 de janeiro, do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017:
- Operações de financiamento;
 - Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados no IGCP;
 - Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
 - Cartões refeição; e
 - Compra de moeda estrangeira.

III. Fundamentação

A AdP SGPS tem dado cumprimento às obrigações decorrentes do princípio da unidade de tesouraria do Estado em todas as suas vertentes, por recurso aos serviços da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública IGCP, E.P.E. (doravante "IGCP"), com exceção dos serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 38/17 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, com base no Ofício n.º ACL 487/2017 do IGCP, de 11 de janeiro de 2017. Tal dispensa foi concedida para o biénio 2016/2017 relativamente a:

- Operações de financiamento;
- Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados no IGCP;
- Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
- Cartões refeição; e
- Compra de moeda estrangeira.

A atuação da AdP SGPS, enquanto gestora de participações sociais em empresas que operam nos domínios de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, pauta-se pelo objetivo de reduzir o endividamento e os custos de financiamento das suas participadas e desta forma evitar a necessidade de aumentos tarifários e de garantias do Estado para obtenção de financiamento.

Neste âmbito, a AdP SGPS implementou em 2017, ao abrigo de autorização do Senhor Secretário de Estado do Ambiente concedida por Despacho n.º 11/SEAMB/2017, de 11 de abril, uma nova política de gestão integrada de tesouraria, que passa pela utilização de excedentes de tesouraria registados em algumas das empresas para suprir carências de tesouraria de outras no seio do grupo.

A AdP SGPS considera decisivo para a otimização da gestão financeira do grupo e para a plena implementação da referida política de centralização de tesouraria o alargamento do alcance da dispensa do princípio de unidade de tesouraria às operações referidas no ponto I supra, pelas razões que passamos a expor:

(i) *Aplicação de disponibilidades necessárias para assegurar descobertos bancários de curto prazo*

Para além dos apoios de tesouraria e suprimentos intra-grupo com carácter mais permanente, outra componente relevante da política de gestão integrada da tesouraria do grupo AdP, a nível da atividade corrente das empresas que o integram, consiste (i) na possibilidade de utilização de descobertos em contas à ordem, e (ii) na eliminação dos custos de financiamento em termos consolidados, se e na medida em que existam disponibilidades nas contas das restantes empresas do grupo (vulgo "cash pooling" de saldos correntes).

Tal solução que não é proporcionada pelo IGCP por envolver uma componente de financiamento (descoberto em conta), implica a movimentação corrente em contas junto da banca comercial, a fim de suportar este tipo de financiamento de curto prazo as empresas do grupo, consoante as respetivas necessidades no âmbito da sua atividade corrente. As mesmas operações de financiamento sob a forma alternativa de contas caucionadas e sem possibilidade de *cash-pooling* terão custos mais elevados para as empresas de grupo AdP, com conseqüente aumento do endividamento bruto.

A dispensa da obrigatoriedade de movimentação corrente junto do IGCP, traduzida na possibilidade de utilização de descobertos bancários, bem como a aplicação dos excedentes correntes necessários à redução dos custos dos descobertos bancários, justifica-se, assim, pela necessidade de salvaguardar este tipo de financiamento, que é indispensável para suprir carências de liquidez no âmbito da atividade corrente das empresas do grupo, sem encargos adicionais (sendo impossível beneficiar de serviço idêntico ou equivalente junto do IGCP).

(ii) *Recebimentos de clientes por referência SIBS*

Embora os pagamentos SIBS constem do elenco de serviços oferecidos pelo IGCP, apresentam contudo um custo unitário que excede em cerca de 70% o custo que a banca comercial pratica, tendo um impacto anual nas empresas do Grupo superior a 0,5 milhões de euros.

Este fator torna-se ainda mais determinante no caso de empresas em que o acréscimo previsto de encargos com este serviço representa a totalidade do resultado líquido da empresa, como é o caso da Parceria das Águas do Norte.

Por outro lado, e para empresas com elevado volume de recebimentos deste tipo, esta diferença assume igualmente expressão significativa.

Deste modo, solicitamos a manutenção da dispensa concedida para o biénio 2018/2019 no Ofício n.º SGC – 13973, de 4 de setembro de 2018 do IGCP, a qual se consubstancia nos valores movimentados

através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas do grupo AdP no IGCP.

A razão que subjaz à dispensa ora requerida quanto a este tipo de serviço prende-se, para além das razões enunciadas no parágrafo (ii) acima, única e exclusivamente com razões de eficiência (menores custos).

(iii) Depósitos caução para garantir obrigações das empresas do grupo AdP

Conforme acima referido, a dispensa concedida à AdP SGPS quanto à obtenção de garantias bancárias está circunscrita às situações de impossibilidade de substituição de garantias bancárias por depósito caução junto do IGCP.

Ora, mesmo nos casos em que tal substituição é possível, a mesma terá impacto negativo a nível do endividamento e de encargos bancários associados, pelo que a dispensa deve ser alargada todos os casos de emissão de garantias bancárias desde que não colateralizadas por depósitos caução.

(iv) Serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017

Conforme já referido, para o biénio 2016/2017 foi obtida exceção para o cumprimento das obrigações decorrentes do princípio da unidade de tesouraria do Estado, por recurso aos serviços do IGCP, dos serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho n.º 841/16 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, no seguimento do Ofício n.º SGC - 11215 do IGCP, de 13 de julho de 2016, e posteriormente confirmada por Despacho n.º 38/17 do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, com base no Ofício n.º ACL 487/2017 do IGCP, de 11 de janeiro de 2017. Essa dispensa aplicava-se a:

- Operações de financiamento;
- Garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- Utilização da vertente credora dos débitos diretos;
- Cartões refeição; e
- Compra de moeda estrangeira.

Tendo essa exceção sido concedida pelo facto do IGCP não disponibilizar esses serviços às empresas, e mantendo-se os motivos evocados nos despachos supra referidos, solicita-se a renovação da dispensa desses serviços para o biénio 2020/2021.



IV. Conclusão

Em face do exposto, e sem prejuízo da aplicação escrupulosa do princípio de unidade de tesouraria quanto aos demais serviços bancários prestados pelo ICGP, a AdP SGPS requer a V. Exa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 28 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no número 5 do artigo 1.º do art.º 2/2020, de 31 de março, conjugado com os números 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o qual ainda vigora nos termos do seu artigo 2.º, em seu nome e das suas subsidiárias, a concessão de dispensa parcial do cumprimento deste mesmo princípio, pelo período de dois anos, relativamente: (i) ao depósito dos excedentes necessários para assegurar descobertos bancários sem custo em termos consolidados, junto da banca comercial, para fazer face a necessidades correntes das empresas do grupo AdP; (ii) aos recebimentos de clientes por referência SIBS; (iii) aos depósitos caução para garantir responsabilidades das empresas do grupo AdP, por se tratar de serviços cuja prestação pelo ICGP, nas condições atualmente praticadas, acarretará inevitavelmente constrangimentos operacionais e significativo acréscimo de custos, com o conseqüente impacto negativo na estratégia de redução de custos que pauta a gestão financeira do grupo pela AdP SGPS; e (v) os serviços bancários abrangidos pela dispensa concedida por Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, para o biénio 2016/2017 (que contemplam operações de financiamento, garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados, utilização da vertente credora dos débitos diretos, cartões refeição e compra de moeda estrangeira, por não serem disponibilizados pelo ICGP).

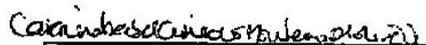
Permanecendo ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que repute necessário ou conveniente para apreciação do presente pedido, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Com a devida consideração.

A Administração



(José Furtado)



(Catarina D'Oliveira)

| | | |
|---|-------------------|--|
|  IGCP Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública | INFORMAÇÃO | Ref.º UE: SGC nº 223 Data: 2021.11.29 |
| De: ACL/SGC | Para: | |
| | C/c: | |
| Doc. Relacionados: | | |
| Assunto: ADP SGPS – Reapreciação de Despacho sobre o pedido de dispensa de cumprimento da UTE - 2021 | | |

| | |
|--|--|
| <p>Parecer (Coord.)</p> <p>Concordo.</p> <p>Para autorização do CA.</p> <p>Rui Nascimento <small>Digitally signed by Rui Nascimento Date: 2021.11.29 15:25:19 Z</small></p> | <p>Despacho (CA)</p> <p>De acordo.</p> <p>António Pontes Correia <small>Digitally signed by António Pontes Correia Date: 2021.11.29 17:29:14 Z</small></p> |
|--|--|

ENQUADRAMENTO

Não tendo sido publicado o Decreto-Lei de Execução Orçamental para o corrente ano, e nos termos do estabelecido pelo nº 5, do artigo 172.º, da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto pelo nº 5, do artigo 115º do Decreto-Lei nº 84/2019, de 28 de junho, diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para o ano de 2019, é determinado que *“Em situações excecionais devidamente fundamentadas, a pedido do serviço ou organismo, o IGCP, E.P.E. pode autorizar a dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, pelo prazo máximo de dois anos, ...”*.

As Águas de Portugal, SGPS, SA em seu nome e no das suas subsidiárias, Grupo AdP, adiante designado abreviadamente por ADP, a coberto dos ofícios nº S1012100001/2021 e S1012000048/2021, respetivamente, de 4 de fevereiro e de 4 de março, incluída no anexo I da presente informação, solicitou a reapreciação do despacho proferido para o ano de 2021, a coberto da informação IGCP nº 1787/2020, de 15 de dezembro, incluída no anexo II.

ANÁLISE

A ADP solicitou a reapreciação do despacho proferido em 2020, para o ano de 2021, que abaixo se transcreve.

“...excecionar do cumprimento da UTE, **para os anos de 2020 e 2021**, somente os seguintes serviços, nos termos abaixo indicados:

- a) Os valores inerentes às operações de financiamento realizadas;
- b) Os valores das garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- c) Os valores movimentados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas da ADP no IGCP;
- d) Os valores para compra de moeda estrangeira, nas situações em que a tesouraria externa não possa satisfazer as necessidades da ADP;
- e) Os valores estritamente necessários para o carregamento dos cartões refeição.”

Os motivos apresentados para o pedido de reapreciação formulado pela ADP, sustentam-se nos seguintes serviços bancários:

1. Pagamento de Serviços Multibanco

Trata-se de uma nova necessidade não elencada no pedido de dispensa da UTE, formalizado pela ADP em 2020, para o biénio 2020-2021.

Nem todos os serviços bancários disponibilizados pelo IGCP são prestados através do *Internet Banking*. Tal é o caso dos pagamentos com referência Multibanco. Não pode pois, ser inferido que, não estando disponível no *Internet Banking* um dado serviço bancário, este não é prestado pelo IGCP.

Os pagamentos de serviços com referência Multibanco são disponibilizados aos serviços e entidades públicas, através do cartão IGCP *Charge Card*. Para mais esclarecimentos sobre este cartão pode ser consultado o site: www.igcp.unibanco.pt.

A opção de débitos diretos pode ainda ser uma alternativa à utilização do IGCP *Charge Card*, no sentido em que os pagamentos de serviços feitos por referência Multibanco podem, em muitos casos, ser substituídos pela domiciliação de pagamentos em contas no IGCP.

2. Recebimento de Clientes através da *Digital Payments Gateway (DPG)* fornecida pela SIBS

Trata-se de uma nova necessidade não elencada no pedido de dispensa da UTE, formalizado pela ADP em 2020, para o biénio 2020-2021.

Uma vez que, o IGCP não se encontra ainda tecnologicamente preparado para receber da SIBS, os registos que permitiriam o crédito das contas dos Clientes, na tesouraria do Estado, com os valores cobrados e tratados via essa plataforma, afigura-se de propor a dispensa da UTE para esses montantes, os quais devem, todavia, ser periodicamente transferidos para contas no IGCP.

3. Recebimento de Clientes através da referência Multibanco da SIBS

Em 2020, o IGCP não formulou parecer favorável a este pedido de dispensa dado disponibilizar o presente serviço bancário.

No início do corrente ano e na sequência de reunião havida com o IGCP, foi solicitado à ADP a desagregação por escalões de valores cobrados, das quantidades de referências Multibanco pagas anualmente e respetivos montantes (*vide* anexo III), a fim de que o IGCP pudesse analisar os dados fornecidos e equacionar a possibilidade de prestar este serviço a um custo mais benéfico para a ADP.

A resposta à solicitação do IGCP apenas foi satisfeita pela ADP no pretérito dia 16 de novembro (anexo III), inviabilizando qualquer procedimento que pudesse ser iniciado, para o corrente ano, com vista a rever o preçário em vigor.

Nestes termos e tendo em conta que este serviço é prestado pelo IGCP, há cerca de 20 anos, afigura-se de manter os despachos que recaíram sobre este serviço bancário, nos pedidos de dispensa formulados pela ADP e pelos restantes serviços e entidades públicas abrangidas pelo cumprimento da UTE.

PROPOSTA

Em face do exposto, propõe-se que o parecer do IGCP, sobre o pedido de dispensa do cumprimento da UTE apresentado pela ADP, para o ano de **2021**, seja revisto passando a ter a seguinte redação:

Excecionar do cumprimento da UTE, para o ano de 2021, somente os seguintes serviços, nos termos abaixo indicados:

- a) Os valores inerentes às operações de financiamento realizadas;
- b) Os valores das garantias bancárias que não possam ser substituídas por depósitos caucionados;
- c) Os valores movimentados através da vertente credora dos débitos diretos, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas da ADP no IGCP;
- d) Os valores para compra de moeda estrangeira, nas situações em que a tesouraria externa não possa satisfazer as necessidades da ADP;
- e) Os valores estritamente necessários para o carregamento dos cartões refeição;
- f) Os valores arrecadados pela DPG da SIBS, os quais devem ser quinzenalmente transferidos para contas da ADP no IGCP.

Os restantes valores devem, pois, ser movimentados pelo Grupo ADP através de contas no IGCP, pela utilização dos serviços bancários disponibilizados por esta Agência. Caso mereça a concordância superior, propõe-se ainda o envio da presente informação à ADP, à DGO, à DGTF e à IGF.

Gabinete do Presidente

Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria I
Av. da República 65
1050-189 – Lisboa

A/C:
Exma. Senhora Auditora Coordenadora
Dr.ª Maria João Caldas

| Sua referência | Sua comunicação de : | Referência PT Space | Lisboa |
|-------------------------|----------------------|------------------------|----------------------|
| Registo n.º: 28707/2022 | 04-08-2022 | PTS_LGLA_FIN_LE_000843 | 11 de agosto de 2022 |

Assunto : Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021

Exmos. Senhores,

Tendo presente o extrato do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, cujo envio desde já se agradece, a Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space tem a apresentar os comentários constantes dos pontos seguintes.

1. A escritura de constituição da Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space como associação privada sem fins lucrativos foi celebrada no dia 18 de Março de 2019, tendo como associados fundadores a Fundação para a Ciência e Tecnologia I.P., a Agência Nacional de Inovação S.A., a Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional e a Região Autónoma dos Açores.
2. A Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space tem sede nos Açores, na ilha de Santa Maria, no Bairro da Bela Vista, n.º 1, 9580-406, Vila do Porto.



3. Tendo presente o disposto no art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, o qual refere que *"Integram ainda o setor das administrações públicas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, designadas por entidades públicas reclassificadas."* (n.º 4) e que *"Às entidades públicas reclassificadas referidas no número anterior é aplicável o regime dos serviços e entidades do subsetor da administração central podendo as mesmas beneficiar de um regime simplificado de controlo da execução orçamental a definir por decreto-lei"* (n.º 5),

4. Através da aplicação de critérios estatísticos no âmbito de atuação do Instituto Nacional de Estatística (INE)¹, em 2021 - precisamente o ano a que se reporta o anteparecer do parecer em análise - a Agência Espacial passou a ser incluída no perímetro orçamental do Estado (*vide* Perímetro das Administrações Públicas, PO13, DGO, Síntese Execução Orçamental, Julho de 2021).

5. A Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space, entidade então reclassificada, cumpriu sempre com todas as obrigações de reporte que lhe advieram em virtude da sua inclusão no perímetro orçamental do Estado. E isto porque, como é referido no anteprojecto em análise: *"A dispensa do cumprimento do princípio da UTE não isenta as entidades do reporte de informação."*

¹ Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro, sucessivamente alterada.



6. Quanto à unidade de Tesouraria², sempre se diga que a mesma comporta excepções, tal como disposto, desde logo, no art.o 54.o, n.o 5 da Lei de Enquadramento Orçamental – *“O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, a título excepcional e fundamentadamente, que determinadas entidades, a sua solicitação, sejam dispensadas do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria”* -;
7. E no art.o 172.o do Orçamento de Estado para o mesmo ano de 2021 - *“5 - O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental”*, cfr. Lei n.o 75-B/2020, de 31 de Dezembro (destaque nosso).
8. Ora,
 - i. sendo a Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space titular de contas bancárias na banca comercial, como qualquer instituição privada,
 - ii. sendo o decreto-lei de execução orçamental um diploma específico relativo à execução específica do orçamento de Estado para cada ano civil,
 - iii. havendo a disposição *supra* referida quanto à fixação (futura) dos termos de dispensa do princípio de unidade de tesouraria para o ano de 2021, constante do Orçamento de Estado de 2021, atendendo, ainda, ao regime simplificado aplicável a entidades reclassificadas,

² *“(…) princípio da unidade de tesouraria, que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos na Tesouraria Central do Estado.”* – cfr. art.o 54.o n.o 1 da Lei de Enquadramento Orçamental



- iv. não tendo havido determinação legal específica que mandasse aplicar à execução do orçamento de 2021 as normas que foram fixadas para o orçamento de 2019³,
9. A Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space, instituição privada, com associados públicos de quatro áreas distintas e com sede nos Açores, integrada no perímetro de consolidação orçamental do Estado, aguardou os termos em que poderia requerer tal dispensa de unidade de tesouraria⁴, designadamente sobre a manutenção ou a alteração dos pressupostos que tinham vigorado anteriormente, como por exemplo os constantes dos ns. 4 a 10 do Decreto-lei de execução do Orçamento de Estado de 2019,
10. Ao mesmo tempo que cumpria escrupulosamente as obrigações de reporte, incluindo aquelas relativas aos fundos de que dispunha⁵.

³ Não se crê que o disposto no artigo 210.o, “Produção de efeitos”, do DLEO de 2019, quando refere que se mantém em vigor até à “*entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2020*” seja, por si, habilitação suficiente para que possa vigorar durante a execução de mais de três orçamentos diferentes do que aquele que visou executar ou, no limite, que possa vigorar *ad aeternum*.

Aliás, o art.o 53.o da Lei de Enquadramento Orçamental é claro ao referir que:

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve aprovar num único decreto-lei as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços e entidades dos subsectores da administração central e da segurança social.

4 - O disposto no número anterior não impede que, durante o ano económico, e sempre que tal se justifique para a execução orçamental, sejam aprovados outros decretos-leis.

5 - O decreto-lei relativo à execução do orçamento dos serviços e entidades dos subsectores da administração central e da segurança social contém, nomeadamente:

a) A indicação das despesas ou pagamentos cuja autorização depende da intervenção das entidades gestoras dos programas pertencentes à mesma missão de base orgânica;

b) Os prazos para autorização de despesas;

c) As demais normas necessárias para execução do Orçamento do Estado e de cada um dos orçamentos por ele abrangidos.

*6 - O decreto-lei a que se referem os n.os 2 e 5 é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.**

Um orçamento, um decreto-lei de execução orçamental. Situação contrária – i.e, vários orçamentos, um mesmo decreto-lei de execução – deveria ser regulada por norma legal que expressamente mandasse aplicar um DLEO já existente e/ou em vigor, ainda que as normas gerais de interpretação de Direito visem evitar vazios e lacunas legais.

⁴ Nos termos do art.o 54.o da Lei de Enquadramento Orçamental e nos termos do art.o 172.o, n.o 5, da Lei n.o 75-B/2020, de 31 de Dezembro, já referidos acima.

⁵ A título de obrigações de reporte vide, por exemplo, o disposto no art.o 115.o, n.o 2, do último decreto-lei de execução orçamental (Orçamento de Estado de 2019) em relação às empresas públicas não financeiras, que “*devem prestar informação à DGTf sobre os montantes e as entidades em que se encontram aplicadas a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias (...)*”.





Gabinete do Presidente

Atendendo a todo o exposto, a Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space entende que não deverá ser mencionada no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 como entidade em situação de *incumprimento* e, conseqüentemente, solicita a modificação do texto do anteprojecto neste ponto, sugerindo antes a sua qualificação como "*entidade em processo de integração no perímetro orçamental*" ou outra designação de conteúdo equivalente.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado com Assinatura Digital Qualificada
por:
RICARDO OLAS MARTINS CONDE
Presidente
Agência Espacial Portuguesa - Portugal Space
Artigo N. 22 dos Estatutos da Portugal Espaço
Data: 11-08-2022 22:25:16
globaltrustdesign.com

Ricardo Conde

(Presidente da Agência Espacial Portuguesa – Portugal Space)



Portugal Space

Palácio das Laranjeiras, Estrada das Laranjeiras, 205-r/c Lisboa, Portugal
TEL [+351] 21 723 10 17 – www.ptspace.pt

De: Celia Novo Monteiro [REDACTED] em nome de
Administração [REDACTED]
Enviado: 11 de agosto de 2022 18:18
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE
- CHPL [Registo de Entrada: 10573/2022 - DAI]

A/c

Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Contas,

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o CHPL vem por este meio pronunciar-se acerca do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, nomeadamente:

2.11.2.2. Incumprimento da UTE

- O CHPL tem vindo a solicitar dispensa do cumprimento da UTE, para as contas bancárias, afetas à movimentação dos valores pertencentes a doentes em regime de internamento prolongado, domiciliadas na banca comercial e tituladas pelo Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.
- Através do Relatório da IGF nº 156/2021, relativo à "Auditoria de Conformidade à Unidade de Tesouraria do Estado (2020)", esta inspeção referiu o seguinte sobre o presente assunto: "... trata-se de valores dos doentes psiquiátricos que estão na posse do CHPL, enquanto intermediário, face às restrições legais incidentes sobre aqueles doentes. Trata-se de uma situação similar às "heranças, legados e doações consignadas ao cumprimento de disposições testamentárias" (que possui dispensa legal).
- O despacho de 12/05/2022 do IGCP veio excecionar o CHPL do cumprimento da UTE, para os anos de 2022 e 2023, exclusivamente no que respeita aos valores pertencentes a doentes em regime de internamento prolongado, domiciliados na banca comercial.
- O CHPL não concorda estar em situação de incumprimento da UTE, de acordo com o exposto anteriormente.

5. Recomendações

- O CHPL propõe que, no âmbito da revisão do regime de Tesouraria do Estado, seja considerada a exceção desta situação deste centro hospitalar e que deveria eventualmente ser alargada a outras instituições do SNS em situações análogas, tal como sucede já atualmente para as Instituições do Ensino Superior.
-
- Esta alteração legal evitaria casos de incumprimento que na prática não o são, bem como a redução da burocracia evitando que anualmente o CHPL tenha de solicitar a dispensa do cumprimento da UTE.

Cordialmente,

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do CHPL
Teresa Sustelo de Freitas

CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE LISBOA
Avenida do Brasil, n.º53 | 1749-002 Lisboa

www.chpl.min-saude.pt

PENSE ANTES DE IMPRIMIR



De: Bruno Machado [REDACTED]
Enviado: 13 de agosto de 2022 00:06
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE - FCGM
Anexos: 20220804_PCGE2021_UTE_paraContraditório_FCGM.pdf

Exmos(as) Srs(as), boa noite.

A análise por nós efetuada ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, no que se refere à Parte C, para integrar o ponto 2.11.2. Unidade de tesouraria do Estado que integra o ponto 2 – Conta da Administração Central da Parte C – A Conta Geral do Estado, impõe que seja referido, relativamente ao primeiro parágrafo da página 3 do documento pdf em anexo que, na sequência dos pedidos que vinham a ser feitos desde 2019, o IGCP reuniu condições técnicas para a abertura de mais contas. O BPF, na qualidade de entidade gestora do FCGM, está a operacionalizar essa abertura de contas e com isso espera a prazo reduzir substancialmente os saldos fora do IGCP.

Fico disponível para alguma questão adicional.

Cumprimentos,

Bruno Machado

Diretor

Direção de Planeamento e Controlo
[REDACTED]





Exmo. Senhor
Director-Geral
Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050 – 089 Lisboa

Lisboa, 11 de Agosto de 2022

Assunto: Pronúncia sobre a Conta Geral do Estado de 2021 – Exercício do Contraditório

Exmo. Senhor Director-Geral,

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (adiante, "FLAD"), notificada do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, vem, ao abrigo do exercício do contraditório previsto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, pronunciar-se sobre o mesmo, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Enquadramento

Mediante correio electrónico de 04.08.2022, foi a FLAD notificada do anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 (adiante, "Parecer"), com vista ao exercício do contraditório, em particular quanto à conclusão vertida em tal Parecer, no ponto 2.11.2.2., intitulado "Incumprimento da UTE", a qual dispõe que "(...) Quanto aos rendimentos das disponibilidades e aplicações financeiras, auferidos fora da tesouraria do Estado, apurou-se que foram obtidos 16M€ em incumprimento, tendo sido entregues apenas 0,8 M€; a FLAD auferiu 15,5 M€ e não procedeu à sua entrega. Note-se que a FLAD é uma entidade dispensada por lei mas, ainda assim, a entrega dos rendimentos auferidos é obrigatória a não ser em situações excepcionais, quando dispensada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, o que não sucedeu."



Como fundamento para tal conclusão, é indicado no Parecer o disposto nos n.ºs 9 e 10 do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019, constante do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28.07.

No entanto, cabe esclarecer que inexistente qualquer incumprimento da FLAD ou dos seus órgãos de gestão, quanto à alegada omissão de entrega dos rendimentos por si auferidos, uma vez que, atenta a especificidade da sua natureza e enquadramento jurídico, estará necessariamente dispensada de tal obrigação, sob pena de impossibilidade de cumprimento dos seus desideratos estatutários. Vejamos.

B. Contraditório

Conforme já assinalado na pronúncia remetida a V. Exa. pela FLAD em 03.08.2022 – que aqui se dá por reproduzida –, a FLAD é uma pessoa colectiva de direito privado, com estatuto de utilidade pública, conforme resulta do artigo 1.º dos seus Estatutos, publicados pelo Decreto-Lei n.º 168/85, de 20.05, com a última versão dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2013, de 31.07 (adiante, “Estatutos”).

Na sequência da entrada em vigor do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais de 2010, o Instituto Nacional de Estatística reclassificou e integrou a FLAD no Sector Institucional das Administrações Públicas.

Em virtude tal reclassificação, a FLAD procedeu à propositura, junto do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, de acção administrativa de impugnação dos seguintes actos administrativos: **i)** acto do Instituto Nacional de Estatística (adiante, “INE”) que procedeu a reclassificação e integração da FLAD na Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas de 2013 (adiante, “Lista”), em obediência ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.05.2013 (adiante “SEC 2010”); **ii)** acto do INE que indeferiu a reclamação quanto a referida reclassificação e integração, apresentada pela FLAD, consubstanciado no ofício remetido pelo INE a FLAD, datado de 23.01.2015 e **iii)** acto da Agenda de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - ICGP, E. P. E., consubstanciado no ofício remetido por esta entidade a FLAD, datado de 20.10.2014, através do qual a mesma foi notificada para transferir “para a



conta residente na tesouraria do Estado todas as disponibilidades (...) junto de instituições financeiras (...)".

Posteriormente à propositura da referida acção administrativa, a FLAD requereu a ampliação do objecto da instância a impugnação dos actos praticados pelo INE, consubstanciados nas listas das entidades que, em 2014 e em 2015, integravam o Sector Institucional das Administrações Publicas, nas quais se mantém indevidamente a FLAD.

A referida acção administrativa encontra-se a correr termos desde 2013 no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob o número 335/15.8BELSB, não tendo ainda sido proferida decisão.

No que à reclassificação operada diz respeito, cumpre notar que a missão estatutária da FLAD assenta na contribuição *"para o desenvolvimento económico e social de Portugal através da promoção da cooperação científica, técnica, cultural, educativa, comercial e empresarial entre Portugal e os Estados Unidos da América (...)"* (cfr. artigo 3.º dos Estatutos).

A FLAD sempre actuou, no que à gestão patrimonial e à autonomia financeira respeita, com plena autonomia e apenas submetida a regras de direito privado (cfr. artigo 6.º dos Estatutos).

A sua criação resultou de negociações internacionais, bilaterais, entre os Governos Português e Norte-Americano, que tiveram lugar entre 1982 e 1985, e que incidiram sobre todos os aspectos relevantes atinentes a sua natureza jurídico, aos seus fins, modo de actuação, assim como o seu financiamento.

Tais negociações culminaram com a celebração de um convénio internacional no qual se determinava os termos da criação da FLAD, concretizado através de um Acordo por Troca de Notas entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, assinado em 10.01.1985 pelo então Ministério dos Negócios Estrangeiros Jaime Gama e o Embaixador Holmes - cfr. Aviso publicado no Diário da República, 1.ª Serie, n.º 60, de 13.03.1985 e o documento intitulado *"Informações sobre os Antecedentes da criação da FLAD"*.

A criação da FLAD visou assegurar o prolongamento do auxílio financeiro proporcionado pelos Estados Unidos a Portugal, através da *Agency for International Development Agency for International Development*, que concedera ao Estado Português "(...) mais de 850 milhões de dólares em donativos, empréstimos a taxa de juro reduzida e garantias de empréstimo (...)" no período pos-25 de Abril, para a consolidação do sistema democrático, através da criação de "um novo mecanismo que vise a promoção da cooperação dos sectores privado e publico entre Portugal e os Estados Unidos" - cfr. Aviso publicado no Diário da República, 1.ª Serie, n.º 60, de 13 de março de 1985 e o documento intitulado "*Informações sobre os Antecedentes da criação da FLAD*".

Esse prolongamento era necessário atenta a "*fase descendente do programa da AID em Portugal*", já que se perspectivava a adesão de Portugal a Comunidade Económica Europeia - cfr. Aviso publicado no Diário da República, 1.ª Serie, n.º 60, de 13.03.1985 e o documento intitulado "*Informações sobre os Antecedentes da criação da FLAD*".

Por seu turno, ao Governo Português cabia executar tal Acordo através da criação de uma fundação, por Decreto-Lei, cujas copias foram anexadas ao acordo, assim como os Estatutos da entidade a criar, cujos termos foram negociados por representantes de ambos os Estados, integrando o conteúdo desse mesmo acordo - cfr. Aviso publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 60, de 13.03.1985.

Em estrita execução do referido acordo, foi aprovado e publicado o Decreto-Lei n.º 168/85, de 20.05, o qual continha, em anexo, os Estatutos da FLAD - cfr. Decreto-Lei n.º 168/85, de 20.05.

O património da FLAD resulta de várias dotações feitas pelo Governo Norte-Americano, destinadas exclusivamente a prossecução dos seus fins estatutários, a saber: uma dotação inicial "*no valor de 38 milhões de dólares americanos*" e cinco dotações adicionais, no valor total de cerca de 73,2 milhões de dólares, realizadas em conformidade com o previsto no acordo internacional e nos Estatutos.

Os recursos financeiros da FLAD, com os quais esta tem vindo a suportar a sua actividade, são o produto da gestão e rentabilização do respectivo património (a este respeito pode ser consultado o Relatório e Contas, relativo ao ano de 2021, disponível em www.flad.pt).



O Estado Português, apesar de co-fundador da FLAD, não contribuiu com qualquer verba para a instituição da FLAD, não recebendo a mesma quaisquer transferências do Orçamento de Estado ou verbas de quaisquer entidades publicas portuguesas (a este respeito podem ainda ser consultados os relatórios de Contas da FLAD relativos aos anos de 2014 a 2021, disponíveis em www.flad.pt).

A natureza privada da entidade a criar, a par da necessidade de assegurar a mais ampla independência, autonomia e flexibilidade no seu modo de agir, foram determinantes para a celebração do referido acordo internacional, em particular, para os Estados Unidos da América, enquanto financiador exclusivo da FLAD, já que só através da salvaguarda de tais garantias e que seria possível tal entidade alcançar a almejada cooperação transatlântica e o desenvolvimento económico e social de Portugal, que constitui um dos seus fins.

Ora, a reclassificação e a integração da FLAD na Lista de Entidades do Sector Institucional das Administrações Publicas de 2013 no quadro do SEC 2010 é manifestamente ilegal, na medida em que o INE labora em erro quanto aos pressupostos de facto e de direito, já que tal reclassificação é, nada mais, do que o resultado de uma interpretação formalista e errada do conceito de “controlo”, que não atende aos objectivos do SEC 2010, e, em particular, à origem internacional da FLAD, que é o resultado da execução de uma vontade fundacional bilateral, contratualmente predeterminada e cujo objectivo foi o de conceder-lhe a mais ampla autonomia e independência com vista a assegurar a prossecução da sua missão estatutária.

Tal objectivo foi assegurado através da conjugação dos seguintes factores que reflectem a ausência de controlo da FLAD pelo Governos Português e Norte-Americano, a saber: i) a natureza privada e a plena autonomia financeira; ii) a independência e autonomia dos respectivos órgãos directivos.

Quanto ao factor assinalado em i), supra, assinale-se, por um lado, que a natureza privada da FLAD e a sua forma de agir, totalmente submetida às regras do direito privado, é perfeitamente adequada a toda a arquitectura jurídica e financeira da FLAD, que gere o seu património e aplica as suas receitas de forma autónoma com vista a prossecução dos seus fins e que o património tem origem exclusivamente em dotações provenientes do Governo Norte-Americano, não sendo a mesma financiada pelo Estado Português ou por qualquer ente público, por outro.

Cabe notar que tal autonomia e independência da FLAD ao nível dos seus órgãos directivos asseguram que o Governo Português não detenha um poder de orientar a actividade da fundação ou a acção desses órgãos, o que resulta, desde logo, da exígua influência directa do Governo Português no que respeita a nomeação dos respectivos membros, que está circunscrita a designação e nomeação dos seus Presidentes e a nomeação formal dos restantes membros destes órgãos, cuja escolha está, assim, fora do seu âmbito de actuação.

Adicionalmente, verifica-se que um dos órgãos da FLAD, que não exerce funções executivas - o Conselho de Curadores - também é independente do Governo, uma vez que uma vez que os seus membros não acatam quaisquer instruções e orientações do Governo, cabendo-lhes ainda a escolha do respectivo Presidente, não podendo ainda o Governo promover a sua destituição.

A independência deste órgão tem reflexos na independência dos órgãos de administração da FLAD, considerando que a maioria dos membros do Conselho de Administração, de entre os quais são escolhidos os membros do Conselho Executivo, e indicada, sem interferência do Governo Português, pelo Conselho de Curadores (cfr. artigos 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 2 e 12.º, n.º 11, alínea b) dos Estatutos).

A ampla autonomia da FLAD face ao Governo Português resulta ainda do facto de a fiscalização da FLAD competir ao Fiscal Único, designado pela própria FLAD (cfr. artigo 13.º, n.º 1 dos Estatutos), e, em particular, da inexistência de quaisquer poderes administrativos, desde logo, de direcção, superintendência ou tutela sobre a mesma, não podendo, assim, o Governo Português dar ordens ou instruções no que respeita a actividade da FLAD, que prossegue os seus fins e define o seu programa de actividades e de investimentos de forma totalmente autónoma e independente.

Apesar de ser clara a independência e autonomia da FLAD face ao poder público, resultando esta ausência de influência das obrigações assumidas pelo Estado Português num acordo internacional, a FLAD foi integrada pelo INE no Sector das Administrações Publicas ao abrigo das regras do SEC 2010 sem que tivesse havido qualquer alteração, relativamente aos anos anteriores, ao nível da interferência da Administração Publica e da origem do financiamento da FLAD.

Tal integração resultou de uma interpretação das regras do SEC 2010 que labora num erro inequívoco, sendo ainda evidente que não está aqui preenchido o requisito do qual depende a reclassificação de determinada entidade e a sua consequente inclusão no referido sector das Administrações Públicas, conforme exposto pela FLAD na pronúncia que em 03.08.2022 remeteu a V. Exa., aqui dada por reproduzida.

Neste mesmo sentido pronunciou-se, inclusive, a Direcção-Geral da Política da Justiça – Ministério da Justiça, mediante Parecer sobre a Inclusão da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento no âmbito do Sector Institucional das Administrações Públicas, de 03.05.2015, nos termos do qual a aludida Direcção conclui que “(...) entendemos, por isso, que a FLAD não está efetivamente sujeita ao poder de controlo do Estado Português, nos termos e para os efeitos do Regulamento n.º 549/2013, de 21 de maio de 2013, (...). Por conseguinte, entendemos que, do nosso ponto de vista, não existem argumentos que justifiquem a inclusão da FLAD no âmbito do Setor Institucional das Administrações Públicas.”.

A reclassificação da FLAD e a sua integração no Sector das Administrações Públicas determina que haja lugar ao falseamento dos resultados da apreciação dos dados estatísticos disponibilizados pelo INE ao Eurostat, redundando, assim, numa clara violação dos objectivos do próprio SEC 2010, que acarreta a sua invalidade.

Com efeito, a integração indevida dos resultados económicos e financeiros da FLAD no âmbito dos dados reportados pelo INE como sendo das Administrações Públicas determina que os mesmos não sejam fiáveis, já que as contas do sector público português passam a ter em conta os resultados financeiros da respectiva actividade que não estão relacionados com o Orçamento de entidades públicas, obstando, assim, a que seja feita uma análise rigorosa das contas públicas nacionais com base nas quais serão determinadas diversas medidas da maior relevância.

A acima indicada reclassificação viola as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português no âmbito do acordo internacional que deu origem à criação da FLAD e aos respectivos Estatutos, já que altera, substancialmente, a natureza e o modo de funcionamento da FLAD.

Tal acordo internacional, assim como as obrigações emergentes do mesmo, enquadram-se na previsão do artigo 8.º, n.º 2, da CRP, vigorando directamente na ordem jurídica interna e, como tal, integram o bloco de legalidade que a Administração Pública deve respeitar, atenta a sua sujeição ao princípio da prevalência de lei.

Ora, a existência de “controlo” por parte do Estado, que resulta da aludida reclassificação, traduz-se num claro desrespeito da vontade dos Estados fundadores da FLAD, já que impossibilita a prossecução da sua actividade. Um dos efeitos dessa reclassificação assenta na sujeição, *ope legis*, da FLAD às regras da Unidade de Tesouraria, e que decorre da legislação aplicável a execução de cada orçamento, razão que justifica designadamente, a obrigação da FLAD submeter anualmente o seu projecto de orçamento no Sistema de Orçamento de Estado (adiante, “SOE”).

A sujeição da FLAD às aludidas regras e, em particular, à regra da Unidade de Tesouraria, inviabiliza a aplicação do regime jurídico relativo à gestão financeira e patrimonial previsto nos artigos 4º a 6.º dos seus Estatutos, pelo simples facto de os meios destinados para esse efeito serem “eliminados”, o que impossibilita a prossecução da sua actividade, já que a mesma depende dos proveitos obtidos com a gestão autónoma do seu património.

Tais disposições estatutárias que consubstanciam obrigações internacionais, ficam totalmente prejudicadas, em clara violação do princípio constitucionalmente consagrado da primazia do direito internacional convencional.

De igual modo, os actos de reclassificação e integração da FLAD na lista de entidades do sector institucional das administrações públicas relativas aos anos de 2014 e 2015, igualmente da autoria do INE, padecem dos vícios acima apontados, já que assentam nos mesmos pressupostos de facto e de direito e, para além disso, violam o acordo internacional celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América, nos termos acima expostos.

Refira-se que todo este enquadramento tem colocado enormes dificuldades na submissão anual do projecto de orçamento da FLAD, sendo esta confrontada com dificuldades que alegadamente se relacionam com o cumprimento da regra do equilíbrio orçamental e que decorrem da natureza da FLAD.

Ora, a FLAD apresenta uma realidade orçamental distinta das demais entidades da Administração Pública, tendo um regime de financiamento baseado exclusivamente nas receitas obtidas com o produto da gestão e rentabilização do seu património, não beneficiando de qualquer financiamento público.

Considerando a sua natureza e a situação particular do seu enquadramento orçamental, a FLAD não incumpriu quaisquer obrigações de entrega dos rendimentos por si auferidos, dado que forçosamente excepcionada de tais disposições legais, face à sua natureza e enquadramento jurídico.

A afirmação constante do Parecer que ora se responde – “(...) Quanto aos rendimentos das disponibilidades e aplicações financeiras, auferidos fora da tesouraria do Estado, apurou-se que foram obtidos 16M€ em incumprimento, tendo sido entregues apenas 0,8 M€; a FLAD auferiu 15,5 M€ e não procedeu à sua entrega. Note-se que a FLAD é uma entidade dispensada por lei mas, ainda assim, a entrega dos rendimentos auferidos é obrigatória a não ser em situações excepcionais, quando dispensada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, o que não sucedeu.” – não corresponde, assim, à realidade. Com efeito, considerando a distinta natureza da FLAD relativamente às restantes entidades da Administração Pública, já acima suficientemente demonstrada, mormente a circunstância desta não beneficiar de qualquer financiamento público, a sua dispensa legal do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria acarreta, por maioria de razão, a dispensa da entrega dos rendimentos das disponibilidades e aplicações financeiras por si auferidos.

Pelo que, em suma:

- i. Não só a inclusão da FLAD no âmbito do Sector Institucional das Administrações Públicas se afigura ilegal, estando actualmente sob discussão judicial, como objectivamente o Estado Português nunca contribuiu para o financiamento da FLAD, cujo património integra apenas o fundo concedido pelo Governo dos Estados Unidos da América, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, dos Estatutos.
- ii. O Estado Português, apesar de co-fundador da FLAD, não contribuiu com qualquer verba para a instituição da FLAD, não recebendo a mesma quaisquer

transferências do Orçamento de Estado ou verbas de quaisquer entidades publicas portuguesas (a este respeito podem ainda ser consultados os relatórios de Contas da FLAD relativos aos anos de 2014 a 2021, disponíveis em www.flad.pt).

- iii. Com efeito, a FLAD apresenta uma realidade orçamental distinta das demais entidades da Administração Pública, tendo um regime de financiamento baseado exclusivamente nas receitas obtidas com o produto da gestão e rentabilização do seu património, não beneficiando de qualquer financiamento público.
- iv. As receitas da FLAD resultam da exclusiva gestão do seu património, não estando a FLAD dependente de transferências do Orçamento de Estado, nem da prévia autorização da Tutela para gerir o seu orçamento anual (a este respeito pode ser consultado o Relatório e Contas, relativo ao ano de 2021, disponível em www.flad.pt).
- v. A natureza privada da FLAD e a sua forma de agir, totalmente submetida às regras do direito privado, é perfeitamente adequada a toda a arquitectura jurídica e financeira da FLAD, que gere o seu património e aplica as suas receitas de forma autónoma com vista a prossecução dos seus fins e que o património tem origem exclusivamente em dotações provenientes do Governo Norte-Americano, não sendo a mesma financiada pelo Estado Português ou por qualquer ente público, por outro.
- vi. A FLAD sempre actuou, como tal, no que à gestão patrimonial e à autonomia financeira respeita, com plena autonomia e apenas submetida a regras de direito privado (cfr. artigo 6.º dos Estatutos).
- vii. É precisamente o enquadramento supra que determina que esta Fundação esteja legalmente dispensada do princípio do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.
- viii. Considerando a sua natureza e a situação particular do seu enquadramento orçamental, a FLAD não incumriu quaisquer obrigações de entrega dos rendimentos por si auferidos, dado que está forçosamente excepcionada do disposto no artigo 115.º, n.ºs 9 e 10, do DLEO 2019, face à sua natureza e enquadramento jurídico.
- ix. Neste sentido, inexistente igualmente qualquer responsabilidade a este respeito por parte da FLAD ou dos seus órgãos de gestão.

- x. A afirmação constante do Parecer que ora se responde – “(...) Quanto aos rendimentos das disponibilidades e aplicações financeiras, auferidos fora da tesouraria do Estado, apurou-se que foram obtidos 16M€ em incumprimento, tendo sido entregues apenas 0,8 M€; a FLAD auferiu 15,5 M€ e não procedeu à sua entrega. Note-se que a FLAD é uma entidade dispensada por lei mas, ainda assim, a entrega dos rendimentos auferidos é obrigatória a não ser em situações excecionais, quando dispensada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, o que não sucedeu.” – não corresponde, assim, à realidade.
- xi. Considerando a distinta natureza da FLAD relativamente às restantes entidades da Administração Pública, já acima suficientemente demonstrada, mormente a circunstância desta não beneficiar de qualquer financiamento público, a sua dispensa legal do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria acarreta, por maioria de razão, a dispensa da entrega dos rendimentos das disponibilidades e aplicações financeiras por si auferidos.

Colocamo-nos, como sempre, à disposição para qualquer esclarecimento adicional que seja solicitado por V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,



Liliana Valpaços
Chief Operating Officer da FLAD

De: Dulce O'Neill [REDACTED]
Enviado: 12 de agosto de 2022 16:09
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE - UTL FMH
Importância: Alta

Exmos. Senhores,
Tribunal de Contas,

Em sede de contraditório ao parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021, no que respeita ao incumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado pela Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa, cumpre-nos informar:

A fonte de financiamento 313-Saldos de RI não afetas a projetos cofinanciados, recolheu, no final do ano de 2020, os saldos das restantes fontes do grupo 3, nomeadamente, da fonte 319-Transferências de RI entre organismos, conforme Circular da DGO, Série A, n.º 1394 - Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2020.

Tabela de Fontes de Financiamento

| Serviços e fundos autónomos | |
|---|---|
| 3 Esforço financeiro nacional (OE) | |
| 31 Estado | Receitas de Impostos (RI) não afetas a projetos cofinanciados |
| 311 | RI não afetas a projetos cofinanciados |
| 313 | Saldos de RI não afetas a projetos cofinanciados (A) |
| 319 | Transferências de RI entre organismos |

Da análise do quadro seguinte que contém a desagregação da fonte 313 em 31-12-2021, é possível concluir que a fonte 319 concorre com o montante de 455 962,95€, o que corresponde a uma percentagem de 42,3% para efeitos de incumprimento da UTE

| Dezembro 2021 | | | | |
|---------------|-------|---|-------------------------|---------------------|
| Medida | Fonte | Descrição | Receita | Despesa |
| 018 | 311 | OE-193+OE-202 | 6 167 523,00 | 6 166 625,87 |
| 016 | 358 | SLDOE-202F | 291,74 | 291,74 |
| 018 | 313 | SLDOE-193 | 381 869,52 | 221 169,60 |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2020 aplicado em 2021) | 23 437,59 | |
| | | Proveniente da 313 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 2 575,49 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 345 220,35 | |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 10 636,09 | |
| 016 | 313 | SLDOE-202 | 112 628,02 | 0,00 |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2020 aplicado em 2021) | 1 131,74 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 110 678,62 | |
| 016 | 313 | Proveniente da 313 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 753,68 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2018 aplicado em 2019) | 63,98 | |
| | | | 6 662 312,28 | 6 388 087,21 |
| | | | Receita/despesa | 274 225,07 |
| | | | Conta IGCP a 31/12/2021 | 158 987,79 |
| | | | Validação | -115 237,28 |
| | | | Fora do tesouro | 42,02% |

Proveniente da 319 455 962,95

Caso a fonte 319 não tivesse sido considerada, não se verificaria o incumprimento da UTE conforme seguidamente se descreve:

| Dezembro 2021 | | | | |
|---------------|-------|---|-------------------------|---------------------|
| Medida | Fonte | Descrição | Receita | Despesa |
| 018 | 311 | OE-193+OE-202 | 6 167 523,00 | 6 166 625,87 |
| 016 | 358 | SLDOE-202F | 291,74 | 291,74 |
| 018 | 313 | SLDOE-193 | 36 649,17 | 221 169,60 |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2020 aplicado em 2021) | 23 437,59 | |
| | | Proveniente da 313 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 2 575,49 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2019 aplicado em 2020) | | |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 10 636,09 | |
| 016 | 313 | SLDOE-202 | 1 885,42 | 0,00 |
| | | Proveniente da 311 (SGA 2020 aplicado em 2021) | 1 131,74 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2019 aplicado em 2020) | | |
| 016 | 313 | Proveniente da 313 (SGA 2019 aplicado em 2020) | 753,68 | |
| | | Proveniente da 319 (SGA 2018 aplicado em 2019) | | |
| | | | 6 206 349,33 | 6 388 087,21 |
| | | | Receita/despesa | -181 737,88 |
| | | | Conta IGCP a 31/12/2021 | 158 987,79 |
| | | | Validação | 340 725,67 |
| | | | Fora do tesouro | 187,48% |

Proveniente da 319 0,00

Acontece que a Circular da DGO, Série A, n.º 1399 - Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2021, procedeu à criação de uma nova fonte de financiamento - 316 - Saldos de RI com origem em transferências entre entidades - com o propósito de recolher os saldos provenientes da fonte 319-Transferências de RI entre organismos, de modo a corrigir este tipo de situações de aparente incumprimento, pelo que a FMH deveria ter realizado uma alteração orçamental de transferência de doas dotações disponíveis na fonte 319 para a nova fonte 316, o que não se verificou.

Anexo VI

Tabela de Fontes de Financiamento

| Código | Nível 1 | Nível 2 | Nível 3 | Descrição | Correspondência com Tabela Anterior |
|------------|----------|----------|----------|---|-------------------------------------|
| 300 | 3 | 0 | 0 | Esforço financeiro nacional (OE) | |
| 310 | 3 | 1 | 0 | Receitas de impostos não afetas a projetos cofinanciados | |
| 311 | 3 | 1 | 1 | RI não afetas a projetos cofinanciados | 111 + 311 |
| ... | - | - | - | ... | |
| 313 | 3 | 1 | 3 | Saldos de RI não afetas a projetos cofinanciados (A) | 113 + 313 |
| ... | - | - | - | ... | |
| 316 | 3 | 1 | 6 | Saldos de RI com origem em transferências entre entidades | Novo |
| 317 | 3 | 1 | 7 | RI - Indemnizações compensatórias afetas a projetos cofinanciados (CPN) | 117 + 317 |
| 318 | 3 | 1 | 8 | RI - Indemnizações compensatórias não afetas a projetos cofinanciados | 118 + 318 |
| 319 | 3 | 1 | 9 | Transferências de RI entre organismos | 119 + 319 |

Identificado o erro, a FMH irá proceder, nesta data, a uma alteração orçamental que permitirá a transferência do montante disponível na fonte 319 supra identificado (455.962,95€) para a nova fonte 316.

É o que nos cumpre esclarecer.

Com os melhores cumprimentos.



UNIVERSIDADE
DE LISBOA



Dulce O'Neill

Diretora Executiva

Faculdade de Motricidade Humana | Universidade de Lisboa

Estrada da Costa, 1499-002 Cruz Quebrada | Tel.: +351 214 149 100

De: Equilibra <equilibra@sapo.pt>
Enviado: 12 de agosto de 2022 17:58
Para: Tribunal de Contas - DAI
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do
contraditório_UTE - IMAR
Anexos: 20220804_PCGE2021_UTE_IMAR.pdf

Boa tarde

O IMAR- Instituto do Mar em 2022 concluiu o processo de adesão ao IGCP. O 3º trimestre de 2022 já será reportado com esta actualização.

Melhores cumprimentos,
Anabela Amaral

De: Caetano Francisco Augusto Vas e Lima [REDACTED]
Enviado: 8 de agosto de 2022 17:22
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do
contraditório_UTE - Imofundos
Anexos: 20220804_PCGE2021_UTE_paraContraditório_Imofundos.pdf

Exmos. Senhores,

Na sequência do vosso email, vimos apresentar os nossos esclarecimentos.

A Imofundos é uma Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo. No caso, Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário e, como tal sujeita a supervisão e regulação, hoje, da CMVM.

Nestes termos e da Listagem em anexo e infra, **é uma Instituição ou Sociedade Financeira.**

<https://www.bportugal.pt/page/lista-de-entidades-para-fins-estatisticos?mlid=821>

Não obstante ser detida indirectamente pelo Estado, através da Parparticipadas (também esta uma Sociedade sujeita a Regulação e Supervisão Financeira, neste caso do BP) a **Imofundos não é sociedade Reclificada nem integra o Orçamento de Estado**, não recebendo dotações ou dinheiros públicos, sendo **ainda uma sociedade mercantil sujeita a concorrência de mercado.**

Nesta medida o nosso entendimento sempre foi que estaria excluída do âmbito de aplicação das sucessivas Leis do Orçamento de Estado e, atento o disposto nos artigos 2º e 57º da Lei de Enquadramento Orçamental, **fora do âmbito de aplicação do princípio da Unidade de Tesouraria.**

Estando ao dispor para qualquer esclarecimento adicional,

Melhores Cumprimentos,



IMOFUNDOS
Strategic Vision

Caetano Lima
Responsável Departamento
Financeiro e Contabilidade

Edifício Arquiparque VII
Rua Dr. António Loureiro Borges, 7 - piso 6, Miraflores | 1495-131 Algés Portugal
T. (351) 213 117 990 | F. (351) 213 117 991
caetano.lima@imofundos.pt | www.imofundos.pt



Pense no ambiente antes de imprimir.

De: Catarina Marinho [REDACTED]
Enviado: 5 de agosto de 2022 13:49
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: CT Tribunal de Contas_Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 Exercício do contraditório_UTE
Anexos: 2020-1789-NORTREM.pdf; 20220804_PCGE2021_UTE_Nortrem.pdf

Boa tarde,

De acordo com o despacho da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. com data de 10/12/2020, o Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, ACE (Nortrem), de acordo com o previsto no ponto 5 do artigo 160º da Lei do Orçamento de Estado para 2020 (Lei nº2/2020), obteve exceção ao Princípio da Unidade de Tesouraria, para os valores inerentes à operação de financiamento contratualizado com a banca comercial.

Pelo exposto, não concordamos com a referência feita no gráfico 2 da página 3, do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, onde a mesma entidade surge identificada como: «*Principais entidades da AC em incumprimento (...)*». Uma vez que, a verba referida (1,5M€) está compreendida na operação de financiamento da qual obteve exceção.

Melhores cumprimentos,
Catarina Marinho

[Planeamento e Controlo de Gestão]

Metro do Porto, S.A.

Avenida Fernão de Magalhães, 1862 - 7º - 4350-158 Porto

T. 22.508.1000 | F. 22.508.1001

www.metroporto.pt | [REDACTED]

Por favor tenha em mente a sua responsabilidade ambiental.
Antes de imprimir este e-mail certifique-se que realmente necessita desta cópia em papel.
Se já o imprimiu e utilizou coloque-o no contentor azul.

METRO DO PORTO, SA

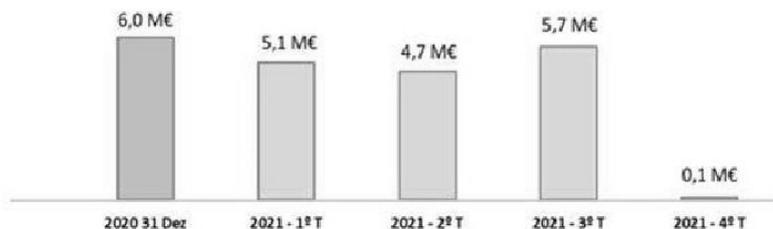
De: Raquel Carvalho [REDACTED]
Enviado: 12 de agosto de 2022 10:54
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório_UTE - UP
Anexos: FW: [DGO] Conta Geral do Estado de 20?21 | incumprimento UTE | UPORTO | Urgente?

Exmos. Senhores,

Na sequência da publicação da Conta Geral do Estado no passado mês de maio, a Universidade do Porto verificou que tinha sido indevidamente identificada como incumpridora da UTE, tendo remetido uma mensagem à DGO no dia 18 de maio (em anexo) na qual dava nota dos elementos incorretos que constam nas páginas 171 e 172 do referido documento (print em baixo), no qual a Universidade é considerada “... em situação não conforme com o legalmente estabelecido...”, sendo apresentada como incumpridora da unidade de tesouraria do Estado em 2021 por aplicações fora do IGCP, no montante de 30 milhões de Euros.

Nas instituições de ensino superior verificou-se um decréscimo de 5,9 milhões de euros, face a 2020, do montante de fundos detidos fora do IGCP em incumprimento do regime específico que lhes é aplicável. No mesmo sentido, de um universo de 77 entidades sujeitas ao integral cumprimento do princípio da UTE, apenas duas se encontravam em situação não conforme com o legalmente estabelecido (menos sete entidades face a 2020).

Gráfico 18 — Evolução do montante de fundos fora do IGCP detido pelas instituições de ensino superior em incumprimento da unidade de tesouraria do Estado em 2021



Nota: Não inclui as entidades que não reportaram e as entidades devidamente excecionadas por disposição legal ou por despacho.

Fonte: Direção-Geral do Orçamento.

Quadro 88 — Incumprimento por parte das instituições de ensino superior*(milhões de euros)*

| Organismo | % Fundos OE fora do IGCP | % Aplicações fora do IGCP |
|---|--------------------------|---------------------------|
| UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA | 42,0 | |
| UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA | | 30,0 |

Notas:

Os valores apresentados neste quadro foram elaborados de acordo com a regra específica prevista no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior — RJIES).

Fonte: Direção-Geral do Orçamento.

De acordo com o reporte da unidade de tesouraria da gerência de 2021 (print em baixo), no final do ano anterior as aplicações financeiras da U.Porto fora do IGCP totalizavam 337.993,88 Euros, correspondendo a legados, tal como é do conhecimento da DGO. Nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 115.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2019, os referidos legados encontram-se dispensados do cumprimento do princípio da UTE [*“4- (...), são dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria: (...) as instituições de ensino superior, no que respeita a (...), legados (...);”*].

4 Saldo bancário no sistema bancário nacional no fim do mês - Sem dispensa do princípio UT**4.1 Depósitos à Ordem****4.2 Aplicações Financeiras**

Considerando que, nem o valor das aplicações financeiras fora do IGCP, nem a situação de incumprimento da unidade de tesouraria por parte da Universidade do Porto, constantes da Conta Geral do Estado relativa ao ano de 2021 correspondem a informações verdadeiras, solicitamos na referida mensagem a respetiva retificação com a maior brevidade possível. Até ao momento não recebemos qualquer resposta sobre este assunto.

Muito obrigada.

Com os meus melhores cumprimentos,



RAQUEL CARVALHO
DIREÇÃO DE SERVIÇO



PRAÇA GOMES TEIXEIRA,
4099-002 PORTO, PORTUGAL
EMAIL: SEF@SP.UP.PT

De: Maria João Araujo [REDACTED]
Enviado: 27 de julho de 2022 13:28
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2021 - Exercício do contraditório - DGTf
Anexos: 4-3_PCGE2021_ApoiosSetorFinanceiro.pdf; 4-5_PCGE2021_Garantias.pdf

Importância: Alta

Exma. Senhora
Auditora-coordenadora
Dra. Maria João Caldas,

Na sequência do solicitado, e em relação aos documentos em anexo, informa-se o seguinte:

4.2. Apoios públicos ao setor financeiro (no anexo em pdf aparece identificado como 4.3)
- Página 2, Quadro 3 - O valor indicado como dividendos entregues pela CGD - 51 M€, difere do efetivamente recebido – 303 M€, valor este líquido de IRC, conforme referido no ponto 2.3. Receita, na página 8, 2.º ♦;

4.5.1. Garantias públicas
- Página 11, Recomendações – Tomando em boa nota a recomendação, na elaboração de contributos para futura Conta Geral do Estado serão efetuadas diligências em conformidade.

Com os melhores cumprimentos
Maria João Araújo
Diretora-Geral



Rua da Alfândega, nº5, 1º 1149-008 Lisboa
Tel.: 21 884 60 00 | Fax: 21 884 61 19
www.dgtf.gov.pt | tesouro@dgtf.gov.pt

De: Bruno Machado [REDACTED]
Enviado: 8 de agosto de 2022 18:07
Para: Tribunal de Contas - DAI
Cc: [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Exercício do contraditório - BPF
Anexos: 4-5_PCGE2021_Garantias_revBM.pdf

Exmos(as) Srs(as),

A análise por nós efetuada ao extrato do anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021, no que se refere à Parte C, para integrar o *Ponto 4 – Apoios do Estado e responsabilidades contingentes, o subponto – Garantias públicas*, encontra-se vertido no documento em anexo.

Em suma, a nossa análise permitiu identificar necessidades de correção nos seguintes pontos:

- Página 6 => último parágrafo da página (antes das notas de rodapé);
- Página 8 => nota de rodapé n.º 3;
- Página 9 => 2.º parágrafo da caixa de texto “Caixa – Linhas de crédito COVID-19 com garantia pública”;
- Página 10 => alínea d) do quadro “Linhas de crédito COVID” + 1.º parágrafo após a infografia síntese de 2021.

Fico disponível para alguma questão adicional.

Cumprimentos,

Bruno Machado
 Diretor
 Direção de Planeamento e Controlo

Em 2021, o Estado concedeu novas garantias pessoais no valor total de 543 M€, envolvendo a Região Autónoma da Madeira, para refinanciamento da sua dívida e das EPR da Região (295 M€), e o FCGM (248 M€, dos quais 234 M€ respeitam às garantias afetas à sublinha Capitalizar COVID-19 e às linhas de crédito COVID-19 criadas em 2021¹). Os pagamentos realizados em execução de garantias totalizaram 12 M€ e respeitam ao FCGM.

No que respeita às garantias prestadas por SFA a financiamentos, a CGE 2021 [REDACTED] Montante recebido pelo FCGM em janeiro de 2022.

- ◆ No final de 2021, a carteira viva do FCGM referente às linhas de crédito COVID-19 atingia 6 569 M€ (74,5% do total da carteira viva do FCGM, 8 821 M€). As emissões de garantias/contragarantias atingiram 6 985 M€, dos quais 666 M€ relativos ao ano de 2021⁸. As contragarantias extintas por amortização e executadas ascendiam a 85 M€ e a 15 M€, respetivamente; um conjunto de contragarantias encontrava-se amortizado parcialmente, no valor total de 317 M€, e as anulações⁹ em [REDACTED] atingiram 38 M€. A Linha de Apoio à Economia COVID-19 [REDACTED] gráfico 2).

³ Relativamente às outras linhas de crédito, a estimativa de execução é de 40 M€.

Estas linhas facultaram às empresas um total de 10 715 M€ e destinaram-se, sobretudo, a suprir necessidades de [REDACTED] o 5). Em 2021, destacam-se, por adotarem modelos diferentes face às [REDACTED] e às Exportadoras da Indústria e do Turismo – linhas de carteira,

| | 10 715 | 9 042 | 63 710 | 84,4 |
|-----|---|-------|--------|------|
| (a) | [REDACTED] empresa pode ter sido beneficiária de mais de uma linha de crédito. | | | |
| (b) | [REDACTED] apenas a sublinha Médias Empresas, <i>Small Mid Caps</i> e <i>Mid Caps</i> (lançada em 09/2020). | | | |
| (c) | [REDACTED] ao seu encerramento (em maio de 2022 já se encontrava encerrada). | | | |
| (d) | [REDACTED] Numa primeira fase, no decurso de 2022, foi lançado um plafond de 178 M€ de garantias, que equivale a 890 M€ de créditos abrangidos. | | | |

Em 31/12/2021, o crédito vivo ascendia a 8 565 M€, 88,4% do plafond máximo das linhas de crédito COVID-19 com crédito contratado (9 685 M€). Do conjunto das 15 li [REDACTED] do limite fixado no Quadro Temporário da CE relativo a medidas de auxí [REDACTED]

- ◆ A sublinha COVID-19 da Linha Capitalizar 2018 e a Linha INVESTE RAM por se encontrarem abrangidas pelo

05 AGO 2022 000840

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | ENT. 3353/2022 PROC. N.º 28.03 | DATA |
|----------------|--|-----------------------------------|------|
| | 29/07/2022 | | |
| ASSUNTO | Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2021 - Exercício de contraditório -PPP. | | |

Exmo. Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de enviar a informação solicitada, relativa ao exercício de contraditório.

5.3 - Parcerias Público Privadas e outras concessões

A Conta Geral do Estado compreende o conjunto das contas relativas às entidades que integram o perímetro do Orçamento do Estado, i.e., o setor das administrações públicas, bem como as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, designadas por entidades públicas reclassificadas. Nesse sentido, não se incluem na CGE (ou no ROE) os encargos líquidos das entidades do setor portuário com PPP (neste caso, receitas estimadas), ainda que incluídas nos boletins trimestrais publicados pela UTAP, por se encontrarem excluídas daquele universo.

A Lei de enquadramento orçamental endereça a apreciação da incidência orçamental dos encargos com compromissos financeiros de caráter plurianual, na perspetiva do princípio da equidade intergeracional, que terá especial relevo no quadro de (novas) políticas invariantes e respetivo impacto na receita e na despesa, ou novos projetos de investimento (plurianuais), com relevância material. Inclusive, encontra-se prevista a apresentação, em sede de proposta do Orçamento do Estado, de memória descritiva das razões que justificam o recurso a parcerias dos setores público e privado, bem como informação global e individualizada sobre despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas e sobre a situação de endividamento global respetiva.



O Relatório do Orçamento do Estado reporta igualmente as estimativas e projeções de despesas anuais e plurianuais das PPP identificadas, bem como as respetivas responsabilidades contingentes, caso aplicável.

Conforme referido em anos anteriores, o universo de contratos de PPP é dinâmico, em resultado do ciclo de vida dos contratos e da evolução dogmática, jurisprudencial e legislativa associada a estes modelos de contratação, de onde resulta que o processo de definição daquele universo é contínuo e se encontra em permanente evolução.

O desenvolvimento do projeto de implementação das normas contabilísticas do SNC-AP derivadas da IPSAS 32 - service concession arrangements deverá permitir prosseguir o trabalho de identificação do universo de PPPs e outras concessões.

5.3.2. Execução orçamental pública com avaliação deficiente

Os valores apresentados no ROE 2020, bem como no ROE 2021, reportam-se a projeções e estimativas dos encargos líquidos com PPP, pelo que incorporam, necessariamente, incerteza relacionada com acontecimentos futuros, que podem resultar em diferenças face à real execução verificada no final do exercício económico de 2020. Estas diferenças não constituem, necessariamente, inconsistências e são, nos aspetos mais relevantes, objeto de fundamentação (designadamente no reporte periódico).

Da mesma forma, sendo elaborados em momentos diferentes, as projeções (ROE 2020) e estimativas (ROE 2021), podem, naturalmente, diferir.

5.3.3. Responsabilidades Contingentes com avaliação deficiente

No que concerne à menção de que se mantém a “desproporção entre os encargos líquidos das PPP pagos pelos parceiros públicos (...) e o investimento realizado pelos parceiros privados (...), deve ser tido em consideração que os encargos do parceiro público não têm uma correspondência direta com os investimentos da concessionária, quer em termos temporais (análise ano a ano) quer porque os primeiros englobam a remuneração por outros serviços prestados, como as de operação e manutenção da infraestrutura, bem como a remuneração do financiamento daquela. Numa PPP existem ainda, naturalmente, diferenças temporais entre os investimentos e gastos incorridos pelo parceiro privado e os encargos do parceiro público.

Reitera-se ainda que o valor dos investimentos executados, ou a executar, pelos parceiros privados não concorre diretamente para a quantificação de encargos futuros, contingentes ou não, apenas concorrendo para essa quantificação os encargos assumidos por contrato.



Relativamente às previsões dos encargos líquidos plurianuais apresentadas nos Relatórios do Orçamento do Estado ou na CGE, ou em documentos produzidos pela UTAP, e conforme referido nesses mesmos documentos, as mesmas são construídas tendo por referência o período ao longo do qual se distribuirão os encargos futuros com as parcerias, tendo em consideração os compromissos contratuais existentes. Assim, não são consideradas estimativas de encargos com aquelas infraestruturas em períodos posteriores ao termo dos atuais contratos. Caso assim não fosse, estar-se-ia a desvirtuar a natureza dos encargos, os quais pretendem ser uma referência das previsões dos encargos futuros com as PPP existentes.

Sem prejuízo, no fim da vida dos atuais contratos de parceria, as infraestruturas atualmente geridas em regime de PPP revertem para o setor público, nos termos contratualmente definidos, permitindo assim a subsequente exploração e manutenção das mesmas, designadamente em regime de gestão direta, mas que extravasam os atuais contratos de PPP.

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020 determina, no que aos contratos de PPP diz respeito, a suspensão das cláusulas contratuais e disposições normativas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização, durante o período de vigência do estado de emergência, podendo, em determinados casos, em que os contratos prevejam expressamente o direito do contraente ou parceiro privado a ser compensado por quebras de utilização ou em que a ocorrência de uma pandemia constitua fundamento passível de originar uma pretensão de reposição do equilíbrio financeiro, tal compensação ou reposição ser realizada somente através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, pelo que não são estimadas responsabilidades contingentes decorrentes da aplicação do referido Decreto-Lei.

As reservas de direitos não consubstanciam pedidos formais de reposição do equilíbrio financeiro (REF) das PPP, ou compensação, traduzindo-se numa manifestação genérica dos parceiros privados, de eventual pretensão de formulação futura de pedidos de REF ou compensação, não concretizada. Nesse sentido, não são elencados como contingências das PPP.

Relativamente à PPP Oceanário, por se tratar de um pedido de prorrogação no âmbito do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, não se encontra registada qualquer contingência. Em todo o caso, o pedido em causa não deu origem a qualquer negociação no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 111/2012.

A informação apresentada sobre PPP, quer em sede do Orçamento do Estado, da Conta Geral do Estado ou dos Boletins Trimestrais da UTAP, tem por base a informação disponibilizada pelas entidades gestoras dos contratos, com base na informação histórica e nos pressupostos definidos para os encargos e receitas existentes à data da sua elaboração. Subsequentemente, a UTAP analisa essa informação, incluindo as principais diferenças entre a evolução dos valores e o anteriormente apresentado, também com base no seu conhecimento de cada PPP, pelo que existem vários mecanismos e entidades que aferem a veracidade



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

e coerência da informação. Refira-se, a este propósito, o papel da Inspeção-Geral de Finanças na fiscalização e acompanhamento dos contratos de PPP e outras concessões.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Carlos
Domingues**

Carlos Domingues

Assinado de forma digital
por Carlos Domingues
Dados: 2022.08.05
16:10:39 +01'00'

Cc: SEO, SET

De: Ana Isabel Caetano [REDACTED]
Enviada: 5 de agosto de 2022 12:03
Para: Luis Filipe Simoes [REDACTED]
Cc: Maria Araújo [REDACTED]; Cláudia Madalena [REDACTED]
Assunto: RE: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Parcerias Público-Privadas e Outras Concessões - Audição até 05/08/2022

Exmo. Senhor Auditor-Coordenador, Dr. Luis Filipe Simões,

Encarrega-me a Senhora Chefe do Gabinete de Sua Exa o Senhor Ministro das Infraestruturas e da Habitação de remeter os seguintes esclarecimentos, em sede do exercício do contraditório ao anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Parcerias Público-Privadas e Outras Concessões.

Da leitura do parecer verifica-se que o mesmo tece considerações e recomendações dirigidas ao trabalho desenvolvido pela UTAP/MF, tal como também sucedeu no “Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020” e anteriores. A IP S.A. está disponível para avaliar em conjunto com a UTAP / MF a disponibilização de informação que se entenda necessária para cumprimento das Recomendações do Parecer, sendo que até ao momento não temos registo de “falhas” em qualquer esclarecimento/reporte que a UTAP nos tenha feito para efeitos de acompanhamento das PPP’s.

Não obstante o referido, e apesar da UTAP ter os seguintes esclarecimentos, refere-se relativamente à explicação solicitada na página 4 *“No setor rodoviário estimou-se receber menos 70 M€ e gastar mais 27 M€ face ao previsto, tendo-se recebido mais 19 M€ e gasto menos 46 M€ face ao estimado.”*:

1. Execução 2020 / 2021

Em termos de Execução 2020 / 2021 a diferença de 137M€ (Despesa) deve-se essencialmente ao seguinte:

- i. Baixo Tejo – Acerto MdE (Novo Caso Base): impacto +93M€
- ii. Algarve Litoral – Decisão Cautelar: impacto +49M€

2. Execução 2021 versus ROE 2022

Relativamente aos desvios entre Execução de 2021 e ROE 2022 resultam essencialmente do seguinte:

- I. Despesa (-46,6M€)
 - a. Grandes Reparações (-40M€)
 - i. Execução 2021: 18M€
 - ii. ROE 2022: 58M€ (de acordo com estimativas IMT)
- II. Receita (+19M€)
 - a. Receitas de Portagens
 - i. Execução 2021: 305M€
 - ii. ROE 2022: 286M€

A divergência nesta rubrica deverá justificar-se por:

- Crescimento do tráfego real superior ao considerado em Orçamento (junho a dezembro);
- Menor impacto dos descontos do que o estimado em Orçamento (julho a dezembro).

3. ROE 2021 versus ROE 2022

Quanto às diferenças entre ROE 2021 e ROE 2022 não é possível aferir uma vez que os valores de despesas enviadas para a UTAP (ROE 2021) apresentam uma divergência de 85M€:

- i. Parecer Tribunal de Contas: 1.574 M€
 - ii. ROE 2021 enviado para a UTAP: 1.659 M€
- Poderão terem sido realizados ajustamentos posteriormente.

Com a informação que temos disponível verifica-se uma melhoria nos valores estimados (ROE 2022 *versus* ROE 2021) face à Execução 2021.

Ou seja, ocorreu uma redução nos desvios face à Execução 2021 (em termos absolutos) ao contrário do que é referido no Parecer (quadro abaixo).

| Receita M€ | Previsão 2021 | | | Execução 2021 | Desvio CGE / ROE 2021 | Desvio CGE / ROE 2022 |
|---------------|---------------|----------|----------|------------------|--------------------------|--------------------------|
| | ROE 2021 | ROE 2022 | Variação | | | |
| Receita | 355 | 286 | (69) | 305 | (50) | 19 |
| Despesa | 1 659 | 1 601 | (58) | 1 555 | (104) | (47) |

Receita: Verifica-se uma redução do desvio de **50M€** para **19M€** (em termos absolutos).

Despesa: Verifica-se uma redução do desvio de **104M€** para **47M€** (em termos absolutos).

Remete-se em anexo ficheiro com detalhe das diferenças por PPP.

Verifica-se ainda que este anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Parcerias Público-Privadas e Outras Concessões, retoma as considerações já efetuadas na CGE de 2020, e anteriores, sobre as taxas aeroportuárias e taxas de portagem (**página 5**) sobre as quais a IP, S.A. reafirma o entendimento transmitido anteriormente sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,

ANA CAETANO
Chefe do gabinete em substituição



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS
INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e da Habitação/
Cabinet of the Minister for Infrastructure and Housing

Avenida Barbosa du Bocage, 5, 4.º
1049-039 Lisboa, PORTUGAL

www.portugal.gov.pt



https://twitter.com/iestructuras_pt

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

**Exmo. Senhor Dr.
Luís Filipe Simões
M.I. Auditor-Coordenador
do Departamento de Auditoria VII
do Tribunal de Contas**

Sua referência
**Departamento
de Auditoria VII**

Sua comunicação de
29/07/2022

Nossa referência
**Com.030/2022
05/08/2022**

Proc. n.º

V/ ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 - Parcerias Público-Privadas e Outras Concessões - Audição até 05/08/2022

Exmo. Senhor,

1. Faço referência à comunicação eletrónica dirigida ao Senhor Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (**UTAP**), pelo Senhor Auditor-Coordenador, Dr. Luís Filipe Simões, no passado dia 29 de julho (17:15), dando conhecimento do teor do ponto 5.3. do anteprojecto (**Anteprojecto**) de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 (**CGE 2021**) e conferindo um prazo para contraditório, até ao dia 5 de agosto.
2. O Anteprojecto, no referido ponto 5.3., inclui um conjunto de considerações referentes aos contratos de parceria público-privada (**PPP**) e outras concessões, identificando supostas insuficiências de informação e de avaliação que, na ótica desse Ilustre Tribunal, terão sido detetadas na informação reportada na CGE 2021.
3. Algumas destas considerações respeitam a matérias subjacentes às atribuições legais da UTAP ou à informação por esta disponibilizada no quadro do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio (**Decreto-Lei n.º 111/2012**). É, naturalmente, a essas (e apenas a essas) que

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

dirigimos a presente pronúncia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

4. Como nota prévia, sobre a alusão feita à ausência de publicação dos boletins da UTAP relativos ao ano de 2021, reitera-se e dá-se por reproduzido o já informado, além do mais, através da Comunicação UTAP n.º 16/2022, de 4 de abril, salientando-se que a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 111/2012 estabelece que os relatórios apenas são obrigatoriamente publicitados “...*depois de aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças*;”. Nesse sentido, parece-nos mais rigoroso que, nesta matéria, ao invés de se dizer que “*Os boletins para 2021 não foram aprovados pelo Ministro das Finanças, nem publicados no sítio da UTAP, nos termos legais aplicáveis*” (cfr. §. 1. A págs. 2 do Anteprojeto), dever-se-ia antes de dizer, em linha com a redação do anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020, que *não foram aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, nem, por isso publicados no sítio da UTAP, nos termos legais aplicáveis*.

A. UNIVERSO CONTRATUAL RELEVANTE

5. Importa começar por referir – uma vez mais – que a UTAP se revê inteiramente nas preocupações e recomendações reiteradas pelo Tribunal de Contas no Anteprojeto, que destacam a importância e a necessidade de se identificar e estabilizar o universo de concessões e subconcessões existente, configurem estas ou não contratos de PPP. Percebe-se, pois, que os mesmos imperativos de transparência e de escrutínio da despesa e da utilização do bem público reclamem igualdade de tratamento, independentemente de uma tal qualificação, de cariz eminentemente jurídico.
6. O ponto que, neste particular, tem vindo a ser frisado pela UTAP e que nos parecer ser de sinalizar uma vez mais, a respeito do Anteprojeto, prende-se tão-somente com a afirmação do seu papel meramente parcial/complementar nessa tarefa, dado que à UTAP cabe apenas, no atual quadro legal, o acompanhamento e reporte do universo de contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2012.

É, pois, por referência a esses contratos e não a outros que a UTAP deve e pode desenvolver a sua atividade e exercer as suas competências, nomeadamente de reporte financeiro e de apoio ao ciclo orçamental do Estado, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 111/2012.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

7. A esta luz e não tendo a UTAP competências e capacidade institucional para o acompanhamento de contratos à margem do Decreto-Lei n.º 111/2012, esta Unidade deixou de divulgar os denominados “boletins das concessões”, por se entender que os referidos boletins, não só contribuíam para uma falsa sensação de acompanhamento e controlo dos respetivos contratos, mas também para perpetuar os equívocos a que se presta a aparente segregação (autoexcludente) entre o que sejam PPP e concessões. Acresce que a divulgação pela UTAP desses denominados “boletins das Concessões” carece de previsão legal ou caráter de obrigatoriedade.

Assim e por um lado, já tivemos oportunidade de referir que a UTAP nunca acompanhou verdadeiramente (nem lhe competia ou compete) os contratos incluídos nos boletins das concessões, tendo-se limitado a manter a divulgação de um determinado fluxo de dados financeiros anteriormente veiculado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças. Manteve-se, pois, o nível de recolha e divulgação de dados de determinados contratos de concessão anteriormente definido por aquela Direção-Geral, muito embora a UTAP não dispusesse sequer de informação ou elementos que lhe permitissem questionar ou avaliar os dados recebidos dos respetivos contraentes públicos, dados esses que se limitava a divulgar *tal quale*.

Por outro lado, constatou-se que este desdobramento entre (boletins das) PPP e (boletins das) concessões se prestava a um conjunto de equívocos absolutamente indesejáveis e evitáveis que não poderiam ser atribuídos a uma entidade com o papel da UTAP. Equívocos no sentido de PPPs e concessões serem conceitos que se excluem reciprocamente (narrativa tão tentadora para afastar custos reputacionais ou ideológicos no recurso a parcerias). Equívocos no sentido de a inclusão de um dado contrato no “boletim das concessões” – por oposição ao “boletim das PPP” – poder ser encarada como uma afirmação institucional acerca da sua não sujeição ao regime substancial e procedimental constante do Decreto-Lei n.º 111/2012. Equívocos no sentido de poder estar a transmitir-se que os contratos inseridos nos boletins das concessões seriam objeto de um acompanhamento equivalente ou semelhante ao que resultava daquela lei para as PPP. Equívocos no sentido de se poder descortinar na divulgação de um “boletim das concessões” a pretensão de definir ou, por qualquer forma, certificar o universo de concessões existente.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

8. Assim, com essa decisão, a intervenção/divulgação da UTAP, ao nível do reporte financeiro, encontra-se hoje, de facto, recentrada no seu “portefólio” de contratos qualificados como PPP e que se entende que estão incluídos no âmbito de aplicação do referido diploma, relativamente aos quais dispõe de dados e know-how passíveis de aportar valor. Esse know-how resulta, não apenas da análise dos dados que lhe são disponibilizados pelas entidades públicas gestoras dos contratos, mas também do acumulado das intervenções que à UTAP / aos seus consultores a lei confere, designadamente a participação no processo de contratação de PPP (*cf.* Capítulo II do Decreto-Lei n.º 111/2012) e o envolvimento na modificação de PPP (*cf.* Capítulo III do Decreto-Lei n.º 111/2012).

Não é, efetivamente, da responsabilidade da UTAP certificar ou acompanhar o universo de contratos excluídos da aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2012 (sejam ou não concessões ou subconcessões). O que não quer dizer naturalmente que os mesmos não sejam, ou não devam ser, objeto de acompanhamento e reporte financeiro, ou figurar ou ser analisados nos documentos dos orçamentos do Estado, mas apenas que tais tarefas não se encontram legalmente atribuídas a esta Unidade e não poderão por esta ser factualmente assumidas sem grave prejuízo para a sua missão legal, devendo antes ser desenvolvidas por entidade(s) com competência relativamente a esse universo.

9. Onde se espera, então, um papel ativo da UTAP, é precisamente na definição e estabilização de um universo de contratos de PPP incluídos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2012, por referência ao qual desenvolve a sua atividade e promove o cumprimento do regime legal no qual se insere.

Isto nunca se olvidando que um tal universo nunca poderá ser absolutamente estático, desde logo pelo ciclo de vida dos próprios contratos (que têm um começo e um fim) e pela própria evolução dogmática, jurisprudencial ou mesmo legislativa (sobretudo nos domínios do direito dos contratos da Administração Pública e da contabilidade pública) associada a estes modelos de contratação.

10. Ainda assim e não obstante o esforço realizado pela UTAP na identificação e inclusão no universo de contratos de PPP por si considerados e posterior acompanhamento dos mesmos, reconhece-se que há um mapeamento deste universo de contratos que a UTAP, de forma estruturada, alargada, contínua e prioritária – ingredientes essenciais para

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

assegurar a completude dos resultados –, ainda não conseguiu empreender, sabendo de antemão que haverá certamente mais PPP do que aquelas que “herdou” e do que as que atualmente reporta, mas não dispondo de meios humanos e técnicos para assumir e desenvolver esse projeto em toda a sua plenitude e com todas as consequências que daí possam advir (considerando as suas limitações institucionais mesmo no quadro do “portefólio” existente), realçando-se que o portefólio da UTAP compreende atualmente 39 contratos e que, à data, exercem funções na UTAP apenas 7 consultores (sendo, ademais, o quadro legal de consultores limitado a 12).

11. O esforço realizado tem uma face mais visível, como é o caso da inclusão no universo de PPP por si considerado daqueles contratos com data de celebração anterior ao momento da sua inclusão e sem qualquer envolvimento prévio da UTAP, designadamente os dois contratos do setor aeroportuário e os quatro contratos do setor portuário e, bem assim e como referido no Anteprojecto, em 2021, do Contrato de Concessão de Serviço Público de Exploração e Administração do “Oceanário de Lisboa”, na sequência de ter concluído que este contrato reúne as características necessárias a uma PPP nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 111/2012.
12. Assim e no que à UTAP tange, entende esta Unidade que tem desenvolvido um esforço e com resultados alcançados que contrapõem a apreciação desse Ilustre Tribunal de que “...a ação da UTAP continua ineficaz...” (cfr. §. 3. a págs. 3), pois a UTAP tem vindo a alargar o seu “portefólio” com a inclusão de contratos pré-existentes, no quadro do que lhe é possível, face à sua estrutura de recursos humanos limitada, notando-se que essa estrutura tem de assegurar não apenas as tarefas de natureza institucional (tais como os reportes e as publicações) previstas no Decreto-Lei n.º 111/2012, como as relativas à estruturação, execução e modificações de parcerias.
13. Efetivamente, e muito embora a UTAP não se demita da sua responsabilidade de alertar o Estado para a possibilidade de existirem certamente mais PPP do que as que atualmente reporta – o que tem vindo sempre a fazer –, a verdade é que se depara com uma dificuldade de monta ao nível da ampliação e estabilização do seu “portefólio”.

Na verdade, tratando-se de uma entidade de pequena dimensão, que se articula fundamentalmente com o Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Tesouro (a sua

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

tutela) – elemento da maior relevância, uma vez que, por norma, as entidades públicas gestoras dos contratos de PPP têm uma tutela diferente das finanças –, a UTAP está numa posição pouco privilegiada para, em abstrato e autónoma e aprioristicamente, identificar de forma exata o universo dos contratos que reúnam as características necessárias a uma PPP.

Tal definição convoca, antes de mais, a nosso ver, a iniciativa de cada setor no sentido de proceder ao levantamento dos contratos existentes com potencial de uma tal qualificação e à disponibilização dos elementos financeiros e contratuais relevantes, sem os quais não é possível a esta Unidade proceder à classificação de contratos como PPP abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2012 e, consequentemente, garantir o seu controlo e registo financeiro nos termos desse diploma.

Mas mesmo que se conseguisse sensibilizar e mobilizar cada setor e obter de cada um deles o detalhe contratual e financeiro relevante para o efeito, a consideração da qualificação de cada contrato como PPP abrangida pelo Decreto-Lei n.º 111/2012 convocaria um investimento adicional muito significativo para verificação do cumprimento dos requisitos legais, positivos e negativos, de uma tal qualificação, tarefa que não poderá deixar de reconhecer-se que não é de comprovação líquida ou imediata nem desprovida de dificuldade concetual e prática.

Por fim, quedaria por resolver a consequência institucional e prática de todo este trabalho prospetivo, qual seja a de que como poderia a UTAP dar resposta ao acompanhamento de todos os contratos que virtualmente viessem a ser qualificados como contrato de parceria abrangida pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 111/2012.

14. Neste contexto e para concluir, não nos revemos na conotação que esse Tribunal efetua da ação da UTAP como sendo “ineficaz” (*cf.* § 3 a págs. 3 do Anteprojeto), entendendo-se que UTAP tudo tem feito, dentro do que lhe é possível, no sentido de contribuir para alcançar os objetivos aqui em causa, sendo desmotivador para os seus recursos humanos que o Tribunal, para além de não reconhecer isso mesmo, continue a colocar a tónica das suas críticas nesta matéria, sem mais, na “[in]ação” da UTAP.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

B. PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTAL PARA 2021 (PORTEFÓLIO UTAP)

15. Antes de mais, importa clarificar que a informação económico-financeira reportada por esta Unidade tem por base os dados disponibilizados pelas entidades públicas encarregadas da gestão dos respetivos contratos, sendo a fiabilidade dessa informação da responsabilidade das mesmas, pois são essas as responsáveis pela inscrição dos compromissos e encargos do parceiro público nos sistemas de informação e bases de dados de gestão, tampouco tendo a UTAP acesso a esses sistemas de informação ou bases de dados. Não obstante, variações dos dados que são reportados a esta Unidade face à realidade contratual e / ou face a anteriores períodos são questionadas, analisadas e explicadas pela UTAP, seja (i) nos boletins trimestrais informativos disponibilizados no *website* desta Unidade, (ii) nos contributos para o relatório do Orçamento do Estado ou (iii) nos contributos para o relatório da Conta Geral do Estado.
16. Feito este enquadramento, passaremos, de seguida, à análise do excerto do Anteprojecto objeto do presente contraditório, referente ao quadro da CGE 2021, na parte respeitante a 34 contratos de parceria, do universo de 39 contratos acompanhados pela UTAP com referência a 31 de dezembro de 2021.
17. No que se refere ao confronto entre o Relatório do Orçamento do Estado para 2021 (OE2021) e o Relatório do Orçamento do Estado para 2022 (OE2022), importa salientar que sendo os referidos documentos elaborados em datas distintas e uma vez que, para o ano em apreciação no referido Anteprojecto, estes documentos apresentam valores previsionais, naturalmente se compreendem as divergências que possam, eventualmente, surgir entre os respetivos valores, uma vez que as previsões são realizadas com base na informação histórica e nos pressupostos esperados para os encargos e receitas existentes à data da sua elaboração.
18. No entanto, é preocupação desta Unidade que, sempre que essas divergências se verifiquem, as mesmas sejam devidamente explicadas, quer nos documentos acima mencionados, quer em outros documentos informativos desenvolvidos por esta Unidade especificamente com esse objetivo e dos quais se destacam, desde já, a “Nota técnica e breves considerações sobre a desagregação dos encargos previstos no Relatório do Orçamento do Estado para 2022” e a “Nota técnica e breves considerações sobre a desagregação dos encargos previstos no Relatório do Orçamento do Estado para 2021”,

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

disponíveis no *website* da UTAP. Embora de forma sucinta, mas sempre na procura pela fiabilidade, transparência e rigor da informação reportada, são apresentados e analisados, nesses documentos, os encargos líquidos plurianuais previstos nos referidos relatórios do Orçamento do Estado, sendo ainda apresentada uma análise das principais diferenças existentes entre a evolução desses valores face ao anteriormente apresentado nos relatórios do Orçamento do Estado dos anos imediatamente anteriores.

19. Reiteramos, assim, a clara preocupação desta Unidade pela fiabilidade, transparência e rigor, não só ao nível da evidenciação das “divergências” que são referidas, como, sobretudo, na sua explicação cabal, de forma a que o leitor compreenda o dinamismo da informação veiculada e a sua evolução. Mantém-se, desta forma, o entendimento de que o Tribunal de Contas deve, não só, rever a avaliação efetuada como, sobretudo, valorizar positivamente a preocupação de fiabilidade, transparência e rigor que resulta deste tipo de procedimento, não obstante as limitações já apresentadas, concretamente a dependência da UTAP face a dados disponibilizados pelos parceiros públicos gestores dos contratos, sendo ainda de realçar o facto da UTAP não ter acesso aos sistemas de informação orçamental ou às bases de dados de gestão.
20. Não obstante o anterior, resumem-se, de seguida, os principais fatores justificativos das diferenças identificadas relativamente aos montantes de execução orçamental de 2021 e respetivos valores previstos nos relatórios do OE2021 e de OE2022¹:

- a) No **setor rodoviário**, ao nível da **receita**, a diminuição de cerca de 70M€ entre o estimado no OE2022 e o inicialmente previsto no OE2021, deve-se a uma quebra na circulação rodoviária, consequência das medidas de combate à pandemia da doença Covid-19, superior ao inicialmente previsto, bem como à reclassificação do encargo de 10M€ associado à Lusoponte².

Comparando com a CGE2021, os 19M€ recebidos a mais face ao estimado no OE2022, devem-se a uma recuperação do tráfego, no período entre a elaboração do referido relatório e o término desse mesmo ano, superior ao estimado.

¹ A referência feita no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2021 incide sobre a Proposta de Orçamento de Estado de 2022, de outubro de 2021 e não sobre o Orçamento de Estado de 2022, publicado em 27 de junho de 2022.

² Em 2021, o efeito do REF relativamente à Lusoponte encontrava-se a ser considerado ao mesmo tempo em receita e em encargos, enquanto que, no ROE 2022, foi considerado apenas o seu efeito líquido em encargos, não originando esta reclassificação uma verdadeira alteração em termos de encargos líquidos.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

Ao nível dos **encargos**, estimou-se, no OE2022, gastar mais 27M€ do que o inicialmente previsto no OE2021, consequência (i) do aumento dos encargos com a Subconcessão do Baixo Tejo, em cerca de 75M€, maioritariamente explicados pela conclusão da renegociação do contrato e do pagamento de montantes à Subconcessionária e (ii) do pagamento de 51M€ à Subconcessionária do Algarve Litoral em sede da execução da decisão arbitral, tendo estes valores sido parcialmente mitigados por (i) uma inferior execução de Grandes Reparações, em cerca de 75M€, (ii) a reclassificação do encargo de 10M€ associado à Lusoponte (ver nota de rodapé n.º 3) e (iii) uma diminuição dos pagamentos por serviço às Subconcessionárias do Baixo Tejo e do Baixo Alentejo, em cerca de 10M€.

Confrontado os valores inscritos no OE2022 com aqueles incorridos e registados na CGE2021, os encargos previstos foram inferiores à real execução em cerca de 46M€ devido, essencialmente, a uma execução de Grandes Reparações inferior aquela que tinha sido prevista no OE2022, em virtude da postecipação temporal desse tipo de encargos, conforme informação prestada pelos parceiros públicos.

- b) No **setor ferroviário**, a variação da estimativa registado no OE2022, em mais 2M€ face ao OE2021 e menos 3M€ face à CGE2021, é maioritariamente justificado pela consideração, nesse exercício, de um pagamento fixo mensal adicional ao Metro do Porto.
21. Relativamente à alteração do valor reportado de 2020 na CGE de 2020 (47,2M€) *versus* o valor da CGE de 2021 (47,7M€), o mesmo decorre de uma correção referente ao valor reportado de encargos líquidos do mês de setembro de 2020 por parte do Metro do Porto. No final de 2021, a UTAP recebeu o reporte dos dados referentes a setembro de 2021, tendo detetado então que a informação referente ao período homólogo (3,7M€) apresentava um valor diferente do reportado anteriormente (3,2M€), tendo oportunamente clarificado junto da respetiva entidade qual o montante correto de encargos a reportar, efetuando a respetiva correção nos reportes subsequentes.
22. Somos ainda a reportar a existência de duas imprecisões factuais neste Anteprojecto:
- (a) Contrariamente ao referido sobre o procedimento concursal relativo ao Hospital de Lisboa Oriental, este tem como objetivo, não a celebração de “*contratos de gestão e prestação dos cuidados de saúde*”, mas, antes, a celebração de contrato tendente

U T A P

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

à gestão do complexo do referido Hospital, incluindo designadamente as atividades de conceção, projeto, construção, manutenção e exploração;

- (b) Relativamente à concessão da Fertagus, refere-se que *“continua sem registar execução orçamental nem estimativa de encargos plurianuais”*. Chama-se todavia a atenção para que não estão previstos encargos para o concedente com esta concessão, não sendo assim correto afirmar-se que não existe uma estimativa. O que sucede é que a estimativa e conseqüente registo é igual a zero.

C. ENCARGOS PÚBLICOS, INVESTIMENTOS PRIVADOS E PERÍODO TEMPORAL RELEVANTE

C.1. *Desproporção entre encargos públicos e investimentos privados*

23. Como nota introdutória e a respeito da exposição no ponto 5.3.3. do Anteprojecto, nomeadamente da tendência decrescente da evolução dos encargos líquidos futuros com a PPP, entre 2022 e 2062, justifica-se *“sobretudo pela expectativa de recebimento das receitas associadas ao mecanismo de partilha de receitas previsto no contrato de concessão da ANA e às receitas provenientes do Oceanário, bem como pelos pagamentos decrescentes nos últimos anos de vigência dos contratos”*, importa salientar que as receitas previstas com a concessão da ANA são, de facto, a situação que gera maior impacto financeiro na tendência de redução dos encargos líquidos futuros do Estado com as PPP, até ao termo do período em análise (ano de 2062). Adicionalmente, conforme expresso na nossa “Nota técnica e breves considerações sobre a desagregação dos encargos previstos no Relatório do Orçamento do Estado para 2021” e procurando reforçar a explicação sobre a situação anteriormente referida, nomeadamente ao que concerne ao impacto positivo das receitas previstas da concessão da ANA, as mesmas são especialmente relevantes para o período após o ano de 2040, uma vez que se verifica o término dos contratos das PPP do setor rodoviário. Aproveitamos também para dar nota que o *step up* mais significativo no mecanismo de partilha de receitas previsto no contrato da ANA ocorre no ano 2053, quando a partilha passa de 5% para 10%. Até o ano de 2040, a quebra continuada no valor previsto contratualmente dos pagamentos por disponibilidade às

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

concessionárias e subconcessionárias rodoviárias assume maior capacidade explicativa da tendência decrescente da evolução dos encargos líquidos futuros com a PPP.

24. Refere-se, no mesmo ponto do Anteprojeto, que *“No período de 2011 a 2021, mantém-se a desproporção entre os encargos líquidos das PPP pagos pelos parceiros públicos (13.436 M€, de 2011 a 2021, e 1.542 M€ em 2021) e o investimento realizado pelos parceiros privados (4.181 M€, de 2011 a 2021, e 127 M€ em 2021).”*
25. Tal como temos vindo a referir, nomeadamente no nosso contraditório ao anteprojeto do ‘Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020’, elaborado por este Ilustre Tribunal a “desproporção” entre os encargos públicos e os investimentos privados é, não só esperada, como previamente estimada.
26. Por um lado, é esperada devido a inúmeros fatores.

Primeiro, porque a operação de uma infraestrutura e as correspondentes obrigações de serviço público, as quais se prolongam por um prazo muitíssimo mais dilatado do que o período de investimento inicial, tem um custo. Assim, na comparação, em cada momento, dos encargos públicos com os investimentos privados, há que ter em conta os gastos de operação que, entretanto, já foram incorridos e liquidados através dos encargos públicos.

Segundo, porque a necessidade de amortização e remuneração do esforço de investimento inicial exige, por norma, prazos contratuais que compreendem a necessidade de efetuar investimentos de ciclo de vida (ou substituição) e/ou de manutenção preventiva e/ou de incremento de capacidade. Tal como os custos de operação, também estes investimentos têm um custo. Sucede, para além do mais, que a temporalidade destes ciclos de investimento que ocorrem durante a fase de exploração das obrigações de serviço público não está, necessariamente, casada com a temporalidade da remuneração dos parceiros privados³. Assim, a comparação, em cada momento, dos encargos públicos com os investimentos privados não garante que esses encargos públicos amortizem e remunerem integralmente os ciclos de investimento já concretizados, nem garante que esses encargos públicos remunerem, no que aos investimentos diz respeito, apenas os já concretizados.

³ Por esta razão, mais concretamente para evitar ruturas de tesouraria em determinados períodos da concessão, em muitos modelos financeiros caso base dos contratos se pode observar a existência de contas de reserva para investimento, as quais são antecipadas e progressivamente provisionadas e, uma vez chegado o momento em que se verifica a obrigação do parceiro privado de realização do investimento, libertadas para fazer face às obrigações de pagamento do investimento.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

Terceiro, porque a capacidade dos parceiros privados para levantar financiamento para o investimento inicial exige a disponibilidade para a atribuição de uma contrapartida aos financiadores – a sua remuneração (na ótica dos parceiros privados, um encargo). Assim, mesmo que no valor bruto do ativo fixo estejam refletidas as capitalizações dos encargos financeiros, há que crescer a esse valor bruto do investimento, no que respeita à dívida, os juros que se vençam até à maturidade do crédito (muito longa, habitualmente com um prazo não inferior a 2/3 do prazo do contrato de concessão⁴) e, no que respeita aos fundos acionistas, a respetiva remuneração (habitualmente, até ao termo do prazo do contrato de concessão). Naturalmente que se a remuneração do parceiro privado advir exclusiva ou, pelo menos, maioritariamente de pagamentos do parceiro público, a contabilização desses encargos financeiros – tal como dos gastos de operação e dos gastos inerentes aos ciclos de investimento, *cf.* já mencionado – terá que estar considerada no dimensionamento dos encargos do parceiro público.

Quarto, e porque existem capitais próprios que são investidos no projeto⁵, o resultado líquido entre os encargos públicos e os encargos do parceiro privado representará matéria coletável em sede de imposto sobre o rendimento da Sociedade concessionária. Assim, na comparação, em cada momento, dos encargos públicos com os investimentos privados, há que ter em conta que o montante dos encargos públicos poderá ter já dado origem a obrigações fiscais, designadamente em sede de imposto sobre os resultados.

Finalmente, poder-se-á acrescentar outras explicações mais específicas, tal como no caso daqueles contratos do setor rodoviário dos quais, em resultado de processos negociais levados a cabo, se excluiu determinadas obrigações de investimento, colocando-as na esfera da IP. Estes encargos, embora tenham sido excluídos do âmbito dos contratos, porque mantêm uma conexão com o estabelecimento da concessão/subconcessão e porque são relevantes para o serviço público prestado, mantêm-se integrados no reporte dos “*encargos líquidos das PPP pagos pelos parceiros públicos*”. Deste modo, reduziu-se o “*investimento realizado pelos parceiros privados*”, sem que se tenham reduzido os encargos

⁴ Prazos longos da dívida favorecem a capacidade de alavancar a estrutura de financiamento do parceiro privado. A respeito da alavancagem, *vide* nota seguinte.

⁵ Muito embora as habituais estruturas contratuais em PPP permitam altos níveis de alavancagem, da qual resulta a redução do custo médio de financiamento, com benefícios para a diminuição do *quantum* da remuneração da concessionária (dos encargos do parceiro público) que os acionistas dessa estão dispostos a aceitar para que os seus requisitos de rentabilidade sejam atingidos – o que beneficia, em última instância, o parceiro público face a estruturas de financiamento menos alavancadas.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

públicos. Simplesmente, os encargos públicos deixaram de ter como finalidade amortizar e remunerar os investimentos privados, para passarem a ter como finalidade a concretização dos investimentos.

27. Por outro lado, a desproporção entre os encargos públicos e os investimentos privados é, para além de esperada – pelas razões acima apontadas –, também previamente estimada. Em concreto, a estimativa para essa desproporção encontra-se projetada, desde logo, a partir do momento de contratação da PPP, através do modelo financeiro com o caso base representativo da equação financeira acordada entre os parceiros público e privado, tipicamente em anexo aos contratos de PPP.
28. Impõe-se, em resumo, distinguir claramente a forma de apuramento dos gastos públicos associados a uma PPP, que são abordados numa lógica de *all in cost*, em que são apurados e contabilizados todos os gastos (de projeto, de construção, de financiamento, de operação e manutenção e ainda de grandes reparações, quando aplicável). Este *all in cost* é ainda, em diversas PPP, apurado de forma líquida, ou seja, nos casos em que o parceiro privado tenha fontes de receitas que não dependem exclusivamente de encargos do parceiro público (portanto baseadas, total ou parcialmente, no princípio utilizador-pagador), os investimentos dos parceiros privados são “co-remunerados” pelos parceiros públicos e pelos utilizadores ou mesmo exclusivamente pelos utilizadores.⁶
29. Para o caso concreto em apreço – “[...] a desproporção entre os encargos líquidos das PPP pagos pelos parceiros públicos (13 436 M€, de 2011 a 2021, e 1 442 M€ em 2021) e o investimento realizado pelos parceiros privados (4 181 M€, de 2011 a 2021, e 127 M€ em 2021)” –, alertamos novamente que um significativo esforço de investimento já havia sido realizado até 2011, conforme previsto nos respetivos quadros contratuais de cada PPP. No entanto, os encargos líquidos das PPP pagos pelos parceiros públicos durante o mesmo curso temporal visavam, entre outros, remunerar investimentos realizados em momento anterior a 2011. Complementarmente, esses encargos líquidos visavam, também, sustentar encargos de exploração da PPP, designadamente os relacionados com gastos de operação, com gastos de investimento de ciclo de vida ou de incremento de capacidade, com a remuneração das fontes de financiamento dos investimentos e com tributação, bem

⁶ Refira-se, a título meramente ilustrativo, os casos da Brisa Concessões Rodoviária, da AE Oeste, da ANA e das quatro concessões portuárias, em que os investimentos desses parceiros privados são remunerados exclusivamente pelos utilizadores, bem como os casos da Concessão da Beira Interior e da Metro Transportes do Sul, em que os respetivos investimentos são “co-remunerados” pelos parceiros públicos e pelos utilizadores.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

como, no caso específico de algumas concessões e subconcessões rodoviárias, o pagamento de investimentos que não estão a cargo dos parceiros privados.

30. Assim e em suma, não só a diferença existente entre os investimentos dos parceiros privados e os encargos públicos encontra-se previamente prevista e quantificada, como encontra-se explicada pelos vários fatores *supra* referidos, não se podendo retirar dessa diferença qualquer desequilíbrio entre as partes ou muito menos que cada PPP em concreto não apresenta benefícios para o sector público, nomeadamente em termos de eficiência, eficácia e economia, relativamente a formas alternativas de alcançar o mesmos fins.

C.2. *Previsão de encargos líquidos futuros (por ciclo contratual e não por projeto)*

31. Relativamente às previsões dos encargos líquidos plurianuais apresentadas por esta Unidade nos documentos por si produzidos, as mesmas são construídas tendo por referência o período ao longo do qual se distribuirão os encargos futuros do erário público com as parcerias, tendo em consideração os compromissos contratuais atualmente existentes, por oposição a ter por referência, conforme parece sugerir esse Ilustre Tribunal, “*um horizonte temporal uniforme*” ou o período previsto de manutenção da necessidade de prover necessidades coletivas similares. Apesar de, no fim da vida dos atuais contratos de parceria, as infraestruturas atualmente geridas em regime de PPP reverterem para o setor público, nos termos contratualmente definidos, e de as mesmas poderem continuar, nessa altura, a gerar encargos e / ou receitas (quando aplicável) para o erário público, estes (encargos e receitas) extravasam os atuais contratos de PPP. Tal é explicado, por um lado, pelo facto de os encargos e receitas (se aplicável) que possam vir a ser gerados nessas circunstâncias terem, naturalmente, uma natureza diferente, dado que os encargos atuais envolvem, no caso das PPP infraestruturais, o pagamento do investimento inicial efetuado, incluindo a remuneração das fontes de financiamento desse investimento, acrescido dos encargos com a operação e manutenção corrente e extraordinária, enquanto, após o termo dos contratos de PPP, os encargos futuros não envolverão o pagamento do investimento inicial, e, por outro lado, em virtude de o modelo de gestão a implementar para cada uma destas infraestruturas, a partir da data em que termine o respetivo atual contrato de parceria, poder variar.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

Por esta razão, os mesmos não são considerados nos diversos documentos informativos elaborados por esta Unidade, sendo apenas consideradas as responsabilidades já contratadas e não os encargos potenciais que decorrerão de eventuais contratações futuras. Caso assim não fosse, estar-se-ia a desvirtuar a natureza dos próprios encargos, os quais pretendem ser uma referência das previsões dos encargos futuros com as PPP atualmente existentes.

Acresce, ainda, que a aludida incerteza (quanto ao modelo de exploração dos estabelecimentos atualmente concessionados, após o término dos atuais contratos de PPP) tem também impacto na magnitude e temporalidade – não apenas na qualificação – dos futuros encargos líquidos do Estado. Este aspeto não é, de forma alguma, despreciando, pois a maioria das PPP está a uma distância superior a 10 anos do seu termo, o que dificultaria, em muito, um eventual exercício de prognose sobre os encargos de exploração da infraestrutura associada à parceria após o termo do atual contrato, ou mesmo o juízo sobre a continuidade – e, se sim, em que moldes – das necessidades coletivas / de serviço público que se pretenderam satisfazer no momento das decisões de lançamento e de adjudicação das parcerias em curso.

32. No entanto, e tendo sobretudo em atenção as PPP rodoviárias, intui-se que o valor potencial das receitas futuras, após o termo de cada um dos contratos e até ao final da vida útil das respetivas infraestruturas, é claramente superior ao valor dos gastos que lhes estarão associados, o que significa que os encargos estimados com estas PPP refletem um pagamento antecipado do investimento, que ficará concluído numa fase que, em termos médios, deverá coincidir com o decurso de metade da sua via útil estimada.

C.3. Previsão de investimentos privados futuros

33. A este propósito, destaca-se a afirmação, constante do ponto 5.3.3. do Anteprojeto, de que “*A previsão de encargos líquidos futuros dos parceiros públicos com as PPP [...] permanece sem ser acompanhada da previsão do investimento a realizar pelos parceiros privados*”.
34. Tendo sido abordadas *supra* as razões, que são estruturais dos contratos, não circunstanciais, para a desproporção entre encargos públicos e investimentos privados, entende-se ser ainda adequado fazer as seguintes considerações que deverão ser tidas em

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

conta para qualquer exercício de apuramento e análise do fator (ou quociente) que representa a relação entre o investimento privado e os encargos públicos.

35. Efeitos como (i) diferentes prazos contratuais, (ii) variadas complexidades técnicas que exigem distintos volumes de investimento e/ou de despesas de exploração, (iii) eventuais investimentos conexos com – e relevantes para – o serviço público prestado pelo parceiro privado mas excluídos do âmbito do contrato (competindo, portanto, ao parceiro público), (iv) distintos montantes, prazos e perfis de reembolso dos capitais alheios, (v) diversas taxas de remuneração desses capitais, (vi) múltiplas taxas de retorno acionista e (vii) diversas taxas de alavancagem, que originam (viii) múltiplos WACC dos contratos e (ix) diferentes dimensões de resultados tributáveis que originam distintas taxas efetivas de imposto, entre outros, contribuem para que a relação entre o investimento privado e os encargos públicos tenha um conjunto de efeito aí embebidos e que, sem expurgos relevantes, torna muito difícil extrair qualquer conclusão de um exercício de análise individualizada ou comparativa do fator numérico que representa a dita relação.
36. Alerta-se, ainda, para o período de vida útil económica dos investimentos efetuados pelo parceiro privado que, sendo mais alargado do que os prazos dos contratos, é também um fator descaracterizador da comparação entre os investimentos efetuados pelo parceiro privado e os encargos do parceiro público ao longo da vida dos contratos.
37. Finalmente, é de prevenir para a natureza confidencial declarada pelos parceiros privados – e nessa medida legalmente considerada como tal pela UTAP – sobre o anexo contratual Caso Base, o qual contém a totalidade dos investimentos prospetivos a cargo do parceiro privado. Essa informação não pode, face ao exposto, ser utilizada pela UTAP para reporte de informação aí contida, apesar de integrar um anexo contratual sujeito ao escrutínio das entidades legalmente habilitadas para esse exercício, nomeadamente o Tribunal de Contas.
38. Isto dito, não podemos deixar de concluir que a identificação “[...] *da previsão do investimento a realizar pelos parceiros privados*” não seria a única variável explicativa d[a] “[...] *previsão de encargos líquidos futuros dos parceiros públicos com as PPP [...]*” (quicá, nem a mais relevante), nem se poderá assegurar que *per se* se poderia estabelecer alguma relação entre o volume de investimento a realizar no futuro pelos parceiros privados e os encargos líquidos futuros dos parceiros públicos.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

C.4. Previsão de encargos públicos relacionados com a aplicação do Decreto-Lei n.º 19-A, de 30 de abril

39. No ponto 5.3.3. do Anteprojeto é referido que “[a] UTAP também reportou pedidos de reserva de direito a REF ou a outra compensação, com fundamento nos efeitos decorrentes da aplicação do DL 19-A/2020” (cfr. §. 4 a págs. 10 do Anteprojeto) e que “[...] ainda não foram estimados encargos públicos com a aplicação do regime excecional e temporário de REF de PPP. Nem a CGE 2021 nem a UTAP, nos seus relatórios, reportam informação sobre os riscos e impactos deste regime excecional, nomeadamente, quanto à identificação e caracterização das reservas de direitos, por contrato” (cfr. §. 1 a págs. 11 do Anteprojeto).
40. Salvo o devido respeito, essas afirmações são imprecisas e/ou incorretas, conforme seguidamente se expõe.
41. *Primo*, importa esclarecer que, em rigor, não é o DL 19-A/2020 que constitui evento passível de conduzir à atribuição de uma compensação a título de REF e que, nessa medida, implica riscos de consequentes impactos orçamentais, como parece ser pressuposto no Anteprojeto (por todos, veja-se o início do §. 2 a págs. 10 do Anteprojeto). O que, em rigor, constitui esse putativo evento é a pandemia ou as medidas adotadas no seu combate⁷. O DL 19-A/2020 o que visou, principalmente, foi, pelo contrário, limitar/condicionar o exercício do direito a compensação em virtude desses eventos (sem prejuízo de poder ter sido sinalizado pelos parceiros privados, nalguns casos, que o DL 19-A/2020 poderia constituir, em si mesmo, uma alteração específica da lei)⁸. Neste quadro, não se vislumbram encargos públicos relacionados especialmente com o próprio

⁷ Como o próprio legislador explicou no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, a relação desse regime legal com as questões de REF levantadas no âmbito da execução de PPP, por causa da pandemia, consiste em (i) a exclusão/suspensão do direito à REF por quebras de utilização, em relação ao período decorrido entre o dia 3 de abril de 2020 e ao termo da vigência do estado de emergência, constituindo “uma limitação de direitos, revelando-se necessárias, adequadas e proporcionais aos fins que se visam alcançar e ao estado de exceção”; e (ii) a exclusão da possibilidade de satisfação do direito à REF (com fundamento na pandemia) através da “revisão de preços ou assunção, por parte do contraente público, de um dever de prestar à contraparte”, em relação ao período fora do estado de emergência.

⁸ Poderá, quanto muito, haver divergência entre parceiros públicos e parceiros privados quanto ao modo de interpretação e aplicação do referido regime restritivo previsto no Decreto-Lei n.º 19-A/2020, sendo os eventuais diferendos das partes fonte de riscos e contingências no plano orçamental. Contudo, não é possível a presente Unidade realizar uma estimativa sobre os encargos públicos ou riscos orçamentais que possam estar relacionados com este tipo de litígios. A razão evidente é que a presente Unidade não consegue, nem pode antecipar a interpretação que os parceiros públicos e parceiros privados vão trilhar quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 19-A/2020. O que significa que a presente Unidade só pode analisar e divulgar este risco orçamental potencial se houver verdadeiramente litígios ocorridos a este propósito e sempre com base nos elementos concretos de cada um desses litígios, informação que foi já devidamente disponibilizada ao douto Tribunal através da Comunicação UTAP n.º 21/2022, de 2 de maio, destacando-se, a este propósito, o caso da Concessão Fertagus, em que a concessionária referiu, numa carta datada de 15.11.2021, que (o modo de) a aplicação pelo Estado do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19-A/2020 constitui um evento suscetível de dar lugar à REF.

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

regime legal previsto neste decreto-lei que *restringe* as “REF pandémicas”. Efetivamente, o risco orçamental, se existir, residirá nas próprias “REF pandémicas”, e não, *proprio sensu*, no próprio Decreto-Lei n.º 19-A/2020.

42. *Secundo*, importa notar que o “Quadro 2” constante da página 11 do Anteprojeto não reflete, com rigor, as informações que a presente Unidade publicou e/ou disponibilizou ao douto Tribunal e, bem assim, referir que todos os riscos orçamentais contingenciais relevantes são reportados pela UTAP nos seus relatórios, sendo que, por razões já conhecidas, não foi ainda possível à UTAP fazer qualquer publicação posterior a 2020.
43. A este propósito, cabe salientar, em primeiro lugar, que quer na CGE 2021, quer nos boletins trimestrais da UTAP, quer nas informações disponibilizadas ao douto Tribunal através da Comunicação UTAP n.º 21/2022, de 2 de maio, estão mencionados devidamente os pedidos de REF formulados pelos parceiros privados com fundamento na pandemia Covid-19 e/ou nas medidas legislativas ou administrativas adotadas no seu combate. A título ilustrativo, está referido na CGE 2021 que (i) a concessionária do contrato de gestão do Hospital de Loures formulou em 2021 “*um pedido fundamentado nos impactos causados pela pandemia, com valor peticionado de cerca 26,4 milhões de euros, que está em análise pela ARSLVT*”; que (ii) “*está registado um pedido de REF (sem valor quantificado no presente momento) submetido em 2021 pela concessionária ANA, com fundamento na redução das receitas da concessão devido às medidas de restrição do tráfego aéreo adotadas pelo Estado durante a pandemia da doença Covid-19*”; e que (iii) “*Relativamente à concessão do Metro Sul do Tejo, a concessionária submeteu, no segundo trimestre de 2021, um pedido de prorrogação do prazo da concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, com fundamento no facto alegado de a aplicação do referido Decreto-Lei pelo concedente determinar uma perda significativa das receitas da concessionária*”.
44. Em segundo lugar, quanto às reservas de direitos submetidas pelos parceiros privados que estão relacionadas com a pandemia ou com as medidas legais de combate, recorda-se que a presente Unidade remeteu para o douto Tribunal, através da Comunicação UTAP n.º 21/2022, de 2 de maio, elementos e informações organizados sobre esta matéria, dos quais constam claramente as “*identificação e caracterização das reservas de direitos, por contrato*”.

Aliás, e em todo o caso, importa frisar que, por natureza, as reservas de direitos não consubstanciam pedidos formais de REF ou compensação. Nestes termos, em virtude desta natureza abstrata e não densificada das reservas de direitos, é comum que tais se

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

traduzam em nada mais do que uma simples manifestação genérica da pretensão dos parceiros privados de, *caso considerem oportuno no futuro*, procederem à submissão de um pedido formal e densificado. Por isso, com exceção dos casos em que os parceiros privados optem por conferir certa densificação mínima às respectivas pretensões – *casos estes que estão devidamente identificados nas informações constantes da mencionada Comunicação UTAP n.º 21/2022, de 2 de maio* –, não existem informações necessárias para os parceiros públicos (e conseqüentemente, muito menos para a presente Unidade) procederem à estimativa do valor dos eventuais pedidos formais que possam vir a ser formulados no propósito da densificação das reservas de direitos. Acresce que, na prática, não é raro que, apesar das reservas de direitos, os parceiros privados não avancem para a formulação de quaisquer pedidos de REF ou de compensação perante os respetivos parceiros públicos. Tudo isto justifica que seria inoportuno e prematuro avaliar os riscos e contingências associadas a uma PPP simplesmente com base nas reservas de direitos (e muito menos reportar as mesmas nos relatórios da UTAP, conferindo relevância/reconhecimento a pretensões muitas vezes meramente exploratórias dos parceiros privados).

D. CONCLUSÕES

45. Em função do que se deixou exposto, a conclusão a retirar é a de que o Anteprojeto inclui ainda algumas imprecisões que, no entendimento da UTAP, importa, naturalmente, rever. Para esse efeito, o exponente apresenta o contributo que lhe é possível, em função dos dados de que dispõe, das funções que exerce e do prazo muito exíguo que lhe é conferido para se pronunciar.

Requer-se, por isso, que a revisão do Anteprojeto seja promovida em linha com o exposto, encontrando-se à UTAP disponível para prestar qualquer outro esclarecimento que se

UTAP

Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos

entenda relevante, assim como para prestar todos os contributos necessários para que o relatório de auditoria do Tribunal de Contas alcance o máximo de rigor.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada a este assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador da UTAP,

Assinado por: **JOÃO VASCO GRAÇA MORGADO DE MELO**

Data: 2022.08.05 09:17:16+01'00'

